



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Administração Pública
Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência do Trabalho
Coordenação de Saúde e Segurança do Trabalho

Servidores



Fazendo bem a quem faz um DF melhor

MANUAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO



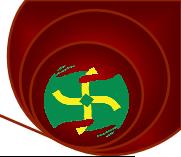


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores
Coordenação de Saúde e Segurança do Trabalho



Manual de Saúde e Segurança do Trabalho

2012
Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade



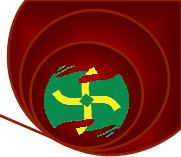
AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO
Governador do Distrito Federal

TADEU FILIPELLI
Vice-Governador do Distrito Federal

WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública

LUCIANE KOZICZ REIS ARAÚJO
Subsecretária de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA
Coordenadora de Saúde e Segurança do Trabalho



ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA INTEGRADA DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores/SEAP Luciane Kozicz Reis Araújo

Coordenação de Saúde e Segurança do Trabalho
Rosylane Nascimento das Mercês Rocha
Gerência de Promoção à Saúde do Servidor
Joyce Pessoa Ferro
Gerência de Segurança do Trabalho
Rogério Campos Oliveira
Gerência de Saúde Mental e Preventiva
Synara Tadeu de Oliveira Ferreira

Coordenação de Perícias Médicas
Thays Rettore Orlando Cabral Zocratto Gomes
Gerência de Perícias Médicas
Flávia da Cunha Diniz
Gerência de Epidemiologia e Estatística em Saúde
Maviane Vieira Machado Ribeiro

Coordenação de Previdência
Jeane Fernandes de Medeiros

Instituto de Previdência do Distrito Federal Francisco Jorgivan Machado Leitão

Diretoria de Previdência
Raquel Galvão Rodrigues da Silva

Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/SES Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana

Diretoria de Saúde Ocupacional
Sinval Antônio da Silva

Subsecretaria de Gestão dos Profissionais de Educação/SEE Patrícia Rocha Lacerda

Coordenação de Saúde Ocupacional
Magda Patrícia de Castro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores
Coordenação de Saúde e Segurança do Trabalho



Manual de Saúde e Segurança do Trabalho

2012



Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade

Copyright © 2012 – Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP/GDF

A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente com a autorização prévia e oficial da SEAP/GDF.

Título original: Manual de Saúde e Segurança do Trabalho

Disponível em CD-ROM

Tiragem desta edição: 150 exemplares

Impresso no Brasil

1^a edição: 2012

Grupo de Trabalho constituído para realização deste manual:

Responsável: Coordenadora de Saúde e Segurança do Trabalho

Nome: Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

Membros:

Joyce Pessoa Ferro – Gerente de Promoção à Saúde do Servidor

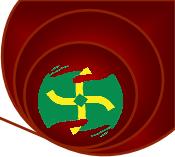
Rogério Campos de Oliveira – Gerente de Segurança do Trabalho

Synara Tadeu de Oliveira Ferreira – Gerência de Saúde Mental e Preventiva

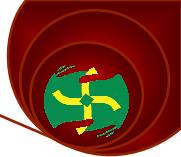
Dados Internacionais de catalogação na Publicação

Manual de Saúde e Segurança do Trabalho /
Editado por Rosylane Nascimento das Mercês Rocha. –
Brasília: SEAP, 2012. 314 p.

1. Manual de Saúde e Segurança do Trabalho. I. Título. II. Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.



“A Persistência é o caminho do êxito”.
Charles Chaplin



AUTORES DESTE MANUAL

Autor Coordenador: Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

Adriana Ito de Azevedo do Nascimento – Secretaria de Estado de Educação

Adriano Sabino de Melo

Alberto da Silva Braga

Amanda Danyelle de A. Caldas

Ana Rita Luiz Coelho – Secretaria de Estado do Trabalho

Cecília Cardinale Lima de Melo

Edilson S. Lourenço Barbosa - Secretaria de Estado de Governo

Ermisson Bispo dos Santos

Gertrudes Cleide Mendes Rocha

Glauce Mara Gomes Ferreira Oliveira – Secretaria de Estado de Educação

Jacqueline F. da Costa Marangoni

Joyce Pessoa Ferro

Júlio Jeferson Resende do Prado – Secretaria de Estado de Governo

Karinne Tavares Borges

Leonardo Pereira Bueno

Luciene de Souza Morais Ramos Mello – Secretaria de Estado de Educação

Magda Patrícia de Castro – Secretaria de Estado de Educação

Marcus Antonius Gadelha Maciel

Marta Araujo Lima

Maurício José de Lima

Maviane Vieira Machado Ribeiro

Milena Camara Fernandes Rodrigues

Naya Delana Batista

Pedro Santiago dos Santos – IPREV DF

Rogério Campos de Oliveira

Ronaldo Campos Granjeiro – Secretaria de Estado de Educação

Saulo Veras Machado – Secretaria de Estado de Saúde

Sinval Antônio da Silva – Secretaria de Estado de Saúde

Sonia Gerhardt Rezende

Synara Tadeu de Oliveira Ferreira

Tatiana Farias Moreira

Thays Rettore Orlando Cabral Zocratto Gomes

Yoná Cristina Prado Lôbo

COORDENAÇÃO GERAL

Luciane Kozicz Reis Araújo

Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores



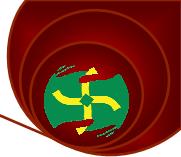
Agradecimentos a todos os servidores da Subsaúde que, por meio de contribuições diretas e indiretas, tornaram viável a conclusão da *Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor* e deste *Manual de Saúde e Segurança do Trabalho*:

Abel Gonçalves	Elaine Lyra	Michael Barbosa
Adir Almeida	Eliseu Landim	Mônica Eira
Alessandra Ribeiro	Fábio Ishikawa	Nilson Campos
Alexandre Omena	Fernanda Rios	Osvaldo Monteiro
Aline Silva	Fernando Pereira	Pamela de Araujo
Amarilis Mendes	Flaudizia Moura	Paulo Emiliano Bezerra
Ana Claudia Lopes	Gilmara Santos	Pollyana Ferreira
Ana Lucia Rezende	Gledes Ferreira	Rebeca Paz
Andreia Stacciarini	Hayla Nobrega	Roberta Duarte
Anne Graicy Souza	Helena Souza	Roberto Rodrigues
Antonio Jorge	Hélida Vaz	Roberval de Melo
Antonione Vieira	Heline Titan	Rodrigo Almeida
Caroline Diniz	Hizza Rodrigues	Rosilene Sousa
Cíntia Oliveira	Inacia Medeiros	Samantha Sato
Clenia Monteiro	Irinea Ferreira	Sandra Freitas
Cristina Xavier	Jair Silva	Shamanta Vieira
Daiane Santos	Janemary Mangabeira	Sheyla Matos
Dalvany Serracena	Joyce Ribeiro	Thaís Xavier
Daniele Camargo	Kalina Ramos	Tiago Cavalcanti
Debora Monteiro	Kelly Vargas	Valeria Fischer
Denise Souto	Leomar Weber	Vanessa Fernandes
Diana Oliveira	Luciane Silva	Vanessa Lima
Douglas Amaral	Marcela Nunes	Vanessa Veras
Edilene Carvalho	M ^a Auxiliadora Mourão	Viviane de Paula
Edson Queiroz	M ^a do P. Socorro Seabra	
Eduvânia Silva	M ^a do P. Socorro Souza	

Agradecemos, igualmente, a equipe de Psicólogos que criaram o PADQ na Secretaria de Estado de Educação, servindo de modelo para outros órgãos públicos no Distrito Federal.

Acyllina Bastos Carneiro Campos.
Alain Rossi Fonseca
Analúcia S. Leppos
Cássia Regina Chagas
Eloísa Prata Lopes de Moura
Heloísa de Abiah Carneiro Cunha Vieira
Lídice Dourado Dias Braga
Luciene de Souza Morais Ramos Mello
Maria Aparecida de Abreu Perea
Sibele Lucchesi de Sá
Vanessa Christiane Soublin de Vasconcelos
Vânia Maria dos S. Firmino

Luciane Kozicz Reis Araújo
Subsecretária de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores



APRESENTAÇÃO

A prioridade do nosso Governo é uma gestão eficaz, verdadeira, transparente e participativa, com foco no cidadão. Para tanto, é preciso tratar o Servidor Público com honradez e dignidade, reconhecendo-o e valorizando-o, para que reúna condições de oferecer um serviço eficiente e de qualidade à sociedade.

O Servidor Público do Distrito Federal é mão de obra preciosa. Ciente dessa condição, o Governo debruça o olhar sobre os Recursos Humanos e busca preservar a saúde e a integridade desse Servidor. Dessa forma, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP, da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores – Subsaúde e da Coordenação de Saúde e Segurança do Trabalho – COSST, o Governo estabelece os dispositivos legais relacionados à Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Distrito Federal.

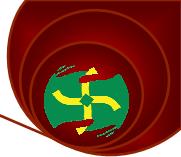
O Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012, instituiu a *Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor* sustentada em três eixos: prevenção, promoção e vigilância em saúde; perícia médica oficial e previdência.

A Portaria nº 55, de 21 de maio de 2012, instituiu o *Manual de Saúde e Segurança do Trabalho* estabelece diretrizes com o propósito de promover a prevenção, o diagnóstico precoce dos acidentes em serviço e as doenças profissionais e do trabalho, bem como as ações de melhoria das condições ambientais, organizacionais e relacionais de trabalho, em consonância com as especificidades dos diferentes órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Este Manual de Saúde e Segurança do Trabalho elenca 33 capítulos e contempla os seguintes riscos ocupacionais: físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes e psicossociais.

Esta regulamentação materializa as inúmeras discussões, ideias e propostas, unifica o diálogo democrático com os servidores, representantes sindicais e sociedade civil, deixa de ser uma carta de intenção e simboliza de forma incontestável uma nova era, evidenciando, assim, as prioridades deste Governo que se responsabiliza pela Qualidade de Vida no Trabalho dos Servidores Públicos, deixando como legado uma Política de Estado indelével na história do Distrito Federal.

Para obter informações adicionais e orientações sobre a execução desta legislação de saúde e segurança do trabalho, entre em contato com a Subsaúde por meio do e-mail: subsaude@seap.df.gov.br

Wilmar Lacerda
Secretário de Estado de Administração Pública



Decreto Nº 33.653 de 10 de maio 2012.

Institui a Política *Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal*.

Institui a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Governo do Distrito Federal, a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Política a que se refere este Decreto atenderá aos servidores estatutários, ativos, da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor: valor social público, para o qual concorrem fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que afetam o bem estar dos servidores públicos estaduais no ambiente de trabalho;

II - Risco Ocupacional: tem por base a frequência, o grau de probabilidade e as consequências da ocorrência de um determinado evento, por meio da ação de fatores de risco, isolados ou simultâneos, geradores de dano futuro imediato ou remoto à saúde do servidor, classificados, em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição, como físicos, químicos, biológicos, ergonômicos de acidentes e psicossociais;

III - Desempenho Global da Saúde Ocupacional: aferição de resultados mensuráveis, relativos ao controle dos riscos à saúde e à segurança no trabalho do servidor público distrital;

IV - Equipes Multiprofissionais de Saúde e Segurança do Trabalho: grupo de servidores tecnicamente habilitados, com a função de executar as ações de Saúde e Segurança do Trabalho na Administração Pública Distrital;

V - Vida Laboral Plena: compreende o período de tempo contado desde a data da admissão do servidor até a sua inatividade.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Administração Pública, por intermédio da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores, órgão de coordenação em saúde, segurança e previdência dos servidores, realizar estudos, normatizar, propor diretrizes, planejar, controlar e auditar as ações em matéria de saúde, segurança do trabalho e de regime próprio de previdência dos servidores públicos estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 4 Aos demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal compete efetivar as atividades de execução e operacionalização das ações de saúde, segurança e previdência normatizadas pelo órgão central e demais atribuições afins previstas na legislação.

Art. 5 A política a que se refere o artigo 1º sustentar-se-á em três eixos, a saber:

I - prevenção, promoção e vigilância em saúde: ações com o objetivo de intervir no processo de adoecimento do servidor, tanto no aspecto individual quanto nas relações coletivas no ambiente de trabalho;

II - perícia médica oficial: ato pericial com o objetivo de avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais;



III - previdência: ações com o objetivo de propor diretrizes e políticas voltadas para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos estatutários.

Art. 6º A Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público tem como objetivo, princípios e metas:

I - desenvolver e dar execução a um sistema de gestão da saúde e segurança do trabalho, visando reduzir e/ou eliminar os riscos aos quais os servidores públicos distritais possam estar expostos quando da realização das suas atividades;

II - implementar, manter e melhorar continuamente a gestão da Saúde e Segurança do Trabalho do servidor;

III - implementar o monitoramento dos indicadores organizacionais e de riscos psicossociais preditores de futuros adoecimentos para subsidiar ações preventivas;

IV - promover e preservar a saúde do conjunto dos servidores públicos distritais;

V - fomentar o comprometimento e as ações dos órgãos da administração pública distrital voltadas à melhoria do desempenho global da saúde ocupacional;

VI - integralizar as ações nas áreas de saúde e segurança no trabalho;

VII - promover a cooperação interinstitucional entre os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, por meio do Acordo de Cooperação, estimulando a busca de soluções consorciadas e compartilhadas;

VIII - viabilizar e coordenar o conjunto de ações de segurança no trabalho;

IX - priorizar a proteção da saúde dos servidores públicos distritais;

X - implementar a Comissão de Segurança do Trabalho nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para atuar em conjunto com as equipes multiprofissionais de Saúde e Segurança do Trabalho;

XI - promover a prevenção, recuperação e reabilitação física, psicológica, social e profissional;

XII - proporcionar orientação e capacitação para as equipes multiprofissionais de Saúde e Segurança do Trabalho.

Art. 7º Compõem a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal:

I - Sistema Integrado de Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Distrital;

II - Projetos e ações destinados à promoção, recuperação e reabilitação da Saúde e Segurança do Trabalho do servidor;

III - Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos referentes aos módulos de perícia médica oficial e Saúde e Segurança do Trabalho do servidor;

IV - Equipes multiprofissionais de Saúde e Segurança do Trabalho, atuantes em cada órgão da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

V - Acordo de Cooperação Técnica entre os órgãos atendidos e a Secretaria de Estado de Administração Pública;

VI - Relatórios de execução das ações das Equipes Multiprofissionais SST.

Art. 8º Cabe ao Governo do Distrito Federal, por intermédio dos órgãos da Administração Pública Distrital e sob a orientação e supervisão da Secretaria de Estado da Administração Pública, adotar mecanismos e práticas administrativas visando:

I - proporcionar aos servidores públicos estatutários condições salubres de trabalho e monitoramento dos ambientes, desde o início de suas atividades até a sua saída, visando reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre sua saúde;

II - melhorar as condições de Saúde e Segurança do Trabalho dos servidores públicos distritais;

III - reduzir o absenteísmo;

IV - prevenir acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho;

V - adquirir e fornecer equipamentos de proteção, individual e coletiva, de acordo com os riscos ocupacionais a que estão expostos os servidores, capacitando-os para o manejo e uso dos mesmos.



Art. 9º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Pública, o Sistema de Seccionais de Saúde e Segurança do Trabalho - SSST, com oito seccionais.

§1º Cada seccional será integrada por um conjunto de órgãos e entidades atendidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública, agrupados conforme o grau de risco e quantitativo de servidores.

§2º O Sistema de Seccionais será composto por equipes multiprofissionais compostas por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, psicólogo, assistente social, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e técnico de enfermagem do trabalho.

§3º Cada órgão será atendido pelo Programa de Saúde e Segurança do Trabalho, por adesão, na medida em que firmar Acordo de Cooperarão Técnica, em que se comprometerá a disponibilizar estrutura física e recursos materiais adequados à execução das atividades das equipes.

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, o Sistema de Pólos de Saúde e Segurança do Trabalho – SPSST, com seis pólos.

§1º Os Pólos serão integrados por Diretorias Regionais de Ensino, segundo critério geográfico.

§2º O Sistema de Pólos será composto por equipes multiprofissionais pertencentes à Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, formadas por médico do trabalho, psicólogo, fonoaudiólogo, enfermeiro do trabalho, assistente social, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho e técnico de enfermagem do trabalho.

Art. 11. Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, os Núcleos de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - NSHMT, com dezenove núcleos.

§1º Cada núcleo ficará localizado em uma Regional de Saúde que atenderá a regional ou um conjunto de estabelecimentos de saúde por meio das equipes multiprofissionais.

§2º Os núcleos serão compostos por equipes multiprofissionais formadas por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, assistente social, psicólogo, assistente social, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e técnico de enfermagem do trabalho, subordinados tecnicamente à Diretoria de Saúde Ocupacional.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Administração Pública, por intermédio do Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho - CSST, órgão colegiado, de caráter consultivo e natureza permanente, presidido pelo Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, terá por finalidade atuar na formulação, implantação e controle da execução da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público, em conjunto com a Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores, elaborando estratégias de ação conjunta e diretrizes no processo de construção em toda a sua amplitude, como uma política de Estado permanente, no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal, bem como nas autarquias e fundações do Distrito Federal.

Art. 13. São atribuições da Secretaria de Administração Pública, por intermédio do Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho e da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores:

I - opinar acerca dos protocolos dos exames médicos periódicos, tendo por base a idade, o sexo, a atividade exercida e o grau de exposição do servidor a riscos nos ambientes de trabalho;

II - supervisionar a realização desses exames pelos órgãos e entidades no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

III - propor normas complementares à aplicação deste Decreto;

IV - propor procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do servidor, restringindo o acesso apenas ao próprio servidor ou a quem este autorizar legalmente, e aos profissionais de saúde responsáveis.

Art. 14. Os servidores, nos termos do art. 1º, serão submetidos a exames médicos periódicos, conforme diretriz estabelecida pela Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores.



§1º A realização de exames médicos periódicos terá como objetivo prioritário o monitoramento da saúde dos servidores devido a possíveis riscos existentes no ambiente de trabalho e a doenças ocupacionais ou profissionais.

§2º Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, o exame deverá ser realizado com base no cargo que possuir atribuições de maior exposição a riscos no ambiente de trabalho.

§3º Os exames médicos periódicos serão realizados conforme os seguintes intervalos de tempo:

I - bienal, para os servidores públicos com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;

II - anual, para os servidores públicos com idade acima de quarenta e cinco anos;

III - anual ou em intervalos menores, para os servidores públicos expostos a riscos que possam implicar desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional ou profissional, bem como para os portadores de doenças crônicas.

Art. 15. Os servidores serão submetidos, até o final de 2014, obedecendo às dotações orçamentárias existentes, a exames periódicos, que compreendem a avaliação clínica e os seguintes exames complementares:

I - hemograma completo;

II - glicemia;

III - urina tipo I (elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);

IV - creatinina;

V - colesterol total e triglicérides;

VI - AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);

VII - ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP);

VIII - citologia oncocítica (Papanicolau), para mulheres;

IX - oftalmológico, para servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade;

X - pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico), para servidores com mais de cinquenta anos;

XI - mamografia, para servidoras com mais de cinquenta anos;

XII - PSA, para servidores com mais de cinquenta anos.

XIII - exame de videolaringoscopia para professores (a critério clínico);

XIV - outros considerados necessários pelo Médico do Trabalho.

Parágrafo único. O exame de citologia oncocítica será anual para mulheres que possuam indicação médica e, caso haja dois exames seguidos com resultados normais num intervalo de um ano, poderá ser feito a cada três anos, até a aposentadoria.

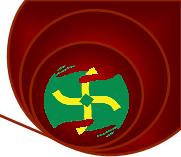
Art. 16. Os servidores que, em razão do desempenho de suas atividades, são expostos a raios X ou a substâncias radioativas serão submetidos à avaliação médico ocupacional e a exames médicos complementares a cada seis meses.

Art. 17. Os servidores expostos a agentes químicos serão submetidos a exames específicos de acordo com as dosagens de indicadores biológicos previstos em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 18. Os servidores expostos a outros riscos à saúde serão submetidos a exames complementares previstos em normas de saúde, a critério da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores.

Art. 19. Os exames médicos periódicos serão executados por instituições especializadas, contratadas especificamente para tal fim.

Parágrafo único. Os dados dos exames periódicos comporão prontuário eletrônico ou arquivo físico, junto com os periciais, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em código de ética médica expedido pelo Conselho Federal de Medicina.



Art. 20. Se o servidor se opuser a realizar os exames, a recusa deverá ser por ele consignada formalmente ou reduzida a termo.

Art. 21. As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas pelo Governo do Distrito Federal, com recursos destinados à assistência médica dos servidores públicos, nos limites das dotações orçamentárias consignadas para a Secretaria de Estado de Administração Pública.

Art. 22. Os Programas de Prevenção de Riscos Ocupacionais – PPRA e de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO serão regulamentados por ato do Secretário de Estado de Administração Pública.

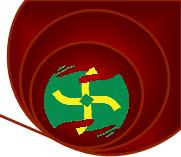
Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ





Portaria Nº 55, de 21 de maio de 2012

Institui o Manual de Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público do Distrito Federal e a Cartilha de Orientações a Gestores de Dependentes Químicos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, à vista do Decreto n.º 33.653, de 10 de maio de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos o Manual de Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público do Distrito Federal e a Cartilha de Orientações a Gestores de Dependentes Químicos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, cujo teor estará disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Administração Pública: www.seap.df.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR LACERDA



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Das Disposições Iniciais.....	20
Acordo de Cooperação Técnica.....	22
CAPÍTULO II - Das Equipes Multiprofissionais de Saúde e Segurança do Trabalho – SST	26
Tabela de Risco	33
Dimensionamento de Equipe.....	39
CAPÍTULO III - Do Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais – PPRA	40
Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.....	48
Perfil Profissiográfico Previdenciário	52
CAPÍTULO IV - Da Comissão de Segurança do Trabalho – CST.....	63
CAPÍTULO V - Equipamento de Proteção Individual – EPI e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC	66
Catálogo de EPI e EPC	68
Modelo de Ficha de Controle de EPI.....	92
Modelo Sugerido - Recibo de Entrega de EPI.....	93
CAPÍTULO VI - Protocolo de Investigação de Acidente em Serviço	94
Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço	97
Laudo Técnico Pericial.....	98
Relatório de Investigação e Análise de Acidente	99
CAPÍTULO VII - Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO	101
Termo de Recusa	109
Relação dos Exames Laboratoriais e/ou Procedimentos Exigidos.....	110
Modelo de ASO	111
CAPÍTULO VIII - Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento da Audição	113
CAPÍTULO IX - Programa de Prevenção de Perdas Auditivas – PPPA.....	120
ANEXO I	126
CAPÍTULO X - Programa de Saúde Vocal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	127
ANEXO I	128
ANEXO II	129

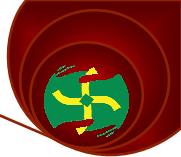


CAPÍTULO XI - Programa de Prevenção de Hipertensão Arterial e Doenças Crônico-Degenerativas	134
CAPÍTULO XII - Diretrizes de Saúde Mental Preventiva	138
CAPÍTULO XIII - Programa de Prevenção de Riscos Psicossociais – PPRPS	140
CAPÍTULO XIV - Programa de Avaliação Psicológica – PAPSI	142
CAPÍTULO XV - Programa de Atenção ao Dependente Químico – PADQ	144
CAPÍTULO XVI - Programa de Prevenção do Assédio Moral – PPAM.....	148
CAPÍTULO XVII - Programa de Preparação para o Período Pós-Carreira	150
CAPÍTULO XVIII - Semana Itinerante de Saúde Mental.....	152
CAPÍTULO XIX - Das Edificações	154
CAPÍTULO XX - Segurança em Instalação e Serviços em Eletricidade	156
Glossário	165
Zona de Risco e Zona Controlada	167
Treinamento/Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade	169
Treinamento/Curso Complementar de Segurança no Sistema Elétrico de Potência	171
CAPÍTULO XXI - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais	172
CAPÍTULO XXII - Máquinas e Equipamentos.....	174
Motosserras.....	177
Cilindros de Massa	179
CAPÍTULO XXIII - Caldeiras e Vasos de Pressão	181
ANEXO I A Currículo Mínimo para "Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras" ...	193
ANEXO I B Currículo Mínimo para "Treinamento de Segurança na Operação de Processo"	194
ANEXO II Requisitos para Certificação do Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos	195
ANEXO III	196
ANEXO IV Classificação de Vasos de Pressão	197
CAPÍTULO XXIV - Ergonomia.....	199
CAPÍTULO XXV - As Condições e o Meio Ambiente de Trabalho na Construção	203
Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética.....	238
Glossário	239
CAPÍTULO XXVI - Explosivos.....	246
CAPÍTULO XXVII - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis	251
CAPÍTULO XXVIII - Trabalhos a Céu Aberto	257
CAPÍTULO XXIX - Proteção Contra Incêndios	258
Manual Técnico para Extintores de Incêndio Portáteis	261
Modelo de Ficha de Inspeção em Extintores.....	271



CAPÍTULO XXX - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.....	272
CAPÍTULO XXXI - Resíduos Industriais	278
CAPÍTULO XXXII - Sinalização de Segurança	279
CAPÍTULO XXXIII - Saúde e Segurança no Trabalho em Serviços de Saúde	283
CAPÍTULO XXXIV - Modelo Proposto de Anexo Contratual.....	308
REFERÊNCIAS	313





CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

1. As diretrizes deste Manual, relativas à Saúde e Segurança do Trabalho – SST, são de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

2. A observância das diretrizes contidas neste Manual não desobrigam os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários do Distrito Federal.

3. Compete à Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP:

I - normatizar, planejar, controlar, organizar, supervisionar, fiscalizar e auditar as ações de Saúde e Segurança do Trabalho realizadas pelas Equipes Multiprofissionais de SST da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

II - implantar e manter sistema de indicadores de saúde do servidor no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, outro que o substitua ou equivalente; e

III - promover a articulação entre os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal visando à celebração de convênios para desenvolver ações em saúde e segurança do trabalho.

4. Compete aos órgãos e às entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde e segurança do trabalho; II - implementar o programa Distrital de Saúde e Segurança do Trabalho mediante as Equipes Multiprofissionais, com base em critérios definidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP e assinatura do Acordo de Cooperação Técnica conforme Anexo I deste Capítulo;

III - executar melhorias em ambientes de trabalho, conforme recomendações da Equipe Multiprofissional do órgão central;

IV - adotar medidas para eliminar ou neutralizar riscos do ambiente de trabalho que possam ocasionar danos à saúde do servidor;

V - exigir o cumprimento da Lei Complementar 840 de 23 de dezembro de 2011, do Decreto nº 33.653 de 10 maio de 2012 e, da Portaria do MTE nº 3.214/1978 e da legislação internacional pertinente, no que couber.

VI - elaborar ordens de serviço sobre Saúde e Segurança do Trabalho, dando ciência aos servidores por meio de comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

VII - informar aos servidores sobre:

a) os riscos ocupacionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

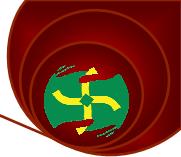
b) os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pelo órgão;

c) os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico a que os servidores forem submetidos;

d) os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;

VIII - permitir que representantes dos servidores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares em Saúde e Segurança do Trabalho; e

IX - determinar procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.



5. Caberá ao servidor:

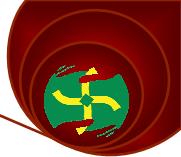
- I - cumprir as disposições legais e regulamentares sobre SST, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo órgão;
- II - usar o Equipamento de Proteção Individual – EPI e o Equipamento de Proteção Coletiva – EPC fornecido pelo órgão;
- III - submeter-se aos exames médicos previstos em legislação; e
- IV - colaborar com os órgãos e as entidades da Administração Pública Distrital na aplicação da legislação.

6. Para fins de aplicação deste Manual, considera-se:

- I. Órgão da Administração Pública Distrital: Unidade de atuação integrante da Administração Direta com estrutura, competência própria, quadro de servidores, poderes funcionais, mas sem possuir personalidade jurídica;
- II. Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal: Órgãos da administração indireta constituídos por lei para prestarem serviços essencialmente públicos, típicos ou atípicos da administração pública;
- III. Servidor público civil: Aquele que em razão de ter sido aprovado em concurso público exerce cargo ou função pública na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;
- IV. Empregado público: Ocupante de emprego público provido por concurso público (art. 37, II, Constituição da República), contratado sob o regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT);
- V. Unidades de Saúde Ocupacional: Unidade de referência em saúde e segurança do trabalho da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;
- VI. Unidades desconcentradas de saúde e segurança do trabalho: Referem-se às Seccionais de Saúde e Segurança do Trabalho – SSST da Secretaria de Estado de Administração Pública; os Núcleos de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – NSHMT da Secretaria de Estado de Saúde e, os Polos de Saúde e Segurança do Trabalho – PSST da Secretaria de Estado de Educação.
- VII. Unidade de Perícias Médicas: local de atendimento centralizado que é responsável pelo atendimento dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, no qual o servidor ou empregado está lotado e para onde deve dirigir-se para realização de perícias médicas. Referem-se à Coordenação de Perícias Médicas da Subsaúde/SEAP, Coordenação de Saúde Ocupacional – SEE e Diretoria de Saúde Ocupacional/SES.

7. As Equipes Multiprofissionais de SST deverão estar lotadas nas Unidades de Saúde e Segurança do Trabalho das Secretarias de Estado de Administração Pública, Saúde e Educação.

8. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução deste Manual serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP.



ANEXO ÚNICO

Acordo de Cooperação Técnica

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº _____ / 20xx

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEAP/DF, O ÓRGÃO -----, PARA A CRIAÇÃO DA (Unidade de referência em Saúde e Segurança do Trabalho), PREVISTO NO ARTIGO 7º DO DECRETO N° 33.653, de 10 de maio de 2012.

A Secretaria de Estado de Administração Pública, doravante denominado SEAP, inscrita no CNPJ nº _____, com sede no Anexo do Palácio do Buriti, 6º Andar – Brasília/DF – CEP: 70.306.918, representada pelo Secretário de Estado de Administração Pública – _____, de nacionalidade _____, (situação civil), inscrito no CPF sob o nº _____ o (----- NOME DO ÓRGÃO-----), doravante denominado (-----), inscrito no CNPJ nº _____, com sede (endereço completo), Cidade – UF, CEP: _____, representado pelo (nome do dirigente), de nacionalidade _____, (situação civil), inscrito no CPF sob o nº _____, resolvem celebrar o presente *Acordo de Cooperação Técnica*, documento este constante do Processo nº _____, sujeitando-se os partícipes, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a execução de ações e atividades de prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde dos servidores, perícia médica oficial e previdência, com vista a garantir a implementação da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal, instituída pelo Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS

O objeto do presente Acordo será cumprido mediante a realização de ações conjuntas, onde se buscará:

- I. potencializar o resultado das ações de saúde desenvolvidas pela equipe multidisciplinar da unidade seccional no órgão atendido;
- II. atender prontamente às recomendações dos relatórios produzidos pelas equipes multidisciplinares dos órgãos e proceder às medidas de correção;
- III. propiciar aos partícipes o uso racional de materiais, equipamentos, força de trabalho, imóveis, instalações e contratos, dentro dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade; e
- IV. otimizar recursos orçamentários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Ficam obrigados os partícipes a promover a articulação entre as unidades de gestão de pessoas e as ações de prevenção e promoção de saúde nos órgãos e entidades envolvidos, de acordo com as



contrapartidas estabelecidas para a realização das ações previstas neste Acordo, necessárias à consecução dos objetivos propostos na Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor.

CLÁUSULA QUARTA – DAS COMPETÊNCIAS

I - COMPETE CONJUNTAMENTE AOS PARTÍCIPES:

- a. desenvolver, elaborar e prover apoio técnico e logístico aos programas e projetos a serem definidos para a implementação do presente Acordo;
- b. disponibilizar dados e informações técnicas necessárias à implantação dos programas e projetos;
- c. acompanhar e avaliar os resultados alcançados nas atividades programadas, visando sua otimização e /ou adequação, quando necessário;
- d. conduzir todas as atividades com eficiência e dentro de práticas administrativas, financeiras e técnicas adequadas;
- e. indicar os membros da Comissão de Segurança no Trabalho no prazo de cinco dias úteis após a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica para supervisionar as ações ajustadas no presente Acordo;
- f. disponibilizar pessoal para compor a força de trabalho da Unidade do Sistema de Seccionais de Saúde e Segurança do Trabalho – (Número);
- g. disponibilizar recursos materiais, equipamentos, imóveis e instalações;
- h. disponibilizar sistema informatizado nas unidades de atendimento para uso da equipe multidisciplinar; e
- i. aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à implantação do Plano de Trabalho.

II - COMPETE À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM O CONSELHO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- a. coordenar e integrar ações e programas nas áreas de prevenção, promoção e vigilância em saúde; perícia médica oficial, previdência e acompanhamento da saúde dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;
- b. definir a diretrizes da Política de Saúde e Segurança do Trabalho;
- c. definir a diretrizes da Política de Saúde Mental Preventiva;
- d. editar normas para a uniformização e padronização de procedimentos em perícia médica oficial e dos programas de atenção à saúde do servidor; e
- e. dar publicidade das informações sobre a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor.

III - COMPETE AS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES DA UNIDADE DO SISTEMA DE SECCIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – 01;

- a. elaborar e assessorar na implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA
- b. informar os riscos profissionais que possam se originar nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos, contribuindo assim para melhoria do ambiente de trabalho;
- c. elaborar, implementar e coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, bem como realizar o Relatório Anual, no âmbito dos órgãos partícipes do presente Acordo;
- d. realizar exames médicos ocupacionais;
- e. atuar na prevenção aos agravos, promoção e acompanhamento da saúde: ações com objetivo de intervir no processo de adoecimento dos servidores, tanto nos aspectos individuais como nas relações coletivas no ambiente de trabalho;



- f. executar ações de vigilância para avaliar os ambientes e a organização de trabalho, com a emissão de relatório ambiental contendo recomendações de mudança no contexto de trabalho, visando a promoção à saúde, no âmbito dos órgãos partícipes do presente Acordo;
 - g. avaliar ambientes de trabalho com finalidade de gerar relatórios para a melhoria do ambiente;
 - h. emitir laudos técnicos (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT) para fins de concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade;
 - i. realizar exames médicos ocupacionais;
 - j. acompanhar e avaliar o processo de readaptação do servidor readaptado;
 - k. acompanhar e avaliar o processo de trabalho do servidor com deficiência;
- l. executar as atividades pactuadas neste instrumento, com fiel obediência ao plano de trabalho; e
- m. assessorar na execução dos cronogramas de ações dos programas elaborados.

CLÁUSULA QUINTA – DO PLANO DE TRABALHO

Os objetivos, justificativas, desenvolvimento, etapas e cronograma para a execução dos trabalhos encontram-se estabelecidos no Plano de Trabalho anexo, que foi aprovado pelos partícipes e fazem parte integrante deste instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos.

CLÁUSULA SEXTA – DA COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

A Unidade do Sistema de Seccionais de Saúde e Segurança do Trabalho (Número); manterá, durante a vigência do presente Acordo, Médico do Trabalho, como coordenador dos trabalhos das respectivas equipes técnicas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUPERVISÃO

As ações pactuadas no Acordo de Cooperação Técnica serão supervisionadas pela Comissão de Segurança do Trabalho dentro dos órgãos partícipes com o apoio da Secretaria de Estado de Administração Pública.

As ações ajustadas no Acordo de Cooperação Técnica serão avaliadas quanto ao cumprimento de seus objetivos, após um ano contado de sua assinatura, quando serão utilizados os critérios de avaliação estabelecidos, divulgados e compartilhados pela Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores – Subsaúde em consonância com o Conselho de Saúde e Segurança.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As obrigações assumidas pelos partícipes, visando à execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, serão custeadas pelos pactuantes, de acordo com as disponibilidades previstas em seus orçamentos, quer no que se refere à interveniência das equipes técnicas, quer no uso de materiais e equipamentos.

Não haverá transferência voluntária de recursos entre os partícipes para a execução do Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena execução do objeto ajustado tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

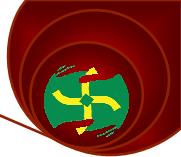
CLÁUSULA NONA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do Acordo de Cooperação Técnica será obrigatoriamente destacada a participação dos partícipes.

Fica vedado aos partícipes utilizar, nos empreendimentos resultantes do Acordo de Cooperação Técnica, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Os resultados técnicos, bem como todo e qualquer desenvolvimento decorrente de trabalhos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica, serão atribuídos aos órgãos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA DO ACORDO



O Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de quatro anos, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, desde que haja interesse dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial do Distrito Federal será providenciada pela Secretaria de Estado de Administração Pública, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As questões, dúvidas e litígios decorrentes da implantação do Acordo de Cooperação Técnica serão dirimidos administrativamente no âmbito das entidades envolvidas. Os casos omissos serão tratados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília – DF, ____/____/____.

Pela Seap

Pelo Órgão x

Pelo Órgão x

Pelo Órgão x

TESTEMUNHAS:

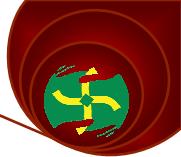
1) _____

Nome: CPF nº

2) _____

Nome: CPF nº





CAPÍTULO II

Das Equipes Multiprofissionais de Saúde e Segurança do Trabalho – SST

1. As Secretarias de Estado de Administração Pública, Saúde e Educação designarão, obrigatoriamente, Equipes Multiprofissionais de SST, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do servidor em seu local de trabalho.

2. As Equipes Multiprofissionais de SST poderão ser integradas por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, psicólogo, assistente social e fonoaudiólogo.

2.1. Caberá às Equipes Multiprofissionais de SST desenvolver as ações propostas neste Manual, assim como proceder levantamentos para subsidiar a emissão de laudos técnicos, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

3. Para fins deste Capítulo, os profissionais referidos no item 2 deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos:

- I. médico do trabalho: certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou certificado de residência médica em área de concentração em Saúde do Servidor ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação – MEC, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina; Título de Especialista conferido pela AMB/ANAMT ou três anos comprovados de experiência profissional na área.
- II. engenheiro (ou arquiteto) de segurança do trabalho: certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;
- III. técnico de segurança do trabalho: certificado de conclusão de curso de qualificação de Técnico de Segurança do Trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo MEC, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- IV. enfermeiro do trabalho: certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Enfermagem;
- V. técnico de enfermagem do trabalho: certificado de conclusão de curso de qualificação de Técnico de Enfermagem do Trabalho, ministrado por instituição especializada, reconhecida e autorizada pelo MEC;
- VI. psicólogo: certificado de conclusão de curso de graduação em Psicologia;
- VII. assistente social: certificado de conclusão de curso de graduação em Serviço Social; e
- VIII. fonoaudiólogo: certificado de conclusão de curso de graduação em Fonoaudiologia.

3.1. Todos os profissionais integrantes de Equipe Multiprofissional de SST deverão possuir, obrigatoriamente, o registro profissional expedido pelo órgão competente.

4. As atribuições das Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional, comuns a todos os profissionais, são as seguintes:

- I. planejar e executar programas de prevenção de acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes, com a participação dos servidores;



- II. promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar procedimentos de segurança e higiene do trabalho;
- III. articular-se, colaborar e estabelecer parcerias com órgãos e entidades ligadas à prevenção de acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho;
- IV. participar de seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e aperfeiçoamento profissional;
- V. participar da inspeção e avaliação das condições de trabalho com vistas à prevenção e controle dos danos à saúde dos servidores;
- VI. analisar informações estatísticas relativas a acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho para fins de planejamento, implementação e avaliação de programas de saúde ocupacional;
- VII. realizar discussões de casos clínicos ocupacionais;
- VIII. realizar pesquisas visando à construção e ampliação do conhecimento científico em relação à saúde ocupacional;
- IX. fazer avaliação funcional das atividades desenvolvidas pelo servidor;
- X. promover relações sociais de trabalho de forma saudável, visando maior conforto, saúde, eficiência e segurança no desempenho das atividades profissionais;
- XI. manter relatório das atividades da Equipe Multiprofissional com banco de dados atualizados, emitindo relatórios periódicos;
- XII. ministrar treinamentos pertinentes à saúde e segurança do trabalho;
- XIII. promover e propor cursos de capacitação, em parceria com a área de gestão de pessoas, de forma a abranger os servidores que estejam expostos a agentes nocivos à saúde;
- XIV. desenvolver programas e ações de prevenção ao uso de tabaco, álcool e outras drogas;
- XV. desenvolver programas e ações de promoção de saúde, prevenção e reabilitação profissional de acordo com as características de cada local de trabalho, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e diminuir o absenteísmo;
- XVI. mapear e monitorar o desempenho funcional dos servidores com deficiência;
- XVII. desenvolver programa de preparo à aposentadoria;
- XVIII. promover o Dia de Prevenção de Acidente em Serviço;
- XIX. promover a Semana Itinerante de Saúde Mental Preventiva;
- XX. atuar nas Comissões de Segurança do Trabalho;
- XXI. executar ações em parceria com o Plano de Assistência à Saúde do Servidor; e
- XXII. seguir orientações e normatizações da Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP.

4.1. As atividades comuns a todos os profissionais que compõem as Equipes Multiprofissionais serão desenvolvidas respeitando as atribuições e habilidades específicas de cada profissão.

5. O dimensionamento das Equipes Multiprofissionais vincula-se à gradação do risco da atividade principal (Quadro I) e ao número total de servidores e/ou ao somatório dos órgãos e entidades, podendo servir de base o Quadro II.

6. Os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal serão atendidos por Equipe Multiprofissional dimensionada de forma viável à administração pública para atender plenamente à execução dos programas e ações propostos no item 4.

6.1. Os órgãos e as entidades contarão com auxílio da SEAP no planejamento e organização do dimensionamento das Equipes Multiprofissionais, bem como na articulação com os demais órgãos para o atendimento das necessidades relativas à saúde e segurança do trabalho.

6.2. Os órgãos e as entidades obrigados a constituir Equipe Multiprofissional deverão contar ainda com 1 (um) assistente administrativo.



6.3. A Secretaria de Estado da Educação – SEE contará com 1 (um) fonoaudiólogo integrando as Equipes Multiprofissionais.

7. Os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal deverão promover periodicamente treinamentos previstos em lei, abordando no mínimo os seguintes assuntos:

- I. estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;
- II. metodologia de investigação de acidentes em serviço, de doenças profissionais e do trabalho;
- III. noções sobre acidentes em serviço e doenças profissionais e do trabalho decorrentes de exposição a riscos existentes;
- IV. noções sobre a DST/AIDS e medidas para sua prevenção;
- V. noções sobre controle do tabagismo, álcool e outras drogas;
- VI. noções sobre legislação previdenciária e relativa à saúde e segurança no trabalho;
- VII. princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos;
- VIII. noções de primeiros socorros; e
- IX. outros assuntos necessários ao exercício das atribuições que lhes forem delegadas.

7.1. O treinamento terá carga horária de 20 (vinte) horas e deverá ser realizado durante o expediente normal do órgão ou da entidade.

7.2. O treinamento poderá ser ministrado pela Equipe Multiprofissional.

8. Nas unidades descentralizadas da Secretaria de Estado da Saúde – SES, denominadas Regionais de Saúde, haverá um Núcleo de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – NSHMT, totalizando dezenove núcleos, que atenderá a regional ou um conjunto de estabelecimentos de saúde por meio das equipes multiprofissionais, subordinadas tecnicamente à Diretoria de Saúde Ocupacional da SES – DF.

8.1. Nos Núcleos de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho mencionados no item anterior, deverão estar presentes o técnico de segurança do trabalho e o técnico de enfermagem do trabalho em todos os turnos de trabalho, respeitando o dimensionamento necessário.

9. Os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que possuam outros serviços de medicina do trabalho e engenharia de segurança poderão integrá-los com Equipes Multiprofissionais constituindo um serviço único.

10. As Equipes Multiprofissionais ficam obrigadas a elaborar e remeter à SEAP o plano de trabalho anual, conforme determina o art. 2º do Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012.

11. Os relatórios elaborados e emitidos pelas Equipes Multiprofissionais deverão ser encaminhados aos gestores dos correspondentes órgãos e entidades atendidos e às Unidades de Saúde Ocupacional da SEAP, SES e SEE – DF.

11.1. O titular de cada órgão e entidade será responsabilizado quando as recomendações expressas da Equipe Multiprofissional não forem atendidas, expondo, assim, os servidores a riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho.

11.2. Os casos omissos serão dirimidos pela SEAP.

12. As atribuições específicas dos profissionais das Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional são as seguintes:

I - do médico do trabalho:



- a) realizar exames de avaliação da saúde dos servidores (admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, mudança de função e demissionais/exoneração.), incluindo a história médica, história ocupacional, avaliação clínica e laboratorial, avaliação das demandas profissiográficas e cumprimento dos requisitos legais vigentes;
- b) diagnosticar doenças e acidentes relacionados com o trabalho, incluindo a gestão do processo de reabilitação física e profissional nos órgãos;
- c) realizar perícia ambiental e identificar os principais fatores de risco presentes no ambiente de trabalho decorrentes do processo organizacional do trabalho e as principais consequências ou danos para a saúde dos servidores;
- d) identificar as principais medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, inclusive a correta indicação do uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Coletivo – EPC;
- e) avaliar e opinar sobre o potencial tóxico de risco ou o perigo à saúde em relação aos produtos químicos quanto à sua toxicidade;
- f) elaborar pareceres e/ou laudos técnicos; e
- g) desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança.

II - do engenheiro de segurança do trabalho:

- a) planejar e contribuir para a implementação do sistema de gestão de saúde e segurança do trabalho e gerenciamento e controle de riscos ocupacionais da vida laboral plena do servidor;
- b) supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços da segurança do trabalho, visando à prevenção dos acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho que afetem a saúde laboral do servidor;
- c) antecipar, identificar, mensurar, analisar, mapear e especificar sistemas de controle que visem à eliminação, redução ou controle dos agentes de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, via ações e medidas de proteção coletiva e individual, organização do trabalho e sinalizações, medidas educativas e administrativas, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- d) inspecionar as condições de segurança dos locais de trabalho, instalações e equipamentos, processo e organização do trabalho, insumos e produtos finais, visando detectar desconformidades que afetem o meio ambiente, a proteção contra incêndio e as boas práticas da higiene, do conforto e das condições sanitárias que possam gerar danos à promoção e proteção da saúde do servidor;
- e) realizar perícias ambientais, programas, pareceres e laudos técnicos sobre a exposição dos servidores a fatores de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, identificando as atividades, ambientes e operações insalubres e perigosas, bem como medidas de controle;
- f) participar da elaboração de projetos de sistemas de segurança e projetos de obras dos ambientes, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da segurança do trabalho, antecipando os riscos e indicando dispositivos para a segurança ocupacional;
- g) opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle de seu recebimento e expedição;
- h) prestar informações e participar da capacitação dos servidores relativos à saúde e segurança do trabalho, instruindo-os sobre os riscos existentes nos ambientes de serviço, suas consequências à saúde e adoção de medidas de controle para a prevenção dos agravos;
- i) participar do monitoramento dos indicadores de segurança do trabalho e da saúde do servidor, bem como recomendar e contribuir na implementação de ações corretivas nas causas que possam afetar negativamente o desempenho destes indicadores; e
- j) elaborar programa de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos.

III - do técnico de segurança do trabalho:

- a) informar ao gestor e aos servidores, por meio de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;



- b) analisar métodos e processos de trabalho e identificar fatores de risco de acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agravos à saúde do servidor, propondo sua eliminação ou seu controle;
- c) executar normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com a fiscalização de medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por empresas terceirizadas;
- d) indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;
- e) elaborar relatório técnico de não-conformidade para os órgãos e/ou entidades que não cumprirem as normas de segurança e higiene do trabalho;
- f) realizar levantamento técnico com descrição de riscos físicos, químicos, biológicos, das atividades/operações perigosas e do local de trabalho do servidor; e
- g) informar à Comissão de Segurança do Trabalho as não conformidades identificadas nas atividades e no ambiente de trabalho dos servidores durante a jornada laboral.

IV - do enfermeiro do trabalho:

- a) estudar as condições de saúde ocupacional da instituição, efetuando observações nos locais de trabalho e discutindo-as com a Equipe Multiprofissional;
- b) participar no planejamento, execução e avaliação dos programas de prevenção de acidentes em serviço, de doenças ocupacionais e não ocupacionais, do estudo das causas de absenteísmo, de estudos epidemiológicos,
- c) convocar servidores para avaliação médico-pericial da capacidade laborativa, nos casos de acidente em serviço e doença profissional e do trabalho;
- d) participar do planejamento de programas de controle de doenças transmissíveis e não-transmissíveis dos servidores;
- e) participar do planejamento de programas de imunização de interesse ocupacional;
- f) participar da elaboração e desenvolvimento de programas de avaliação da saúde dos servidores;
- g) supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de enfermagem do trabalho;
- h) auxiliar na implantação dos planos de emergência;
- i) auxiliar os outros profissionais da Equipe Multiprofissional em todos os programas e ações preventivas e de promoção à saúde do servidor;
- j) desenvolver estratégias de motivação dos servidores à promoção da saúde e prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e estimulá-los a adotar comportamento preventivo durante o trabalho, por meio da utilização dos recursos disponíveis, tais como filmes, slides, cartazes e publicações.

V - do técnico de enfermagem do trabalho:

- a) apoiar os outros profissionais da Equipe Multiprofissional em suas atividades;
- b) participar no planejamento e na organização do cronograma elaborado para a realização dos exames admissionais/periódicos/reabilitação/demissionais;
- c) executar o cronograma planejado, acolhendo e orientando os servidores na realização dos exames ocupacionais;
- d) realizar acolhimento dos servidores e prepará-los para os procedimentos e exames periódicos;
- e) divulgar aos servidores a realização de cursos, palestras e outras atividades promovidas pela Equipe Multiprofissional;
- f) executar e participar dos cursos e palestras promovidos pela Equipe Multiprofissional;
- g) assessorar e participar de programas e atividades de enfermagem do trabalho;
- h) executar e participar de programas de controle das doenças transmissíveis e não transmissíveis dos servidores;
- i) executar e participar de programas de avaliação da saúde dos servidores; e



j) executar programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais.

VII - do psicólogo:

- a) analisar o processo de trabalho para descrição e sistematização dos comportamentos requeridos no desempenho de cargos e funções, com o objetivo de subsidiar ou assessorar as diversas ações da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- b) realizar avaliação psicológica e emitir pareceres para acompanhamento do servidor durante a vida laboral;
- c) participar da formulação e implantação de programas e projetos relativos ao processo organizacional do trabalho, com relação ao absenteísmo, readaptações e remoções, por meio da integração psicossocial dos indivíduos e grupos de trabalho;
- d) elaborar diagnósticos psicossociais dos locais de trabalho e executar ações relativas à saúde mental no trabalho, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho;
- e) acompanhar a formulação e implantação de projetos de mudanças no processo de trabalho;
- f) realizar treinamento e desenvolvimento de grupos, visando à promoção da qualidade de vida no trabalho;
- g) encaminhar e orientar os servidores quanto ao atendimento adequado no âmbito da saúde mental;
- h) executar a Semana Itinerante de Saúde Mental;
- i) executar o Programa de Atenção ao Dependente Químico;
- j) executar o Programa de Pós-Carreira;

VIII - do assistente social:

- a) auxiliar na seleção e treinamento de pessoal;
- b) realizar visitas domiciliar, hospitalar e local de trabalho para subsidiar o estudo de caso em análise;
- c) acolher e entrevistar o servidor antes do exame médico-pericial;
- d) orientar e apoiar o servidor no seu retorno ao trabalho e auxiliar na gestão do processo de reabilitação física e profissional nos órgãos;
- e) viabilizar exame/consulta social com especialistas que não atendem na rede pública;
- f) encaminhar o servidor para Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para exame, consulta e internação, quando o município não dispuser dos recursos necessários;
- g) viabilizar o auxílio-transporte para tratamento de saúde dentro e fora do município, decorrente de acidente em serviço, doença profissional e doença do trabalho;
- h) realizar entrevista para conhecer os indicadores socioprofissional, econômico e cultural dos servidores em tratamento de saúde, decorrentes de acidente em serviço, doença profissional e doença do trabalho;
- i) viabilizar, em conjunto com a Equipe Multiprofissional, mecanismos de intervenção para prevenir e recuperar a saúde dos servidores;
- j) acompanhar e analisar, em conjunto com a Equipe Multiprofissional, os servidores em licença para tratamento de saúde; e
- k) realizar visita ao local de trabalho com a Equipe Multiprofissional para avaliar com a chefia a atuação do servidor.

VIII - do fonoaudiólogo:

- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) realizar exame audiométrico e avaliação e emitir parecer fonoaudiológico nas áreas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição relacionados com o trabalho;



- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões de voz e fala;
- e) ministrar palestra sobre o uso correto da voz e outras práticas fonoaudiológicas;
- f) participar da orientação e do planejamento escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos; e
- g) elaborar e executar o Programa de Conservação Auditiva – PCA.

15. Os profissionais integrantes das Equipes Multiprofissionais de SST deverão pertencer, obrigatoriamente, ao quadro de pessoal da administração pública.

16. As Equipes Multiprofissionais de SST deverão ser coordenadas, obrigatoriamente, por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, segundo os requisitos especificados no item 3 deste Capítulo.

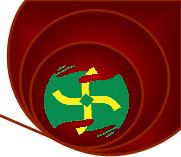
17. A carga horária dos profissionais integrantes das Equipes Multiprofissionais deverá ser de acordo com o regime de trabalho adotado pela administração pública.

18. Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho fica vedado o exercício de outras atividades no órgão, durante o horário de sua atuação na Equipe Multiprofissional.

19. As Equipes Multiprofissionais de SST deverão manter entrosamento permanente com as Comissões de Segurança do Trabalho/CST, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas.

20. Os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal são responsáveis pelo fiel cumprimento deste Manual, devendo assegurar, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes das Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional.

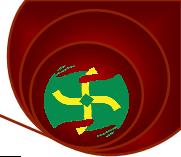
21. A lotação das Equipes Multiprofissionais de Saúde Ocupacional será nos setoriais de gestão de pessoas da Secretarias de Estado de Administração Pública – SEAP, de Saúde – SES e de Educação – SEE para a qual prestaram concurso, sob Coordenação Técnica Central da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores, vinculada à SEAP.



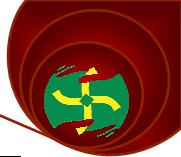
QUADRO I

Tabela de Risco

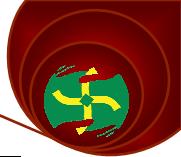
CÓDIGOS DE DENOMINAÇÃO	GRAU DE RISCO
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
01.1 Produção de lavouras temporárias	3
01.5 Pecuária	
01.70-9 Caça e serviços relacionados	3
PRODUÇÃO FLORESTAL	
02.1 Produção florestal - florestas plantadas	
02.10-1 Produção florestal - florestas plantadas	3
02.2 Produção florestal - florestas nativas	
02.20-9 Produção florestal - florestas nativas	4
02.3 Atividades de apoio à produção florestal	
02.30-6 Atividades de apoio à produção florestal	3
PESCA E AQUICULTURA	
03.1 Pesca	
03.11-6 Pesca em água salgada	3
03.12-4 Pesca em água doce	3
03.2 AQUICULTURA	
03.21-3 Aquicultura em água salgada e salobra	3
03.22-1 Aquicultura em água doce	3
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
18.1 Atividade de impressão	
18.11-3 Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	3
18.12-1 Impressão de material de segurança	3
18.13-0 Impressão de materiais para outros usos	3
18.2 Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
18.21-1 Serviços de pré-impressão	3
18.22-9 Serviços de acabamentos gráficos	3
18.3 Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
18.30-0 Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	3
MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
33.1 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
33.11-2 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3
33.12-1 Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	3
33.13-9 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	3
33.14-7 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	3
33.15-5 Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
33.16-3 Manutenção e reparação de aeronaves	3
33.17-1 Manutenção e reparação de embarcações	3
33.19-8 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3
33.2 Instalação de máquinas e equipamentos	
33.21-0 Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3
33.29-5 Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	3
COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
38.1 Coleta de resíduos	
38.11-4 Coleta de resíduos não perigosos	3
38.12-2 Coleta de resíduos perigosos	3
38.2 Tratamento e disposição de resíduos	
38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	3
38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
38.3 Recuperação de materiais	
38.31-9 Recuperação de materiais metálicos	3
38.32-7 Recuperação de materiais plásticos	3
38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente	



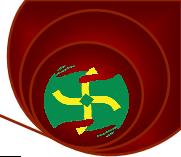
CÓDIGOS DE DENOMINAÇÃO	GRAU DE RISCO
DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
39.0 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.00-5 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3
CONSTRUÇÃO	
41.1 Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7 Incorporação de empreendimentos imobiliários	1
41.2 Construção de edifícios	
41.20-4 Construção de edifícios	3
OBRAS DE INFRAESTRUTURA	
42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais	
42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias	4
42.12-0 Construção de obras de arte especiais	4
42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
42.2 Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	4
42.22-7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	4
42.23-5 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4
42.9 Construção de outras obras de infraestrutura	
42.91-0 Obras portuárias, marítimas e fluviais	4
42.92-8 Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	4
42.99-5 Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1 Demolição e preparação do terreno	
43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras	4
43.12-6 Perfurações e sondagens	4
43.13-4 Obras de terraplenagem	3
43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construção	
43.21-5 Instalações elétricas	3
43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3
43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
43.3 Obras de acabamento	
43.30-4 Obras de acabamento	3
43.9 Outros serviços especializados para construção	
43.91-6 Obras de fundações	4
43.99-1 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
49.1 Transporte ferroviário e metroferroviário	
49.11-6 Transporte ferroviário de carga	3
49.12-4 Transporte metroferroviário de passageiros	3
49.2 Transporte rodoviário de passageiros	
49.21-3 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
49.22-1 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interdistrital e internacional.	3
49.23-0 Transporte rodoviário de táxi	3
49.24-8 Transporte escolar	3
49.29-9 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	3
49.3 Transporte rodoviário de carga	
49.30-2 Transporte rodoviário de carga	3
49.4 Transporte dutoviário	
49.40-0 Transporte dutoviário	3
49.5 Trens turísticos, teleféricos e similares	
49.50-7 Trens turísticos, teleféricos e similares	3
TRANSPORTE AÉREO	
51.1 Transporte aéreo de passageiros	
51.11-1 Transporte aéreo de passageiros regular	3



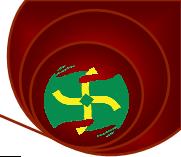
CÓDIGOS DE DENOMINAÇÃO	GRAU DE RISCO
51.12-9 Transporte aéreo de passageiros não regular	3
51.2 Transporte aéreo de carga	
51.20-0 Transporte aéreo de carga	3
51.3 Transporte espacial	
51.30-7 Transporte espacial	3
ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
52.1 Armazenamento, carga e descarga	
52.11-7 Armazenamento	3
52.12-5 Carga e descarga	3
52.2 Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
52.21-4 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3
52.22-2 Terminais rodoviários e ferroviários	
52.23-1 Estacionamento de veículos	3
52.29-0 Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3
52.3 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
52.31-1 Gestão de portos e terminais	3
52.32-0 Atividades de agenciamento marítimo	3
52.39-7 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3
52.4 Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
52.40-1 Atividades auxiliares dos transportes aéreos	3
52.5 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
52.50-8 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	3
CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
53.1 Atividades de Correio	
53.10-5 Atividades de Correio	2
53.2 Atividades de malote e de entrega	
53.20-2 Atividades de malote e de entrega	2
ALIMENTAÇÃO	
56.1 Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	2
EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
58.1 Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
58.11-5 Edição de livros	3
58.12-3 Edição de jornais	3
58.13-1 Edição de revistas	3
58.19-1 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
58.2 Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
58.21-2 Edição integrada à impressão de livros	3
58.22-1 Edição integrada à impressão de jornais	3
58.23-9 Edição integrada à impressão de revistas	3
58.29-8 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
59.1 Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
59.11-1 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2
59.12-0 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	2
59.13-8 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	2
59.14-6 Atividades de exibição cinematográfica	2
59.2 Atividades de gravação de som e de edição de música	
59.20-1 Atividades de gravação de som e de edição de música	2
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
63.1 Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
63.11-9 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2
63.19-4 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	2
63.9 Outras atividades de prestação de serviços de informação	
63.91-7 Agências de notícias	2
63.99-2 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	2



CÓDIGOS DE DENOMINAÇÃO	GRAU DE RISCO
ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
66.2 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
66.29-1 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1
66.30-4 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
70.1 Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
70.10-7 Sedes de empresas e unidades administrativas locais	1
70.2 Atividades de consultoria em gestão empresarial	
70.20-4 Atividades de consultoria em gestão empresarial	1
SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
71.1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
71.11-1 Serviços de arquitetura	1
71.12-0 Serviços de engenharia	1
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
72.1 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
72.10-0 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2
72.2 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
72.20-7 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	2
PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
73.1 Publicidade	
73.11-4 Agência de publicidade	1
73.19-0 Atividade de publicidade não especificada anteriormente	1
ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
75.0 Atividades veterinárias	
75.00-1 Atividades veterinárias	3
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
80.1 Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
80.11-1 Atividades de vigilância e segurança privada	3
80.12-9 Atividades de transporte de valores	3
80.2 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
80.20-0 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3
80.3 Atividades de investigação particular	
80.30-7 Atividades de investigação particular	3
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
81.22-2 Imunização e controle de pragas urbanas	3
81.29-0 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
82.1 Serviços de escritório e apoio administrativo	
82.11-3 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1
82.19-9 Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	2
82.2 Atividades de teleatendimento	
82.20-2 Atividades de teleatendimento	2
82.3 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	2
82.9 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
82.91-1 Atividades de cobrança e informações cadastrais	2
82.92-0 Envasamento e empacotamento sob contrato	2
82.99-7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1 Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6 Administração pública em geral	1
84.12-4 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	



CÓDIGOS DE DENOMINAÇÃO	GRAU DE RISCO
84.13-2 Regulação das atividades econômicas	1
84.2 Serviços coletivos prestados pela administração pública	
84.21-3 Relações exteriores	1
84.22-1 Defesa	1
84.23-0 Justiça	1
84.24-8 Segurança e ordem pública	1
84.25-6 Defesa Civil	1
84.3 Seguridade social obrigatória	
84.30-2 Seguridade social obrigatória	1
EDUCAÇÃO	
85.1 Educação infantil e ensino fundamental	
85.11-2 Educação infantil - creche	2
85.12-1 Educação infantil - pré-escola	2
85.13-9 Ensino fundamental	2
85.2 Ensino médio	
85.20-1 Ensino médio	2
85.3 Educação superior	
85.31-7 Educação superior - graduação	2
85.32-5 Educação superior - graduação e pós-graduação	2
85.33-3 Educação superior - pós-graduação e extensão	2
85.4 Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
85.41-4 Educação profissional de nível técnico	2
85.42-2 Educação profissional de nível tecnológico	2
85.5 Atividades de apoio à educação	
85.50-3 Atividades de apoio à educação	2
85.9 Outras atividades de ensino	
85.91-1 Ensino de esportes	2
85.92-9 Ensino de arte e cultura	2
85.93-7 Ensino de idiomas	2
85.99-6 Atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
86.1 Atividades de atendimento hospitalar	
86.10-1 Atividades de atendimento hospitalar	3
86.2 Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
86.21-6 Serviços móveis de atendimento a urgências	
86.22-4 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	3
86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	3
86.4 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
86.40-2 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	3
86.5 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
86.50-0 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	2
86.6 Atividades de apoio à gestão de saúde	
86.60-7 Atividades de apoio à gestão de saúde	1
86.9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
86.90-9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
87.1 Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
87.11-5 Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	1
87.12-3 Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1
87.2 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
87.20-4 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	1
87.3 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
87.30-1 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	1



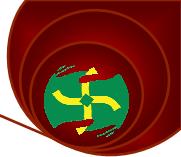
CÓDIGOS DE DENOMINAÇÃO	GRAU DE RISCO
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
88.0 Serviços de assistência social sem alojamento	
88.00-6 Serviços de assistência social sem alojamento	1
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
91.0 Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
91.01-5 Atividades de bibliotecas e arquivos	2
91.02-3 Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	2
91.03-1 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
93.1 Atividades esportivas	
93.11-5 Gestão de instalações de esportes	1
93.12-3 Clubes sociais, esportivos e similares	2
93.13-1 Atividades de condicionamento físico	2
93.19-1 Atividades esportivas não especificadas anteriormente	2
93.2 Atividades de recreação e lazer	
93.21-2 Parques de diversão e parques temáticos	2
93.29-8 Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2
REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
95.1 Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
95.11-8 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
95.12-6 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	3
95.29-1 Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.	3



QUADRO II

Dimensionamento de Equipe

Grau de Risco	Técnicos/nº de servidores no estabelecimento	50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5.000 para cada grupo de 4.000 ou fração acima 2.000
1	Técnico Segurança do Trabalho		1	1	1	1	1	2	1
	Engenheiro Segurança Trabalho						1	1	1
	Técnico Enfermagem do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1	1	1	1
	Psicólogo			1	1	2	2	3	
	Assistente Social			1	1	2	2	3	
2	Técnico Segurança do Trabalho		1	1	1	1	2	5	1
	Engenheiro Segurança Trabalho					1	1	1	1
	Técnico Enfermagem do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1	1	1	1
	Psicólogo		1	1	2	2	3	4	
	Assistente Social		1	1	2	2	3	4	
3	Técnico Segurança do Trabalho	1	1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Segurança Trabalho				1	1	1	2	1
	Técnico Enfermagem do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho				1	1	1	2	1
	Psicólogo		1	2	2	3	3	4	
	Assistente Social		1	2	2	3	3	4	
4	Técnico Segurança do Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Segurança Trabalho		1	1	1	1	2	3	1
	Técnico Enfermagem do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho		1	1	1	1	2	3	1
	Psicólogo		1	2	3	4	4	5	
	Assistente Social		1	2	3	4	4	5	



CAPÍTULO III

Do Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais – PPRA

I. Introdução:

O Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais – PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas do órgão no campo de preservação da saúde e integridade física dos servidores, por meio da ANTECIPAÇÃO, RECONHECIMENTO, AVALIAÇÃO e CONTROLE de possíveis riscos ambientais existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho.

Este Programa foi elaborado de acordo com as diretrizes da NR-9, Portaria SSMT 25 / 94 (de 29.12.94, DOU de 30.12.94, republicada em 15.02.95, republicada em 15.09.95), que alterou a NR-9 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Este Capítulo estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, do PPRA.

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal com a participação dos servidores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Para fins deste Capítulo, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos, biológicos, **relevando ainda, de forma complementar**, os riscos ergonômicos e de acidentes existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do servidor.

Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os servidores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.

Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeira, fumo, névoa, neblina, gás ou vapor, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Consideram-se agentes ergonômicos o levantamento e transporte manual de peso, monotonia, repetitividade de movimentos e esforços, ritmo excessivo, exigências, posturas inadequadas de trabalho, trabalho em turnos continuados, entre outros previstos no Capítulo deste Manual que trata da ergonomia.

Consideram-se agentes mecânicos causadores de acidentes: conduzir veículos, transitar em áreas de tráfego de veículos, eletricidade, trabalhos em altura, escavações, máquinas sem proteção, ferramentas



ou instrumentos defeituosos ou inadequados, armazenamento inadequado, arranjo físico inadequado, iluminação inadequada, possibilidade de incêndio e explosão, quedas em nível, animais peçonhentos, entre outros.

II. Objetivo:

O PPRA tem por objetivo sumarizar e documentar o conjunto de ações relativas ao gerenciamento dos riscos ambientais inerentes ao processo produtivo do órgão, fornecendo parâmetros legais e técnicos considerando a proteção dos servidores em relação ao meio ambiente laboral e aos recursos naturais empregados.

III. Abrangência:

Este Programa abrange os riscos Ambientais identificados no ambiente laboral do órgão, conforme estabelecido pela NR-9 da Portaria 3214/78 do Ministério do trabalho em seu item 9.1.5., tendo também como finalidade atender às exigências previstas no Decreto 29.021, de 02 de maio de 2008, que determina que as unidades de gestão de saúde ocupacional promoverão o cadastro dos riscos ocupacionais, por meio do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

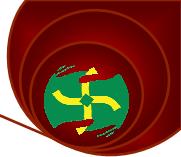
Riscos Complementares:

Consideram-se agentes ergonômicos desajustes de ritmo e frequência de trabalho, equipamentos e instrumentos utilizados na atividade profissional que podem gerar desgaste físico, emocional, fadiga, sono, dores musculares na coluna e articulações.

Consideram-se agentes acidentes todos os fatores que colocam em perigo o servidor ou afetam sua integridade física ou moral. São considerados como riscos geradores de acidentes: arranjo físico deficiente, máquinas e equipamentos sem proteção, ferramentas inadequadas ou defeituosas, eletricidade, incêndio ou explosão, animais peçonhentos e armazenamento inadequado.

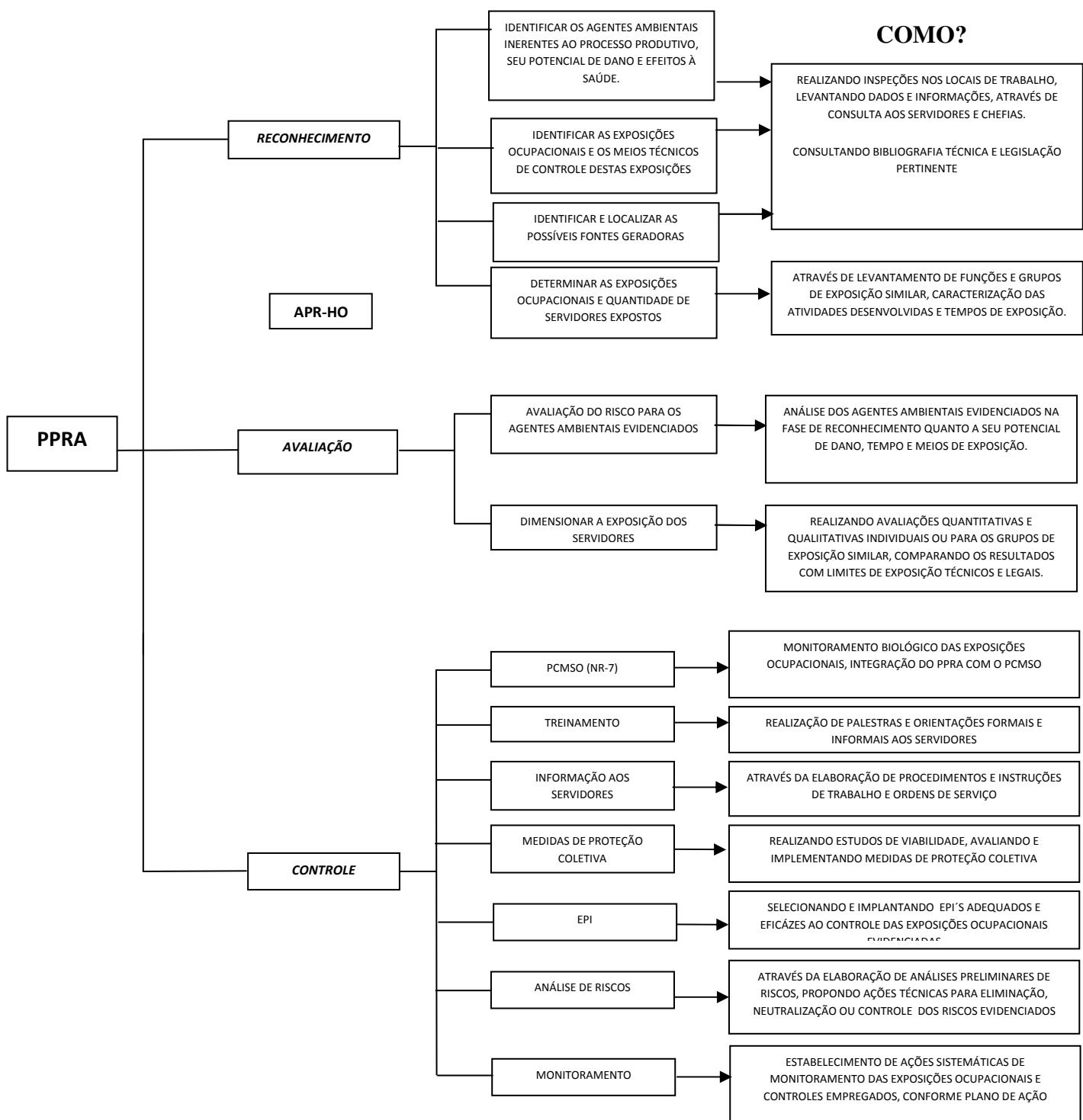
O PPRA é composto da seguinte estrutura:

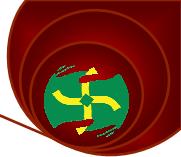
- a) Planejamento anual com informações sobre metas, prioridades e cronograma;
- b) Estratégia e metodologia de ação;
- c) Forma de registro, manutenção e divulgação dos dados; e
- d) Periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do Programa.



I. Metodologia:

O QUE?





V. Técnica e Instrumentos Utilizados:

Para a fase de RECONHECIMENTO e AVALIAÇÃO, adotaremos a Análise Preliminar de Riscos para Higiene Ocupacional (APR-HO). Esta técnica nos permite registrar os agentes ambientais evidenciados, determinar as exposições ocupacionais e ainda avaliar a existência de condições de risco, graduando-os a fim de estabelecermos prioridades de ação para o programa.

Para avaliação do risco adotar-se-á a seguinte expressão:

$$\boxed{\text{RISCO} = \text{GRAU DE EXPOSIÇÃO} \times \text{POTENCIAL DE DANO À SAÚDE}}$$

Contudo, o GRAU DE EXPOSIÇÃO é função de duas variáveis: Tempo de exposição ao agente e quantidade ou intensidade do agente na operação ou ambiente laboral. Assim, teremos:

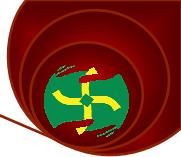
$$\text{GRAU DE EXPOSIÇÃO} = \text{TEMPO DE EXPOSIÇÃO} \times \text{QUANTIDADE / INTENSIDADE}$$

TEMPO DE EXPOSIÇÃO

Tempo de Exposição	Situação avaliada
EVENTUAL	Exposição não habitual (ocasional, não programada)
INTERMITENTE	Exposição diária, com tempo até 60% do total da jornada.
PERMANENTE	Exposição diária com tempo superior a 60% da jornada.

QUANTIDADE / INTENSIDADE

Quantidade / Intensidade	Situação avaliada
BAIXA	Exposição a quantidades ou intensidades muito pequenas (< Nível de ação) ou exposição a quantidades ou intensidades maiores, porém com a adoção de meios adequados de controle sobre a exposição (EPI ou EPC) minimizando o contato do servidor a níveis desprezíveis.
MÉDIA	Exposição a quantidades ou intensidades significativas (entre o Nível de ação e o limite de tolerância) e não podemos garantir que os meios de controle sobre as exposições são suficientes.
ALTA	Exposição a grandes intensidades ou quantidades (acima do limite de tolerância) e não podemos garantir que os meios de controle sobre as exposições são suficientes.



POTENCIAL DE DANO

Potencial de Dano	Características
BAIXO (B)	Quando o agente, não representar risco potencial de dano à saúde nas condições usuais descritas na literatura, ou pode representar apenas situação de desconforto e não de risco.
MODERADO (M)	Quando o agente representa um risco moderado à saúde, nas condições usuais descritas na literatura, não causando efeitos agudos (immediatos). Quando o agente não possui LT valor-teto, e o valor de LT média ponderada é consideravelmente alto (centenas de ppm).
ALTO (A)	Quando o agente pode causar efeitos agudos (immediatos), possui LT valor-teto, Limite STEL (ACGIH) e/ou valores de LT muito baixo (alguns ppm). Quando temos o manuseio de substâncias com notação-pele (absorção via cutânea). Quando o agente apresenta características irritantes, cáusticas ou corrosivas aos olhos, mucosas e pele. Quando há possibilidade de deficiência de oxigênio.
IMINENTE (I)	Quando envolve exposição, sem controle técnico, os carcinogênicos. Nas situações aparentes de risco grave e iminente. Quando há aparente deficiência de oxigênio.

As definições acima não esgotam todas as alternativas, mas servem de orientação para a avaliação dos riscos.

Assim teremos a seguinte graduação de Riscos:

GRADUAÇÃO DO RISCO

DANO / EXPOSIÇÃO	CRÍTICA	DE ATENÇÃO	IRRELEVANTE
BAIXO	MODERADO	TRIVIAL	TRIVIAL
MÉDIO	SUBSTANCIAL	MODERADO	TRIVIAL
ALTO	INTOLERÁVEL	SUBSTANCIAL	MODERADO
IMINENTE	INTOLERÁVEL	INTOLERÁVEL	SUBSTANCIAL

As técnicas utilizadas para quantificação dos agentes ambientais serão as previstas na Norma Regulamentadora nº15 (NR-15) – “Atividades e Operações Insalubres”, Port. MTb 3214/78 e Normas técnicas específicas.

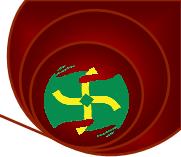
Os agentes ambientais somente serão quantificados se identificados como riscos ocupacionais. As avaliações quantitativas do PPRA serão avaliações de referência, podendo ser recomendadas avaliações mais aprofundadas, conforme o grau de risco do agente.



O instrumental utilizado nas medições de referência, constantes deste programa, atende às especificações técnicas da legislação pertinente ao tema.

Agente	Instrumento	Características
Ruído	Decibelímetro	<i>Marca: INSTRUTHERM Modelo: THDL - 400 Frequência: 30 Hs ~ 10KHz Curvas: Uniforme Distorção:Não há Temperatura de atuação: Ambiente Resposta: Lenta e Rápida Precisão: ± 3,5 dB (Nível de 94dB e onda senoidal de 1KHz)</i>
Iluminamento	Luxímetro	<i>Marca: INSTRUTHERM Modelo: THDL - 400 Precisão: ± 5% da leitura + 10 dígitos (calibrado em lâmpada incandescente padrão a temperatura de cor de 2856 K) Variação: ± 2%</i>
Temperatura	Termômetro	<i>Marca: INSTRUTHERM Modelo: THDL - 400 Sensor de temperatura: Sensor Termopar Tipo K Precisão: ± 3,5% da leitura + 2°C / 2°F Temperatura de Operação: 0 ~ 40°C < 80% RH</i>
Umidade Relativa%	Higrômetro	<i>Marca: INSTRUTHERM Modelo: THDL – 400 Precisão: ± 5% RH (em 25°C, > 35% e 95% RH) Resolução: 0,1% RH</i>

Agente	Técnica de avaliação
Ruído	<p>avaliação do nível médio no ambiente laboral: calcula-se o nível médio de ruído verificado ao longo período de medição, que considera os diversos valores de níveis instantâneos ocorridos no período e os parâmetros predefinidos.</p> $NM = 10 \log [1/n (n_1 \times 10^{0,1 NM1} + \dots + n_n \times 10^{0,1 NMn})]$ <p>Onde:</p> <p>NM = nível médio representativo da exposição do servidor avaliado n_i = número de leituras obtidas para um mesmo nível médio parcial assumido – NM_i n = número total de leituras – n₁+ n₂+...+n_n NM_i = iésimo nível médio de pressão sonora, em dB(A)</p>
Temperatura Efetiva	Avaliação do nível médio verificado no ambiente laboral.



Conceitos:

RISCO - condição de exposição a agentes ambientais com potencial necessário para causar danos, ou seja, é uma combinação da probabilidade de ocorrência e das consequências de um evento (acidente do trabalho).

RISCO TRIVIAL - o agente não representa risco potencial significativo, não é requerida nenhuma ação, apenas manter registros.

RISCO MODERADO - o agente apresenta fator de risco com potencial para gerar danos se não controlado adequadamente; merece atenção e esforços para melhorar seu controle técnico.

RISCO SUBSTANCIAL - o agente apresenta potencial de risco com alta probabilidade de gerar dano, devendo ser adotadas medidas imediatas para controle do risco.

RISCO INTOLERÁVEL - o agente apresenta risco em situação de risco grave e iminente, devendo ser impedida a exposição ao mesmo até a adoção de medidas de controle eficazes.

DANO - na situação ocupacional, será alteração do estado de saúde que resulte em doença, alteração funcional ou até morte.

LT – Limite de Tolerância - concentrações ou intensidades máximas ou mínimas, relacionadas à natureza e ao tempo de exposição ao agente, que não causarão dano à saúde do servidor durante sua vida laboral (item 15.1.5 da NR-15, Portaria 3214).

VI. Planejamento:

Meta

A meta deste Programa é a ocorrência de 0 (zero) doenças ocupacionais ou lesões decorrentes da exposição aos agentes ambientais dentro do âmbito estabelecido pela NR-9 da Portaria 3214/78 do MTb.

Prioridades

Para definição dos prazos para implementação das ações corretivas e de controle, será enfocada a GRADUÇÃO DO RISCO gerado pelo agente ambiental, conforme fase de reconhecimento e avaliação.

Monitoramento

O monitoramento dos riscos ambientais consiste no acompanhamento sistemático das exposições ocupacionais como forma de verificação da eficácia das ações corretivas e preventivas implementadas.

Cronograma

O cronograma apresenta os prazos a serem seguidos para implementação das ações corretivas (ou medidas preventivas) adotadas. A cada avaliação anual do PPRA será elaborado novo cronograma em função das novas situações verificadas e da avaliação do cronograma anterior.

VIII. Registro e Divulgação dos Dados



As informações técnicas e administrativas, tais como: PPRA, Laudos Ambientais, Mapas de Risco, relação de servidores expostos a agentes nocivos com as respectivas funções e setores, bem como outros dados pertinentes, permanecerão arquivadas e disponíveis para consulta pela Comissão de Segurança do Trabalho – CST, servidores e demais interessados, como também para eventual fiscalização pelas autoridades competentes, por período mínimo de 20 anos.

Os servidores serão avisados por meio de circular, afixada no quadro de avisos, que o PPRA se encontra à sua disposição para ser consultado sempre que acharem necessário.

O documento base e suas avaliações anuais serão mantidos em arquivo próprio, em ordem cronológica junto com todo material referente à Higiene e Segurança do Trabalho.

Validade: O PPRA terá validade de um ano a contar da data de elaboração do documento.



ANEXO I

Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT

Referência	Processo nº: XXX-XXXXXX/2011
Objeto	Percepção de Adicional de Insalubridade / Periculosidade
Interessado	Nome do Servidor
Matrícula	Matrícula do Servidor
Cargo / Função	Cargo e Função exercida pelo Servidor

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO

Órgão	Nome do Órgão onde trabalha o Servidor		
Unidade Laboral	Identificação da Unidade onde Trabalha o Servidor		
Endereço Laboral	Endereço Completo da Unidade onde Trabalha o Servidor		
Contato Local	Nome completo da pessoa de contato na Unidade		
Telefone / Fax	(61)	Email	@
Detalhamento do local de trabalho	Descrição das condições da edificação onde trabalha o Servidor		

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIDOR

Descrição das atividades Servidor/Gestor	Descrição das atividades relatadas pelo Servidor e confirmadas pelo Gestor conforme descrito no formulário padrão
Descrição das atividades Parecer Técnico	Descrição das atividades comprovadas via inspeção <i>in loco</i> efetivada pelo profissional de Segurança do Trabalho escalado para dar cabo do levantamento das informações necessárias para elaboração do LTCAT.



METODOLOGIA E RESULTADOS OBTIDOS

Metodologia Utilizada

Descrição da metodologia utilizada nas medições realizadas *in loco*:

- Visita ao local de trabalho do Servidor;
- Métodos utilizados para colher as medições;
- Parâmetros utilizados para comparação das medições coletadas;

Descrição dos Resultados Obtidos

Relato dos valores encontrados nas medições realizadas anexadas em quadros comparativos com os níveis previstos nas Normas Técnicas Específicas e Leis pertinentes.

Registro Fotográfico

Foto 01 – Detalhamento

Descrição das fotos anexadas das condições adversas encontradas no ato da inspeção

Foto 02 – Detalhamento

Descrição das fotos anexadas das condições adversas encontradas no ato da inspeção

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Equipamento de Proteção Individual – EPI

Descrição

Descrever os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's verificados em uso efetivo pelo Servidor *in loco*, com a comprovação de recebimento via documento assinado pelo Servidor

Nº CA

Informar número do certificado de aprovação do EPI

Descrição

Nº CA

Descrição

Nº CA

Legenda:

NA – não aplicável
IN – Inexiste



Equipamento de Proteção Coletiva – EPC	Descrição	Descrever os Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's verificados em uso e ou aplicação efetivos no setor de trabalho do Servidor para preservação da Saúde/Segurança do mesmo.
	Descrição	
	Descrição	
	Legenda: NA – não aplicável IN – Inexiste	

DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Tipo de Medição	Tipo de Equipamento	Características dos equipamentos de medição Descrever equipamentos de medição utilizados no ato da inspeção (Marca, Modelo, N° de Série, Data de Fabricação, Data da Ultima Calibração e etc.)
Imagen	Máquina Fotográfica Digital	Descrever equipamento utilizado para registro fotográfico da inspeção (Marca e Modelo da Máquina Fotográfica).

RESPONSÁVEL PELOS LEVANTAMENTOS TÉCNICOS

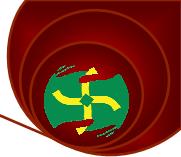
Assinatura e carimbo

Nome do Profissional Responsável Pelo Levantamento

Cargo/Função do Profissional Responsável Pelo Levantamento

Matrícula do Profissional

Órgão de Lotação do Profissional



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Citar, de acordo com Manual de Saúde e Segurança do Trabalho e Decreto nº33.653 de 10/05/2012, os itens (na íntegra e/ou somente a citação dos mesmos) que se enquadram nas situações que o Servidor relata que seu trabalho/atividade seja INSALUBRE;

Citar, de acordo com o Manual de Saúde e Segurança do Trabalho e Decreto nº33.653 de 10/05/2012, os itens (na íntegra e ou somente a citação dos mesmos) que se enquadram nas situações que o Servidor relata que seu trabalho/atividade seja PERICULOSO;

Citar Legislações pertinentes ao Regime Estatutário (na íntegra e ou somente a citação dos mesmos) que se enquadram nas situações que o Servidor relata que seu trabalho/atividade seja PERICULOSO ou INSALUBRE.

CONCLUSÃO

Exposição	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Nocivo	<input type="checkbox"/> Periculoso
Caracterização	<input type="checkbox"/> Eventual	<input type="checkbox"/> Intermitente	<input type="checkbox"/> Permanente

Emitir relato resumido das situações reclamadas pelo servidor sobre PERICULOSIDADE / INSALUBRIDADE, e posterior CONCLUSÃO TÉCNICA, remetendo às situações encontradas *in loco* ao que está previsto nas NORMAS E LEIS VIGENTES, concluindo assim se o Servidor faz ou não justiça ao pleito do processo.

Brasília-DF, XX de XXXXXXX de 20XX.

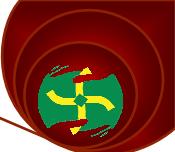
Assinatura e carimbo

Nome do Profissional Responsável Pelo Enquadramento Legal

Cargo/Função do Profissional Responsável Pelo Enquadramento

Matrícula do Profissional

Órgão de Lotação do Profissional



ANEXO II

Perfil Profissiográfico Previdenciário

*Para preenchimento adequado deste formulário consultar o manual de preenchimento PPP abaixo

I SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS					
1 – CNPJ:	2 – Órgão de origem ou razão social:			3 – CNAE:	
4 – Nome do Servidor Público:			5 – BR/PDH:	6 – NIT/PASEP:	
7 – Data de Nascimento:	8 – Sexo (M/F):	9 – Matr./CTPS (Nº, Série e UF):	10 – Data de Admissão:	11 – Regime Revezamento:	

12 - CAT REGISTRADA/ACIDENTE EM SERVIÇO

12.1 – Data do Registro:	12.2 – Número da AS/ CAT:	12.1 – Data do Registro:	12.2 – Número da CAT/AS:
--------------------------	---------------------------	--------------------------	--------------------------

13 - LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

13.1 – Período:	13.2 – CNPJ/CEI:	13.3 – Setor:	13.4 – Cargo:	13.5 – Função:	13.6 – CBO:	13.7 – Cod. GFIP:
-----------------	------------------	---------------	---------------	----------------	-------------	-------------------

14 - PROFISSIOGRAFIA

14.1 – Período:	14.2 – Descrição das Atividades:
-----------------	----------------------------------

II SEÇÃO DE REGISTROS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS

15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS (Informações coletas no LTCAT ou documento legal equivalente)

15.1 – Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator Risco	15.4 – Intens./ Conc.	15.5 – Técnica Utilizada	15.6 – EPC Eficaz (S/N/NA)	15.7 – EPI Eficaz (S/N/NA)	15.8 – CA EPI (S/N/NA)

15.9 - Atendimento aos requisitos do uso de EPI.

S/N/NA

Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.

Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.

Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação – CA do MTE.

Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.

Foi observada a higienização.

16 – RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS OU PELA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS

16.1 – Período	16.2 – NIT/PASEP	16.3 – Registro Conselho de Classe(CREA ou CRM)	16.4 – Nome do Profissional Legalmente Habilitado
----------------	------------------	---	---



III SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA

"é vedado ao Médico do Trabalho, sob pena de violação de sigilo médico profissional, disponibilizar, à empresa ou ao empregador equiparados à empresa, as informações exigidas no anexo XV da seção III, SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA, campo 17 e seguintes, do PPP, previstos na IN nº 99/2003. Fica o Médico do Trabalho responsável pelo encaminhamento das informações supracitadas diretamente à perícia do INSS – Resolução do CFM".

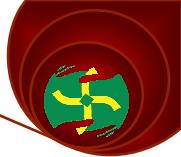
IV RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES

Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestações de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal, e também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

19 – Data Emissão PPP	20 – REPRESENTANTE DA EMPRESA/ÓRGÃO PÚBLICO (Carimbo)	20.2 – Nome _____ (Assinatura)
-----------------------	--	--

OBSERVAÇÕES



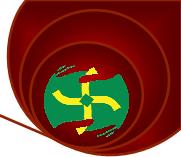


Manual de Preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP/DF

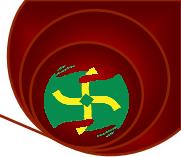
O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP/DF é um documento que reúne o histórico laboral do servidor, além de outras informações tais como dados administrativos, registros e avaliações ambientais durante todo o período em que exerceu atividades nos órgãos e respectivos setores, e tem como finalidade mapear os ambientes insalubres/perigosos ou não. O setor de Gestão de Pessoas deverá preencher o PPP e mantê-lo atualizado, por meio das informações contidas no LTCAT. É necessário que se registre, além dos agentes/fatores de risco químico, físico e biológico, os de acidentes e ergonômicos e psicossociais, pois a Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal tem atividades nas quais os servidores são expostos aos fatores de risco acima citados e que devem ser objeto de observação para as ações prevencionistas e estudo crítico, com finalidade de minimizar, eliminar ou neutralizar tais agentes/fatores de risco.

O PPP tem como finalidade:

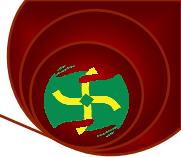
- Comprovar as condições ambientais para concessão de benefícios e serviços previdenciários;
- Prover o servidor público de informações dos órgãos e setores do GDF onde realizou suas atividades com vistas à comprovação perante o Instituto de Previdência do Distrito Federal – IPREV/DF, garantindo, assim, todos os direitos decorrentes do exercício das atividades no serviço público;
- Prover o órgão público de informações dos órgãos e setores do GDF onde o servidor realizou atividades, de modo a organizar e individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando o registro dos dados decorrentes de sua atividade laboral, evitando a perda dos direitos e ingerência sobre os servidores públicos;
- Possibilitar aos administradores públicos o acesso às informações das atividades laborais dos servidores, bem como a responsabilidade pelo armazenamento dos dados do respectivo órgão/setor, reconhecendo os agentes/fatores de riscos existente no local de trabalho como indicadores de pontos de atenção em relação a Saúde e Segurança no Trabalho – SST.



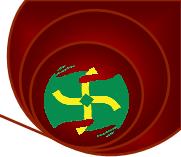
CAMPO	DESCRÍÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
1	CNPJ do Domicílio Tributário/CEI	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
2	Nome Empresarial	Até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos.
3	CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa	Com 7 (sete) caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE através da Resolução CONCLA nº 07, de 16/12/2002. A tabela de códigos CNAE-Fiscal pode ser consultada na Internet.
4	Nome do Servidor	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos
5	BR/PDH	BR-Beneficiário Reabilitado; PDH – Portador de Deficiência Habilidado; NA – Não Aplicável.
6	NIT/PASEP	Número de Identificação do Servidor com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
7	Data do Nascimento	No formato DD/MM/AAAA
8	Sexo (F/M)	F – Feminino; M – Masculino.
9	Matrícula do órgão ou CTPS(Nº, Série e UF)	- Matrícula do órgão público de origem. - Número, com 07 (sete) caracteres numéricos, Série, com 5 (cinco) caracteres numéricos e UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos, da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
10	Data de Admissão	No formato DD/MM/AAAA.
11	Regime de Revezamento	Regime de Revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA – Não Aplicável.



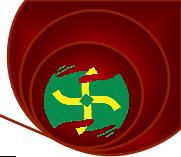
CAMPO	DESCRÍÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
12	AS – ACIDENTE EM SERVIÇO/CAT REGISTRADA	<p>Normativo de Acidente em Serviço.</p> <p>Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pelos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal ou pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048, de 1999, do item 7.4.8, alínea "a" da NR-07 do MTE e dos itens 4.3.1 e 6.1.2 do Anexo 13-A da NR-15 do MTE, disciplinado pela Portaria MPAS nº 5.051, de 1999, que aprova o Manual de Instruções para Preenchimento da CAT.</p> <p>Os dois últimos caracteres correspondem a um número sequencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente.</p> <p>- No Acidente em serviço verificar o padrão de preenchimento.</p>
12.1	Data do Registro	No formato DD/MM/AAAA.
12.2	Número da AS/CAT	AS – número do acidente em serviço ou identificação similar equivalente. CAT – Com 13 (treze) caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXX-X/XX e o Acidente em Serviço ver numeração padrão do órgão emissor.
13	LOTAÇÃO ATRIBUIÇÃO	E Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do servidor, por período. A alteração de qualquer um dos campos – 13.2 a 13.7 – implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	Período Data de início e data de fim do período	Ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI	Local onde efetivamente o Servidor exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do órgão de lotação do servidor ou da empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.



CAMPO	DESCRÍÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
13.3	Setor	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, onde o servidor exerce suas atividades laborais, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos.
13.4	Cargo	Cargo do servidor, constante na CTPS, se empregado ou servidor avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se cooperado, com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos.
13.5	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, onde o servidor tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA – Não Aplicável, com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO	<p>Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com 6 (seis) caracteres numéricos:</p> <p>1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com 5 (cinco) caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição;</p> <p>2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com 6 (seis) caracteres.</p> <p>Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com 5 (cinco) caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS:</p> <p>1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com 5 (cinco) caracteres;</p> <p>2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com 4 (quatro) caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição.</p> <p>A tabela de CBO pode ser consultada na Internet, no site www.mtecbo.gov.br.</p> <p>OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com 6 (seis) caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.</p>

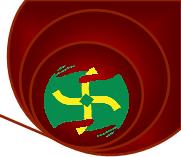


CAMPO	DESCRÍÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
13.7	Código Ocorrência da GFIP	<p>Código Ocorrência da GFIP para o servidor, com 2 (dois) caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS.</p> <p><i>Para os Servidores com apenas um vínculo empregatício (ou uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir, conforme o caso:</i></p> <p>00 – Sem exposição a agente nocivo. Servidor nunca esteve exposto;</p> <p>01 – Não exposição a agente nocivo. Servidor já esteve exposto;</p> <p>02 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);</p> <p>03 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);</p> <p>04 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).</p> <p><i>Atenção:</i></p> <p>Os órgãos públicos/empresas cujas atividades não exponham seus servidores a agentes nocivos não devem preencher informações neste campo. O código 01 somente é utilizado para o servidor que esteve exposto a agente nocivo, como ocorre nos casos de transferência do servidor de um setor/departamento (com exposição) para outro (sem exposição).</p> <p><i>Para os servidores com mais de um vínculo empregatício (ou mais de uma fonte pagadora), informar os códigos a seguir:</i></p> <p>05 – Não exposto a agente nocivo;</p> <p>06 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho);</p> <p>07 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho);</p> <p>08 – Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).</p>
14	Profissiografia	Informações sobre profissiografia do servidor, por período. A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.
14.1	Período	Data de início e fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida
14.2	Descrição Atividades das	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo servidor, por força do poder de comando a que se submete, com até 400 (quatrocentos) caracteres alfanuméricos.

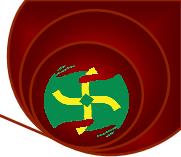


		As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.
--	--	---

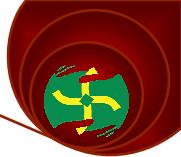
SEÇÃO II – SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS		
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do servidor a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. A alteração de qualquer um dos campos – 15.2 a 15.8 – implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas. OBS.: Após a implantação da migração dos dados do PPP em meio magnético pela Previdência Social, as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos passarão a ser obrigatórias.
15.1	Período	Data de início e término do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	Tipo	Colocar a sigla do Agente/fator de risco: F – Físico; Q – Químico; B – Biológico; E – Ergonômico/Psicossocial, A – de Acidente. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
15.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos. Em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
15.4	Intensidade Concentração /	Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.



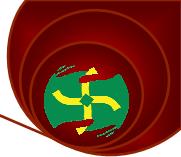
CAMPO	DESCRÍÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
15.5	Técnica	Utilizada Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável
15.6	EPC Eficaz (S/N/NA)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção. Caso o EPC não seja possível o preenchimento devido a relação com o fator de risco preencher com NA – Não Aplicável.
15.7	EPI Eficaz (S/N/NA)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização. Caso o EPI não seja possível o preenchimento devido a relação com o fator de risco com NA – Não Aplicável.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 15.7, com 5 (cinco) caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA – Não Aplicável.



CAMPO	DESCRÍÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
16	Responsável pelos registros ambientais	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	Período	Data de início e término do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	NIT	Número de Identificação do Servidor com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
16.3	Registro Conselho de Classe	Número do Registro profissional no Conselho de Classe, com 9 (nove) caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde à D – Definitivo ou P – Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado (CREA/CRM)	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
SEÇÃO III SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA		
<i>"é vedado ao Médico do Trabalho, sob pena de violação de sigilo médico profissional, disponibilizar, aos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal ou à empresa ou ao empregador equiparados à empresa, as informações exigidas no anexo XV da seção III, SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA, campo 17 e seguintes, do PPP, previstos na IN nº 99/2003. Fica o Médico do Trabalho responsável pelo encaminhamento das informações supracitadas diretamente à perícia do INSS – Resolução do CFM".</i>		



CAMPO	DESCRÍÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
SEÇÃO IV RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
19	Data de Emissão do PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
20	REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	Informações sobre o Representante Legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração.
20.1	NIT	Número de Identificação do Servidor com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de contribuinte individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
20.2	Nome	Até 40 caracteres alfabéticos. Carimbo e Assinatura Carimbo da Empresa e Assinatura do Representante Legal.
OBSERVAÇÕES	Devem ser incluídas neste campo informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como, por exemplo, esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico. OBS: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.	



CAPÍTULO IV

Da Comissão de Segurança do Trabalho – CST

1. Objetivos:

Auxiliar o setor de Gestão de Pessoas dos órgãos na prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, aplicando, promovendo e acompanhando as medidas de proteção indicadas pelas Equipes Multiprofissionais de Saúde e Segurança do Trabalho, lotados nas Secretarias e Órgãos vinculados.

2. Constituição:

Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal criarão uma Comissão de Segurança do Trabalho – CST para auxiliar na prevenção de acidentes, doenças decorrentes do trabalho e demais atividades relacionadas.

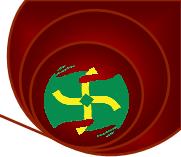
O órgão que possuir 2 (dois) ou mais estabelecimentos em outras Regiões Administrativas deverá garantir a integração das CST/DF e dos designados, conforme o caso, com o objetivo de harmonizar as políticas de Saúde e Segurança do Trabalho.

3. Organização:

- a) A CST será composta por servidores públicos de cargos efetivos, indicados pelo responsável legal do órgão.
- b) Será indicado em comum acordo entre os membros da CST o Presidente e um Secretário.
- c) Nos casos em que os órgãos possuam várias unidades, os responsáveis definirão a indicação dos servidores para compor a CST.
- d) O quantitativo de servidores que serão membros da CST será definido de acordo com a necessidade de cada órgão e unidade do mesmo, devendo possuir no mínimo 03 (três) componentes e no máximo 10 (dez).
- e) Nos casos de ausência, de qualquer natureza, dos servidores integrantes da comissão, o setor responsável pela Gestão de Pessoas indicará de imediato seu substituto temporário ou permanente.
- f) Cabe aos órgãos providenciar a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF dos servidores que farão parte da CST.
- g) Cabe à chefia imediata proporcionar, obrigatoriamente, aos integrantes da CST os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para tais atividades.
- h) Os membros da CST serão treinados em curso de capacitação em saúde e segurança do trabalho com carga horária de 20 horas, durante jornada de trabalho, e receberão certificados.

4. Atribuições da Comissão de Segurança do Trabalho:

- a) auxiliar as Equipes Multiprofissionais de SST nas ações preventivas e de promoção à saúde do servidor;
- b) acompanhar, monitorar e implementar ações relacionadas a prevenção, saúde e segurança no trabalho;
- c) informar aos profissionais de segurança do trabalho sobre possíveis situações que venham a trazer riscos para a saúde e segurança dos servidores e demais prestadores envolvidos;



- d) divulgar aos servidores informações relativas à saúde e segurança no trabalho;
- e) colaborar no desenvolvimento e na implementação de programas relacionados à saúde e segurança no trabalho; e
- f) acompanhar processos administrativos/sindicâncias que envolvam licenças por acidente em serviço.

5. Atribuições do Presidente:

- a) implementar, controlar e divulgar medidas de prevenção necessárias;
- b) convocar os membros da CST para realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) presidir as reuniões, mantendo informada a Equipe Multiprofissional do órgão, sobre as ações e decisões adotadas;
- d) coordenar, delegar e supervisionar as atividades do secretário e demais membros da comissão; e
- g) colaborar com as Equipes Multiprofissionais de SST nas ações preventivas e de promoção à saúde do servidor.

6. Atribuições do Secretário:

- a) auxiliar o Presidente na implementação de medidas de prevenção;
- b) acompanhar as reuniões da CST, redigir atas e apresentá-las aos demais membros para aprovação e assinatura dos presentes;
- c) arquivar as respectivas atas, colocando-as à disposição dos técnicos de segurança do trabalho responsáveis pelos órgãos quando necessário;
- d) preparar e efetuar a entrega de correspondências; e
- e) outras que lhe forem conferidas.

7. Atribuições dos Servidores:

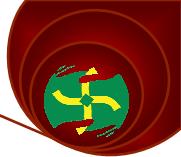
- a) colaborar de forma ativa com a política de gestão da CST;
- b) observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações sugeridas quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;
- c) submeter-se aos treinamentos estipulados pelas Equipes Multiprofissionais de SST; e
- d) utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual indicados.

8. Funcionamento:

- I. Reuniões Ordinárias: A CST, juntamente com os profissionais da segurança do trabalho, terá reuniões ordinárias, as quais serão realizadas de acordo com a demanda de cada órgão durante o expediente, em local apropriado e registradas em Atas;
- II. As reuniões extraordinárias serão realizadas:
 - a) a pedido dos membros da CST ou pelo Responsável Técnico pelo órgão;
 - b) quando houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas emergenciais;
 - c) quando ocorrer acidente em serviço grave ou fatal.
- III. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão realizadas durante o expediente normal da unidade administrativa em local apropriado.

9. Treinamento:

- a) O treinamento será coordenado por Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, devendo ser realizado em uma das Instituições de Ensino do Governo: EGOV ou FEPECS.



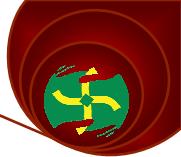
- b) O treinamento contemplará noções básicas sobre saúde e segurança do trabalho, cujo conteúdo será aprimorado mediante as necessidades.

10. Vacância:

- a) Caso o membro da CST, por qualquer motivo, solicitar ou for obrigado a desligar-se da CST, o órgão de origem fará comunicação imediata da vacância ao Setor de Gestão de Pessoas, para a adoção das providências cabíveis; e
- b) Caso ocorra algum desligamento, o órgão deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, indicar substituto, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos.

11. Disposições Finais:

As CST's poderão ser aprimoradas mediante negociação e consenso entre os profissionais de segurança do trabalho e os respectivos órgãos.



CAPÍTULO V

Equipamento de Proteção Individual – EPI e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC

1. Todos os servidores que mantêm vínculo de trabalho com a administração pública distrital, independentemente do regime jurídico a que se submetem, farão jus ao disposto no art. 8º, inciso V, do Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012.

2. Para fins de aplicação deste Capítulo, considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI todo dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo servidor, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a saúde e a segurança no trabalho.

3. Entende-se por Equipamento Conjugado de Proteção Individual – EPI Conjugado todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a saúde e a segurança no trabalho.

4. Equipamento de Proteção Coletiva – EPC é aquele que protege simultaneamente vários servidores.

5. A recomendação para o uso de EPI's somente se dará após a adoção das seguintes etapas:

- I.medidas de proteção coletiva (guarda-corpos, tapumes, isolamento acústico, compra de materiais menos ruidosos, sinalizações, portas de emergências, entre outros);
- II. medidas administrativas ou de organização do trabalho (redução do tempo de permanência no local, troca de horário de trabalho, reforma, mudança de *layout*, renovação de equipamentos, entre outros).

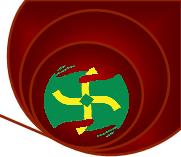
6. Os órgãos e as entidades são obrigados a fornecer aos seus servidores, gratuitamente, EPI's com Certificado de Aprovação/CA adequados aos riscos, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- I.sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes em serviço ou de doenças profissionais e do trabalho;
- II. enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e
- III. para atender a situações de emergência.

7. Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 4 deste Capítulo, o órgão ou a entidade deve fornecer aos servidores os EPI's com CA adequados aos riscos, de acordo com o disposto no Anexo I deste Capítulo.

8. Compete à Equipe Multiprofissional de SST e à Comissão de Segurança do Trabalho recomendar ao órgão ou à entidade os EPI's adequados a riscos existentes em determinada atividade.

9. Cabe aos órgãos e às entidades da administração pública distrital, quanto aos EPI's:



- I.adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade;
- II. adquirir somente Equipamentos de Proteção Individual com o CA;
- III. verificar a validade do seu CA;
- IV. exigir o seu uso;
- V. fornecer ao servidor somente o EPI aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de saúde e segurança no trabalho;
- VI. orientar e treinar o servidor sobre o seu uso adequado, guarda e conservação;
- VII. substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- VIII. responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e
- IX. proceder à restauração, lavagem e higienização dos EPI's.

10. O treinamento a que se refere o inciso VI deverá conter no mínimo os seguintes itens:

- I.riscos do trabalho a ser executado;
- II. utilização, guarda, conservação, higienização e substituição;
- III. direitos e deveres;
- IV. assinatura de comprovação de treinamento; e
- V. outras medidas de proteção.

11. Cabe ao servidor quanto ao EPI:

- I.utilizá-lo apenas para a finalidade a que se destina;
- II. responsabilizar-se pela sua guarda e conservação;
- III. comunicar ao órgão ou à entidade qualquer alteração que o torne impróprio para uso;
- IV. cumprir as determinações do órgão ou da entidade sobre o seu uso adequado; e
- V. participar do treinamento formal oferecido sobre o seu uso adequado.

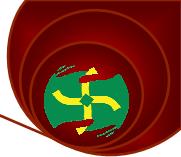
12. Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

13. Os EPI's passíveis de restauração, lavagem e higienização serão definidos pela Equipe Multiprofissional de SST do órgão ou da entidade, devendo manter as características de proteção original.

14.Cabe à Equipe Multiprofissional de SST:

- I.fiscalizar e oferecer o treinamento quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI;
- II. recolher amostras de EPI; e
- III. formalizar ao órgão e à entidade, na sua esfera de competência, as desconformidades observadas no cumprimento deste Capítulo.

15. Serão considerados, ainda, proteção ao servidor, cremes de proteção e vestimentas profissionais mesmo que não possuam o CA.



ANEXO I

Catálogo de EPI e EPC

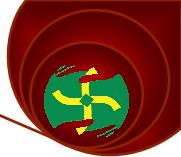
Este Catálogo de Equipamentos de Segurança tem por finalidade facilitar e viabilizar o preenchimento de requisições, emissão de ordens e pedidos de compra referente aos itens catalogados, servir como referência a Área de Licitações e Compras de Suprimentos da Administração Direta do Distrito Federal.

- **Designação:** É o nome pelo qual o item é conhecido ou identificado oficialmente.
- **Aplicação:** Descrição da(s) finalidade(s) a que se destina o item.
- **Especificação:** Determina as características básicas do equipamento de segurança individual, coletivo e ferramental.
- **Conservação:** Especifica como deverá ser feita a conservação para sua maior resistência e durabilidade ou seus períodos de troca nos casos em que os equipamentos forem descartáveis.

OBS: O EPI só poderá ser adquirido e utilizado de acordo com a indicação do Certificado de Aprovação – CA expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e deve-se observar, ainda, que para todas as aquisições será necessária a revisão das características dos equipamentos da solicitação quanto ao atendimento das necessidades técnicas da demanda por um profissional habilitado em segurança do trabalho.

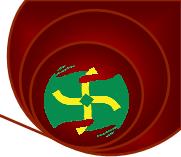
EPI's:

A imagem mostra quatro abafadores de ruído azuis, dois com cordão e dois sem, dispostos sobre uma superfície branca.	<p>1. Designação Abafador de ruído – Tipo inserção.</p>
A imagem mostra um abafador de ruído com cordão amarrado em um laço, com os fones de ouvido azuis visíveis.	<p>2. Aplicação Proteção do aparelho auditivo do usuário, contra ruídos acima dos limites de tolerância.</p>
	<p>3. Especificação Produzido em silicone com ou sem cordão. NRR sf – atenuação 11 dB.</p>
	<p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Fácil higienização (água e sabão neutro), observar o período adequado de troca para manter a eficiência do equipamento quanto à redução da pressão sonora.</p>



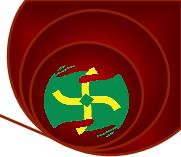
	<p>1. Designação Abaíador de ruído – Tipo Concha.</p> <p>2. Aplicação Proteção do aparelho auditivo do usuário, contra ruídos em atividades como operação de máquinas pesadas, motosserras, roçadeiras e etc.</p> <p>3. Especificação Protetor auricular fabricado em plástico em forma de concha com haste também plástica em forma de arco para colocação na cabeça, forrado internamente com espuma e contendo almofada de espuma revestida de plástico antialérgico nas bordas das conchas. Deve permitir regulagem de acomodação e uso de outros equipamentos faciais. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho. NRR sf - atenuação 13 dB.</p>
--	---

	<p>1. Designação Avental de segurança – raspa de couro.</p> <p>2. Aplicação Proteção da parte frontal do corpo do usuário contra lesões provocadas por faíscas, fagulhas, pequenas chamas, materiais abrasivos, ásperos, cortantes e perfurantes. Utilizado principalmente em trabalhos de manutenção civil.</p> <p>3. Especificação Confeccionada em uma só peça, com tiras para ajuste individual, soldadas ou presas através de ilhoses, altura 1,20 mts. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação Limpar periodicamente e armazenar em local seco, observar sempre sua estrutura a fim de detectar possíveis perfurações e/ou desgastes e fazer a troca no período adequado.</p>

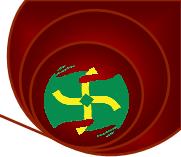


A imagem mostra um manequim vestindo um avental de segurança preto com tiras de ajuste nas costas e no pescoço, sobre uma camiseta branca.	<p>1. Designação Avental de Segurança em PVC – para proteção Química/Umidade.</p> <p>2. Aplicação Proteção da parte frontal do corpo do usuário contra ação de respingos de produtos químicos (solventes, detergentes, ácidos, soluções de químicas, etc.) e umidade.</p> <p>3. Especificação Confeccionada em polivinilcarbonato – PVC em uma só peça, com tiras para ajuste individual, soldadas ou presas através de ilhos, altura 1,20 mts. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Lavar com água e sabão sempre que for necessário, limpar o equipamento antes de guardá-lo para evitar o desgaste por exposição aos agentes físico-químicos, secar antes de armazenar e guardar em local fresco e livre da exposição da luz direta para evitar ressecamento.</p>
--	--

A imagem mostra uma capa de chuva amarela com capuz, mangas longas e uma faixa refletiva na cintura.	<p>1. Designação Capa de Chuva em PVC.</p> <p>2. Aplicação Proteção do corpo do usuário em trabalhos a céu aberto em dias chuvosos e em locais úmidos.</p> <p>3. Especificação Capa de chuva com capuz, em tecido impermeável nas cores amarela ou branca, logomarca do Governo do Distrito Federal – GDF no lado esquerdo, na altura do coração, medindo 6cm de altura e 8cm de largura. Faixas refletivas anexadas ou pintadas nas mangas e tórax da capa a fim de sinalizar o servidor em trabalhos nas imediações de vias de transito de veículos. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Após uso, lavar para retirada de resíduos e pendurar em cabide, para secagem a sombra. Não guardar molhada.</p>
--	---

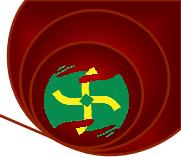


	<p>1. Designação Calçado de segurança – Sapato de couro.</p> <p>2. Aplicação Proteção dos pés do usuário para evitar e/ou reduzir o grau de lesões provocadas, bem como prevenir acidentes em superfícies escorregadias. Utilizado nos setores de transporte, copa, conservação e limpeza, arquivo, protocolo e almoxarifado.</p> <p>3. Especificação Sapato com cadarço, na cor preta, material em vaqueta hidrofugada, sem componentes metálicos, solado em poliuretano com biodensidade, palmilha de couro. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Limpar e engraxar periodicamente, não guardá-lo úmido.</p>
	<p>1. Designação Calçado de segurança – Botina de couro.</p> <p>2. Aplicação Proteção dos pés e tornozelos do usuário para evitar ou reduzir o grau das lesões provocadas por pequenos impactos, prevenir quedas em superfícies escorregadias, torções e propiciar resistência de isolamento em casos de choque elétrico, bem como dar melhor condição de conforto e segurança. Utilizado principalmente nas atividades com energia elétrica, e quaisquer trabalhos realizados nas proximidades de instalações elétricas.</p> <p>3. Especificação Botina cano curto com cadarço, em vaqueta lisa hidrofugada, biqueira em polipropileno, cor preta, palmilha de couro, solado poliuretano com biodensidade, sem componentes metálicos. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Limpar externamente, higienizar internamente e proteger o couro periodicamente.</p>



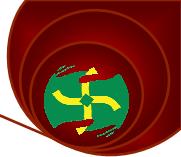
	<p>1. Designação Calçado de segurança – Botina de couro.</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Proteção dos pés e tornozelos do usuário para evitar ou reduzir o grau das lesões provocadas por pequenos impactos, prevenir quedas em superfícies escorregadias, torções e propiciar conforto em trabalhos com substratos em alta temperatura bem como dar melhor condição de conforto e segurança. Utilizado principalmente nas atividades em reparos de massa asfáltica, e quaisquer trabalhos realizados em ambientes em alta temperatura.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Botina de segurança com elástico coberto, cabedal confeccionado em couro curtido ao cromo, com formação em sintético, palmilha de montagem em sintética montada pelo sistema stobel, solado Bi-componente Poliuretano/Borracha injetado diretamente ao cabedal.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação</p> <p>Limpar externamente, higienizar internamente e proteger o couro periodicamente.</p>
---	--

	<p>1. Designação Calçado de segurança – Bota em PVC cano longo para proteção Química/Umidade.</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Proteção dos pés, tornozelos e pernas do usuário em locais alagados ou encharcados e com risco de respingo de produtos químicos. Utilizado principalmente nas atividades de lavagem de veículos e máquinas, trabalhos em áreas alagadiças e no interior das caixas subterrâneas e área rural.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Bota de borracha em PVC ou borracha sintética maleável, por processo de injeção direta, forrada com malha e com ranhuras antiderrapantes no solado, cano alto, proporcional ao seu tamanho.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação</p> <p>Lavar após o uso externa e internamente e deixar secar com o cano para baixo.</p>
---	--



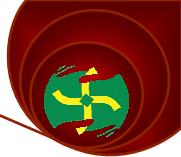
	<p>1. Designação</p> <p>Calçado de segurança – Cano longo.</p>
	<p>2. Aplicação</p> <p>Proteção dos pés e tornozelos do usuário para evitar ou reduzir o grau das lesões provocadas por impactos, prevenir quedas em superfícies escorregadias e irregulares, torções e propiciar resistência e conforto. Utilizado principalmente nas atividades de corte e poda de árvores e roçagem de matos e arbustos.</p>
	<p>3. Especificação</p> <p>Botina cano longo, sem cadarços, com solas perfiladas grossas; permitem uma posição sólida. Materiais e estofos no interior das botas fazem com que haja um maior conforto de porte e proteção interior contra cortes</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação</p> <p>Limpar periodicamente e higienizar internamente.</p>

	<p>1. Designação</p> <p>Capacete de Segurança – Aba frontal.</p>
	<p>2. Aplicação</p> <p>Proteção da cabeça do usuário contra impactos, projeção de objetos, choques elétricos e intempéries. Utilizado principalmente em serviços de obra civil, segurança do trabalho, limpeza de fachadas, entre outros.</p>
	<p>3. Especificação</p> <p>Capacete de segurança de aba frontal, injetado em poliuretano de alta densidade, suspensão com 8 pontos de encaixe e 2 tiras em tecido de nylon cruzadas ou suspensão plástica de dois estágios com cordão para ajuste das tiras na coroa, com jugular.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação</p> <p>Limpar periodicamente com água e sabão. Quando a carneira estiver danificada substituí-la por outra.</p>



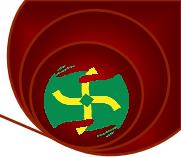
	<p>1. Designação Capacete de Segurança – Acoplado (Visão, ruído e proteção de cabeça).</p> <p>2. Aplicação Proteção da face/ouvidos reguláveis, proteção dos ouvidos evitando que sejam expostos a ruídos, proteção da face, proteção dos olhos. Utilizado principalmente nas áreas de agricultura envolvendo serviços de poda e corte de árvores, roçagem de matos e arbustos e quaisquer trabalhos realizados nas proximidades desta atividade.</p> <p>3. Especificação Combinações da proteção da face/ouvidos reguláveis, devidamente comprovadas para este setor. A proteção dos ouvidos evita que sejam expostos a ruídos demasiadamente fortes. A proteção da face (viseira) protege contra ervas ou ramos. A proteção dos olhos protege contra pedaços projetados como estilhaços de madeira ou ervas.</p> <p>4. Conservação Limpar periodicamente com água e sabão. Quando a carneira, viseira ou abafador estiver danificado, substituí-los.</p>
--	--

	<p>1. Designação Cinto de segurança – Cinturão leve tipo paraquedista com talabarte de poliamida antichama e cordão umbilical (linha de vida).</p> <p>2. Aplicação Proteção do usuário para evitar ou minimizar os riscos acidentais quando da realização de serviços em planos elevados. Utilizado principalmente em serviços de poda de árvores, trabalhos em altura e montagem de estruturas.</p> <p>3. Especificação Cinturão de segurança, confeccionado em fibra sintética, com argolas em D de aço forjado na cintura, costurado com linha de nylon, com regulagem nas pernas. Talabarte em poliamida antichama.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Evitar umidade, intempéries, guardar em local seco e isento de substâncias corrosivas. Substituir o conjunto ao se constatar o menor sinal de dano no cinto e/ou talabarte.</p>
--	---

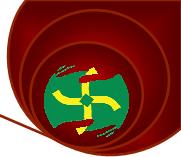


	<p>1. Designação Cinto de segurança – Cinturão pesado tipo paraquedista.</p> <p>2. Aplicação Proteção do usuário para evitar ou minimizar os efeitos de quedas, quando da realização de serviços demorados em planos elevados, para sustentação do corpo na posição vertical ou situação estática.</p> <p>3. Especificação Fabricado com cadarço de nylon com 50 mm de largura, correia da cintura acolchoada na parte posterior e com fecho de ação rápida, permitindo regulagem, cadarços por baixo das pernas com regulagem para perfeito ajuste ao corpo, gancho (argola) nas costas para absorver e transmitir esforços provenientes de quedas para as pernas protegendo a coluna vertebral do usuário. Deverá ainda possuir dois ganchos (argolas) em D, fixadas na correia da cintura visando permitir sustentação frontal ao local de trabalho, por meio de talabarte.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação Evitar a umidade e intempéries. Guardar em lugar seco e isento de substâncias corrosivas. Substituir quando se constatar cortes, desgastes dos componentes do cinto ou outros danos que possam implicar na diminuição da sua segurança.</p>

	<p>1. Designação Talabarte de segurança – horizontal.</p> <p>2. Aplicação Para ser utilizado em conjunto ao cinto de segurança na sustentação do corpo na posição vertical ou situação estática. Utilizado principalmente para serviços em obra civil, limpeza de fachadas, entre outros.</p> <p>3. Especificação Talabarte móvel confeccionado em material de alta resistência, com revestimento em couro, para posicionamentos em estruturas. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação Evitar a umidade e intempéries. Guardar em lugar seco e isento de substâncias corrosivas. Substituir a peça quando se constatar cortes ou outros danos que possam implicar na diminuição da sua segurança.</p>

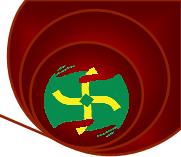


	<p>1. Designação Gancho umbilical de corda de polipropileno.</p>
	<p>2. Aplicação Talabarte utilizado em conjuntos de cinturões paraquedista, a fim de reduzir o risco de quedas de altura. Este equipamento é acoplado ao cinto de segurança e fixado em local seguro e de resistência adequada.</p>
	<p>3. Especificação Cordão umbilical confeccionado em corda de polipropileno branca, cuja finalidade é proteção contra quedas. Equipado com um mosquetão de aço forjado, com trava simples, e com 40 mm de abertura, fixo em uma das extremidades através de entrelaçamento e a outra extremidade formada por uma alça entrelaçada. Registrado no MTE sob o CA 14981, tendo com referência de fabricação o código MG1851.</p>
	<p>4. Conservação O cordão umbilical também deve ser vistoriado com frequência para verificar a existência de cortes ou outros danos que possam implicar na diminuição da sua segurança. Em caso de constatação de irregularidades, devem ser imediatamente substituídos.</p>
	<p>1. Designação Colete de sinalização – Refletivo Fluorescente.</p>
	<p>2. Aplicação</p>
	<p>Proteção ao usuário e equipes de trabalho quando da realização de serviços noturnos em locais onde haja fluxo de veículos e/ou acompanhamento de transportes de cargas altas que possam atingir cabos aéreos. Utilizado principalmente em serviços nas vias públicas, obra civil, fiscalização de obras, entre outros.</p>
	<p>3. Especificação Confeccionado em filme de PVC em cores laranja e branco, reforçado internamente com tecido de poliéster, 100% impermeável, fechamento e regulagem de tamanho através de velcro, acabamento nas extremidades com viés, faixas refletivas de alta luminosidade afixadas na parte frontal, lateral e costas para atingir 360 graus de visualização. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação Lavar com água e sabão neutro, sempre que necessário.</p>



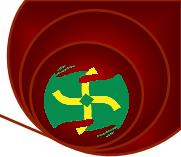
	<p>1. Designação Luva de segurança – Proteção Elétrica.</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Proteção do usuário contra choques e descargas elétricas em trabalhos de contato com linhas ou equipamentos energizados. Deve ser utilizada durante manobras em subestação, ligações de equipamento à rede da concessionária de energia e tarefas onde haja passagem de corrente elétrica observando o nível de isolamento das mesmas.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Luva de segurança isolante de borracha, cano longo, para voltagem de trabalho de 1 a 20 KV. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação</p> <p>Devem ser armazenadas em ambientes secos, protegida da luz direta do sol, em sacos plásticos e polvilhadas interna e externamente com talco apropriado. Não devem ser dobradas nem misturadas com outros equipamentos e materiais. Utilizar apenas para o fim a que se destinam. Para se detectar a existência de pequenos furos, cortes ou outros danos, recomenda-se insuflar as Luvas com ar, periodicamente. Este ensaio consiste em enrolar firmemente o punho em direção a palma, de modo a aprisionar o ar dentro da luva. Se houver vazamento a luva estará inutilizada para uso. Obs.: Devem ser sempre utilizadas sob as LUVAS DE COBERTURA, para proteção mecânica.</p>
---	---

	<p>1. Designação Luva de segurança – Cobertura para luva de eletricidade.</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Cobertura das luvas de proteção elétrica contra danos acidentais. Fornecido em conjunto com a luva de proteção elétrica.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Luva de proteção para cobertura de luva de alta tensão confeccionada em vaqueta na palma, dedos e dorsos, com tira de reforço externo em vaqueta entre o polegar e o indicador, tira em vaqueta para ajuste no dorso presa por meio de fivela de plástico, punho em raspa.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação</p> <p>As luvas protetoras não devem ser usadas para outros serviços, que não o de proteção das luvas isolantes contra riscos mecânicos. Não dobrá-las ou abandoná-las em locais que comprometem a sua segurança, como, por exemplo, onde existem óleos, graxas e produtos químicos.</p>
---	--



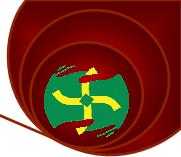
	1. Designação
	Luva de segurança em vaqueta de couro.
	2. Aplicação
	Proteção das mãos contra riscos leves de pequenos ferimentos decorrentes de arranhões, queimaduras, contusões, abrasões, cortes, etc. No transporte ou manipulação de materiais, peças ou equipamentos. Utilizado principalmente para trabalhos em poda e corte de árvores, serviços de almoxarifado, operação de máquinas, entre outros.
	3. Especificação
	Luva cano curto toda em vaqueta, com dedos, reforço externo na palma, punho sanfonado, elástico ajustável no dorso.
	Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.
	4. Conservação
	Evitar que sejam molhadas ou entrem em contato com produtos químicos.

	1. Designação
	Luva de segurança – Raspa de couro
	2. Aplicação
	Proteção das mãos contra ferimentos decorrentes de arranhões, queimaduras, contusões, cortes, abrasões, quando da realização de serviços pesados e soldagens. Utilizada principalmente nos serviços de obra civil e climatização.
	3. Especificação
	Luva em raspa, face dorsal e palma ligada por dupla costura de fio nylon, reforço externo costurado em toda a face, cano longo.
	Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.
	4. Conservação
	Evitar que sejam molhadas ou contatadas com produtos químicos corrosivos. Quando molhadas não devem ser secadas ao sol.



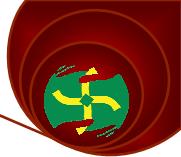
	<p>1. Designação Luva de segurança – PVC</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Proteção das mãos contra irritações, causadas por substâncias ácidas, álcalis, derivados do petróleo, detergentes, agentes biológicos e umidade, bem como prevenção de ferimentos decorrentes de realização de serviços leves e sob a ação de água poluente e/ou lama.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Luvas com punhos retos ou tricotadas em algodão, felpudo ou malha, palma antiderrapante flocada; Tamanho 10; Comprimento 26cm, 31cm ou 36cm. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação</p> <p>Devem ser armazenadas em ambientes secos, protegidas da luz direta do sol.</p>
--	---

	<p>1. Designação Luva de segurança – látex</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Proteção das mãos contra irritações, causadas por substâncias ácidas, álcalis, derivadas do petróleo, detergente, agentes biológicos e umidade na realização de serviços leves e sob a ação da água ou lama. Utilizada principalmente nos serviços de limpeza e conservação, manutenção, criação e manutenção de hortas e canteiros, entre outros.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Luvas de látex de borracha natural com virola sem floco interno de algodão. Cor Natural, espessura de 0,51mm e comprimento de 31cm. Tamanhos 07, 08, 09, 10.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação</p> <p>Devem ser armazenadas em ambientes secos, protegidos da luz direta do sol.</p>
--	--



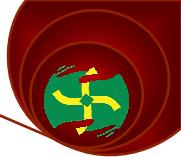
	<p>1. Designação Luva de segurança – kevlar</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Proteção das mãos contra ferimentos decorrentes de arranhões, queimaduras, contusões, cortes, abrasões, quando da realização de serviços pesados em altas temperaturas. Utilizada principalmente nos serviços de pavimentação asfáltica.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Luva de kevlar de Aramida com punho 20 em Raspa ideal para trabalhos com altas temperaturas, até 250°C.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação</p> <p>Evitar que sejam molhadas ou contatadas com produtos químicos corrosivos. Quando molhadas não devem ser secadas ao sol.</p>
---	---

	<p>1. Designação Luva de procedimentos – látex</p> <p>2. Aplicação</p> <p>Proteção das mãos para manuseios de documentos armazenados em arquivos, manuseio de alimentos, trabalhos leves, limpeza, manutenção e laboratórios.</p> <p>3. Especificação</p> <p>Confeccionada em borracha natural – látex – sem adição de pigmentação, portanto apresentada na cor natural do látex, não estéril, podendo ou não ter a face externa na palma, dorso e punho ligeiramente asperados em relevo em desenho pólvora, modelagem ambidestra, com ou sem pó bioabsorvível (talco), descartável após um uso, existente nos tamanhos PP, P, M, G.</p> <p>4. Conservação</p> <p>Proteger este produto do calor, umidade e luz. Proibido reprocessar. Não esterilizável. Contém látex de borracha natural, seu uso pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis ao látex.</p>
--	---



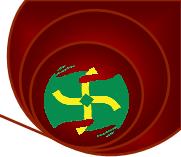
	1. Designação Creme protetor para mãos e braços.
	2. Aplicação Proteção para as mãos contra os mais diferentes tipos de produtos e substâncias agressivas à pele, não sendo necessários outros tipos de creme.
	3. Especificação Creme de proteção para as mãos. Protege contra os mais diferentes tipos de produtos e substâncias agressivas à pele, não sendo necessários outros tipos de creme.
	<i>Água resistente:</i> Produtos e substâncias solúveis ou a base de água que irritam a pele tais como: óleos de corte, argamassa e cimento.
	<i>Óleo resistente:</i> Produtos ou substâncias lipossolúveis, graxas, óleos, colas, vernizes, gasolina, solventes e lubrificantes.
	<i>Pintura:</i> Produtos ou substâncias em trabalhos de pinturas tais como: tintas, acetona, aguarrás, MEC (metiletilcetona) e determinados tipos de thinners.
	4. Conservação Elevadas características cosméticas – facilidade de aplicação; toque seco, proporcionando sensibilidade perfeita; excelente rendimento e super proteção; Certificado de Aprovação (C.A. 10.103); não contém silicone. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.
	4. Conservação Manter a embalagem bem fechada protegida da luz e calor.

	1. Designação Creme protetor para trabalho sob o sol e calor intenso.
	2. Aplicação Proteção para a pele, bloqueador solar ampla proteção UVA + moderada proteção UVB FPS 30 protege a pele contra a ação nociva dos raios ultravioleta dos tipos UVA e UVB emitidas pelos raios solares.
	3. Especificação Bloqueador solar FPS30 120gr. O bloqueador Solar Bluecare® Ampla Proteção UVA + Moderada Proteção UVB FPS 30 protege a pele contra a ação nociva dos raios ultravioleta dos tipos UVA e UVB emitidas pelos raios solares em todas as atividades desenvolvidas a céu aberto.
	4. Conservação Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.
	4. Conservação Manter a embalagem bem fechada e protegida.



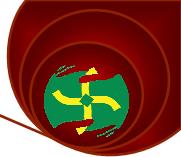
	<p>1. Designação Óculos de segurança – proteção elétrica.</p> <p>2. Aplicação Proteção dos usuários que trabalham com arco elétrico.</p> <p>3. Especificação Performance e conforto acima das especificações. Ponte nasal mais confortável; indispensável para eletricistas. Exclusiva cobertura DX, que protege simultaneamente a lente contra embaçamentos, riscos, ataque de produtos químicos e eletricidade estática. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Limpar periodicamente e guardar em local seco.</p>
--	--

	<p>1. Designação Óculos de segurança – ampla visão</p> <p>2. Aplicação Proteção dos olhos do usuário contra impactos de pequenos objetos projetados, partículas mecânicas volantes, poeiras e onde haja risco de borrifos químicos. Podem ser usados sozinhos ou sobre óculos corretivos.</p> <p>3. Especificação Óculos de segurança, modelo ampla visão, composto de armação de material plástico flexível, tira elástica para ajuste à face, visor de policarbonato incolor, com ventilação indireta através de quatro válvulas localizadas nas laterais da armação. O modelo cobre toda a região em torno dos olhos. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Guardar os óculos com cuidado, visando não danificar sua armação e não riscar as suas lentes.</p>
--	---



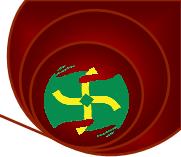
	<p>1. Designação Óculos de segurança – lentes filtrantes.</p> <p>2. Aplicação Proteção do usuário contra radiação luminosa intensa, em serviços de solda elétrica e/ou oxi-acetilênica. Utilizado principalmente nos trabalhos com corte e solda.</p> <p>3. Especificação Óculos para proteção a impactos de partículas volantes e radiação ultravioleta. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Limpar periodicamente e guardar em local seco.</p>
--	---

	<p>1. Designação Macacão de segurança – proteção elétrica.</p> <p>2. Aplicação Equipamento de Proteção para trabalhos em áreas com risco de fogo repentino e arco elétrico. Utilizado principalmente nos serviços de energia realizados no interior de subestações de energia.</p> <p>3. Especificação Macacão Arco Elétrico para proteção até 6.3 ATPV (laranja) e 6.4 ATPV (azul toyal) de tecido Nomex®, gola simples, fechamento frontal com botão retardante de chamas preto, pala e velcro retardantes de chamas sobre os botões permitindo fechamento até a gola, mangas compridas com punho e fechamento em velcro retardante de chamas, cintura sem cinto e com elástico embutido em toda extensão da costura nas costas e na altura da cintura. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Guardar em local seco.</p>
--	---



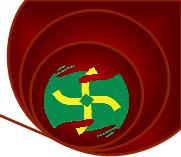
	<p>1. Designação Macacão de segurança para controle e retirada de abelhas e outros vetores biológicos.</p> <p>2. Aplicação Vestimenta utilizada para a retirada de enxames de abelhas e outros vetores que normalmente se hospedam nas edificações/centrais, árvores, torres ou em bobinas de madeira.</p> <p>3. Especificação Formando um conjunto inteiriço com capuz. Elástico nos punhos e nas barras da perna. Possui área ventilada com tela (sistema que afasta a tela do corpo) nas costas e zíper na parte frontal.</p> <p>4. Conservação O equipamento deve ser acondicionado separadamente de outros objetos com ferramentas para evitar estragos em sua vedação.</p>
--	--

	<p>1. Designação Perneira de Segurança – Raspa de Couro</p> <p>2. Aplicação Proteção das pernas do usuário contra agentes abrasivos e escoriantes, contra ataque de animais peçonhentos e ferimentos provocados por espinhos, gravetos em serviços de campo na zona rural. Utilizada principalmente nos serviços de capina, trabalhos eventuais em torres de transmissão na área rural e de forma eventual nos serviços de climatização nos serviços de soldas, tendo em vista a projeção de partículas volantes.</p> <p>3. Especificação Perneira confeccionada em couro.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Devem ser armazenadas em ambientes secos.</p>
--	--



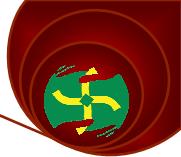
	<p>1. Designação</p> <p>Máscara respiratória – descartável.</p>
	<p>2. Aplicação</p> <p>Indicada para o uso de proteção individual em ambientes contaminados pela presença de aerodispersóides, gases, vapores tóxicos e poeira. Não indicado para uso em ambientes com deficiência de oxigênio. Utilizada principalmente nos serviços de infraestrutura, limpeza, obra civil, terraplenagem, capina, entre outros.</p>
	<p>3. Especificação</p> <p>Respirador valvulado sem manutenção, peça semifacial em formato concha, indicado para proteção contra poeiras e névoas tóxicas e vapores orgânicos.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação</p> <p>EPI descartável.</p>

	<p>1. Designação</p> <p>Máscara de segurança – semifacial com filtro respiratório</p>
	<p>2. Aplicação</p> <p>Indicada para o uso de proteção individual em ambientes contaminados pela presença de aerodispersóides, gases e vapores tóxicos. Não indicado para uso em ambientes com deficiência de oxigênio. Utilizada principalmente em salas de baterias, serviços de soldas e onde haja o risco de fumos metálicos ou vapores em suspensão.</p>
	<p>3. Especificação</p> <p>Respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semifacial nos tamanhos pequeno, médio e grande, possuindo seu corpo moldado em elastômero sintético verde ou em silicone nas cores cinza e preta. O respirador possui tonalidades diferentes de acordo com o tamanho.</p> <p>O modelo de cor preta possui abas internas antiderrapantes, duas aberturas laterais que são utilizadas para o encaixe de dois suportes de material plástico, nos quais são conectadas duas válvulas de inalação, dotadas de encaixe tipo rosca para a fixação dos filtros ou de um suporte adaptador para a colocação de filtros de formatos diferentes. A parte central inferior do corpo de cada peça possui um suporte com uma válvula de exalação. A peça possui um sistema de hastes transparentes com quatro pontas flutuantes, fixadas ao corpo da peça através de encaixe tipo botão. As pontas possuem quatro tirantes elásticos ajustáveis, dotados de um suporte para cabeça. No caso do modelo preto todo sistema é confeccionado na cor preta.</p> <p>Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>4. Conservação</p> <p>Devem ser armazenadas em ambientes secos, protegidas da luz direta do sol.</p>



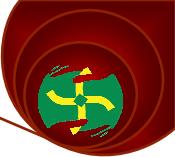
	<p>1. Designação Máscara para solda elétrica.</p>
	<p>2. Aplicação Equipamento utilizado para servidores “soldadores” que realizam trabalhos envolvendo soldas elétricas.</p>
	<p>3. Especificação Previne acidentes com os olhos e face do soldador, protegendo a visão contra os danos da exposição contínua aos raios ultravioletas. A máscara deve possuir catraca para levantamento, visor articulável incolor e vidro de proteção. O tamanho da máscara é de 35 x 21cm e do visor é de 5,1 x 10,8cm.</p>
	<p>4. Conservação</p>

	<p>1. Designação Máscara de solda de segurança tipo escurecimento automático</p>
	<p>2. Aplicação Proteção dos olhos e da face do trabalhador, contra impactos e partículas volantes provenientes de serviços de soldagem, com proteção contra radiações ultravioleta e infravermelha, com ajuste de tonalidades contra a intensidade da luz visível. Utilizada especificamente para os trabalhos de solda, corte e moldagem de metais.</p>
	<p>3. Especificação Previne acidentes com os olhos e face do soldador, protegendo a visão contra os danos da exposição contínua aos raios ultravioletas. A máscara deve modificar a intensidade e tipo de filtragem da luz que chega aos olhos e face do servidor.</p>
	<p>4. Conservação O equipamento deve ser conservado em local separado de ferramentas para se evitar ranhuras no visor. Sempre que for iniciado o trabalho deve-se verificar se o visor não apresenta trincas ou fissuras, bem como deve ser promovida a limpeza do mesmo para melhor visibilidade, e ainda a verificação, mediante testes antes de todas as operações, do perfeito estado de funcionamento da filtragem automática.</p>



	<p>1. Designação Trava-quedas – cabo de aço.</p> <p>2. Aplicação Acompanha o movimento controlado do servidor deslizando por sobre o cabo e trava em caso de queda. Proporciona melhor desempenho em deslocamentos verticais. Utilizado por equipes de Operação, Manutenção, Planejamento e Implantação de instalações em estruturas muito elevadas.</p> <p>3. Especificação Possui trava de segurança através do mosquetão de conexão que evita sua soltura acidental. Utilizado para movimentações em cabos com alma de aço de 8mm (atenção: este equipamento não deve ser utilizado sobre cordoalha). Confeccionado em aço inox. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Limpar periodicamente, verificar constantemente sua estrutura a fim de detectar possíveis desgastes e defeitos. Promover sua troca em caso de danos aparentes.</p>
---	---

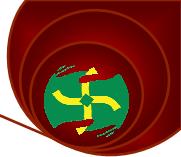
	<p>1. Designação Trava-quedas – corda estática (corda de 11 a 12 milímetros).</p> <p>2. Aplicação Acompanha o movimento controlado do servidor deslizando por sobre a corda e promove o travamento em caso de queda. Proporciona melhor desempenho e segurança em deslocamentos verticais. Utilizado pelas equipes de Operação, Manutenção, Planejamento e Implantação de instalações em estruturas muito elevadas.</p> <p>3. Especificação Possui trava de segurança através do mosquetão de conexão que evita sua soltura acidental. Utilizado para movimentações em cordas estáticas de 11 a 12mm (atenção: este equipamento não deve ser utilizado sobre cordoalha). Confeccionado em aço inox. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Limpar periodicamente, verificar constantemente sua estrutura a fim de detectar possíveis desgastes e defeitos. Promover sua troca em caso de danos aparentes.</p>
--	---



EPC's:

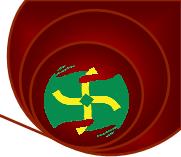
A standard orange traffic cone with white reflective stripes at the top and base.	1. Designação Cones de Sinalização.
	2. Aplicação <p>Proteção através de sinalização de trabalhos realizados em vias públicas, onde haja fluxo de veículos e transeuntes. Utilizados em toda força-tarefa, tais como, varrição de vias e passeios, operações tapa-buraco, pintura de meio-fio, corte e poda de árvores, instalação de meio-fio, construção e manutenção de calçadas, dentre outros.</p>
	3. Especificação <p>Confeccionado em plástico, pintado nas cores branco e laranja, altura 75cm, base 40x40cm. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	4. Conservação <p>Lavar com água e sabão neutro, sempre que necessário</p>

An orange signal flag attached to a wooden pole.	1. Designação Bandeira de Sinalização.
	2. Aplicação <p>Proteção através de sinalização de trabalhos realizados em vias públicas, onde haja transeuntes e no transporte de escada sobre veículos.</p>
	3. Especificação <p>Confeccionadas em trevira resistente, com fechamento por solda eletrônica, na cor laranja.</p>
	4. Conservação <p>Medidas 45x45cm. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>



	<p>1. Designação Fita para sinalização de área.</p> <p>2. Aplicação Isolamento e sinalização de área de trabalho em locais com passagem de transeuntes. Utilizada em toda a rede externa e nos trabalhos onde haja necessidade de isolamento de área como obra civil, entre outros.</p> <p>3. Especificação Fita plástica colorida em poliestireno, com listras amarela e preta intercaladas. Utilizada interna e externamente na sinalização, interdição, balizamento ou demarcação em geral, por indústrias, construtoras, transportes ou empresas que realizam trabalhos externos. Leves, resistentes, dobráveis e de fácil instalação, são fornecidas em rolo de 200 metros de comprimento e 70 mm de largura, podendo ser afixadas em cones e tripés. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
--	--

	<p>1. Designação Gradil de Proteção.</p> <p>2. Aplicação Proteção, sinalização e isolamento de trabalhos em caixas subterrâneas e/ou galerias, onde haja fluxo de veículos e transeuntes. Utilizada na limpeza de bocas de lobo e limpeza e manutenção de galerias de águas pluviais em áreas com risco de quedas.</p> <p>3. Especificação Armação articulada de tubos de ferro galvanizado, presos entre si por meio de braçadeiras e rebites. Composto por grades, com 6 módulos de 45,5cm de largura e 80cm de altura nas cores amarelo e preto ou laranja e branco.</p> <p>4. Conservação Limpar periodicamente com pano úmido.</p>
--	--



	<p>1. Designação Multigás – O2, CO, H2S, gás combustível.</p> <p>2. Aplicação Usado para inspeções em caixas subterrâneas, para determinar percentuais (LIE) e localizar a origem das infiltrações. Deve ser usado em monitoramento e liberações de serviços em caixas subterrâneas que tenham infiltrações, isoladas da área de trabalho. Utilizado no monitoramento das atividades realizadas no interior das caixas subterrâneas.</p> <p>3. Especificação Equipamento de detecção de gases como O2, CO, H2S, gás combustível. Outros requisitos poderão ser incorporados a este equipamento dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>4. Conservação Manter em local seco.</p>
--	---

	<p>1. Designação Sinalização Luminosa.</p> <p>2. Aplicação Utilizada em vias públicas para alertar pedestres e condutores de veículos contra acidentes. Deve ser em quantidade que desperte a atenção à distância, permitindo ao motorista desviar-se do obstáculo com bastante antecedência. É utilizada para sinalização em vias públicas em serviços de construção e manutenção. A utilização ou indicação deste equipamento poderá ser estendida a outras áreas, dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>3. Especificação Equipamento funciona a base de pilhas.</p> <p>4. Conservação Limpar sempre que for necessário.</p>
--	--

	<p>1. Designação Sinalização de Segurança – Placas de Segurança</p> <p>2. Aplicação Utilizada em vias públicas para alertar pedestres contra acidentes. Deve ser disposta de forma permanente junto à entrada do espaço confinado visando despertar a atenção à distância. É utilizada para sinalização em vias públicas em serviços de construção e manutenção de caixas subterrâneas. A utilização ou indicação deste equipamento poderá ser estendida a outras áreas, dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p> <p>3. Especificação Placa reflexiva ou adesivo contendo a informação: "PROIBIDA A ENTRADA – RISCO DE MORTE", conforme o Anexo 1 da NR 33.</p> <p>4. Conservação Limpar sempre que for necessário.</p>
--	---



	<p>1. Designação</p> <p>Trava rodas.</p>
	<p>2. Aplicação</p> <p>Utilizada nos trabalhos de carregamento e descarregamento de cargas em estoques, proporcionando segurança até mesmo quando o veículo for estacionado em acente ou declive. Possui furação para colocação de corrente, fixação e união das duas travas, evitando que elas sejam retiradas por pessoas não autorizadas.</p>
	<p>3. Especificação</p> <p>Equipamento constituído em aço, com peso aproximado de 10kgs, com dimensões de Altura de 18cm, largura 24cm, comprimento de 42cm.</p>
	<p>4. Conservação</p> <p>Manter em local separado de outros materiais, a fim de conservar a integridade da pintura de sinalização das travas.</p>

	<p>1. Designação</p> <p>Faixa refletiva para sinalização de veículos.</p>
	<p>2. Aplicação</p> <p>Utilizada para sinalização de veículos e máquinas a fim de promover segurança por meio de melhor visualização para servidores e transeuntes. A faixa refletiva deve ser instalada em para-choques e carrocerias de veículos grandes de tráfego lento e máquinas pesadas. A utilização ou indicação deste equipamento poderá ser estendida a outras áreas, dependendo da análise de risco e parecer da área de Segurança do Trabalho.</p>
	<p>3. Especificação</p> <p>Faixa refletiva constituída em vinil refletivo com dimensões de 10x50cm.</p>
	<p>4. Conservação</p> <p>Manter sempre limpa para melhor visualização.</p>



ANEXO II

Modelo de Ficha de Controle de EPI

Nome:	
Matrícula:	Função:
Órgão/Unidade:	Setor:
TERMO DE RESPONSABILIDADE	
<p><i>O objetivo desta Guia é servir de meio de entrega e controle dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) que ficarão aos cuidados do Servidor abaixo identificado.</i></p> <p>Declaro estar ciente de que, de acordo com a NR 6, item 6.3 da Portaria 3.214, de 8 de Junho de 1978, estou obrigado a utilizar convenientemente, quando em trabalho, os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI's, obrigatórios a minha função.</p> <p>Estou ciente também de que a não utilização dos mesmos implica em penalidades em relação a minha pessoa. Igualmente estou esclarecido de que, na eventualidade de danos ou extravio dos equipamentos por culpa ou dolo de minha parte, a RA** poderá ressarcir-se do mesmo, mediante desconto em folha de pagamento.</p> <p>Declaro ter recebido treinamento com orientações quanto ao uso, obrigatoriedade, higienização e armazenagem correta dos EPI's, declarando-me apto a utilizá-los eficientemente.</p>	
Bsb/DF, _____ / _____ / _____	
Assinatura do Servidor	

Data da Entrega	Equipamento	C.A.	Quant.	Data da Baixa	Visto Servidor



ANEXO III

Modelo Sugerido – Recibo de Entrega de EPI

RECIBO DE ENTREGA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI			
ÓRGÃO/ENTIDADE:			
Declaro para os devidos fins que, após ter recebido treinamento, recebi nas datas abaixo relacionadas os EPI's especificados a seguir. Comprometo-me a utilizar adequadamente os equipamentos, conforme especificado no Capítulo referente a Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, do Manual de Saúde e Segurança do Trabalho.			
Item	EQUIPAMENTOS	Data do Recebimento	Nº do CA
Nome do servidor			Lotação
Assinatura do servidor			Visto da Chefia

*1^a Via arquivar no prontuário do servidor/2^a Via arquivar no setor de Gestão de Pessoas do órgão.



CAPÍTULO VI

Protocolo de Investigação de Acidente em Serviço

1. Acidente em Serviço

É aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando morte, lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem superior ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

V - nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de necessidades fisiológicas, durante a jornada de trabalho, o servidor é considerado no exercício do cargo.

OBS: Não serão considerados acidente em serviço os infortúnios ocorridos durante atividades físicas, desportivas ou de competição, não oficiais, realizadas em período destinados a refeição ou descanso, durante a jornada de trabalho.

2. Processo de Investigação de Acidente em Serviço

a) O servidor que sofrer acidente em serviço deverá preencher a ficha de Ficha de Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço (Anexo I) em três vias e colher assinatura de sua chefia imediata

b) O servidor deverá dirigir-se à Unidade de Perícia Médica para o exame clínico inicial no prazo máximo de dois dias úteis, de posse da Ficha de Requerimento de Apuração de Acidente em



Serviço, da guia de inspeção médica e do atestado ou laudo médico do profissional que prestou a primeira assistência ao servidor.

- c) O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer à respectiva Unidade de Perícia Médica no prazo acima estipulado poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao médico perito.
- d) Expirado o prazo sem que o servidor, terceiro ou chefia imediata, compareça à Unidade de Perícia Médica, a abertura de sindicância restará prejudicada.
- e) Após o atendimento inicial, a chefia imediata do servidor deverá proceder à abertura da sindicância.
- f) A Comissão de Sindicância será instituída em cada órgão, composta por no mínimo 3 (três) servidores, indicados pelo dirigente do respectivo órgão.
- g) Os servidores membros da Comissão de Sindicância deverão ser treinados para proceder a investigação, seguindo o Relatório de Investigação e Análise de Acidente (Anexo II).
- h) A sindicância deverá obedecer o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, e emitir Ata de Confirmação do Acidente em Serviço.
- i) Somente após a Ata de Confirmação do Acidente em Serviço, a comissão encaminhará o servidor à Unidade de Saúde Ocupacional para avaliação dos dados colhidos no processo, novo exame físico, avaliação de exames realizados, averiguação da existência ou não de sequelas, verificação de capacidade laboral, estabelecimento ou exclusão do nexo de causalidade pelo médico do trabalho, resposta aos quesitos e emissão do Laudo Técnico Pericial (Anexo III).
- j) São quesitos a serem respondidos pelos médicos do trabalho: 1. O servidor apresenta doença ou lesão? 2. Se afirmativo, tem nexo causal com o acidente em serviço? 3. Em decorrência do acidente, o servidor apresenta deformidade ou aleijão? 4. Há incapacidade laborativa? Se afirmativo, total ou parcial; temporária ou permanente? 5. Se temporária, quantos dias o servidor ficará afastado de suas atividades laborativas? 6. Em decorrência do acidente, houve redução perene da capacidade laborativa? Se possível, quantificar o percentual.
- k) A Comissão de Sindicância deverá encaminhar a conclusão do processo à chefia imediata do servidor e à Unidade de Saúde Ocupacional, para fins de registros estatísticos.
- l) Compete à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a apuração do Acidente em Serviço.
- m) Caberá à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço a imediata apuração e processamento do acidente em serviço, adotando as seguintes providências:
 - I - solicitar ao Setor de Gestão de Pessoas a classificação funcional e escala de serviço do servidor acidentado;



II - convocar as testemunhas para prestarem depoimento, mediante intimação, que será expedida também às respectivas chefias imediatas para conhecimento;

III - inquirir separadamente as testemunhas;

IV - tomar o depoimento do servidor acidentado;

V - concluir pela existência ou não do acidente registrando em Ata de Confirmação de Acidente em Serviço;

VI - encaminhar o processo adequadamente instruído à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional para análise quanto ao nexo causal;

VII - mediante o retorno do processo da Unidade de Saúde Ocupacional, proceder à conclusão da sindicância e remetê-lo ao Setor de Gestão de Pessoas para publicação em Diário Oficial do Distrito Federal.

n) Compete às Unidades de Saúde Ocupacional:

I - proceder ao exame clínico do servidor e responder os quesitos;

II - emitir laudo conclusivo sobre possível incapacidade laborativa, parcial ou total;

III - estabelecer ou não o nexo causal;

IV - determinar os períodos de licenças concedidas por ocasião do acidente;

V - informar sobre aptidão para o retomo ao trabalho do servidor acidentado;

VI - prestar as demais informações que se fizerem necessárias;

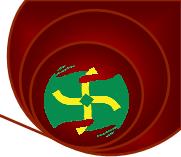
VII - restituir o processo à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço.

o) As unidades de atendimento, mediante avaliação médico-pericial, poderão fixar o período de licença considerado suficiente para que o servidor possa recuperar a capacidade para o trabalho, podendo dispensar, durante este prazo, a realização de perícias.

p) Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o servidor poderá solicitar a realização de nova perícia médica.

q) No caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou empregado público, caberá à chefia imediata o preenchimento do formulário "Comunicado de Acidente de Trabalho" até o primeiro dia útil após o acidente, bem como o formulário "Guia de Inspeção Médica", e o encaminhamento do servidor juntamente com o respectivo atestado médico à Perícia Médica Oficial.

r) No prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o acidente de trabalho, a chefia imediata ou seu representante legal encaminhará o servidor à respectiva Unidade de Perícia Médica para fins de exame médico-pericial e posterior encaminhamento à Agência do INSS.

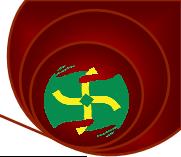


s) No caso do acidente em serviço resultar em óbito do servidor, a chefia imediata comunicará à autoridade policial e ao Setor de Gestão de Pessoas.

ANEXO I

Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA SUBSECRETARIA			REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO	
PREENCHIMENTO A CARGO DA CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR (Três vias originais):					
NOME:			MATRÍCULA:		
Carga horária:	Idade:	Sexo:	Estado civil:	Grau de instrução:	Data de admissão:
Lotação:				Função/Cargo:	
Tel.contato:			Último dia trabalhado:		
Local do acidente:			Dia da semana:		
Data do acidente:	Data do afastamento:	Hora:	Após _____ horas de trabalho		
Testemunhas:					
(1) nome:					
Endereço:			Telefone:		
(2) Nome:					
Endereço:			Telefone:		
Registro Policial: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não		Atividade do servidor no momento do acidente:			
Descrição do acidente:					



	Assinatura, Matrícula e Carimbo Chefia Imediata
--	--

ANEXO II

Laudo Técnico Pericial

PREENCHIMENTO A CARGO DO MÉDICO DA UNIDADE DE PERICIA MÉDICA OFICIAL

De acordo com o Servidor, ocorreu:	Agente causador:
Acidente em Serviço: <input type="checkbox"/>	
Acidente de Trajeto: <input type="checkbox"/>	
Doença Ocupacional: <input type="checkbox"/>	
Outras informações:	Sede das lesões:

Observação: O acidentado deverá ser encaminhado à Unidade de Perícia Médica Oficial com as 03 vias originais preenchidas, dessa Comunicação de Acidente, no prazo máximo de 48 horas úteis, acompanhado da Guia de Inspeção Médica preenchida e assinada.

APRESENTAÇÃO DO ACIDENTE

Identificação do órgão:	Data:	Hora:
Acidente com afastamento <input type="checkbox"/>	acidente sem afastamento <input type="checkbox"/>	
Duração provável da licença médica: <input type="checkbox"/> dias.		

DESCRIÇÃO DA(S) LESÃO(ÕES)

DIAGNÓSTICO PROVÁVEL

Condições patológicas preeexistentes ao acidente:

Há compatibilidade entre o estágio evolutivo da(s) lesão(ões) e a data do acidente declarado no anverso? Sim não

Regime de tratamento a que deverá submeter-se o servidor acidentado:

hospitalar ambulatorial

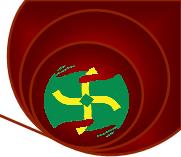
O servidor acidentado foi hospitalizado em:

Data: ____ / ____ / ____ Local: _____ Data da alta: ____ / ____ / ____

Fatores pessoais de insegurança preeexistente ao acidente:

Brasília/DF, ____ / ____ / ____

Assinatura, Matrícula, CRM e Carimbo



À Comissão Regional de Sindicância/Setor de Gestão de Pessoas para apurar nos termos da legislação vigente.

Em ____ / ____ / ____.

(Unidade de Saúde Ocupacional)

ANEXO III

Relatório de Investigação e Análise de Acidente

1. Nome do Servidor	2. Telefone
3. Matrícula	4. Órgão 5. Lotação
6. Grau de instrução	<input type="checkbox"/> ensino fundamental <input type="checkbox"/> ensino médio <input type="checkbox"/> ensino superior incompleto <input type="checkbox"/> ensino superior completo <input type="checkbox"/> pós graduado
7. Ocupação habitual:	
8. Tempo na função: _____ ano(s) e _____ mês(s)	
9. A história foi colhida: <input type="checkbox"/> com o acidentado <input type="checkbox"/> com terceiro(s)	
10. Local onde ocorreu o acidente:	<input type="checkbox"/> trajeto trabalho – casa <input type="checkbox"/> trajeto casa – trabalho <input type="checkbox"/> ambiente de trabalho habitual <input type="checkbox"/> ambiente de trabalho eventual <input type="checkbox"/> outros: _____

10.1 Descrição detalhada do local de trabalho (tipo de piso/inclinação/iluminação):

11. Descrição da atividade que realizava no momento do acidente (especificar o objeto causador e atividade desenvolvida no momento do sinistro):

12. Data e hora em que ocorreu sinistro.

13. Causas do acidente (descrever a árvore das causas: ato inseguro/ambiente inseguro/causa básica):

14. Descrição do atendimento médico inicial (primeiro socorro):

15. Descrição do seguimento do tratamento para a lesão adquirida:

16. Oitiva de testemunhas do acidente (identificar as testemunhas):

Do apurado na sindicância:

17. Nome e matrícula do chefe imediato do servidor acidentado:

18. O supervisor/chefe do servidor estava presente no momento do infortúnio? sim não

19. Houve planejamento na execução do trabalho? sim não

20. Houve treinamento de segurança para a realização da tarefa? sim não

21. Faltaram instruções específicas para a execução da tarefa? sim não

22. Já ocorreram acidentes semelhantes no mesmo local e/ou situação? sim não

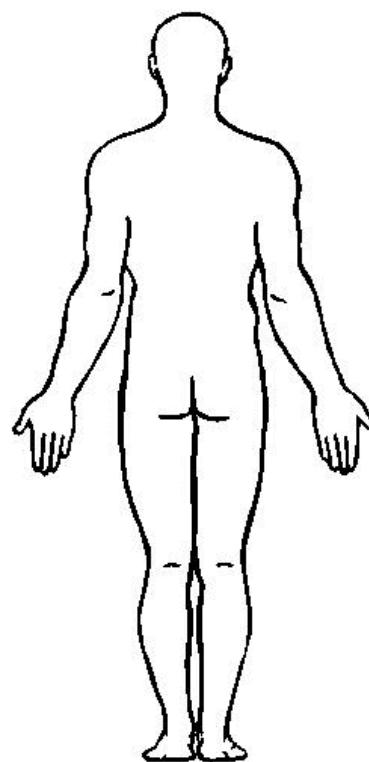
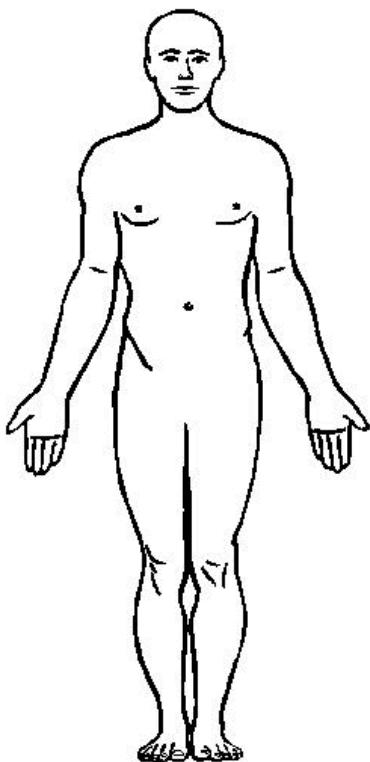
23. Faltou equipamento de segurança? sim não não pertinente ao caso

24. Qual?

25. Se não usou equipamento de segurança necessário, por quê?



26. Quais as providências realizadas anteriormente com a relação à segurança do serviço e/ou equipamento?
27. Quantas pessoas estavam presentes no momento do sinistro? Quais os nomes e matrículas dos servidores?
28. O acidente poderia ter envolvido quantos servidores e por quê?
29. Quais providências podem ser tomadas para evitar futuros acidentes semelhantes?
30. Assinalar as áreas lesionadas pelo acidente de trabalho na figura abaixo:

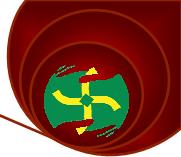


31. Responsável pelo preenchimento:
32. Parecer da Segurança do Trabalho:

Brasília/DF, ____ / ____ / ____

Assinatura, Matrícula, CRM e Carimbo





CAPÍTULO VII

Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO

1. Introdução

O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO estabelece e normatiza parâmetros para a promoção e preservação da saúde do conjunto de servidores, com base nos riscos à saúde e, em especial, os identificados nas avaliações previstas nas normas de Saúde e Segurança do Trabalho/SST.

2. Das Diretrizes

Faz parte de um conjunto de iniciativas da Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor do Distrito Federal com o objetivo de preservar a capacidade e aptidão física e mental dos servidores, articulado com os dispostos nas demais normas de SST, em especial com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, com a Lei nº 840 de 23 de dezembro de 2011 e o Decreto nº 6.856 de 25 de maio de 2009.

3. Dos Objetivos

- a) Criar e manter uma cultura preventiva adequada;
- b) Atuar na promoção à saúde;
- c) Atuar na prevenção dos agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- d) Atuar no rastreamento e diagnóstico dos agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- e) Estabelecer medidas que determinem a redução dos índices de acidentes em serviço, doenças profissionais e doenças do trabalho;
- f) Cumprir a legislação no que se refere à saúde ocupacional do servidor e;
- g) Padronizar e normatizar as ações voltadas para o controle médico da saúde do servidor.

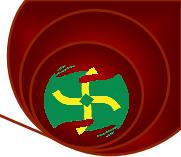
4. Das Responsabilidades

I. Do Órgão

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e normas, divulgando as obrigações e proibições aos servidores;
- b) Assegurar a realização e eficácia do programa, custeando os procedimentos e estrutura necessários ao PCMSO; e
- c) Disponibilizar material necessário à prestação de primeiros socorros de acordo com o risco da atividade.

II. Do Médico

- a) Realizar os exames médicos previstos no programa;
- b) Solicitar exames complementares;
- c) Emitir o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional); e
- d) Orientar os servidores sobre medidas que contribuam com a melhoria da qualidade de vida e com a preservação da saúde.



III. Do Servidor

- a) Comparecer para a realização dos exames médicos previstos no programa, conforme data e horário previamente agendados pelo responsável do setor de Gestão de Pessoas; e
- b) Realizar os exames solicitados.

5. Das Etapas do Programa

Exames Médicos Ocupacionais

O exame médico ocupacional será realizado por médico do trabalho da Unidade de Saúde Ocupacional. O exame ocupacional compreende a anamnese clínica e ocupacional e o exame físico/mental.

Os dados obtidos nos exames médicos incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, podendo ficar arquivados na Unidade de Perícia ou guardado em arquivo no próprio órgão. Estes registros deverão ser mantidos por período mínimo de 20 anos após desligamento do servidor.

A convocação do servidor para o exame médico ocupacional será por meio eletrônico (e-mail) ou por correspondência oficial. Na convocação deve constar a data, hora e o local da realização do exame médico.

Na hipótese do servidor não comparecer ao exame, receberá nova convocação com cópia desta à Chefia imediata para ciência e devidas providências.

É lícito ao servidor se recusar a realizar os exames, mas a recusa deverá ser por ele consignada formalmente ou reduzida a termo pelo órgão ou entidade devendo ser preenchido o Termo de Recusa, conforme Anexo I deste Capítulo.

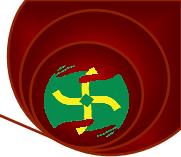
Avaliação Médico Ocupacional Admisional

Exame médico ocupacional realizado para fins de admissão em todas as suas formas (nomeação, readmissão e reversão), necessariamente antes da posse do servidor e antes do início das atividades. O candidato receberá solicitação escrita das avaliações complementares que deverão ser apresentadas no dia do exame médico.

Os exames complementares e as avaliações especializadas solicitados devem estar baseados nos riscos presentes, nas ocupações anteriores, naqueles inerentes ao cargo/função em questão ou, ainda, quaisquer outros que o médico do trabalho ou médico perito julgar necessários.

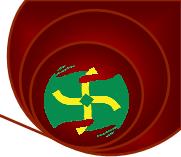
Considerar-se-á que o candidato deve ser avaliado no seu aspecto geral, com enfoque nas exigências específicas do cargo a que se propõe.

Considerar-se-á, com base em parâmetros técnicos e corroborados pela experiência pericial e clínica, que as doenças eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas, não venham a se agravar



nem predispor a outras situações que provoquem permanência precária no trabalho, com licenciamentos frequentes e aposentadorias precoces.

O ingresso de pessoa com deficiência no serviço público é regulado por lei específica, entretanto, deve-se seguir a rotina do exame pericial para admissão, bem como verificar a capacidade laborativa para a função pretendida. Durante o estágio probatório o servidor com deficiência será monitorado por equipe multiprofissional, momento em que será avaliada a compatibilidade da deficiência da qual é portador em relação ao cumprimento das atividades do cargo em que tomou posse ou, ainda, se o desempenho das atividades provoca agravamento da deficiência apresentada.



Avaliação médico-pericial do exame admissional

A avaliação médico-pericial constará de exame clínico e análise de exames complementares, solicitados de acordo com a atividade a ser exercida e com as normas vigentes por ocasião da admissão.

A solicitação dos exames complementares será efetuada pelo médico-perito em formulário do GDF.

Todo candidato deverá ter sua história mórbida pregressa devidamente pesquisada, ser submetido a exame físico completo e ter seus exames complementares obrigatórios avaliados criteriosamente.

Em caso de dúvida que possa surgir da análise de que trata o item anterior, deverá o médico-perito subsidiar seu parecer com outros exames complementares ou pareceres especializados que achar necessários, não ficando restrito aos exames relacionados em edital.

Exames complementares e avaliações especializadas :

- a) Hemograma completo, tipagem sanguínea e fator Rh, TGO, TGP, GGT, glicose, creatinina, ureia, VDRL, HBSAg (hepatite B), Anti-HVC (Hepatite C), Sorologia para Chagas;
- b) Exame Parasitológico de Fezes – EPF, Exame de urina simples – EAS;
- c) Atestado de saúde física assinado por médico e atestado de saúde mental assinado por médico psiquiatra;
- d) Acuidade visual;
- e) Eletrocardiograma com laudo; e
- f) Audiometria tonal para os expostos ao ruído.

OBS: A critério do Médico do Trabalho outros exames poderão ser solicitados.

Exame Médico Ocupacional Periódico

O Exame Médico Ocupacional Periódico proporciona o acompanhamento temporal da saúde dos servidores. A periodicidade do exame segue os critérios definidos abaixo:

- a) Semestral para os servidores expostos aos riscos físico e químico;
- b) Anual para maiores de 45 anos de idade;
- c) A cada dois anos, para os servidores entre 18 e 45 anos de idade.

Casos excepcionais poderão, a critério do Médico do Trabalho, ter periodicidade diferenciada, face à natureza do risco e/ou necessidade de monitoramento devido às características clínicas pessoais ou circunstanciais (a exemplo, após reabilitação ou readaptação, retorno gradual ao trabalho, em portador de doença crônica-degenerativa, evitando agravamento).

O Médico do Trabalho solicitará os exames laboratoriais exigidos pela legislação vigente, de acordo com o risco ocupacional específico. Estes exames específicos deverão ser realizados semestralmente em todos os servidores expostos aos riscos físico e químico.



O Setor de Gestão de Pessoas do Órgão deverá manter atualizada a agenda de exames periódicos dos servidores conforme a periodicidade regulamentar, devendo entrar em contato para agendamento de exames expirados.

Exames complementares e avaliações especializadas:

- a) Hemograma completo, TGO, TGP, glicemia, ureia, creatinina, colesterol total e triglicérides;
- b) Exame Parasitológico de Fezes – EPF, Exame de urina simples – EAS;
- c) Citologia oncótica para todas as servidoras;
- d) Avaliação oftalmológica para servidores (as) com mais de 45 anos;
- e) Eletroencefalograma para motoristas;
- f) Audiometria tonal para os expostos ao ruído;
- g) ECG com laudo para servidores (as) acima de 40 anos;
- h) Pesquisa de sangue oculto nas fezes para servidores (as) com mais de 50 anos;
- i) PSA total para servidores com mais de 50 anos;
- j) Mamografia para servidoras com mais de 50 anos.

Avaliação Médico Ocupacional de Retorno ao Trabalho

É a avaliação clínica realizada pela Junta Médica Oficial, formada por Médicos Peritos, nos servidores e servidores comissionados não estatutários, afastados da atividade laboral por período superior a 30 dias, por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto. O resultado da perícia médica será comunicado à chefia imediata, informando se o servidor está apto a retornar ao trabalho, se deverá permanecer afastado ou, se submetido à CLT, ser encaminhado à perícia do INSS.

A Junta Médica Oficial com Médicos Peritos deverá, obrigatoriamente, conter no mínimo um Médico do Trabalho, e poderá ser composta por Médico Perito Especialista quando se fizer necessária a elucidação do caso médico-pericial.

O servidor com restrição/limitação para atividades laborais ou readaptado, para fins de aumento de carga horária, será submetido a exame médico-pericial para avaliação de capacidade laborativa plena.

Avaliação Médico Ocupacional de Mudança de Função

Será realizado exame médico-pericial quando houver mudança de risco ocupacional, ou no caso de servidor readaptado.

A avaliação médico-pericial constará de exame clínico e de exames complementares, solicitados de acordo com a atividade a ser exercida e com as normas vigentes por ocasião da mudança de função.

Avaliação Médico Ocupacional de Demissional ou Exoneração

O exame demissional ou exoneração será realizado obrigatoriamente para todos os servidores e empregados públicos regidos pela CLT.

No caso de empregados públicos regidos pela CLT, o exame demissional deverá ser realizado até a data da homologação da demissão, desde que os mesmos compareçam com a guia de encaminhamento assinada pela chefia imediata.



6. Atestado de Saúde Ocupacional – ASO

É o documento que indica a condição de aptidão ou inaptidão do servidor para exercer suas atividades laborais na função designada, e deverá conter:

- a) nome completo do servidor, o número de registro de sua identidade, matrícula e sua função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do servidor;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o servidor, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador com respectivo CRM e matrícula;
- e) definição de apto ou inapto para a função específica que o servidor vai exercer, exerce ou exerceu;
- f) data de validade do ASO;
- g) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- h) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no CRM; e
- i) deverá ser emitido em 3 vias. A 1^a via deverá ser encaminhada ao Setor de Gestão de Pessoas para ser arquivada, em local de fácil acesso, junto com outros documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho (PCMSO, PPRA, LTCAT). A 2^a via será entregue ao servidor mediante recibo na 1^a via. A 3^a via deverá ser arquivada no prontuário do servidor.

7. Classificação do risco ocupacional adotada:

Risco ocupacional geral:

- a) Físico (ruído, calor, frio, radiação ionizante etc.);
- b) Químico (tintas, vernizes, colas, agrotóxicos ésteres organofosforados e carbamatos etc.);
- c) Biológico (vírus, bactérias, parasitas etc.); e
- d) Ergonômico.

8. Monitoramento da exposição ocupacional a substâncias químicas por meio de exames médicos complementares:

Existem substâncias químicas que podem causar doenças aos seres humanos tais como intoxicações e cânceres. Os seres humanos são passíveis de absorver estas substâncias no ambiente em geral através do ar, da água, do solo e no ambiente de trabalho. A população exposta ocupacionalmente experimenta uma exposição bem superior àquela observada pela população geral. Ações efetivas devem ser desenvolvidas para que haja eliminação da exposição. A eliminação de algumas substâncias dos ambientes de trabalho nem sempre é possível.

Testes de laboratório podem detectar estas substâncias ou produtos resultantes de seu metabolismo no organismo humano no sangue ou urina. A partir dos resultados pode-se inferir a magnitude da exposição ocupacional e o médico do trabalho pode intervir a fim de evitar doenças do trabalho relacionadas a estas exposições.

Controle Biológico

O controle biológico, por meio de indicadores biológicos, deve ser executado no âmbito coletivo, ou seja, monitorizando os resultados dos grupos de servidores expostos a riscos quantitativamente semelhantes. Pode ser, basicamente, de dois tipos:

- EE (exposição excessiva): indica uma exposição ambiental acima do limite de tolerância, mas não indica doença, nem está associado a um efeito ou disfunção de qualquer sistema biológico;



- SC (significado clínico): além de mostrar uma exposição excessiva, o indicador biológico tem também significado clínico ou toxicológico próprio, ou seja, pode indicar doença, estar associado a um efeito ou a uma disfunção do sistema biológico avaliado.

Conduta médica em caso de alteração do indicador biológico

Sendo verificada apenas exposição excessiva (EE ou SC+) ao risco, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, caberá ao médico do trabalho:

- a) indicar, quando necessário, o afastamento do servidor da exposição ao risco, ou do trabalho, até que o indicador biológico de exposição esteja normalizado e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas;
- b) solicitar avaliação da Junta Médica Oficial, que avaliará a capacidade laborativa do servidor e decidirá sobre a necessidade ou não da avaliação da Junta Pericial de Readaptação
- c) encaminhar o servidor celetário à Previdência Social para estabelecimento do nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária;
- d) comunicar ao serviço de Engenharia e Segurança do Trabalho quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

9. Programa de prevenção e promoção à saúde do servidor:

Este programa tem como objetivo a prevenção primária e secundária das doenças crônico-degenerativas levando-se em conta o potencial de cura quando da detecção no início ou em fases precursoras.

A prevenção primária é um conjunto de ações que visam a evitar a doença removendo os fatores causais, ou seja, buscam a diminuição da incidência da doença. Tem por objetivos a promoção de saúde e a proteção específica.

A prevenção secundária é um conjunto de ações que visam a identificação e a correção, o mais precocemente possível, de qualquer desvio da normalidade, de forma a colocar o indivíduo de imediato na situação saudável, ou seja, têm como objetivo a diminuição da prevalência da doença, visando o diagnóstico, o tratamento e a limitação do dano.

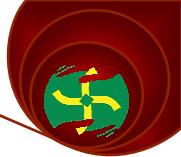
10. Palestras educativas e trabalhos em grupos homogêneos

Serão ministradas palestras e reuniões de grupos homogêneos (a exemplo dos hipertensos, diabéticos, tabagistas, etc.) conforme periodicidade prevista, com temas a serem definidos de acordo com critérios do Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho.

11. Visitas periódicas aos setores:

Têm como objetivo avaliar o posto de trabalho/setor, orientando os servidores quanto aos possíveis riscos à sua saúde e a sua integridade, promovendo a manutenção da saúde e da capacidade laborativa.

Visa à proteção dos servidores e de terceiros, dos riscos à saúde relacionados ao trabalho e ao ambiente de trabalho.



12. Monitoramento dos Servidores com Deficiência:

É o acompanhamento e avaliação do desempenho do portador de deficiência visando o estabelecimento de sua capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades, bem como a prevenção do agravamento de sua deficiência em decorrência do trabalho.

13. Gestão da Readaptação e Reinserção ao trabalho dos Servidores:

É o monitoramento do processo de readaptação e reinserção ao trabalho dos servidores, com observação do cumprimento das restrições impostas pela Junta Médica Oficial.

14. Primeiros Socorros:

O órgão deverá dispor de uma caixa com material necessário à prestação de primeiros socorros. Ao lado dessa caixa de primeiros socorros poderá haver uma padiola para o transporte de acidentado.

A caixa de primeiros socorros deverá conter:

- a) 5 rolos de atadura de crepom de 10cm de largura;
- b) 5 rolos de atadura de crepom de 15cm de largura;
- c) 1 caixa de curativo autoadesivo (band-aid);
- d) 10 pacotes de gaze esterilizada;
- e) 1 tesoura pequena;
- f) 1 pacote de algodão;
- g) 5 pares de luvas cirúrgicas número 7,5;
- h) 5 pares de luvas cirúrgicas número 8;
- i) 2 sacos plásticos transparentes de 1 litro;
- j) 1 rolo de esparadrapo grande;
- k) 1 garrote de borracha grosso (50cm);
- l) 2 frascos de soro fisiológico
- m) 1 frasco de povidine tópico
- n) 1 sabão líquido antibacteriano.

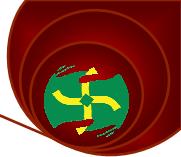
OBS: Não é permitido que a caixa contenha medicamentos, pois estes devem ser indicados somente pelo médico assistente.

O Órgão deverá proceder ao treinamento de primeiros socorros dos empregados preferencialmente dos membros das CST ou da CIPA.

Nos casos de maior gravidade acionar:

- Corpo de Bombeiros – tel: 193
- SAMU – tel: 192
- ou encaminhar o servidor ao Hospital da rede do SUS mais próximo.

15. Relatório anual:



É o instrumento que discrimina, por setores, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados normais e anormais, assim como o planejamento para o próximo ano.

ANEXO I

Termo de Recusa (Modelo Sugerido)

TERMO DE RECUSA AO EXAME PERIÓDICO

Eu, _____, Matrícula: xxxxxxxx, servidor(a) do _____ (Órgão) em exercício no _____ (lotação) venho por meio deste Termo declarar minha recusa em submeter-me aos procedimentos necessários à realização do exame médico periódico, no ano de 201____, estando ciente de que poderei reconsiderar minha decisão no prazo de até 30 dias decorridos da data de emissão deste Termo.

BRASILIA-DF, xx de _____ de 201x.

_____ Assinatura do Servidor Declarante

_____ Assinatura e carimbo do servidor da Gestão de Pessoas do Órgão



QUADRO I

**Relação dos Exames Laboratoriais e/ou Procedimentos Exigidos
pela legislação vigente, de acordo com o risco ocupacional específico.**

CONTROLE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES FÍSICOS		
1	Ruído (Programa de Conservação Auditiva)	Audiometria referencial e sequencial
2	Radiação Ionizante	<u>Controle biológico</u> – Indicador: Hemograma completo e contagem de plaquetas

CONTROLE DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A AGENTES QUÍMICOS		
1	Anilina	<u>Controle biológico</u> – Indicador: p-aminofenol (urina) e/ou metahemoglobina (sangue)
2	Arsênico	<u>Controle biológico</u> – Indicador: arsênico (urina)
3	Cádmio	<u>Controle biológico</u> – Indicador: cádmio (urina)
4	Chumbo inorgânico	<u>Controle biológico</u> – Indicador: chumbo (sangue) e ácido deltaminolevulínico (urina) ou zincoprotoporfirina (sangue)
5	Chumbo tetraetila	<u>Controle biológico</u> – Indicador: humbo (urina)
6	Cromo (hexavalente)	<u>Controle biológico</u> – Indicador: cromo (urina)
7	Diclorometano	<u>Controle biológico</u> – Indicador: carboxihemoglobina (sangue)
8	Dimetilformamida	<u>Controle biológico</u> – Indicador: n-metilformamida (urina)
9	Dissulfeto de carbono	<u>Controle biológico</u> – Indicador: ácido 2-tio-tiazolidina (urina)
10	Ésteres organofosforados e carbamatos	<u>Controle biológico</u> – Indicador: acetilcolinesterase eritrocitária ou colinesterase plasmática ou colinesterase eritrocitária e plasmática (sangue total).
11	Estireno	<u>Controle biológico</u> – Indicador: ácido mandélico e/ou ácido fenilgioxílico (urina).
12	Etil-benzeno	<u>Controle biológico</u> – Indicador: ácido mandélico (urina)
13	Fenol	<u>Controle biológico</u> – Indicador: fenol (urina)
14	Flúor e fluoretos	<u>Controle biológico</u> – Indicador: fluoreto (urina)
15	Mercúrio Inorgânico	<u>Controle biológico</u> – Indicador: mercúrio (urina)
16	Metanol	<u>Controle biológico</u> – Indicador: metanol (urina)
17	Metil-etyl-cetona	<u>Controle biológico</u> – Indicador: metil-etyl-cetona (urina)
18	Monóxido de carbono	<u>Controle biológico</u> – Indicador: carboxihemoglobina (sangue)
19	n-Hexano	<u>Controle biológico</u> – Indicador: 2,5-hexanodiona (urina)
20	Nitrobenzeno	<u>Controle biológico</u> – Indicador: meta-hemoglobina (sangue)
21	Pentaclorofenol	<u>Controle biológico</u> – Indicador: pentaclorofenol (urina)
22	Tetracloroetileno	<u>Controle biológico</u> – Indicador: ácido tricloroacético (urina)
23	Tolueno	<u>Controle biológico</u> – Indicador: ácido hipúrico (urina)
24	Tricloroetano	<u>Controle biológico</u> – Indicador: triclorocompostos totais (urina)
25	Tricloroetileno	<u>Controle biológico</u> – Indicador: triclorocompostos totais (urina)
26	Xileno	<u>Controle biológico</u> – Indicador: ácido metil hipúrico



ANEXO II

Modelo de ASO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA
SUBSECRETARIA

IDENTIFICAÇÃO		Órgão:		
Nome:		Idade:		Data Nascimento: / /
Sexo: ()M ()F	Estado Civil:	Endereço:		UF:
Setor:	Cargo:		Função:	
Nº Matrícula:		RG:	CPF:	

TIPO DE EXAME OCUPACIONAL

- ()Admissional ()Periódico ()Retorno ao Trabalho ()Mudança de Função ()Demissional

RISCOS OCUPACIONAIS

- ()Físico ()Químico ()Biológico ()Ergonômico ()Acidente ()Ausência de Riscos Específicos

CONCLUSÃO:	() Apto para a função	() Inapto para a função	() Apto com restrição
Validade:	() 6 meses	() 12 meses	() 24 meses
Observações:			

MÉDICO EXAMINADOR		
End:	Tel:	
MÉDICO COORDENADOR		
End.	Tel:	

Local:

Data: ____/____/____

Assinatura do médico examinador
Carimbo com CRM e Matrícula

Assinatura do servidor
Recebi a 2ª via do presente atestado



* Unidade de Saúde Ocupacional
End/Tel



CAPÍTULO VIII

Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento da Audição Em Servidores Expostos a Níveis de Pressão Sonora Elevados

1. Objetivos

- 1.1.** Estabelecer diretrizes e parâmetros mínimos para a avaliação e o acompanhamento da audição do servidor através da realização de exames audiológicos de referência e sequenciais.
- 1.2.** Fornecer subsídios à adoção de programas que visem à prevenção da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados e à conservação da saúde auditiva dos servidores.

2. Definições e caracterização

- 2.1.** Entende-se por perda auditiva por níveis de pressão sonoros elevados a alteração dos limiares auditivos, do tipo neurosensorial, decorrente da exposição ocupacional sistemática a níveis de pressão sonora elevados. Tem como características principais a irreversibilidade e a progressão gradual com o tempo de exposição ao risco. A sua história natural mostra, inicialmente, o acometimento dos limiares auditivos em uma ou mais frequências da faixa de 3.000 a 6.000 Hz. As frequências mais altas e mais baixas poderão levar mais tempo para ser afetadas. Uma vez cessada a exposição, não haverá progressão da redução auditiva.
- 2.2.** Entende-se por exames audiológicos de referência e sequenciais o conjunto de procedimentos necessários para avaliação da audição do servidor ao longo do tempo de exposição ao risco, incluindo:
- a) anamnese clínico-ocupacional;
 - b) exame otológico;
 - c) exame audiométrico realizado segundo os termos previstos neste Manual; e
 - d) outros exames audiológicos complementares solicitados a critério médico.

3. Princípios e procedimentos básicos à realização do exame audiométrico

- 3.1.** Devem ser submetidos a exames audiométricos de referência e sequenciais, no mínimo, todos os servidores que exerçam ou exercerão suas atividades em ambientes cujos níveis de pressão sonora ultrapassem os limites de tolerância **independente do uso de protetor auditivo**.

3.1.1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.

3.2.2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do servidor. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.

3.2.3. Em caso de não se dispor de medidor de nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C).

3.2.4. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB(linear), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente.



3.2. O audiômetro será submetido a procedimentos de verificação e controle periódico do seu funcionamento.

3.2.1. Aferição acústica anual

3.2.2. Calibração acústica, sempre que a aferição acústica indicar alteração, e, obrigatoriamente, a cada 5 (cinco) anos.

3.2.3. Aferição biológica é recomendada precedendo a realização dos exames audiométricos.

Em caso de alteração, submeter o equipamento à aferição acústica.

3.2.4. Os procedimentos constantes nos subitens 3.2.1 e 3.2.2 deste Anexo Capítulo seguir o preconizado na norma ISO 8253-1, e os resultados devem ser incluídos em certificado de aferição e/ou calibração que acompanhará o equipamento.

3.3. O exame audiométrico será executado por profissional habilitado, ou seja, médico ou fonoaudiólogo, conforme resoluções dos respectivos conselhos federais profissionais.

3.4. Periodicidade dos exames audiométricos

3.4.1. O exame audiométrico será realizado, no mínimo, no momento da admissão, no sexto mês após a mesma, anualmente a partir de então, e na demissão.

De acordo com os critérios definidos neste Capítulo, poderá ser aceito o resultado de exame audiométrico realizado até:

a) 135 (cento e trinta e cinco) dias retroativos em relação à data do exame médico demissional de servidor de órgão da administração pública distrital classificada em grau de risco 1 ou 2; e

b) 90 (noventa) dias retroativos em relação à data do exame médico demissional de servidor de órgão da administração pública distrital classificada em grau de risco 3 ou 4.

3.4.2. O intervalo entre os exames audiométricos poderá ser reduzido a critério do médico coordenador do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, ou por notificação do médico agente de inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.

3.5. O resultado do exame audiométrico deve ser registrado em ficha que contenha, no mínimo:

- a) nome, idade e matrícula do servidor;
- b) nome do órgão da Administração Pública Distrital e a função do servidor;
- c) tempo de repouso auditivo cumprido para a realização do exame audiométrico;
- d) nome do fabricante, modelo e data da última aferição acústica do audiômetro;
- e) nome, número de registro no conselho regional e assinatura do profissional responsável pelo exame audiométrico.

3.6. Tipos de exames audiométricos

O servidor deverá ser submetido a exame audiométrico de referência e a exame audiométrico sequencial na forma a seguir descrita:

3.6.1. exame audiométrico de referência, aquele com o qual os sequenciais serão comparados e cujas diretrizes constam dos subitens seguintes, deve ser realizado:

I - quando não se possua exame audiométrico de referência prévio; e

II - quando algum exame audiométrico sequencial apresentar alteração significativa em relação ao de referência, conforme descrito neste Capítulo.

3.6.1.1. O exame audiométrico será realizado em cabina audiométrica, cujos níveis de pressão sonora não ultrapassem os níveis máximos permitidos, de acordo com a norma ISO 8253.1.

3.6.1.1.1. Nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Distrital em que existirem ambientes acusticamente tratados que atendam à norma ISO 8253.1, a cabina audiométrica poderá ser dispensada.

3.6.1.2. O servidor permanecerá em repouso auditivo por um período mínimo de 14 (quatorze) horas até o momento de realização do exame audiométrico.

3.6.1.3. O responsável pela execução do exame audiométrico inspecionará o meato acústico externo de ambas as orelhas e anotará os achados na ficha de registro. Se identificada alguma anormalidade, encaminhará ao médico responsável.

3.6.1.4. Vias, frequências e outros testes complementares



3.6.1.4.1. O exame audiométrico será realizado, sempre, pela via aérea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000 e 8.000 Hz.

3.6.1.4.2. No caso de alteração detectada no teste pela via aérea ou segundo a avaliação do profissional responsável pela execução do exame, o mesmo será feito, também, pela via óssea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000 e 4.000 Hz.

3.6.1.4.3. Segundo a avaliação do profissional responsável, no momento da execução do exame, poderão ser determinados os Limiares de Reconhecimento de Fala – LRF's.

3.6.2. Exame audiométrico sequencial, aquele que será comparado com o de referência, aplica-se a todo servidor que já possua um exame audiométrico de referência prévio, nos moldes previstos no subitem 3.6.1 deste Capítulo. As seguintes diretrizes mínimas devem ser obedecidas:

3.6.2.1. na impossibilidade da realização do exame audiométrico nas condições previstas no subitem 3.6.1.1 deste Capítulo, o responsável pela execução do exame avaliará a viabilidade de sua realização em ambiente silencioso, através do exame audiométrico em 2 (dois) indivíduos, cujos limiares auditivos detectados em exames audiométricos de referência atuais sejam conhecidos. Diferença de limiar auditivo em qualquer frequência e em qualquer um dos 2 (dois) indivíduos examinados acima de 5 dB (Nível de Audição – NA) em decibel inviabiliza a realização do exame no local escolhido; e

3.6.2.2. o responsável pela execução do exame audiométrico inspecionará o meato acústico externo de ambas as orelhas e anotará os achados na ficha de registro.

3.6.2.3. O exame audiométrico será feito pela via aérea nas frequências de 500, 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 6.000 e 8.000 Hz.

4. Interpretação dos resultados do exame audiométrico com finalidade de prevenção

4.1. A interpretação dos resultados do exame audiométrico de referência deve seguir os seguintes parâmetros:

4.1.1. são considerados dentro dos limites aceitáveis, para efeito desta norma técnica de caráter preventivo, os casos cujos audiogramas mostram limiares auditivos menores ou iguais a 25 dB (NA), em todas as frequências examinadas;

4.1.2. são considerados sugestivos de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos cujos audiogramas, nas frequências de 3.000 e/ou 4.000 e/ou 6.000 Hz, apresentam limiares auditivos acima de 25 dB (NA) e mais elevados do que nas outras frequências testadas, estando estas comprometidas ou não, tanto no teste da via aérea quanto da via óssea, em um ou em ambos os lados;

4.1.3. são considerados não sugestivos de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos cujos audiogramas não se enquadram nas descrições contidas nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 deste Capítulo.

4.2. A interpretação dos resultados do exame audiométrico sequencial deve seguir os seguintes parâmetros:

4.2.1. são considerados sugestivos de desencadeamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos em que os limiares auditivos em todas as frequências testadas no exame audiométrico de referência e no sequencial permanecem menores ou iguais a 25 dB (NA), mas a comparação do audiograma sequencial com o de referência mostra evolução dentro dos moldes definidos no subitem 2.1 deste Capítulo, e preenche um dos critérios abaixo:

a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB (NA); e

b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB (NA).

4.2.2. São considerados também sugestivos de desencadeamento de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos em que apenas o exame audiométrico de referência apresenta limiares auditivos em todas as frequências testadas menores ou iguais a 25 dB (NA), e a comparação do audiogramas sequencial com o de referência mostra evolução dentro dos moldes definidos no subitem 2.1 deste Capítulo, e preenche um dos critérios abaixo:



- a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequência de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB (NA); e
- b) a piora em pelo menos uma das frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 15 dB (NA).

4.2.3. São considerados sugestivos de agravamento da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados os casos já confirmados em exame audiométrico de referência, conforme o subitem 4.1.2 deste Capítulo, e nos quais a comparação de exame audiométrico sequencial com o de referência mostra evolução dentro dos moldes definidos no subitem 2.1, e preenche um dos critérios abaixo:

- a) a diferença entre as médias aritméticas dos limiares auditivos no grupo de frequência de 500, 1.000 e 2.000 Hz, ou no grupo de frequências de 3.000, 4.000 e 6.000 Hz iguala ou ultrapassa 10 dB (NA); e
- b) a piora em uma frequência isolada iguala ou ultrapassa 15 dB (NA).

4.2.4. Para fins deste Manual, o exame audiométrico de referência permanece o mesmo até o momento em que algum dos exames audiométricos sequenciais for preenchido por algum dos critérios apresentados nos subitens 4.2.1, 4.2.2 ou 4.2.3 deste Capítulo. Uma vez preenchido por algum destes critérios, deve-se realizar novo exame audiométrico, dentro dos moldes previstos no subitem 3.6.1 deste Capítulo, que será, a partir de então, o novo exame audiométrico de referência. Os exames anteriores passam a constituir o histórico evolutivo da audição do servidor.

5. Diagnóstico da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados e definição da aptidão para o trabalho

5.1. O diagnóstico conclusivo, o diagnóstico diferencial e a definição da aptidão para o trabalho, na suspeita de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, estão a cargo do médico coordenador do PCMSO de cada órgão e entidade da Administração Pública Distrital, ou do médico encarregado pelo mesmo para realizar o exame médico, nos moldes previstos do PCMSO, ou, na ausência destes, do médico que assiste o servidor.

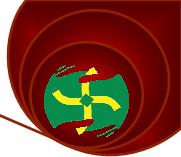
5.2. A perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados por si só não é indicativa de inaptidão para o trabalho, devendo-se levar em consideração na análise de cada caso, além do traçado audiométrico ou da evolução sequencial de exames audiométricos, os seguintes fatores:

- a) a história clínica e ocupacional do servidor;
- b) o resultado da otoscopia e de outros testes audiológicos complementares;
- c) a idade do servidor;
- d) o tempo de exposição pregressa e atual a níveis de pressão sonora elevados;
- e) os níveis de pressão sonora a que o servidor estará, está ou esteve exposto no exercício do trabalho;
- f) a demanda auditiva do trabalho ou da função;
- g) a exposição não ocupacional a níveis de pressão sonora elevados;
- h) a exposição ocupacional a outros agentes de risco ao sistema auditivo;
- i) a exposição não ocupacional a outros agentes de risco ao sistema auditivo;
- j) a capacitação profissional do servidor examinado; e
- k) os programas de conservação auditiva aos quais o servidor tem ou terá acesso.

6. Condutas Preventivas

6.1 Em presença de servidor cujo exame audiométrico de referência se enquadre no subitem 4.1.2 deste Capítulo, ou que algum dos exames audiométricos sequenciais se enquadre no subitem 4.2.1 ou 4.2.2 ou 4.2.3, o médico coordenador do PCMSO, ou o encarregado pelo mesmo do exame médico, deverá:

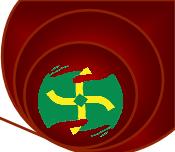
- a) definir a aptidão do servidor para a função, com base nos fatores ressaltados no subitem 5.2;
- b) incluir o caso no relatório anual do PCMSO;
- c) participar da implantação, aprimoramento e controle de programas que visem à prevenção da progressão da perda auditiva do servidor acometido e de outros expostos ao risco, levando-se em consideração o disposto no Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais – PPRA; e
- d) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos servidores.



6.2. Na presença de servidor cujo exame audiométrico de referência se enquadre no subitem 4.1.3 deste Capítulo, ou que algum dos exames audiométricos sequenciais se enquadre nos subitens 4.2.1.a., 4.2.1.b, 4.2.2.a, 4.2.2.b, 4.2.3.a ou 4.2.3.b deste Capítulo, mas cuja evolução foge dos moldes

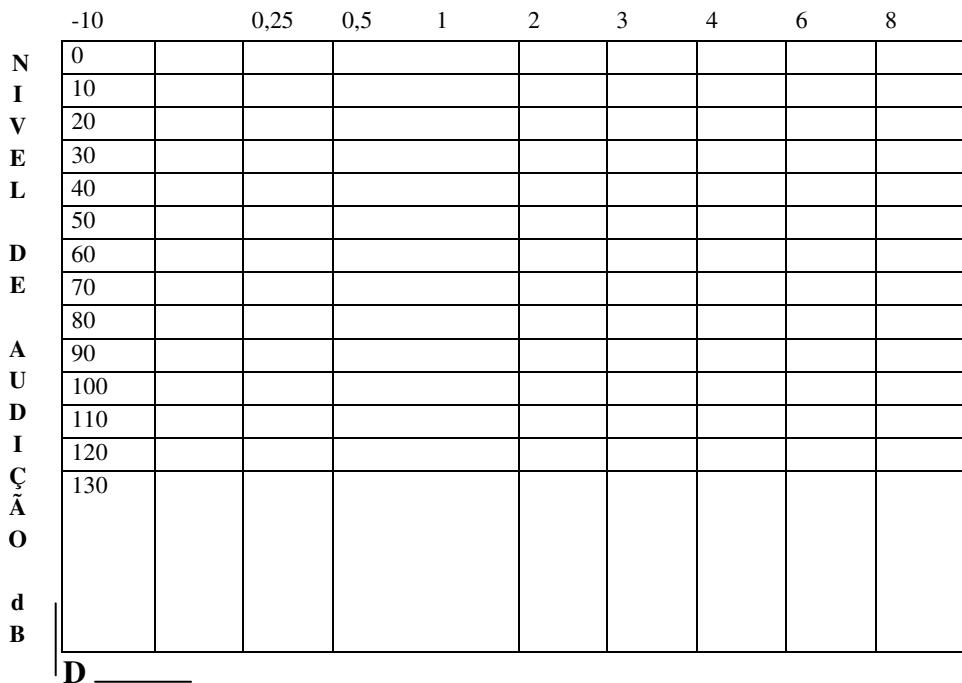
definidos no subitem 2.1, o médico coordenador do PCMSO, ou o encarregado pelo exame médico do mesmo, deverá:

- a) verificar a possibilidade da presença concomitante de mais de um tipo de agressão ao sistema auditivo;
- b) orientar e encaminhar o servidor para avaliação especializada;
- c) definir sobre a aptidão do servidor para a função;
- d) participar da implantação, aprimoramento e controle de programas que visem à prevenção da progressão da perda auditiva do servidor acometido e de outros expostos ao risco, levando-se em consideração o disposto no PPRA; e
- e) disponibilizar cópias dos exames audiométricos aos servidores.

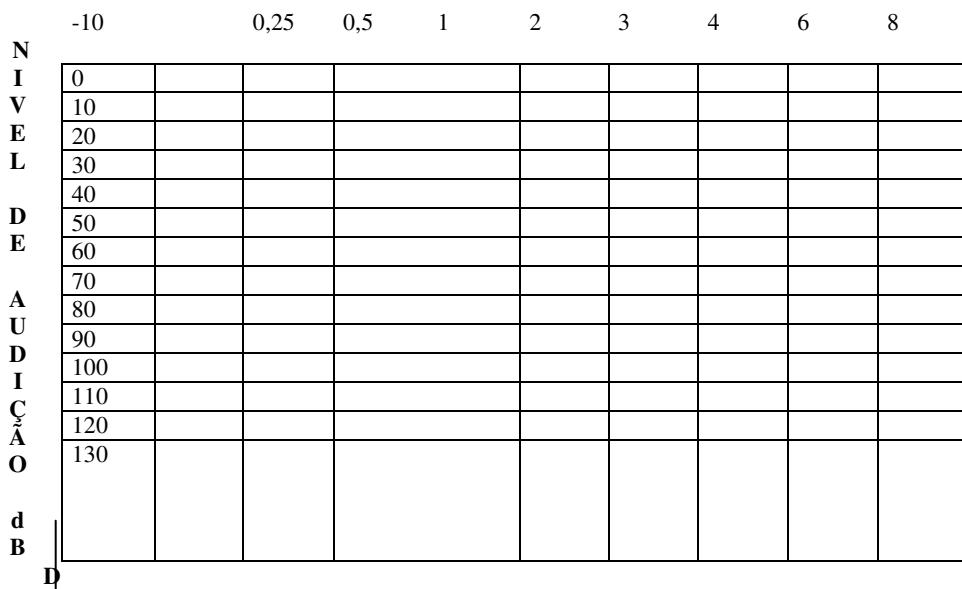


ANEXO ÚNICO
TRAÇADO AUDIOMÉTRICO

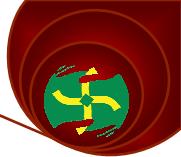
ORELHA DIREITA
N Frequencia em KHZ



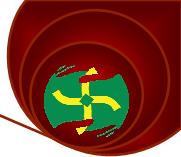
ORELHA DIREITA
N Frequenciaem KHZ



A distância entre cada oitava de frequência deve corresponder a uma variação de 20 dB no eixo do nível de audição (D).



1. Os símbolos referentes à via de condução aérea devem ser ligados através de linhas contínuas para a orelha direita e linhas interrompidas para a orelha esquerda.
2. Os símbolos de condução óssea não devem ser interligados.
3. No caso do uso de cores:
 - a) a cor vermelha deve ser usada para os símbolos referentes à orelha direita;
 - b) a cor azul deve ser usada para os símbolos referentes à orelha esquerda.



CAPÍTULO IX

Programa de Prevenção de Perdas Auditivas – PPPA

1. Objetivos:

O Programa Prevenção de Perdas Auditivas – PPPA é um conjunto de ações integradas que visem prevenir o desencadeamento e ou agravamento da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados assegurando a conservação da saúde auditiva dos Servidores Públicos do GDF.

Estabelecer um sistema padronizado de monitoramento e aperfeiçoamento das condições de trabalho, visando à prevenção de perdas auditivas.

Definir as diretrizes e os parâmetros mínimos para avaliação e o acompanhamento da audição dos servidores por meio da realização de exames audiológicos de referência e sequenciais é de suma importância para que o PPPA seja efetivo (procedimentos de avaliação audiológica conforme portaria nº 19 do Ministério do Trabalho e Emprego de 09 de abril de 1998 – Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento da Audição em Trabalhadores Expostos a Níveis de Pressão Sonora Elevados – Anexo I – Quadro II NR 7; critérios de classificação de perdas auditivas; diagnóstico precoce e diferencial da perda auditiva).

2. Informações Gerais

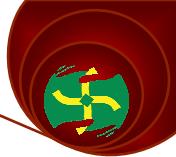
O **ruído** é um dos agentes ocupacionais que podem ser prejudiciais à saúde quando ultrapassado os limites de tolerâncias descritos no quadro I deste Capítulo.

As avaliações de ruídos devem também estar contempladas no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais – PPRA, bem com suas medidas prevenção, prováveis danos e nível de risco.

Quadro I

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos



A Perda Auditiva por níveis de pressão sonora elevados é neurosensorial, decorrente da exposição ocupacional sistemática a níveis de pressão sonora elevados sem a devida proteção auditiva.

Principais características da perda auditiva induzida pelo ruído: irreversível; progressiva com o tempo de exposição ao risco; sua história natural mostra o acometimento inicial dos limiares auditivos em uma ou mais frequências da faixa de 3kHz a 6kHz; geralmente bilateral. Quando unilateral deve-se relacionar o nexo causal; é frequente o sintoma de intolerância a sons intensos (recrutamento) zumbido e diminuição da inteligibilidade da fala; à medida que os limiares audiométricos pioram a progressão da perda se dá mais lentamente; geralmente os limiares auditivos nas frequências graves (0,5, 1 e 2KHz) não ultrapassam 40dB e nas agudas (3,4,6 e ou 8KHz) 75dB (NA); em condições estáveis de exposição, as perdas de 3, 4 e 6KHz geralmente atingirão um nível máximo em cerca de 10 a 15 anos.

O PPPA deverá ser participativo, envolvendo todos os níveis do órgão público em questão, garantindo as informações necessárias e o estabelecimento de responsabilidades para lograr êxito. Recomenda-se, neste sentido, estabelecer um adequado canal de comunicação entre os profissionais da área de engenharia, segurança e medicina do trabalho com chefia de linha e gerências de produção.

Profissionais Envolvidos

Engenheiros Segurança do trabalho;
Técnicos de Segurança do trabalho;
Fonoaudiólogo;
Médico do Trabalho;
Gerências e demais chefias envolvidas no processo.

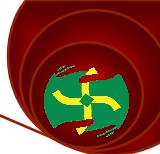
Fases de Implantação do PPPA

- I - Avaliação da Exposição ao Ruído;
- II - Controle Audiométrico Criterioso dos Expostos;
- III - Controle de Engenharia e Medidas Administrativas;
- IV - Controle do Uso de Equipamentos de Proteção Auditiva;
- V - Educação e Motivação;
- VI - Documentação/Conservação dos Registros;
- VII - Avaliação do Programa.

I - AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO:

O ruído torna-se fator de risco da perda auditiva ocupacional se o nível de pressão sonora e o tempo de exposição ultrapassarem os limites de tolerância para a exposição a ruído contínuo ou intermitente e para o ruído de impacto. Portanto, é de vital importância estabelecer os exatos níveis de pressão sonora para identificar os empregados expostos.

Com base no PPRA deve-se promover o levantamento ambiental, identificando e monitorando as fontes geradoras de ruído em cada setor de trabalho de tal forma a fornecer subsídios ao PCMSO e ao PPPA.



II - CONTROLE AUDIOLÓGICO DOS SERVIDORES

São os princípios e procedimentos básicos para a realização dos exames audiométricos de referência e sequenciais:

Nos ambientes em que os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos no Quadro I e Anexo I deste Capítulo, os servidores deverão ser submetidos a exames audiométricos no ato da admissão e periodicamente.

No momento do desligamento, do mesmo modo como previsto para avaliação clínica, poderá ser aceito o resultado de um exame audiométrico realizado até 135 dias retroativos em relação à data do exame médico demissional do servidor.

O audiômetro será submetido a procedimento de aferição anual (preconizado na norma ISO 8253-1) e os resultados devem ser incluídos em um certificado de aferição que acompanhará o equipamento. O local para realização do exame deve estar adequado ao que preconiza a norma ISO 8253-1.

Serão realizados por profissionais habilitados (fonoaudiólogo ou médico), conforme resoluções dos respectivos conselhos federais profissionais.

Condutas básicas para avaliação da audição do trabalhador ao longo do tempo de exposição ao risco:

- a) Anamnese clínico-ocupacional;
- b) Meatoscopia prévia com registro dos achados na ficha audiométrica;
- c) O exame audiométrico será, sempre, realizado em via aérea nas frequências de 500, 1000, 2000, 3000, 4000, 6000, 8000 Hz;
- d) No caso de alteração detectada no teste pela via aérea ou segundo a avaliação do profissional responsável pela execução do exame, o mesmo será feito, também, pela via óssea nas frequências de 500, 1000, 2000, 3000 e 4000 Hz, assim como poderão ser determinados os limiares de reconhecimento da fala (LRF);
- e) Outros testes audiológicos complementares devem ser solicitados a critério do médico do trabalho ou fonoaudiólogo.

Procedimentos do monitoramento audiológico:

- a) Realizar a avaliação audiológica completa conforme descrição anterior;
- b) O exame audiométrico será sempre comparado com o imediatamente anterior no momento da avaliação audiométrica, pela fonoaudióloga, procedendo-se assim a análise comparativa audiométrica e acompanhamento evolutivo da audição do servidor;
- c) Emitir relatório;
- d) Classificar a audiometria segundo critério de Merluzzi e Clínico, descrito posteriormente;
- e) Registrar o resultado na ficha de acompanhamento evolutivo padronizada e analisar evolutivamente, comparando-se a audiometria sequencial à de referência, seguindo os critérios para definição de estabilidade ou agravamento apresentados posteriormente; e
- f) Definir a conduta a ser estabelecida (periodicidade da próxima avaliação audiológica, encaminhamento para exames complementares, orientação e outros procedimentos adotados), com base na análise global do caso.

TIPOS DE EXAMES AUDIOMÉTRICOS

Referencial – é aquele com o qual os **Sequenciais** serão comparados.



O exame referencial deve ser realizado com 14 horas de repouso auditivo obedecendo os procedimentos já relatados.

Os **Sequenciais** deverão ser preferencialmente realizados em repouso acústico de 14 horas e, na impossibilidade, durante a jornada de trabalho. No entanto, se o examinador, na análise comparativa com o referencial, constatar variações de limiares maiores ou iguais a 10 dB, deverá repetí-los em repouso auditivo de 14 horas.

Interpretação dos Resultados do Exame Audiometrício

NORMAL: limiares menores ou iguais a 25dB (NA) em todas as frequências.

SUGESTIVO DE PERDA INDUZIDA POR NÍVEL DE PRESSÃO SONORA: limiares acima de 25 dB em 3 e/ou 4 e/ou 6KHz e mais elevados do que outras frequências, estando estas comprometidas ou não tanto no teste da via aérea quanto da via óssea.

SUGESTIVO DE DESENCADEAMENTO DE PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR NÍVEL DE PRESSÃO SONORA: Exame referencial e sequencial normais, mas na análise comparativa entre os dois constata-se: progressão de perda auditiva com diferença de 10 dB na média dos limiares de 3, 4, 6 KHz ou piora de 15 dB em pelo menos uma das frequências de 3, 4 ou 6KHz. **Exame referencial normal e sequencial com limiares acima de 25 dB (NA)** e na análise comparativa entre os dois exames constata-se progressão de perda auditiva com diferença de 10 dB na média dos limiares de 3, 4, 6 KHz ou piora de 15 dB em pelo menos uma frequência de 3, 4 ou 6KHz.

SUGESTIVO DE AGRAVAMENTO DE PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR NÍVEL DE PRESSÃO SONORA: Perdas auditivas já confirmadas em exame audiometrício de referência e na análise comparativa com o sequencial mostra evolução de 10 dB na média do grupo de frequências de 3, 4 e 6HHz ou no grupo de 0,5, 1, e 2 KHz ou piora de 15 dB em pelo menos uma frequência isolada.

Sempre que no exame sequencial se confirmar desencadeamento ou agravamento de Perda Auditiva, este passa a ser considerado referencial.

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE AUDIOMETRIAS

Serão utilizados os critérios de **MERLUZZI** e **CLÍNICO**

As classificações de perdas auditivas são importantes para controle epidemiológico audiométrico da população testada, bem como referência para avaliação da eficácia do Programa de Conservação Auditiva. No entanto, o acompanhamento da evolução auditiva de cada servidor será realizada através da análise comparativa dos exames referenciais e sequenciais.

PERIODICIDADE DAS AVALIAÇÕES AUDIOMÉTRICAS

1 – Anual: Setores exclusivamente administrativos e com níveis de pressão sonora abaixo de 79dB: admissional; periódico anual e demissional.

2 – Semestral: No caso de servidores com perdas auditivas características de PAIR e/ou Níveis de pressão sonora de 80 dB a 85dB.

CONTROLE AUDIOLÓGICO EVOLUTIVO

Condutas após análise da evolução:

Em casos de normalidade, manter controle audiológico através dos exames periódicos, realizar trabalho de treinamento – orientação quanto à audição, prevenção de PAIR e uso adequado de protetor auricular e auditar a ficha de registro de entrega de EPI.



Em casos sugestivos de PAIR estáveis manter controle audiológico semestral (ou trimestral quando julgar necessário), realizar trabalho individual de treinamento – orientação quanto aos cuidados para manter a estabilidade do quadro e quanto ao uso adequado e ininterrupto do protetor auricular e auditar a ficha de registro de entrega de EPI.

Em casos sugestivos de desencadeamento ou agravamento de PAIR retestar em três meses (ou em tempo reduzido conforme determinação do médico ou da fonoaudióloga), realizar trabalho de treinamento – orientação individual quanto ao uso adequado e ininterrupto do protetor auricular, verificar a adequação do tipo e do uso do equipamento de proteção individual (tipo *plug* – silicone ou espuma retrátil e concha), auditar a ficha de registro de entrega de EPI e verificar condições do ambiente de trabalho e implantar medidas corretivas. Constatando-se novo agravamento e observando-se uma maior susceptibilidade individual à PAIR, discutir remanejamento de função atual na melhoria das condições de trabalho.

Em casos de alteração auditiva que envolva outras causas que não o ruído (patologias condutivas, hereditárias, traumáticas, viróticas, medicamentosas e desconhecidas), manter controle auditivo periódico conforme descrito anteriormente, realizar trabalho de treinamento – orientação quanto à audição, prevenção da PAIR e uso adequado do protetor auricular; encaminhar para exames complementares visando ao estabelecimento do diagnóstico para que as medidas terapêuticas adequadas ao caso sejam tomadas. Manter registro detalhado das conclusões alcançadas.

OBS. Diagnosticado o desencadeamento ou agravamento de perda auditiva segundo os critérios descritos anteriormente, retestar em três meses e, se constatada a estabilidade, manter controle semestral.

Arquivo das Avaliações Audiológicas

Todas as avaliações audiológicas de cada servidor, juntamente com todas as fichas de registro do PPPA (anamnese clínico-ocupacional, ficha de acompanhamento evolutivo e ficha de registro de orientações), devem ser organizadas por ordem alfabética e mantidas separadamente das demais fichas médicas, arquivadas em um envelope próprio (dentro do prontuário médico ou em arquivo separado).

III - CONTROLE DE ENGENHARIA E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS:

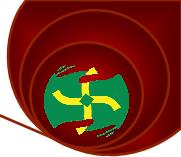
A principal intervenção deverá ser por meio da redução à exposição do servidor (trabalhador) ao nível de pressão sonora elevado através de:

- a) identificação de fontes de ruído potencialmente controláveis, havendo prioridade para o planejamento de ações corretivas;
- b) definição de fontes de recurso técnicos e financeiros quando necessários;
- c) atuação no nível dos equipamentos de proteção coletivos;
- d) garantia de que toda alteração de equipamento só se faça após avaliação do seu impacto na exposição ao ruído de seus empregados.
- e) uso de EPI para proteção auditiva adequada em se tratando de atividades e equipamentos os quais não tenham meios de minimizar ou eliminar os níveis de ruídos encontrados.

IV - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AUDITIVA DE USO INDIVIDUAL (EPI):

A seleção do EPI mais adequado a cada situação é de responsabilidade da equipe executora do PPPA. Para tanto devem-se considerar alguns aspectos na seleção dos mesmos:

- a) nível de atenuação que represente efetiva redução da energia sonora que atinge as estruturas da



- cóclea;
- b) modelo que se adeque à função exercida pelo servidor;
 - c) conforto.

Obrigações do Órgão ou Entidades da Administração Pública Direta Autárquica e Fundacional do Distrito Federal:

- a) fornecer ao servidor gratuitamente protetor auricular aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) treinar o servidor sobre o seu uso adequado;
- c) tornar obrigatório o seu uso;
- d) substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado.

Obrigações do servidor:

- a) usar o EPI corretamente e apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se por sua guarda e conservação (higienização);
- c) comunicar à segurança do trabalho qualquer alteração no protetor que o torne impróprio para uso;
- d) realizar as trocas especificadas.

V - TREINAMENTO, EDUCAÇÃO E MOTIVAÇÃO:

É de responsabilidade da engenharia de segurança do trabalho em conjunto com os membros da Equipe multidisciplinar de SST, fonoaudiólogo e gerências:

- a) enfatizar a importância educacional do PPPA;
- b) realizar treinamentos, cursos, debates, organização de comissões, participação em eventos com objetivo de informar os empregados sobre:
 1. os efeitos à saúde ocasionados pela exposição a níveis de pressão sonora elevados;
 2. como se processa o desencadeamento da perda auditiva induzida por ruído; e
 3. conscientização da importância do uso do EPI.

VI - DOCUMENTAÇÃO/CONSERVAÇÃO DOS REGISTROS

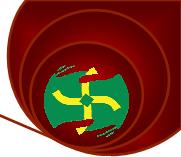
O Órgão deve arquivar todos os dados referentes a resultados de audiometrias, bem como avaliações ambientais e medidas adotadas de proteção coletiva por período de 30 anos. Esses dados devem estar disponíveis para os empregados, órgãos de fiscalização e vigilância.

VII - AVALIAÇÃO DO PPPA.

A intenção final do PPPA é prevenir a perda auditiva induzida pelo ruído no ambiente de trabalho e promover a saúde auditiva. Este é um programa dinâmico, que deve estar em constante processo de atualização, realizando reformulações sempre que necessário.

Forma de avaliar a eficácia do PPPA:

- a) Análise da evolução da saúde auditiva verificada nos relatórios do PPPA;



- b) Monitoramento do uso adequado de protetores auriculares;
- c) Análise da constante dos níveis de pressão sonora nas operações.

Campo de assinatura deve conter os seguintes dados:

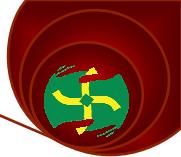
Nome do profissional de Fonoaudiologia ou Medicina

Órgão de classe e número de registro

ANEXO I

Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.
2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 Db (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.
3. Em caso de não se dispor de medidor de nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C).
4. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB(LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente.



CAPÍTULO X

Programa de Saúde Vocal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

1. Introdução

A voz é um instrumento fundamental na vida profissional do professor. A prevalência de sintomas e sinais clínicos de distúrbios da voz autorrelatados é cerca de 2-3 vezes mais frequente em professores se comparada aos não professores, sendo mais comum no gênero feminino (Sliwinska-Kowalska e col, 2006; Angelillo e col. 2009).

Os sintomas vocais e achados de exames mais comuns nos professores são a disfonia permanente e recorrente, securas na garganta, fechamento glótico incompleto, disfonia hipertônica, desconforto ao usar a voz, dificuldade de projetar a voz, cansaço vocálico e mudança na qualidade da voz após o uso por períodos de curta duração.

As prevalências de nódulos vocais e fenda glótica têm sido correlacionadas com parâmetros de técnica incorreta de fonação, mas não com fatores psicológicos. E não foi encontrada correlação com as variáveis ambientais, como temperatura da sala de aula, umidade, poeira no ar (Sliwinska-Kowalska e col, 2006; Angelillo e col. 2009).

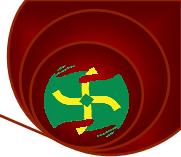
Segundo Da Costa e col. (2010), a ocorrência de distúrbios da voz entre os professores resulta em diminuição das atividades laborais, dias de trabalho perdidos e mudança de profissão.

Fuess e Lorenz (2003) relatam que 80% dos professores têm queixas vocais, porém a disfonia frequente e constante foi encontrada em aproximadamente 24% dos profissionais. Os autores não encontraram correlação da disfonia com a idade do profissional e tempo de serviço, mas encontraram correlação com carga horária semanal e o número de alunos por classe. Outros fatores relevantes associados com a disfonia foram os sintomas de refluxo faringo laríngeo e sintomas de alergia respiratória. Ainda segundo os autores, a laringoscopia dos professores com disfonia revelou: disfonia por exigência ocupacional em 50% dos casos (disfonia funcional e nódulos); em 20% dos casos observaram-se lesões congênitas (cistos e sulcos) nas quais o uso profissional da voz funcionaria como um revelador da lesão de base, e em 30% dos casos disfonias de etiologia não ocupacional (refluxo faringo-laríngeo, laringite de causa alérgica ou infecciosa, e edema de Reinke).

A prevalência de queixa vocal entre os futuros professores é de 20%. Esse dado reforça a necessidade de avaliação clínica quando da admissão dos servidores na função de professores (Simberg e col. 2000).

Segundo Sliwinska-Kowalska e cols. (2006) o esforço vocal, técnica incorreta de fonação e predisposição psicológica constituem importantes fatores de risco para o desenvolvimento de distúrbios da voz profissional. A combinação da profissão e a falta de programa de prevenção de distúrbio vocal pode aumentar o risco de problemas de saúde vocal (Angelillo e col., 2009).

Com os dados fornecidos pela comunidade acadêmica e com base na experiência pericial, a



Coordenação de Saúde Ocupacional da Secretaria de Educação reconheceu a necessidade de implantação do *Programa de Saúde Vocal – PSV*, uma ferramenta útil para prevenir e controlar os distúrbios da voz entre os trabalhadores, especialmente professores, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

2. Objetivos

- a) Divulgar os hábitos saudáveis de higiene vocal.
- b) Identificar servidores de risco para distúrbio vocal.
- c) Identificar servidores com distúrbio vocal.

3. Avaliação da Capacidade Laboral para Disfonia.

A incapacidade laboral gerada pela disfonia é unifuncional com caráter temporário ou definitivo.

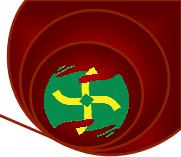
- a) **Disfonias causadas por fendas glóticas, nódulos** – LTS (Licença para Tratamento de Saúde) por até 90 dias; sem sucesso após o período, recomenda-se a limitação funcional temporária até que se complete o tratamento.
- b) **Disfonia causadas por pólio ou cisto com indicação cirúrgica**, mas que por motivos vários o servidor não realiza – encaminha-se para a limitação funcional por até 180 dias. Após esse período, sem resolução do caso e sem sucesso no retorno laboral, o servidor será encaminhado para o Programa de Readaptação Funcional.

Estimativa de período médio de evolução, tratamento, redução ou afastamento de uso profissional da voz:

- a. Laringites virais agudas leves – 1 a 5 dias;
- b. Laringites virais agudas moderadas – 5 a 10 dias;
- c. Laringites bacterianas agudas leves – 5 a 10 dias;
- d. Laringites bacterianas agudas moderadas – 10 a 20 dias;
- e. Hematoma de prega vocal – 10 a 20 dias;
- f. Nódulos, pólipos e cistos vocais pequenos – 30 a 45 dias;
- g. Nódulos, pólipos e cistos vocais moderados – 45 a 90 dias;
- h. Paralisias e lesões maiores ou processos mais intensos – indefinido (Consenso de Voz, 2004).

4. Medidas Adotadas

- a) Oficinas de higiene da voz com foco na prevenção de doenças;
- b) Distribuição de cartilhas com orientação vocal;
- c) Distribuição de microfones para os professores com risco de adoecimento; e
- d) Disponibilização de vídeo-aula, em todas as escolas, de higiene da voz com exercícios de aquecimento e desaquecimento vocal.



5.Estratégias

Divulgação na mídia local e site das Secretarias de Estado de Educação e de Saúde.

Disponibilização, por meio do site da SEE – DF, dos questionários *VOICE HANDICAP INDEX* conforme Anexo I deste Capítulo e Questionário de Autoavaliação para trabalhadores que utilizam a voz profissional conforme Anexo II, com o objetivo de identificar professores com risco para alterações. Encaminhamento dos servidores de risco para as oficinas de voz a serem realizadas nas regionais de ensino conforme cronograma.

Promoção de palestras com profissionais da área.

Utilização da rede pública de saúde por meio de convênio com os serviços de Otorrinolaringologia do Hospital de Base do Distrito Federal, Hospital Universitário de Brasília e Centro de Referência em Saúde do Trabalhador.

Realização de exames em pacientes encaminhados.

6. Fixação de Periodicidade de Reavaliações/Exames Periódicos

Classificação de risco clínico de desenvolvimento de laringopatia:

Os trabalhadores de risco clínico baixo ou moderado, após intercorrências consideradas moderadas ou intensas, devem ser avaliados e acompanhados por médico otorrinolaringologista de forma regular, por período mínimo de 6 (seis) meses.

Os trabalhadores de risco clínico alto, após intercorrências consideradas moderadas ou intensas, devem ser avaliados e acompanhados por médico otorrinolaringologista de forma regular, ao menos trimestral ou semestralmente, por período mínimo de 12 (doze) meses.

7. Recursos Humanos para Equipe do PSV da SEE – DF

- a) Três Médicos com especialidade em Otorrinolaringologia
- b) Cinco Fonoaudiólogos.



ANEXO I

VOICE HANDICAP INDEX

Nome: _____ **Data:** _____

As perguntas seguintes têm sido utilizadas para as pessoas descreverem as suas vozes e as suas repercussões em suas vidas. Marque o numero que você experimenta com mais frequência.

0= nunca 1= quase nunca 2= algumas vezes 3= quase sempre 4= sempre

FUNCIONAL							
1	Minha voz faz com que eu tenha dificuldade de ser entendido.						
2	As pessoas têm dificuldade em entender-me em lugares com barulhos.						
3	Minha família tem dificuldade em ouvir-me quando eu falo com eles de um lado para outro na minha casa.						
4	Eu uso o telefone pouco frequentemente em relação ao que gostaria de usar.						
5	Eu tento evitar grupo de pessoas por causa da minha voz.						
6	Eu não falo com amigos, vizinhos e parente muito frequentemente por causa da minha voz.						
7	As pessoas falam para eu repetir, quando estão conversando comigo pessoalmente.						
8	As dificuldades da minha voz restringem a minha vida social e pessoal.						
9	Eu mantengo-me fora dos bate-papos por causa da minha voz.						
10	O problema da minha voz altera o meu rendimento salarial.						
FISICO							
1	Sinto falta de ar quando eu falo.						
2	O som da minha voz varia durante o dia.						
3	As pessoas perguntam: "o que há de errado com a sua voz?".						
4	O som da minha voz é áspero e seco.						
5	Eu sinto que tenho que forçar para sair a minha voz.						
6	A clareza da minha voz é imprevisível.						
7	Eu tento mudar a minha voz para um som diferente.						
8	Eu me esforço muito para falar.						
9	Minha voz é pior à noite.						
10	Minha voz desaparece na metade da conversa.						
EMOCIONAL							
1	Eu fico tenso quando estou falando com outras pessoas por causa da minha voz.						
2	As pessoas parecem ficar irritadas por causa da minha voz.						
3	Eu acho que algumas pessoas não entendem o problema da minha voz.						
4	Minha voz me perturba.						
5	Eu sou pouco extrovertida por causa do meu problema de voz.						
6	Minha voz me faz sentir incapacitado.						
7	Eu me sinto aborrecido quando as pessoas pedem para eu repetir.						
8	Eu fico envergonhado quando as pessoas falam para eu repetir.						
9	Minha voz faz com que eu me sinta incompetente.						
10	Eu me sinto humilhado em razão do meu problema vocal.						



ANEXO II

Questionário de Autoavaliação para trabalhadores que utilizam a voz profissional

PARTE 1 - IDENTIFICAÇÃO

1. Local em que trabalha.....
2. Ocupação (cargo ou função) em que atua.....
3. Há quanto tempo exerce essa atividade (não apenas nesse emprego):anos
4. Data da Avaliação...../ /
5. Nome.....
6. Data de Nascimento..... /..... / 7. Sexo: () M () F

PARTE 2 - ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

1. Em quantas empresas ou instituições trabalha?

() uma () duas () mais que duas

2. Qual a sua carga horária máxima de uso da voz durante a semana de trabalho?

- () até 4 horas ao dia
- () 4 a 6 horas ao dia
- () 6 a 8 horas ao dia
- () mais que 8 horas ao dia

3. Quantos minutos de intervalo no seu período de uso da voz lhe são concedidos habitualmente?

- () não há
- () menos de 15 minutos
- () 16 a 20 minutos
- () 21 a 30 minutos
- () mais de 30 minutos

4. Exerce outra atividade profissional?

- () sim. Qual?.....
- () não

5. Em qual atividade profissional que você ocupa a maior parte do seu tempo?

- () na que lhe apresenta o questionário
- () outra:.....

PARTE 3 - AMBIENTE DE TRABALHO

1. A seu ver, em termos de ruído e competição sonora, seu ambiente de trabalho mostra-se:

- () silencioso e adequado (agradável)
- () levemente ruidoso (tolerável)
- () desconfortavelmente ruidoso (incomodativo)
- () intensamente ruidoso (insuportável)

2. A seu ver, em termos de poluição do ar, seu ambiente de trabalho mostra-se:

- () limpo, fresco e arejado (agradável)
- () levemente poluído, quente ou frio, abafado ou ventilado (tolerável)
- () moderadamente poluído, quente ou frio, abafado ou ventilado (incomodativo)
- () intensamente poluído, quente ou frio, abafado ou ventilado (insuportável)

3. A seu ver, em termos de lhe causar tensão, stress e ansiedade, seu ambiente de trabalho mostra-se:

- | | |
|----------------------------------|---------------------------------------|
| () tranquilo | () moderadamente tenso e estressante |
| () um pouco tenso e estressante | () muito tenso e estressante |

4. Dispõe de água para beber à vontade e de fácil acesso?

- () Sim () Não

5. Seu ambiente de trabalho é servido por ar condicionado?

- () Não. Possui ventilação natural
- () Possui ar condicionado local

PARTE 4 - SINTOMAS CLÍNICOS

1. Sente dor ou irritação na garganta? (caso responda “não”, pule a pergunta seguinte)

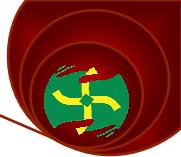
- () não () sim

2. Em que período do dia acontece mais frequentemente?

- () manhã () tarde () noite

3. Sensação de corpo estranho na garganta: (caso responda “não”, pule a pergunta seguinte)

- () não () sim



4. Em que período do dia acontece mais frequentemente?

() manhã () tarde () noite

5. Sente necessidade de pigarrear? (caso responda “não”, pule a pergunta seguinte)

() não () sim

6. Em que período do dia acontece mais frequentemente?

() manhã () tarde () noite

7. Sente dor no pescoço? (caso responda “não”, pule a pergunta seguinte)

() não () sim

8. Em que período do dia acontece mais frequentemente?

() manhã () tarde () noite

9. Tem rouquidão? (caso responda “não”, pule a pergunta seguinte)

() não () sim

10. Em caso afirmativo, a rouquidão é:

() constante () constante com flutuação () em episódios intermitentes

11. Se a rouquidão for intermitente ou com flutuações, quando ela é mais comum?

() durante o dia de trabalho () no decorrer da semana

() final de semestre letivo () todos os períodos acima

12. Mantém habitualmente algum cuidado ou medicação para a garganta ou para a voz?

() não () sim

Quais?.....

13. Alguns desses sintomas perguntados anteriormente levaram-no a procurar um médico?

() Sim () Não

14. O seu grau de dificuldade em exercer sua profissão, por questões vocais, é:

() Nenhum – nenhuma dificuldade, uso pleno da voz

() Leve – mínima perturbação ou limitação no uso da voz

() Moderado – alguma perturbação ou limitação no uso da voz

() Intenso – grande perturbação ou limitação no uso da voz

() Extremo – não consegue usar a voz no trabalho

15. Quantos dias nos últimos 30 dias sentiu limitações vocais (conforme grau acima)?

() Nenhum dia – uso contínuo da voz

() dias de dificuldade leve

() dias de dificuldade moderada

16. Informações que considere relevantes e que não foram perguntadas acima:

PARTE 5 - HÁBITOS E ESTILO / QUALIDADE DE VIDA

1. Em termos de uso da voz, dentro e/ou fora do trabalho, você se qualifica como sendo uma pessoa que:

() fala pouco (introvertida) () fala muito (tagarela)

() fala moderadamente (comunicativa) () fala demais (compulsiva)

2. Em termos de tensão, estresse e ansiedade, você se qualifica como sendo uma pessoa:

() tranquila () moderadamente tensa e ansiosa

() um pouco tensa e ansiosa () muito tensa e ansiosa

3. Em termos de ingestão de água/hidratação, você se qualifica como sendo uma pessoa que:

() bebe poucos líquidos (esquece ou não sente sede, e urina menos de 3 x ao dia)

() bebe moderadamente (1 a 2 litros ao dia)

() bebe muito (mais de 2 litros ao dia)

() bebe demais (a necessidade de urinar é frequente e lhe incomoda)

4. Em termos de alimentação, você se qualifica como sendo uma pessoa que:

() come pouco (fica em jejum ou cumpre menos de 3 refeições ao dia)

() come moderadamente (cumpre 3 refeições ao dia)

() come muito (não controla a gula e percebe que abusa um pouco)

() come demais (sente o estômago cheio e/ou que está perdendo o controle)

5. Em termos de peso corporal, você se qualifica como estando:

() magro (abaixo do peso ideal) () pouco acima do peso ideal

() no peso ideal () obeso (muito acima do peso ideal)

6. Cigarros (tabaco):

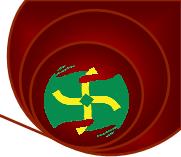
() sim. Quantas unidades ao dia?.....cigarros /dia

Há quantos anos é tabagista?.....anos.

() nunca foi tabagista

() é ex-fumante desde.....

Fumou por.....anos, com uma média de cigarros ao dia



7. Álcool? () sim () não

quantidade:.....latas de cerveja/diadoses de destilado/semanacopos de vinho/dia

8. Outras drogas:

() não () sim, especificar:.....

9. Enfermidades que exijam cuidados permanentes:

() não

() hipertensão arterial

() outras, especificar:.....

10. Medicamentos de uso contínuo:

() não () sim, especificar:.....

11. Prática de atividade esportiva:

() não () sim, especificar:.....

12. Em termos de cuidados com sua saúde, você se qualifica como sendo uma pessoa:

() desligada () preocupada

() controlada/previdente () alarmada

PARTE 6 - REAVALIAÇÃO

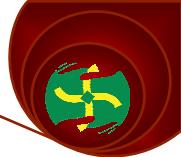
Ao responder pela segunda vez este questionário, solicitamos que nos informe:

1. Houve modificações no seu ambiente de trabalho? Em caso afirmativo, especifique.

.....

2. Você alterou seus hábitos visando cuidados com a preservação da voz? Em caso afirmativo, especifique.

.....



CAPÍTULO XI

Programa de Prevenção de Hipertensão Arterial e Doenças Crônico-Degenerativas Obesidade, Dislipidemia, Diabetes Mellitus e outras Endocrinopatias

1. Introdução:

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, as doenças crônicas representam a principal causa de mortalidade e incapacidade no mundo, responsáveis por 59% dos 56,5 milhões de óbitos anuais e 45,9% da carga global de doença. São os chamados agravos não-transmissíveis, que incluem doenças cardiovasculares, diabetes, obesidade, câncer e doenças respiratórias.

De acordo com o *Relatório sobre Saúde do Mundo* 2002, da OMS, os principais fatores de risco que mais contribuem para as doenças crônicas são obesidade, alto nível de colesterol, hipertensão, fumo e álcool.

Anualmente, os infartos e derrames matam 12 milhões de pessoas (7,2 milhões por causa da cardiopatia isquêmica e 5,5 milhões devido a acidentes vasculares cerebrais). Além disso, 3,9 milhões de pessoas morrem por hipertensão e outras cardiopatias anualmente.

Em nosso país, as doenças cardiovasculares tem sido a principal causa de morte. Em 2007, ocorreram 308.466 óbitos por doenças do aparelho circulatório (DATASUS). A mortalidade por doença cardiovascular aumenta progressivamente com a elevação da pressão arterial, a partir de 115/75 mmHg.

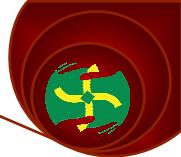
A prevalência estimada de hipertensão no Brasil atualmente é de 35% da população acima de 40 anos. Isso representa em números absolutos um total de 17 milhões de portadores da doença, segundo estimativa de 2004 do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

A pessoa que apresenta mais de um fator de risco ou mais de uma doença crônica tem uma situação mais grave. É o caso de um indivíduo obeso e hipertenso, por exemplo, ou um fumante e sedentário.

A OMS estima que 177 milhões de indivíduos são diabéticos, a maioria com Diabetes Mellitus tipo II.

O excesso de peso afeta mais de um bilhão de adultos no mundo e pelo menos 300 milhões são clinicamente obesos.

Acredita-se que até 80% dos casos de doenças coronárias, 90% de casos de diabetes tipo II e um terço de câncer podem ser evitados mediante mudanças nos hábitos alimentares, prática de atividade física e abandono do tabagismo.



No mundo inteiro, as pessoas estão consumindo mais alimentos de grande densidade energética com altos teores de açúcar e gorduras saturadas, ou excessivamente salgados. Essa forma de nutrição, aliada ao sedentarismo crescente, concorre para o aparecimento das doenças crônico-degenerativas.

Assim, tem-se que as causas das doenças crônicas não transmissíveis são complexas, sendo necessárias ações permanentes que foquem não apenas indivíduos e famílias, mas também aspectos sociais, econômicos e culturais determinantes dessas doenças. Esta é a proposta deste Capítulo.

Causas de morte no mundo/OMS 2005		
1º - Doenças cardiovasculares (DCV)	H 26%	M 31%
2º - Infecções parasitárias (DIP)	H 16,7%	M 15,6%
3º - Câncer	H 13,4%	M 11,8%
4º - Infecções respiratórias	H 7,1%	M 7,4%
5º - Causas externas	H + M	13%

2. Objetivos:

Um dos eixos de sustentação da *Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor* é a Prevenção, a Promoção e a Vigilância em Saúde. Assim sendo, o objetivo do Programa de Prevenção de Hipertensão Arterial e Doenças Crônico-Degenerativas: Obesidade, Dislipidemia, Diabetes Mellitus e outras Endocrinopatias é atuar preventivamente no processo de adoecimento do servidor e na recuperação preventiva do estado de saúde para retorno ao trabalho no menor prazo possível sem reincidência da doença.

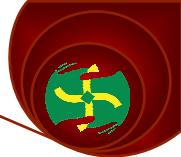
Nestes termos, entende-se por prevenção:

A **Medicina Preventiva Primária (Programa de Educação para a Saúde)** divulga informações e orientações médicas para os servidores e seus familiares, por meio de folhetos educativos, campanhas, cursos, palestras, oficinas e sobre temas em saúde, como doenças crônico-degenerativas, DST's, amamentação, estresse, relaxamento, terceira idade, saúde da mulher, saúde do homem, prevenção de acidentes, entre muitos outros. A Medicina Preventiva Primária tem como objetivo disponibilizar informação e realizar ações que visam evitar o adoecimento do servidor.

A **Medicina Preventiva Secundária** auxilia no tratamento de pacientes com determinadas doenças crônicas, tais como diabetes, hipertensão, entre outras, através de monitoração permanente e com acompanhamento especial de médicos da Unidade de Saúde Ocupacional e de profissionais de outras áreas, além de constantes reuniões informativas e distribuição de material educativo específico extensivo aos familiares; objetiva melhorar a adesão ao tratamento, orientando, direcionando, motivando e detectando dificuldades. A Medicina Preventiva Secundária tem como objetivo cooperar e disponibilizar meios para que o servidor não desista e dê seguimento ao tratamento. Sendo acolhido e recebendo ajuda por parte da instituição empregadora, sente-se motivado e fortalecido.

3. Desenvolvimento do Programa:

A equipe é formada por médico cardiologista, médico endocrinologista e técnicos de enfermagem.



Os órgãos a serem atendidos pelo cronograma do programa são eleitos a partir dos resultados dos exames periódicos. Os servidores com resultados alterados são triados, acolhidos e agendados para atendimento com os médicos. Após a consulta, orientação e prescrição estes servidores são encaminhados para acompanhamento ambulatorial na Rede Hospitalar da SES/DF ou em rede privada, a critério do servidor.

É realizado o monitoramento desses servidores, em consultas de revisão quadrimestral a partir da primeira consulta. As palestras educativas são ministradas para todos os servidores do órgão.

Benefícios do tratamento efetivo da hipertensão arterial :

- Redução dos casos AVC de 35 a 40%.
- Redução dos casos de IAM de 20 a 25%.
- Redução dos casos de EVOLUÇÃO para ICC de 50%

TABAGISMO

A cada dia cerca de 100 mil jovens começam a fumar no mundo e 80% deles vivem em países em desenvolvimento. Dados do Instituto Nacional de Câncer (Inca) mostram que no Brasil existem cerca de 25 milhões de fumantes acima de 15 anos – 19% da população. O consumo de cigarro continua a ser o mais importante fator de risco modificável para ocorrência de doença arterial coronariana.

“Mesmo entre os que não são tabagistas, tem sido reconhecido que a fumaça inalada, seja por exposição passiva ou por consumo de charutos ou cachimbos, também aumenta o risco para a doença arterial” (Braunwald, Tratado de Doenças Cardiovasculares, 7º edição, pg. 939).

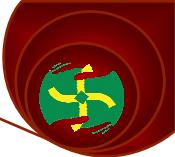
Mulheres jovens tabagistas e que fazem uso de contraceptivos orais apresentam risco elevado de doença prematura nas artérias coronárias e AVC.

Em parceria com o Ministério da Saúde e a SES/DF é desenvolvido o Programa de Controle do Tabagismo.

OBESIDADE:

O excesso de massa corporal é um fator predisponente para a hipertensão, podendo ser responsável por 20% a 30% dos casos de hipertensão arterial; 75% dos homens e 65% das mulheres apresentam hipertensão diretamente atribuível a sobrepeso e obesidade. Apesar do ganho de peso estar fortemente associado com o aumento da pressão arterial, nem todos os indivíduos obesos tornam-se hipertensos.

No Brasil, cerca de 38 milhões de brasileiros com mais de 20 anos estão acima do peso. Desse total, mais de 10 milhões são considerados obesos, de acordo com os padrões estabelecidos pela OMS e pela Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO). Dados de 2003 da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) revelam que o excesso de peso



afeta 41,1% dos homens e 40% das mulheres, sendo que, desse grupo, a obesidade atinge 8,9% dos homens e 13,1% das mulheres adultas. O estudo aponta ainda que o excesso de peso dos brasileiros está relacionado ao aumento do consumo de alimentos industrializados e também à ingestão de grande quantidade de açúcar e gordura.

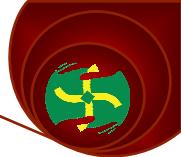
A perda de peso modesta, da ordem de 5% a 10%, associa-se à melhora significativa da pressão arterial entre os indivíduos com e sem hipertensão, determina uma redução nos níveis sanguíneos de triglicerídeos, colesterol total e LDL-colesterol e níveis mais altos de HDL-colesterol. Associa-se, também, à melhora da tolerância a glicose e/ou da resistência à insulina, bem como à melhora da apneia do sono.

O excesso de peso associado ao acúmulo de gordura na região mesentérica, obesidade denominada do tipo central, visceral ou androgênica, está associada a maior risco de doença aterosclerótica.

DISLIPIDEMIA

O aumento do colesterol no sangue se associa ao aumento de 10% a 30% no risco de coronariopatia. Elevações nos níveis de colesterol e/ou triglicerídeos, precoces na vida, podem estar relacionadas a maiores aumentos do risco de doenças cardiovasculares.

No programa são realizadas palestras sobre nutrição saudável e reeducação alimentar associadas à prática de atividade física como propostas de mudanças de hábitos de vida saudável, para redução das taxas de colesterol e triglicerídeos, bem como melhora dos níveis de cálcio para prevenção da osteoporose.



CAPÍTULO XII

Diretrizes de Saúde Mental Preventiva

1. Introdução:

A organização do trabalho vem se constituindo em uma instância social de relevância no processo saúde-doença mental. Tal organização produz efeitos sobre o corpo e a mente do servidor, exigindo um modo de funcionamento de acordo com as demandas, conteúdo e lógica do modo de produção.

As condições gerais de trabalho podem colaborar para o adoecimento e fazer do trabalho uma vivência de sofrimento. Dados indicam que das dez doenças mais incapacitantes em todo o mundo, cinco são de origem biopsicossocial: depressão, transtorno afetivo bipolar, alcoolismo, esquizofrenia e transtorno obsessivo compulsivo (Brasil, 2003).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2001), uma de cada quatro pessoas será afetada por um distúrbio mental em alguma fase da vida. A depressão grave é, atualmente, a principal causa de incapacitação em todo o mundo e situa-se em quarto lugar entre as dez principais patologias. A OMS informa que cerca de 450 milhões de pessoas sofrem transtornos mentais ou neurobiológicos ou problemas psicossociais como os relacionados com o abuso do álcool e das drogas.

No contexto do ambiente de trabalho são viáveis propostas de intervenção em termos de prevenção e promoção em saúde, as quais têm por objetivo reduzir a vulnerabilidade aos riscos à saúde e promover a qualidade de vida no ambiente laboral.

Os estudos e programas na área de saúde mental indicam que as contribuições de uma equipe multiprofissional composta por médicos trabalho, enfermeiros do trabalho, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais, são essenciais para a completa realização da saúde como direito social (Portaria SRH nº 1.261, 05 de maio de 2010, do Ministério do planejamento, 2010).

2. Objetivo:

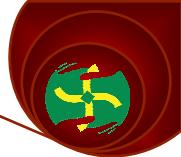
Estabelecer e integrar princípios e diretrizes da saúde mental como parte do Programa de Prevenção e Promoção à saúde do Servidor consiste em realizar ações que contribuam para o aprimoramento da educação acerca das doenças mentais com a inserção do tema no ambiente de trabalho. Tais ações, além de propiciarem uma maior sensibilização dos gestores, promoverão a disseminação de informações corretas acerca do tema e combate ao estigma que envolve essas doenças.

3. Princípios, Diretrizes e Ações em Saúde Mental que visam a orientar os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal sobre a saúde mental dos servidores:

Princípios Norteadores

Art. 1º Os procedimentos em saúde mental a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, obedecerão aos seguintes princípios:

I - estar em consonância com as políticas públicas de saúde mental e de saúde do servidor, considerando os pressupostos nacionais (Ministério da Saúde) e as recomendações dos



organismos internacionais, como a OMS, a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, respeitando a realidade local;

II - basear-se em princípios humanitários e éticos de igualdade, equidade e não discriminação, do direito à privacidade e à autonomia individual, da abolição do tratamento desumano e degradante, garantindo o tratamento adequado;

III - celebrar parcerias e redes, em um sistema integrado de referência e contrarreferência de atenção psicossocial que propicie a expansão de ações e serviços de saúde mental e potencialize resultados na área de prevenção aos agravos e de promoção à saúde.;

IV - manter interlocução com a sociedade civil organizada atuante em saúde mental;

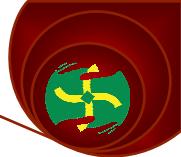
V - compartilhar com os gestores, servidores e seus representantes a elaboração e consecução das ações integrantes do Programa de Prevenção e Promoção à Saúde do Servidor no campo da promoção da saúde dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde;

VI - priorizar estratégias coletivas para o enfrentamento dos problemas relacionados à saúde mental dos servidores públicos, monitorando riscos ambientais, considerando indicadores de saúde dos servidores, e promovendo ações educativas;

VII - estabelecer o atendimento por meio de Equipe Multiprofissional das Unidades de Saúde Mental de referência das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde;

VIII - garantir a intersetorialidade dos órgãos e serviços, promovendo o intercâmbio de projetos e ações e respeitando as especificidades regionais, integrando ações nas áreas de Promoção e prevenção; e

IX - desenvolver programas de formação, capacitação e supervisão contínuos para os profissionais dos serviços de saúde, gestores e servidores que atuam na área de saúde do servidor.



CAPÍTULO XIII

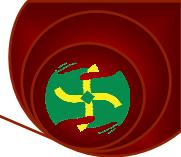
Programa de Prevenção de Riscos Psicossociais – PPRPS

- 1.** Este Capítulo estabelece a obrigatoriedade da elaboração e execução, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, do Programa de Prevenção de Riscos Psicossociais – PPRPS visando à saúde, à segurança, ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal.
- 2.** As ações do PPRPS devem ser desenvolvidas no âmbito de cada órgão e entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com a participação dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos psicossociais.
- 3.** O PPRPS é parte integrante do Programa de Prevenção e Promoção à Saúde do Servidor no campo da preservação da saúde e segurança dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, devendo estar articulado com as demais regulamentações deste Manual.
- 4.** Este Capítulo estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas na execução do PPRPS.
- 5.** Para fins deste Capítulo, os fatores de riscos psicossociais são “todos aqueles aspectos do desenho e gerenciamento do trabalho e os contextos social e organizacional que têm potencial para causar dano físico ou psicológico”.
- 6.** Dos profissionais responsáveis pela execução do Programa
 - 6.1.** O Programa de que trata este Capítulo será desenvolvido por psicólogos e assistentes sociais da Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, em cada órgão e entidade atendidos.
 - 6.2.** Em função da complexidade da avaliação dos riscos psicossociais, outros profissionais da Equipe Multiprofissional de SST, como médico do trabalho, engenheiro do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e técnico de enfermagem, entre outros, poderão participar da execução do Programa de Prevenção de Riscos Psicossociais.

7. Das fases do PPRPS

7.1. O Programa deverá possuir as seguintes fases:

- I. identificação dos fatores de risco e de indicadores organizacionais preditores de futuros adoecimentos;
- II. definição da metodologia e das técnicas de investigação;
- III. planejamento e realização de trabalho de campo, análise e avaliação do posto de trabalho;
- IV. tratamento e análise de resultados;
- V. elaboração de relatório técnico;
- VI. elaboração de programa de intervenção; e
- VII. controle e avaliação das medidas adotadas.



8. Da periodicidade

8.1. O Programa de que trata este Capítulo deverá ser implementado em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal a cada 2 (dois) anos ou sempre que a Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde julgarem necessário, de forma contínua e sistemática, de acordo com as necessidades e peculiaridades dos estabelecimentos.

9. Das responsabilidades

9.1. Dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal

I. fornecer todas as condições necessárias para o estabelecimento e a execução do PPRPS, bem como assegurar seu cumprimento e sua atividade permanente.

9.2. Dos profissionais responsáveis pela execução do Programa

- I. implementar o PPRPS;
- II. elaborar o relatório técnico e encaminhá-lo aos gestores do órgão ou entidade;
- III. encaminhar o relatório técnico para a Unidade de Saúde Mental de referência das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, caso não consiga implementar as intervenções necessárias para a prevenção dos riscos psicossociais.

9.3. Dos servidores

- I. colaborar e participar na implantação e execução do PPRPS; e
- II. informar ao seu superior hierárquico direto ou à Equipe Multiprofissional de SST da Secretaria de Estado à qual esteja vinculado ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar riscos à saúde dos servidores.

10. Da informação

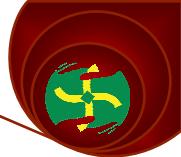
10.1. Os servidores poderão apresentar propostas e receber informações e orientações a fim de assegurar a prevenção aos riscos psicossociais identificados na execução do Programa.

11. A Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal, com o apoio dos gestores dos órgãos, deverão orientar os servidores sobre os riscos psicossociais que possam se originar nos locais de trabalho e os meios disponíveis para sua prevenção.

12. Das disposições finais

12.1. Para fins de planejamento, execução e avaliação do PPRPS, serão considerados os conhecimentos e a percepção que os servidores têm sobre o processo de trabalho e os riscos psicossociais existentes.

12.2. Uma vez constatada, pela Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal, situação de grave e iminente risco psicossocial ao servidor, o gestor deverá garantir que os mesmos possam interromper, de imediato, as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências legais.



CAPÍTULO XIV

Programa de Avaliação Psicológica – PAPSI

1. Este Capítulo estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, do Programa de Avaliação Psicológica – PAPSI, com o objetivo de avaliar as condições psicológicas e promover a atenção à saúde laboral dos servidores atendidos pela Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal.

2. Este Capítulo estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PAPSI.

3. Das diretrizes

3.1. O PAPSI é parte integrante do Programa de Prevenção e Promoção à Saúde do Servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal no campo da saúde mental dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, devendo estar articulado com as demais regulamentações deste Manual.

3.2. O PAPSI deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional e Perícia Médica Oficial das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais regulamentações.

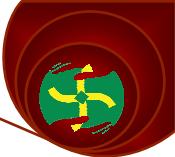
4. Do profissional responsável pela execução deste programa

4.1. O PAPSI será desenvolvido por psicólogo proveniente da Equipe Multiprofissional de SST lotado nas unidades de saúde ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal.

5. Das competências

5.1. Compete ao psicólogo responsável:

- I. realizar a avaliação psicológica por meio de métodos e técnicas validados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP;
- II. orientar e propor o encaminhamento do servidor à realização de tratamento em saúde mental e comunicar, formalmente, ao gestor responsável pelo servidor, quando por meio da avaliação psicológica seja constatada incapacidade laborativa relacionada a transtornos mentais e comportamentais, temporária ou permanente, de forma parcial ou total para o trabalho, genérico ou específico do servidor; e
- III. sendo constatados, por meio de avaliação psicológica, agravos à saúde referentes a transtorno mental e comportamental relacionado ao trabalho, caberá ao psicólogo responsável:
 - a) encaminhar o servidor ao médico do trabalho coordenador da equipe de SST para abertura de processo e início de investigação do acidente de trabalho com vistas ao estabelecimento de nexo causal;
 - b) indicar, quando necessário, o afastamento do servidor da exposição ao risco ocupacional.



6. Compete ao gestor:

- I. garantir a elaboração e efetiva implementação do PAPSI, bem como zelar por sua eficácia;
- II. encaminhar os servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde que, após serem avaliados pelo psicólogo, apresentem incapacidade laborativa relacionada a transtornos mentais e comportamentais ao órgão pericial oficial para inspeção médica; e
- III. verificada a ocorrência de que trata o item anterior e comprovada a necessidade por meio da avaliação pericial, o servidor será licenciado de ofício, ou a pedido, por prazo necessário ao tratamento para sua recuperação.

7. Medidas de controle

7.1. O PAPSI deve incluir, no mínimo, entre outros, a realização obrigatória de avaliações psicológicas nas seguintes condições:

- a) De seleção;
- b) Pericial.

7.2. Da avaliação psicológica de seleção

7.2.1. Nos casos de cargos em que os servidores estarão expostos a riscos psicosociais, a avaliação psicológica de seleção deverá ser realizada durante o processo seletivo por psicólogos da empresa contratada para a realização do concurso público, em cujo edital estará descrito o perfil profissiográfico do cargo proposto.

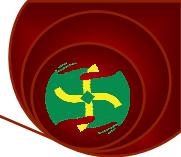
7.3. Da avaliação psicológica pericial

7.3.1. A avaliação psicológica pericial tem por objetivo subsidiar decisões da Junta Médica nos casos de aposentadoria, auxílio-creche, dependência química, pensão, processo administrativo disciplinar, readaptação funcional e suporte psicológico.

8. Os dados obtidos nas avaliações psicológicas deverão ser registrados em prontuário psicológico individual, que ficará sob a guarda do psicólogo responsável pela avaliação.

8.1. Os registros a que se referem o item anterior deverão ser mantidos por período mínimo de 5 (cinco) anos após a exoneração/demissão/aposentadoria do servidor avaliado.

8.2. Havendo substituição do psicólogo a que se refere o subitem anterior, os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor.



CAPÍTULO XV

Programa de Atenção ao Dependente Químico – PADQ

1. Este Capítulo estabelece o Programa de Atenção ao Dependente Químico – PADQ para os servidores usuários, abusadores e dependentes químicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

2. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

- I. usuários: todos aqueles que têm contato com álcool e/ou drogas em caráter esporádico, de forma controlada e sem prejuízos ao ambiente laboral;
- II. abusadores: são indivíduos que apresentam problemas disciplinares devido ao abuso de substância psicoativa;
- III. dependentes: são aqueles que, apesar de prejuízos biopsicossociais, permanecem no abuso da substância.

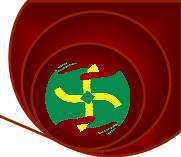
3. As atividades do PADQ serão distribuídas em três subprogramas: prevenção, avaliação e acompanhamento.

- I. Prevenção: ação antecipada que objetiva evitar danos à saúde do servidor em decorrência do uso de substância psicoativa.
- II. Avaliação: parecer médico e/ou psicológico para verificar o grau de comprometimento do servidor quanto ao uso de substância psicoativa.
- III. Acompanhamento: suporte psicológico ao dependente químico por meio de sessões continuadas e periódicas, individuais ou em grupo.

4. É considerado elegível para ingresso no PADQ o servidor que apresentar quadro de abuso ou dependência em substâncias psicoativas e respectivas comorbidades, conforme critérios diagnósticos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID vigente.

5. Compete à equipe do PADQ:

- I. avaliar o padrão de consumo de substância psicoativa e o comprometimento clínico do servidor;
- II. avaliar o grau de prejuízo biopsicossocial decorrente do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa na capacidade laborativa do servidor;
- III. realizar o acompanhamento do dependente químico por meio de sessões continuadas e periódicas, individuais ou em grupo, conforme avaliação dos profissionais envolvidos no Programa;
- IV. promover a inserção laboral do servidor com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas;
- V. orientar os gestores e as chefias imediatas sobre a prevenção e a detecção precoce do problema do uso de substâncias psicoativas e as condutas adequadas na interação com o servidor dependente químico, reforçando a responsabilidade do gestor na manutenção de um ambiente de trabalho saudável e livre de drogas lícitas e ilícitas;



VI. atuar, juntamente com profissionais de Promoção à Saúde do Servidor, no desenvolvimento de ações de promoção de saúde relativas à temática do álcool e outras drogas para os servidores recepcionados nas Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde.

6. O Programa de que trata este Capítulo será desenvolvido pela Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, em cada órgão e entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

6.1. A equipe multiprofissional do PADQ subsidiará, a pedido, as decisões da Coordenação de Perícias Médicas das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, nos casos de dependência química dos servidores a elas vinculados.

6.2 Os relatórios das visitas técnicas, elaborados pela Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, acompanhados de declaração das instituições de internação e tratamento onde se encontrarem os servidores dependentes químicos, terão validade para subsidiar a homologação da licença médica pela Coordenação de Perícias Médicas, quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à pericia médica.

7. Deverão ser encaminhados ao PADQ os servidores atendidos pelas Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde que apresentem problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas com redução significativa no desempenho das atividades funcionais e/ou risco à integridade de si ou de outros membros da sociedade.

7.1. O encaminhamento formal do servidor para o PADQ deverá ser realizado pelos gestores, pelos médicos das Gerências de Perícias Médicas e de Promoção à Saúde do Servidor ou pelos membros da Comissão de Readaptação Funcional dos órgãos atendidos pela Secretaria de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, por meio de documento oficial a ser remetido às suas respectivas Unidades de Saúde Mental.

7.2. O servidor poderá apresentar-se, voluntariamente, para acompanhamento ou para indicação de tratamento apropriado ao seu caso.

7.3. A equipe do Programa avaliará a necessidade de contato com a chefia imediata, que será orientada quanto à condução da problemática no ambiente de trabalho.

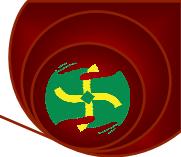
8. É de competência da equipe técnica do PADQ avaliar o servidor que ingressar no Programa com base nos critérios diagnósticos da CID vigente.

8.1. Para efeito de avaliação da gravidade decorrente da dependência química, serão utilizados diversos instrumentos validados pelos órgãos de referência profissional, a critério da equipe técnica do Programa.

8.2. A equipe médica do PADQ realizará avaliações para a concessão de licença para tratamento de saúde conforme a necessidade do quadro clínico apresentado pelo servidor, podendo encaminhá-lo para junta médica com vistas à aposentadoria.

8.3. Com base no diagnóstico obtido, serão realizados os encaminhamentos ao tratamento mais adequado, de acordo com a gravidade do quadro de adoecimento.

8.4. O acompanhamento do servidor, bem como o seu desligamento ou retorno ao tratamento, serão estabelecidos pela equipe técnica do PADQ.



9. Será considerado inelegível ao ingresso e permanência no Programa o servidor que apresentar quadros de transtornos psiquiátricos ou comorbidades que comprometam o discernimento para o aproveitamento das orientações disponibilizadas pela Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde.

10. A adesão ao PADQ será formalizada por meio de assinatura do Termo de Compromisso de Tratamento no Programa, devendo o servidor estar lúcido e com o juízo preservado no ato da assinatura do referido termo.

10.1. O acompanhamento e a avaliação do servidor serão documentados pelo registro e arquivamento em seu prontuário no Programa.

10.2. Os registros constantes no prontuário do servidor, bem como a análise do seu histórico funcional, subsidiarão os encaminhamentos, as opções para o acompanhamento, a avaliação da capacidade laborativa e as indicações para a reinserção laboral, entre outras solicitações funcionais.

10.3. O desligamento do servidor do PADQ será decidido pela Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde segundo os critérios de ausência em três agendamentos consecutivos, justificados ou não; comportamento inadequado e insistente nas dependências do programa e não engajamento em outros procedimentos médicos e administrativos propostos durante o tratamento.

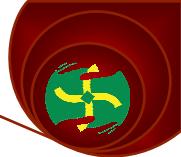
10.4. O retorno do servidor ao Programa estará condicionado à solicitação do gestor, encaminhada às Unidades de Saúde Mental das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, por meio de requerimento que especifique as ações e sanções administrativas providenciadas pelo órgão do servidor e estará sujeita ao deferimento da equipe técnica.

10.5. O servidor com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas será devidamente orientado a respeito dos riscos de não realizar o acompanhamento e das responsabilidades administrativas e legais advindas de suas decisões.

11. O servidor poderá optar por não aderir ao PADQ, sendo que, neste caso, a opção será documentada em Termo de Responsabilidade, onde serão descritos os fatos e apresentadas as razões de sua decisão de não ser acompanhado.

12. O apoio institucional oferecido ao servidor pelo PADQ obedecerá às seguintes fases:

- I. acolhimento: o servidor encaminhado, ou que tenha procurado espontaneamente o Programa, será recebido inicialmente para conhecimento das normas, atividades e critérios para permanência no Programa;
- II. triagem: a equipe técnica fará o levantamento da condição de uso de álcool e outras drogas pelo servidor nos últimos doze meses, histórico do consumo, atualização de dados pessoais e aspectos de seu desempenho laboral, para a condução mais indicada;
- III. avaliação: será realizada nas áreas médica, psicológica e social, buscando investigar o perfil biopsicossocial do quadro apresentado pelo servidor;
- IV. acompanhamento: após o diagnóstico do quadro apresentado pelo servidor, a equipe técnica procederá o encaminhamento do servidor para a modalidade de atendimento mais indicada, podendo, nos casos de impossibilidade de atendimento pela equipe do Programa, tanto solicitar internação em clínica de desintoxicação quanto propor monitoramento de tratamento externo;



V. orientação à família: o Programa oferecerá orientação aos familiares a fim de sensibilizá-los sobre o seu papel na recuperação da saúde do servidor, bem como encaminhará para tratamentos específicos na rede de apoio externo, como o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPsAd, o Centro de Atenção Psicossocial Saúde Mental – CAPs, o Hospital Universitário de Brasília – HUB, Grupos de Ajuda Mútua, dentre outros.

VI. orientação aos gestores: os gestores serão informados quanto aos procedimentos adequados na condução e prevenção da problemática da dependência química no ambiente de trabalho.

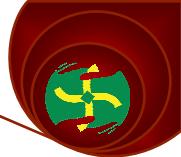
12.1. Os profissionais do Programa poderão, nos casos de impossibilidade de atendimento pela equipe, solicitar ou convocar a presença dos gestores ou pares nos casos que considerar necessário.

12.2. Nos casos de monitoramento, o servidor deverá comparecer a entrevistas periódicas, a critério da equipe responsável, munido de documentos que comprovem a adesão ao tratamento externo.

13. Com o objetivo de contribuir para a adequada inserção laboral do servidor e preservação da segurança do ambiente de trabalho, o PADQ oferecerá, junto aos órgãos envolvidos, condutas normativas relacionadas à abordagem da dependência química no local de trabalho.

13.1. O Programa deverá articular-se com as diferentes instâncias do Governo para difundir o conceito de dependência química como um problema de saúde e segurança; promover a condução adequada dos servidores que apresentam problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, a fim de colaborar para a diminuição do absenteísmo, do número de licenças para tratamento de saúde, dos acidentes de trabalho, entre outros indicadores de adoecimento.

13.2. O Programa promoverá o desenvolvimento de estratégias compreensivas e pragmáticas para o enfrentamento da dependência química, reforçando a importância do cumprimento das normas nos órgãos atendidos, na avaliação e condução dos problemas funcionais decorrentes do quadro de dependência química.



CAPÍTULO XVI

Programa de Prevenção do Assédio Moral – PPAM

1. O assédio moral, vertical e horizontal, no âmbito da Administração Pública Direta Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, deverá ser coibido, evitando-se situações que submetam o servidor a práticas discriminatórias no ambiente de trabalho.

2. Considera-se assédio moral, para fins deste Capítulo, toda situação que envolve um conjunto de atitudes e comportamentos praticados dentro das organizações, deliberada e sistematicamente, com o objetivo de causar constrangimentos, ameaças e humilhações aos servidores, de modo a ferir sua dignidade e pressioná-los a abandonar um projeto, um cargo ou o próprio local de trabalho.

São formas típicas de assédio moral no ambiente de trabalho:

- I. **assédio moral descendente:** caracterizado pela ação de um superior hierárquico sobre um subordinado;
- II. **assédio moral horizontal:** caracterizado pela ação entre pessoas do mesmo nível hierárquico; e
- III. **assédio moral ascendente:** caracterizado pela ação de um subordinado em relação ao seu superior hierárquico.

2.1. Para fins deste Capítulo, considera-se assédio moral as seguintes formas de agressão:

- I. deterioração intencional das condições de trabalho;
- II. isolamento e recusa de comunicação;
- III. atentado contra a dignidade; e
- IV. violência verbal, física ou sexual.

3. Todo ato resultante de assédio moral é passível de anulação.

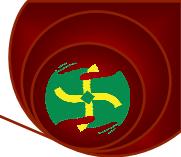
4. A apuração da prática de assédio moral será imediata e solicitada pela parte ofendida, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, ou pela autoridade que tiver conhecimento da existência do assédio de que trata este Capítulo no contexto da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

4.1. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste Capítulo ou por tê-las relatado.

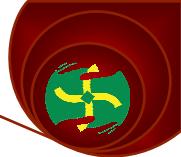
5. O assédio moral praticado por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos da lei, é infração grave e sujeitará o infrator à possibilidade das seguintes sanções disciplinares, previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais nos estatutos dos servidores, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão; e
- IV. destituição do cargo em comissão.

5.1. Para fins deste Capítulo, serão adotadas pelos responsáveis da área de gestão de pessoas, dentre outras medidas, a instauração de processo de sindicância e/ou de processo administrativo.



6. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito ao contraditório e à ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
7. Os órgãos e entidades da administração pública direta autárquica e fundacional do Distrito Federal, na pessoa de seus representantes legais ou dos gerentes de gestão de pessoas, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral.
8. Cabe à Secretaria de Estado de Administração Pública executar as atividades de normatização, coordenação, supervisão, regulação e controle relacionadas à saúde ocupacional do servidor público da administração pública direta autárquica e fundacional do Distrito Federal, no que se refere a aspectos relacionados ao assédio moral.



CAPÍTULO XVII

Programa de Preparação para o Período Pós-Carreira

1. Este Capítulo estabelece o Programa de preparação para o período pós-carreira para os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

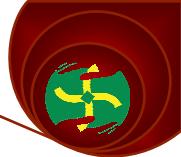
2. O Programa de Preparação para o período pós-carreira tem as seguintes finalidades:

- I. subsidiar as Subsecretarias de Gestão de Pessoas das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde na formulação de políticas e diretrizes voltadas aos servidores aposentados do governo;
- II. oportunizar aos servidores que estão em período de aposentadoria informações e orientações que contribuam para uma reflexão sobre o processo de aposentadoria e que possibilitem ao servidor se preparar para este importante momento de transição do curso de vida pessoal e profissional;
- III. estabelecer ações de caráter educativo que viabilizem a divulgação de informações sobre os aspectos biopsicossociais do processo de envelhecimento;
- IV. estimular o compartilhamento de conhecimento em atividades intergeracionais, em que gerações mais novas e mais experientes de servidores possam estabelecer um processo de coeducação sobre a própria organização, bem como compreender a trajetória do servidor público no Governo do Distrito Federal, o que permitirá que o conhecimento construído pelos futuros aposentados permaneça na instituição;
- V. apresentar aos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, informações e orientações referentes ao processo de envelhecimento e suas implicações no ambiente laboral;
- VI. disponibilizar no âmbito de cada órgão e entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal recursos e metodologias relativos às etapas de desenvolvimento de um programa de preparação para o período pós-carreira, na modalidade curso presencial;
- VII. desenvolver atividades em grupo com os futuros aposentados que promovam o bem-estar e reduzam a ansiedade e possíveis dificuldades que os mesmos apresentem mediante o processo de aposentadoria e seu impacto na identidade profissional e no seu retorno ao contexto familiar.
- VIII. colaborar no processo de desenvolvimento dos servidores em outras atividades ocupacionais, bem como para o reconhecimento de novos talentos e participação social, cultural e de lazer, com o apoio de universidades, escolas, centros culturais, entre outras instituições.

3. O Programa de preparação para o período pós-carreira será desenvolvido por Equipe Multiprofissional de SST das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal composta por Médicos, Psicólogos, Assistentes Sociais, Enfermeiros e outros profissionais necessários ao pleno desenvolvimento de suas atividades, considerando o apoio das áreas de Gestão de Pessoas dos órgãos envolvidos.

3.1. Poderão participar do Programa todos os servidores que atendem aos requisitos necessários para aposentadoria dentro do período de três (3) anos.

4. A implantação do Programa de Preparação para o período Pós-Carreira será realizada por meio de etapas interdependentes e complementares, conforme disposto abaixo:



I – Primeira Etapa: comprehende eventos de capacitação voltados para as áreas de Gestão de Pessoas, visando à sensibilização e instrumentalização dos gestores em relação à importância do preparo para a aposentadoria, bem como análise do perfil e necessidades específicas dos servidores em fase de preparação para aposentadoria por meio de aplicação de instrumento de pesquisa;

II – Segunda Etapa: comprehende a inscrição dos servidores interessados em participar do projeto, assim como a realização de módulos informativos sobre as diferentes temáticas identificadas no diagnóstico inicial da demanda.

III – Terceira Etapa: refere-se ao aprofundamento dos temas abordados nos módulos informativos, com utilização de técnicas de trabalho em grupo.

4.1. O atendimento aos órgãos compreendidos no item 1 deverá obedecer a cronograma específico que deverá ser elaborado pela Coordenação do referido Programa e pelas Unidades de Saúde Mental de referência das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde.

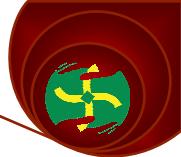
5. A equipe responsável pela implantação do Programa de Preparação para o período pós-carreira deverá ser capacitada no tema, nas modalidades: leituras, curso presencial, congressos, seminários, encontros técnicos, entre outras metodologias interativas.

6. Serão estabelecidas parcerias com instituições educativas visando à capacitação dos futuros aposentados em outras atividades de interesse, colaborando para o desenvolvimento de novos talentos.

7. As famílias dos participantes do programa serão convidadas, periodicamente, a participarem de eventos de sensibilização sobre o tema, visando a facilitar o retorno do servidor ao contexto familiar no período de pós-carreira.

8. Na fase de pós-carreira, os servidores serão convidados a participar de eventos que visem ao compartilhamento de suas experiências como servidores em situações específicas de integração intergeracional;

9. Serão disponibilizadas informações na página da web do GDF como parte do plano de comunicação e transparência do projeto.



CAPÍTULO XVIII

Semana Itinerante de Saúde Mental

1. Este Capítulo estabelece a elaboração e execução, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, da Semana Itinerante de Saúde Mental, a qual visa à promoção de saúde e prevenção de agravos em decorrência de fatores comportamentais, do ambiente e/ou processo de trabalho dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal.

2. A Semana Itinerante de Saúde Mental é parte integrante do Programa de Prevenção e Promoção à Saúde do Servidor no campo da promoção da saúde dos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde, devendo estar articulada com as demais regulamentações deste Manual.

3. Este Capítulo estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas na execução da Semana Itinerante de Saúde Mental.

4. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I - promoção de saúde: ações que, voltadas para a melhoria das condições e relações de trabalho, favoreçam a ampliação do conhecimento, o desenvolvimento de atitudes e de comportamentos individuais e coletivos para a proteção da saúde no local de trabalho;

II – prevenção: intervenções orientadas a evitar danos à saúde do servidor e o surgimento de doenças específicas.

III – prevenção primária: intervenções que consistem em disponibilizar informação e realizar ações que visam evitar o adoecimento do servidor.

5. As ações de prevenção e de promoção de saúde estruturam-se mediante a divulgação de informação científica e de recomendações normativas de mudanças de hábitos e se concretizam em diversos espaços, dentre eles os ambientes de trabalho.

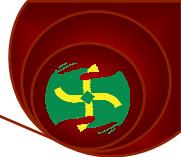
6. A Semana Itinerante de Saúde Mental será desenvolvida pela Equipe Multiprofissional das Unidades de Saúde Mental de referência das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde.

7. A semana Itinerante de Saúde Mental levará informações sobre saúde e qualidade de vida aos servidores atendidos pelas Unidades de Saúde Ocupacional das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde do Distrito Federal.

7.1. Psicólogos e Psiquiatras ministrarão palestras sobre transtornos mentais e comportamentais, assédio moral, saúde mental e qualidade de vida no trabalho, bem como outros temas correlatos;

7.2. Profissionais de enfermagem ministrarão palestras sobre hipertensão e diabetes, bem como realizarão a aferição de pressão arterial e darão informações sobre saúde geral aos servidores.

7.3. Será ministrada palestra sobre dependência química exclusiva para os gestores e as chefias imediatas com a finalidade de orientá-los sobre a prevenção e a detecção precoce do problema do uso de substâncias psicoativas e as condutas adequadas na interação com o servidor dependente químico, reforçando a responsabilidade do gestor na manutenção de um ambiente de trabalho saudável e livre de drogas lícitas e ilícitas;



7.4. Psicólogos poderão realizar acolhimento psicológico individual para esclarecimento de dúvidas e orientações sobre os temas abordados nas palestras, bem como prestar informações sobre as atividades desenvolvidas nas Unidades de Saúde Mental de referência das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde.

8. Das responsabilidades

8.1. Dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal:

I - fornecer todas as condições necessárias para assegurar a execução da Semana Itinerante de Saúde Mental;

II - Fazer a divulgação prévia da Semana Itinerante de Saúde Mental para os servidores dos órgãos e entidades onde o evento será executado.

8.2. Dos profissionais responsáveis pela execução do Programa:

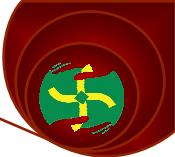
I - permitir que os servidores falem sobre sua saúde e o mal estar que os acomete no ambiente de trabalho;

II - elaborar o relatório técnico e encaminhá-lo aos gestores dos órgãos ou entidades onde a Semana Itinerante de Saúde Mental foi executada, com as intervenções necessárias para as devidas providências.

III - encaminhar, para conhecimento, o relatório técnico com as intervenções necessárias, para a Unidade de Saúde Mental de referência das Secretarias de Estado de Administração Pública, Educação e Saúde para as devidas providências.

8.3. Dos servidores

I - colaborar e participar da Semana Itinerante de Saúde Mental.



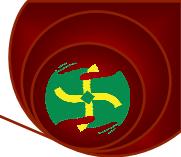
CAPÍTULO XIX

Das Edificações

1. Este Capítulo estabelece requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações públicas para garantir segurança e conforto aos servidores.
2. Os locais de trabalho devem ter a altura do piso ao teto e do pé-direito de acordo com as posturas municipais, atendidas as condições de conforto, segurança e salubridade.
3. No que se refere à circulação, os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital deverão observar o seguinte:
 - I. os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais;
 - II. as aberturas em pisos e paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos;
 - III. pisos, escadas e rampas devem oferecer resistência suficiente para suportar as cargas móveis e fixas, para as quais a edificação se destina;
 - IV. rampas e escadas fixas de qualquer tipo devem ser construídas de acordo com as normas técnicas oficiais, inclusive contemplando os portadores de necessidades especiais e mantidas em perfeito estado de conservação;
 - V. deverão ser instalados materiais, ou processos antiderrapantes, em pisos, escadas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, em que houver perigo de escorregamento;
 - VI. andares acima do solo, tais como mezaninos, terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, devem dispor de rodapé e guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) ter altura de 90cm (noventa centímetros), no mínimo, a contar do nível do pavimento;
 - b) quando for vazado, os vãos do guarda-corpo devem ter, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 12cm (doze centímetros); e
 - c) ser de material rígido e capaz de resistir ao esforço horizontal de 80kgf/m² (oitenta quilogramas força por metro quadrado) aplicado no seu ponto mais desfavorável.

No que se refere à proteção contra intempéries, os órgãos e entidades da administração pública distrital deverão observar o seguinte:

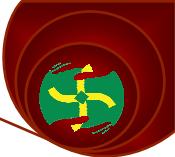
- I. partes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, devem, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade;
- II. pisos e paredes dos locais de trabalho devem ser, sempre que necessário, impermeabilizados e protegidos contra a umidade;
- III. coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as chuvas; e
- IV. edificações dos locais de trabalho devem ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação.



5. No que se refere a conforto térmico, os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital deverão observar o seguinte:

- I. todos os ambientes deverão possuir ventilação, umidade relativa do ar e temperatura que gerem conforto térmico salubre aos servidores e demais usuários, preferencialmente através de meios naturais;
- II. nos ambientes em que for implantada a climatização artificial via ar-condicionado, deverão atender plenamente às normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no que diz respeito à localização no ambiente, plano de manutenção e garantias de qualidade do ar; e
- III. nos ambientes em que houver insolação que gere desconforto térmico deverão ser implantadas barreiras de proteção, tais como persianas, cortinas, películas e similares.

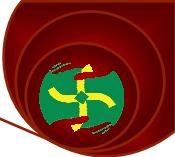
6. Em portas, divisórias ou similares em vidro, em que possa ocorrer colisão de servidores, deverá ser instalada sinalização horizontal tipo faixa refletiva.



CAPÍTULO XX

Segurança em Instalação e Serviços em Eletricidade

- 1.** Este Capítulo estabelece os requisitos e as condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a saúde e a segurança dos servidores e terceirizados que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.
- 2.** Os requisitos de que trata o item anterior se aplicarão às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas legais dos órgãos e entidades competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.
- 3.** Em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a saúde e a segurança no trabalho.
- 4.** As medidas de controle adotadas devem integrar-se às demais iniciativas dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, no âmbito da preservação da saúde, da segurança e do meio ambiente do trabalho.
- 5.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital estão obrigados a manter esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus ambientes com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.
- 6.** As edificações dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital com carga instalada superior a 75 kW devem constituir e manter o prontuário de instalações elétricas, contendo, além do disposto no item 3 deste Capítulo, no mínimo:
 - I. conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de saúde e segurança, implantadas e relacionadas a este Capítulo e descrição das medidas de controle existentes;
 - II. documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos;
 - III. especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental, aplicáveis conforme determina este Capítulo;
 - IV. documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos servidores e dos treinamentos realizados;
 - V. resultados dos testes de isolamento elétrico realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva;
 - VI. certificações dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas; e
 - VII. relatório técnico das inspeções atualizadas com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando os incisos I a VI deste item.



7. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência devem constituir prontuário com o conteúdo do item 5 deste Capítulo e acrescentar ao prontuário os documentos a seguir listados:

- I. descrição dos procedimentos para emergências; e
- II. certificações dos equipamentos de proteção coletiva e individual.

8. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que realizam trabalhos em proximidade do Sistema Elétrico de Potência devem constituir prontuário contemplando os incisos I, III, IV e V do item 6 e os incisos I e II do item 7 deste Capítulo.

9. O prontuário de instalações elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, devendo permanecer à disposição dos servidores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade.

10. Os documentos técnicos previstos no prontuário de instalações elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado.

11. Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a ser desenvolvidas, de forma a garantir a saúde e a segurança dos servidores.

12. As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece este Capítulo e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança.

13. Na impossibilidade de implementação do estabelecido no item anterior, devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como isolação das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.

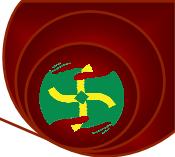
14. O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT e, na ausência desta, deve atender às normas internacionais vigentes.

15. Nos trabalhos em instalações elétricas, quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para controlar os riscos, devem ser adotados equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas.

16. As vestimentas de trabalho devem ser adequadas às atividades, devendo contemplar a condutibilidade, inflamabilidade e influências eletromagnéticas.

17. Fica vedado o uso de adornos pessoais nos trabalhos com instalações elétricas ou em suas proximidades.

18. Todos os projetos elétricos que venham a ser contratados e/ou executados em edificações dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital devem atender na sua totalidade às normas técnicas da ABNT e aos critérios de segurança do trabalho exigidas na Portaria nº 598, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, de 7 de dezembro de 2004, D.O.U. de 8 de dezembro de 2004, Seção 1.



19. As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a saúde e a segurança dos servidores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe este Capítulo.

20. Nos trabalhos e nas atividades referidas devem ser adotadas medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto à altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de segurança.

21. Nos locais de trabalho só podem ser utilizados equipamentos, dispositivos e ferramentas elétricas compatíveis com a instalação elétrica existente, preservando-se as características de proteção, respeitadas as recomendações do fabricante e as influências externas.

22. Os equipamentos, dispositivos e ferramentas que possuam isolamento elétrico devem estar adequados às tensões envolvidas e serem inspecionados e testados de acordo com as regulamentações existentes ou recomendações dos fabricantes.

23. As instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

24. Os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas são exclusivos para essa finalidade, sendo expressamente proibido utilizá-los para armazenamento ou guarda de quaisquer objetos.

25. Para atividades em instalações elétricas deve ser garantida ao servidor iluminação adequada e posição de trabalho segura, de acordo com as normas relativas à ergonomia, de forma a permitir que ele disponha dos membros superiores livres para a realização das tarefas.

26. Os ensaios e testes elétricos laboratoriais e de campo ou comissionamento de instalações elétricas devem atender à regulamentação estabelecida nos itens 31 a 47 deste Capítulo, e somente podem ser realizados por servidores que atendam às condições de qualificação, habilitação, capacitação e autorização estabelecidas neste Capítulo.

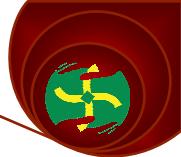
27. Segurança em instalações elétricas desenergizadas

27.1. Somente serão consideradas desenergizadas as instalações elétricas liberadas para trabalho, mediante os procedimentos apropriados, obedecida a seguinte sequência:

- I. seccionamento;
- II. impedimento de reenergização;
- III. constatação da ausência de tensão;
- IV. instalação de aterramento temporário com equipotencialização dos condutores dos circuitos;
- V. proteção dos elementos energizados existentes na zona controlada (Anexo II deste Capítulo); e
- VI. instalação da sinalização de impedimento de reenergização.

28. O estado de instalação desenergizada deve ser mantido até a autorização para reenergização, devendo ser reenergizada respeitando a sequência dos seguintes procedimentos:

- I. retirada das ferramentas, utensílios e equipamentos;



- II.retirada da zona controlada de todos os servidores não envolvidos no processo de reenergização;
- III.remoção do aterramento temporário, da equipotencialização e das proteções adicionais;
- IV.remoção da sinalização de impedimento de reenergização; e
- V.destravamento, se houver, e religação dos dispositivos de seccionamento.

29. As medidas constantes nos incisos itens 27 e 28 deste Capítulo podem ser alteradas, substituídas, ampliadas ou eliminadas, em função das peculiaridades de cada situação, por profissional legalmente habilitado, autorizado e mediante justificativa técnica previamente formalizada, desde que seja mantido o mesmo nível de segurança originalmente preconizado.

30. Os serviços executados em instalações elétricas desligadas, mas com possibilidade de energização, por qualquer meio ou razão, devem atender ao que estabelece o item 31 deste Capítulo.

31. As intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por servidores que atendam ao que estabelecem os itens 47 a 62 deste Capítulo.

32. Os servidores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III deste Capítulo.

33. As operações elementares como ligar e desligar circuitos elétricos, realizadas em baixa tensão, com materiais e equipamentos elétricos em perfeito estado de conservação, adequados para operação, podem ser realizadas por qualquer pessoa não advertida.

34. Os trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada devem ser realizados mediante procedimentos específicos respeitando as distâncias previstas no Anexo II deste Capítulo.

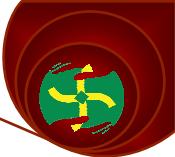
35. Os serviços em instalações energizadas, ou em suas proximidades, devem ser suspensos de imediato na iminência de ocorrência que possa colocar os servidores e terceirizados em perigo.

36. Sempre que inovações tecnológicas forem implementadas ou para a entrada em operações de novas instalações ou equipamentos elétricos, devem ser previamente elaboradas análises de risco, desenvolvidas com circuitos desenergizados, e respectivos procedimentos de trabalho.

37. O responsável pela execução do serviço deve suspender as atividades quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível.

38. Os servidores e terceirizados que intervenham em instalações elétricas energizadas com alta tensão, que exerçam suas atividades dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, conforme o Anexo II deste Capítulo, devem atender ao disposto no item 47 deste Capítulo.

39. Os servidores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança, específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência – SEP e em suas proximidades, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo I deste Capítulo.



40. Os serviços em instalações elétricas energizadas em Alta Tensão – AT, bem como aqueles executados no SEP não podem ser realizados individualmente.

41. Todo trabalho em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aquelas que interajam com o SEP, somente pode ser realizado mediante ordem de serviço específica para data e local, assinada por superior responsável pela área.

42. Antes de iniciar trabalhos em circuitos energizados em AT, o superior imediato e a equipe responsável pela execução do serviço devem realizar avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança em eletricidade aplicáveis ao serviço.

43. Os serviços em instalações elétricas energizadas em AT somente podem ser realizados quando houver procedimentos específicos, detalhados e assinados por profissional autorizado.

44. A intervenção em instalações elétricas energizadas em AT dentro dos limites estabelecidos como zona de risco, conforme o Anexo II deste Capítulo, somente pode ser realizada mediante a desativação, também conhecida como bloqueio, dos conjuntos e dispositivos de religamento automático do circuito, sistema ou equipamento.

44.1. Os equipamentos e dispositivos desativados devem ser sinalizados com identificação da condição de desativação, conforme procedimento de trabalho específico padronizado.

45. Os equipamentos, ferramentas e dispositivos isolantes ou equipados com materiais isolantes, destinados ao trabalho em alta tensão, devem ser submetidos a testes elétricos ou ensaios de laboratório periódicos, obedecendo-se as especificações do fabricante, os procedimentos da empresa e, na ausência desses, anualmente.

46. Todos os servidores e terceirizados que intervêm em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles envolvidos em atividades no SEP, devem dispor de equipamento que permita a comunicação permanente com os demais membros da equipe ou com o centro de operação durante a realização do serviço.

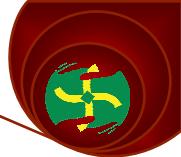
47. Os servidores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II deste Capítulo.

48. É considerado servidor qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

49. É considerado profissional legalmente habilitado o servidor previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

50. É considerado servidor capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:

- I. receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e
- II. trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.



51. A capacitação só terá validade para os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que promoveu a capacitação do servidor e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação.

52. São considerados autorizados os servidores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal do órgão ou da entidade da Administração Pública Distrital em que estão lotados.

52.1. O órgão ou a entidade da Administração Pública Distrital deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada servidor, conforme o item 52 deste Capítulo.

53. Os servidores autorizados a trabalhar em instalações elétricas devem ter essa condição consignada no sistema de registro do setor de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade.

54. Os servidores autorizados a intervir em instalações elétricas devem ser submetidos a exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com o Capítulo V deste Manual, do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO e registrado em seu prontuário médico.

55. O órgão ou a entidade da Administração Pública Distrital a que o servidor esteja prestando serviço concederá autorização na forma deste Capítulo aos servidores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios do curso constante no Anexo III deste Capítulo.

56. Deve ser realizado treinamento de reciclagem bianual e sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

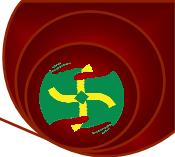
- I. troca de função ou transferência para outro órgão público distrital;
- II. retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses; e
- III. modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

57. A carga horária e o conteúdo programático dos treinamentos de reciclagem destinados ao atendimento aos incisos I, II e II do item anterior devem atender às necessidades da situação que o motivou.

58. Os trabalhos em áreas classificadas devem ser precedidos de treinamento específico de acordo com risco envolvido.

59. Os servidores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define este Capítulo, devem ser instruídos formalmente com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis.

60. Os servidores terceirizados que venham a executar serviços em eletricidade de qualquer natureza nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão atender plenamente ao disposto no subitem 10.8 da NR-10 do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentada pela Portaria nº 598, de 7 de dezembro de 2004 (D.O.U. de 8 de dezembro de 2004 – Seção 1), inclusive apresentando antes de iniciar qualquer serviço em eletricidade os certificados de conclusão dos treinamentos exigidos neste Capítulo.



61. As áreas em que houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõem as normas oficiais de proteção contra incêndios.

62. Os materiais, peças, dispositivos, equipamentos e sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas devem ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

63. Os processos ou equipamentos suscetíveis de gerar ou acumular eletricidade estática devem dispor de proteção específica e dispositivos de descarga elétrica.

64. Nas instalações elétricas de áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões devem ser adotados dispositivos de proteção, como alarme e seccionamento automático para prevenir sobretensões, sobrecorrentes, falhas de isolamento, aquecimentos ou outras condições anormais de operação.

65. Os serviços em instalações elétricas nas áreas classificadas somente poderão ser realizados mediante permissão para o trabalho com liberação formalizada, conforme estabelece o item 6 deste Capítulo, ou supressão do agente de risco que determina a classificação da área.

66. Nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, obedecendo ao disposto no Capítulo XXIV deste Manual, da Sinalização de Segurança, de forma a atender, dentre outras, as seguintes situações:

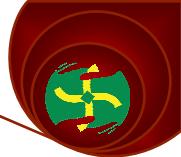
- I. identificação de circuitos elétricos;
- II. travamentos e bloqueios de dispositivos e sistemas de manobra e comandos;
- III. restrições e impedimentos de acesso;
- IV. delimitações de áreas;
- V. sinalização de áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas;
- VI. sinalização de impedimento de energização; e
- VII. identificação de equipamento ou circuito impedido.

67. Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelecem os itens 48 a 62 deste Capítulo.

68. Os serviços em instalações elétricas devem ser precedidos de ordens de serviço específicas, aprovadas por servidor autorizado, contendo, no mínimo, o tipo, a data, o local e as referências aos procedimentos de trabalho a ser adotados.

69. Os procedimentos de trabalho devem conter, no mínimo, objetivo, campo de aplicação, base técnica, competências e responsabilidades, disposições gerais, medidas de controle e orientações finais.

70. Os procedimentos de trabalho, o treinamento de saúde e segurança e a autorização de que tratam os itens 48 a 62 deste Capítulo devem ter a participação em todo processo de desenvolvimento dos servidores que compõem a Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional do órgão ou da entidade da Administração Pública Distrital, quando houver.



71. A autorização referida no item anterior deve estar em conformidade com o treinamento ministrado, previsto nos Anexos III e IV deste Capítulo.

72. Toda Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional deverá ter um de seus servidores indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos.

73. Antes de iniciar trabalhos em equipe, os seus membros, em conjunto com o responsável pela execução do serviço, devem realizar avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e as ações a serem desenvolvidas no local, de forma a atender aos princípios técnicos básicos e às melhores técnicas de segurança aplicáveis ao serviço.

74. A alternância de atividades deve considerar a análise de riscos das tarefas e a competência dos servidores envolvidos, de forma a garantir a saúde e a segurança no trabalho.

75. As ações de emergência que envolvam instalações ou serviços com eletricidade devem constar no plano de emergência do órgão ou da entidade da Administração Pública Distrital.

76. Os servidores autorizados devem estar aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardiorrespiratória.

77. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital devem possuir métodos de resgate padronizados e adequados às suas atividades elétricas, disponibilizando os meios para a sua aplicação.

78. Os servidores autorizados devem estar aptos a manusear e operar equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas.

79. As responsabilidades quanto ao cumprimento deste Capítulo são solidárias aos contratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.

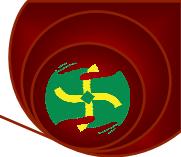
80. É de responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital manter os servidores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle adotadas contra os riscos elétricos.

81. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, na ocorrência de acidentes em serviço envolvendo instalações e serviços em eletricidade, propor e adotar medidas preventivas e corretivas.

82. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital fiscalizar e exigir que todas as empresas terceirizadas cumpram os dispositivos deste Capítulo.

83. Cabe a todos os servidores da Administração Pública Distrital:

- I. zelar pela sua saúde e segurança e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho;
- II. responsabilizar-se, perante o órgão ou entidade da Administração Pública Distrital a que esteja vinculado, pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive quanto aos procedimentos internos de saúde e segurança; e
- III. comunicar, de imediato, ao responsável pela execução do serviço as situações que considerar de risco para sua saúde e segurança e a de outras pessoas.



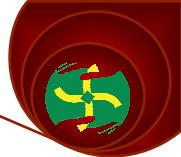
84. Os servidores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua saúde e segurança ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.

85. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital devem promover ações de controle de riscos originados por outrem em suas instalações elétricas e oferecer, de imediato, quando cabível, denúncia aos órgãos e entidades competentes.

86. A documentação prevista neste Capítulo deve estar permanentemente à disposição dos servidores que atuam em serviços e instalações elétricas, respeitadas as abrangências, limitações e interferências nas tarefas.

87. A documentação prevista neste Capítulo deve estar, permanentemente, à disposição das autoridades competentes.

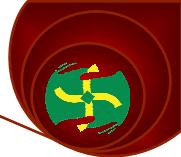
88. O disposto neste Capítulo não é aplicável a instalações elétricas alimentadas por extra baixa tensão.



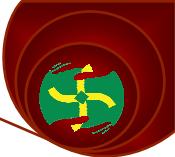
ANEXO I

Glossário

- 1.** Alta Tensão – AT: tensão superior a 1.000 volts em corrente alternada ou 1.500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.
- 2.** Área Classificada: local com potencialidade de ocorrência de atmosfera explosiva.
- 3.** Aterramento Elétrico Temporário: ligação elétrica efetiva confiável e adequada intencional à terra, destinada a garantir a equipotencialidade e mantida continuamente durante a intervenção na instalação elétrica.
- 4.** Atmosfera Explosiva: mistura com o ar, sob condições atmosféricas, de substâncias inflamáveis na forma de gás, vapor, névoa, poeira ou fibras, em que, após a ignição, a combustão se propaga.
- 5.** Baixa Tensão – BT: tensão superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua e igual ou inferior a 1.000 volts em corrente alternada ou 1.500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.
- 6.** Barreira: dispositivo que impede qualquer contato com partes energizadas das instalações elétricas.
- 7.** Direito de Recusa: instrumento que assegura aos servidores a interrupção de atividade de trabalho por considerar que ela envolve grave e iminente risco para sua saúde e segurança ou de outras pessoas.
- 8.** Equipamento de Proteção Coletiva – EPC: dispositivo, sistema ou meio, fixo ou móvel, de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos servidores, usuários e terceiros.
- 9.** Equipamento Segregado: equipamento tornado inacessível por meio de invólucro ou barreira.
- 10.** Extra-Baixa Tensão – EBT: tensão não superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.
- 11.** Influências Externas: variáveis que devem ser consideradas na definição e seleção de medidas de proteção para segurança das pessoas e desempenho dos componentes de instalação.
- 12.** Instalação Elétrica: conjunto das partes elétricas e não elétricas associadas e com características coordenadas entre si, que são necessárias ao funcionamento de uma parte determinada de um sistema elétrico.
- 13.** Instalação Liberada para Serviços – BT/AT: aquela que garanta as condições de segurança ao servidor por meio de procedimentos e equipamentos adequados desde o início até o final dos trabalhos e liberação para uso.
- 14.** Impedimento de Reenergização: condição que garante a não energização do circuito através de recursos e procedimentos apropriados, sob controle dos servidores envolvidos nos serviços.
- 15.** Invólucro: envoltório de partes energizadas destinado a impedir qualquer contato com partes internas.
- 16.** Isolamento Elétrico: processo destinado a impedir a passagem de corrente elétrica, por interposição de materiais isolantes.
- 17.** Obstáculo: elemento que impede o contato acidental, mas não impede o contato direto por ação deliberada.
- 18.** Perigo: situação ou condição de risco com probabilidade de causar lesão física ou dano à saúde das pessoas por ausência de medidas de controle.
- 19.** Pessoa Advertida: pessoa informada ou com conhecimento suficiente para evitar os perigos da eletricidade.
- 20.** Procedimento: sequência de operações a serem desenvolvidas para realização de determinado trabalho, com a inclusão dos meios materiais e humanos, medidas de segurança e circunstâncias que impossibilitem sua realização.



- 21.** Prontuário: sistema organizado de forma a conter uma memória dinâmica de informações pertinentes às instalações e aos servidores.
- 22.** Risco: capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde das pessoas.
- 23.** Riscos Adicionais: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos elétricos, específicos de cada ambiente ou processo de trabalho que, direta ou indiretamente, possa afetar a saúde e a segurança no trabalho.
- 24.** Sinalização: procedimento padronizado destinado a orientar, alertar, avisar e advertir.
- 25.** Sistema Elétrico: circuito ou circuitos elétricos inter-relacionados destinados a atingir um determinado objetivo.
- 26.** Sistema Elétrico de Potência – SEP: conjunto das instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição, inclusive.
- 27.** Tensão de Segurança: extra-baixa tensão originada em uma fonte de segurança.
- 28.** Trabalho em Proximidade: trabalho durante o qual o servidor pode entrar na zona controlada, ainda que seja com parte do seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule.
- 29.** Travamento: ação destinada a manter, por meios mecânicos, dispositivo de manobra fixo numa determinada posição, de forma a impedir operação não autorizada.
- 30.** Zona de Risco: entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível inclusive acidentalmente, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados e com a adoção de técnicas e instrumentos apropriados de trabalho.
- 31.** Zona Controlada: entorno de parte condutora energizada, não segregada, acessível, de dimensões estabelecidas de acordo com o nível de tensão, cuja aproximação só é permitida a profissionais autorizados.



ANEXO II

Zona de Risco e Zona Controlada

Tabela de raios de delimitação de zonas de risco, controlada e livre.

Faixa de tensão Nominal da instalação elétrica em KV	R _r – Raio de delimitação entre zona de risco e controlada em metros	R _c – Raio de delimitação entre zona controlada e livre em metros
<1	0,20	0,70
≥1 e <3	0,22	1,22
≥3 e <6	0,25	1,25
≥6 e <10	0,35	1,35
≥10 e <15	0,38	1,38
≥15 e <20	0,40	1,40
≥20 e <30	0,56	1,56
≥30 e <36	0,58	1,58
≥36 e <45	0,63	1,63
≥45 e <60	0,83	1,83
≥60 e <70	0,90	1,90
≥70 e <110	1,00	2,00
≥110 e <132	1,10	3,10
≥132 e <150	1,20	3,20
≥150 e <220	1,60	3,60
≥220 e <275	1,80	3,80
≥275 e <380	2,50	4,50
≥380 e <480	3,20	5,20
≥480 e <700	5,20	7,20

Fig. 1 – Distâncias no ar que delimitaram radialmente as zonas de risco controlada e livre.

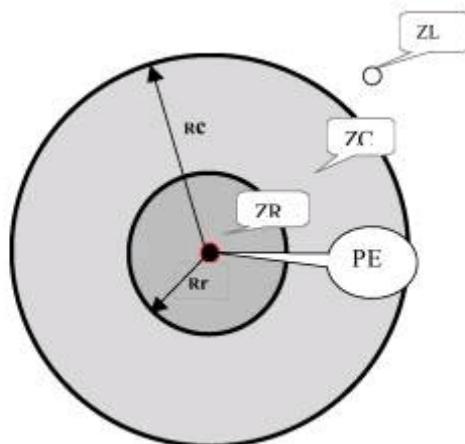
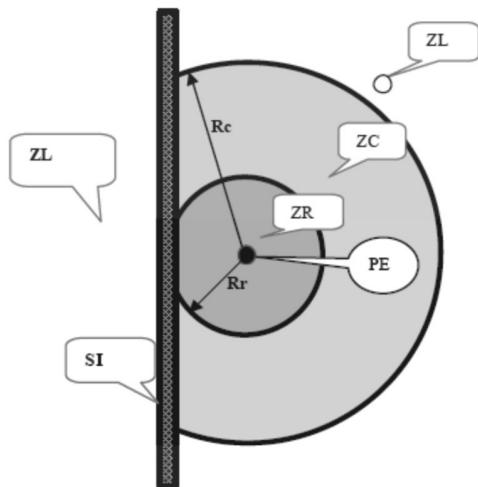
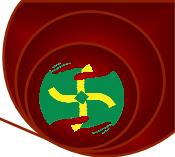


Fig. 2 – Distâncias no ar que delimitam radialmente as zonas de risco controlada e livre, com interposição de superfície de separação física adequada.



ZL = Zona livre

ZC = Zona controlada, restrita a servidores (trabalhadores) autorizados.

ZR = Zona de risco, restrita a servidores (trabalhadores) autorizados e com a adoção de técnicas, instrumentos e equipamentos apropriados ao trabalho.

PE = Ponto da instalação energizado.



ANEXO III

Treinamento/Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade

Para os servidores autorizados, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, com programação mínima de:

1. Introdução à Segurança com Eletricidade;

2. Riscos em Instalações e Serviços com Eletricidade:

- a) o choque elétrico, mecanismos e efeitos;
- b) arcos elétricos, queimaduras e quedas; e
- c) campos eletromagnéticos.

3. Técnicas de Análise de Risco;

4. Medidas de Controle do Risco Elétrico:

- a) desenergização;
- b) aterramento funcional (TN/TT/IT) de proteção, temporário;
- c) equipotencialização;
- d) seccionamento automático da alimentação;
- e) dispositivos à corrente de fuga;
- f) extra baixa tensão;
- g) barreiras e invólucros;
- h) bloqueios e impedimentos;
- i) obstáculos e anteparos;
- j) isolamento das partes vivas;
- k) isolação dupla ou reforçada;
- l) colocação fora de alcance; e
- m) separação elétrica.

5. Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras;

6. Regulamentações do Poder Executivo Distrital:

- a) decretos relativos ao Programa Distrital de Saúde Ocupacional;
- b) Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego; e
- c) qualificação, habilitação, capacitação e autorização;

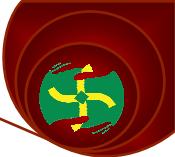
7. Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's;

8. Equipamentos de Proteção Individual – EPI's;

9. Rotinas de Trabalho – Procedimentos:

- a) instalações desenergizadas;
- b) liberação para serviços;
- c) sinalização; e
- d) inspeções de áreas, serviços, ferramental e equipamento;

10. Documentação de Instalações Elétricas;



11. Riscos Adicionais:

- a) altura;
- b) ambientes confinados;
- c) áreas classificadas;
- d) umidade; e
- e) condições atmosféricas;

12. Proteção e Combate a Incêndios:

- a) noções básicas;
- b) medidas preventivas;
- c) métodos de extinção; e
- d) prática;

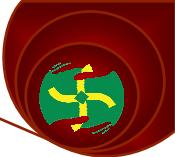
13. Acidentes de Origem Elétrica:

- a) causas diretas e indiretas; e
- b) discussão de casos;

14. Primeiros Socorros:

- a) noções sobre lesões;
- b) priorização do atendimento;
- c) aplicação de respiração artificial;
- d) massagem cardíaca;
- e) técnicas para remoção e transporte de acidentados; e
- f) práticas;

15. Responsabilidades.



ANEXO IV

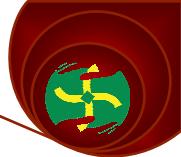
Treinamento/Curso Complementar de Segurança no Sistema Elétrico de Potência e em suas Proximidades

É pré-requisito para frequentar este Curso Complementar ter participado, com aproveitamento satisfatório, do Curso Básico definido no Anexo anterior.

(*)Tópicos que deverão ser desenvolvidos e dirigidos especificamente para as condições de trabalho características de cada ramo, padrão de operação, de nível de tensão e de outras peculiaridades específicas ao tipo ou condição especial de atividade, sendo obedecida a hierarquia no aperfeiçoamento técnico do servidor.

Carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, com a programação mínima de:

- I. organização do Sistema Elétrico de Potência – SEP;
- II. organização do trabalho:
 - a) programação e planejamento dos serviços;
 - b) trabalho em equipe;
 - c) prontuário e cadastro das instalações;
 - d) métodos de trabalho; e
 - e) comunicação;
- III. aspectos comportamentais;
- IV. condições impeditivas para serviços;
- V. riscos típicos no SEP e sua prevenção*:
 - a) proximidade e contatos com partes energizadas;
 - b) indução;
 - c) descargas atmosféricas;
 - d) estática;
 - e) campos elétricos e magnéticos;
 - f) comunicação e identificação; e
 - g) trabalhos em altura, máquinas e equipamentos especiais;
- VI. técnicas de análise de risco no SEP *;
- VIII. procedimentos de trabalho – análise e discussão*;
 - técnicas de trabalho sob tensão*:
 - a) em linha viva;
 - b) ao potencial;
 - c) em áreas internas;
 - d) trabalho à distância;
 - e) trabalhos noturnos; e
 - f) ambientes subterrâneos;
- IX. equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios)*;
- X. sistemas de proteção coletiva*;
- XI. Equipamentos de Proteção Individual – EPI's*;
- XII. posturas e vestuários de trabalho*;
- XIII. segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos*;
- XIV. sinalização e isolamento de áreas de trabalho*;
- XV. liberação de instalação para serviço e para operação e uso*;
- XVI. treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de acidentados*;
- XVII. acidentes típicos* (análise, discussão, medidas de proteção); e
- XVIII. responsabilidades*.



CAPÍTULO XXI

Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

1. Este Capítulo estabelece os critérios a serem seguidos na operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais, máquinas transportadoras e veículos para transporte de servidores em serviço, que deverão ser implementados em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.

1.1. Os poços de elevadores e monta-cargas deverão ser cercados, solidamente, em toda a sua altura, exceto as portas ou cancelas necessárias nos pavimentos.

1.2. Quando a cabina do elevador não estiver no nível do pavimento, a abertura deverá estar protegida por corrimão ou outros dispositivos convenientes.

1.3. Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

1.4. Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados, permanentemente, substituindo-se as suas partes defeituosas.

1.5. Em todo o equipamento será sinalizada, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida; e

1.6. Aos equipamentos destinados à movimentação do pessoal serão exigidas condições especiais de segurança.

1.7. Os carros manuais para transporte devem possuir protetores das mãos.

1.8. Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deverá receber treinamento específico, realizado por profissional qualificado, que o habilitará nessa função.

1.9. Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível, e data da realização do treinamento mais recente.

1.10. O cartão terá validade de 1 (um) ano, salvo imprevisto, e, para a revalidação, o servidor deverá passar por exame de saúde ocupacional.

1.11. Os equipamentos de transporte motorizados deverão possuir sinal de advertência sonora (buzina).

1.12. Todos os transportadores industriais serão permanentemente inspecionados e as peças defeituosas, ou que apresentem deficiências, deverão ser imediatamente substituídas.

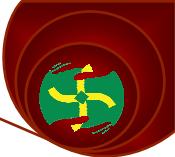
1.13. Em locais fechados ou pouco ventilados, a emissão de gases tóxicos, por máquinas transportadoras, deverá ser controlada para evitar concentrações, no ambiente de trabalho, acima dos limites permissíveis.

1.14. Em locais fechados e sem ventilação, fica proibida a utilização de máquinas transportadoras, movidas a motores de combustão interna, salvo se providas de dispositivos neutralizadores adequados.

1.15. Os servidores que conduzirem veículos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Distrital deverão realizar anualmente capacitação sobre direção defensiva com carga horária mínima de 6 (seis) horas, ministrada por profissional comprovadamente especialista nesse tipo de treinamento.

1.16. Os servidores que conduzirem veículos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Distrital são responsáveis por exigir que todos os passageiros utilizem o cinto de segurança.

2. Normas de segurança do trabalho em atividades de transporte de sacas que deverão se implementadas em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.



2.1. Denomina-se, para fins de aplicação deste Manual a expressão *transporte manual de sacos* a toda atividade realizada de maneira contínua ou descontínua, essencial ao transporte manual de sacos, em que o peso da carga é suportado, integralmente, por um só servidor, compreendendo também o levantamento e sua deposição.

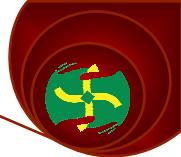
2.2. Fica estabelecida a distância máxima de 60m (sessenta metros) para o transporte manual de um saco.

2.3. Além do limite previsto neste Capítulo, o transporte de descarga deverá ser realizado mediante impulsão de vagonetes, carros, carretas, carros de mão apropriados, ou qualquer tipo de tração mecanizada.

2.4. Fica vedado o transporte manual de sacos, por meio de pranchas, sobre vãos superiores a 1m (um metro) ou mais de extensão.

2.5. As pranchas de que trata o subitem anterior deverão ter a largura mínima de 50cm (cinquenta centímetros).

3. Na operação manual de carga e descarga de sacos, em caminhão ou vagão, o servidor terá o auxílio de ajudante.



CAPÍTULO XXII

Máquinas e Equipamentos

1. Este Capítulo estabelece os critérios a serem seguidos para a instalação e operação de máquinas e equipamentos por órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, e empresas terceirizadas.

Instalações e áreas de trabalho

2. Os pisos dos locais de trabalho em que se instalam máquinas e equipamentos devem ser vistoriados e limpos, sempre que apresentarem riscos provenientes de graxas, óleos e outras substâncias que os tornem escorregadios.

3. As áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos devem ser dimensionados de forma que o material, os servidores e os transportadores mecanizados possam movimentar-se com segurança.

4. Entre partes móveis de máquinas e/ou equipamentos deve haver faixa livre variável de 70cm (setenta centímetros) a 1,30m (um metro e trinta centímetros), que garanta a segurança do trabalho coletiva dos servidores.

5. A distância mínima entre máquinas e equipamentos deve ser de 60cm (sessenta centímetros) a 80cm (oitenta centímetros), que garanta a segurança do trabalho coletiva dos servidores.

6. Além da distância mínima de separação das máquinas deve haver áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas com faixa nas cores indicadas pelo Capítulo deste Manual que trata da sinalização de segurança.

7. Cada área de trabalho, situada em torno da máquina ou do equipamento, deve ser adequada ao tipo de operação e à classe da máquina ou do equipamento a que atende.

8. As vias principais de circulação, no interior dos locais de trabalho, e as que conduzem às saídas devem ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e devidamente demarcadas e mantidas permanentemente desobstruídas.

9. As máquinas e os equipamentos de grandes dimensões devem ter escadas e passadiços que permitam acesso fácil e seguro aos locais em que seja necessária a execução de tarefas.

10. As áreas externas e internas de circulação de máquinas e veículos devem estar amplamente sinalizadas conforme prevê o Capítulo deste Manual que trata da sinalização de segurança.

11. Disciplina a segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos.

11.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que:

I - seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho;

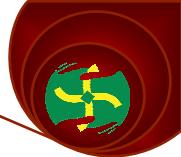
II - não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento;

III - possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador;

IV - não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; e

V - não acarrete riscos adicionais.

11.2. As máquinas e os equipamentos com acionamento repetitivo, que não tenham proteção adequada, oferecendo risco ao operador, devem ter dispositivos apropriados de segurança ao seu acionamento.



11.3. As máquinas e os equipamentos que utilizarem energia elétrica, fornecida por fonte externa, devem possuir chave geral, em local de fácil acesso e acondicionada em caixa que evite o seu acionamento accidental e proteja as suas partes energizadas.

11.4. O acionamento e o desligamento simultâneo, por um único comando, de um conjunto de máquinas ou de máquina de grande dimensão, devem ser precedidos de sinal de alarme.

Disciplina a proteção de máquinas e equipamentos

12. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados.

13. As transmissões de força, quando estiverem a uma altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), podem ficar expostas, exceto nos casos em que haja plataforma de trabalho ou áreas de circulação em diversos níveis.

14. As máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou partes destas, devem ter os seus movimentos, alternados ou rotativos, protegidos.

15. As máquinas e os equipamentos que, no seu processo de trabalho, lancem partículas de material, devem ter proteção, para que essas partículas não ofereçam riscos.

16. As máquinas e os equipamentos que utilizarem ou gerarem energia elétrica devem ser aterrados eletricamente, conforme previsto no Capítulo deste Manual que trata das instalações e serviços em eletricidade.

Assentos e mesas

17. Para trabalhos contínuos em prensas e outras máquinas e equipamentos, em que o operador possa trabalhar sentado, devem ser fornecidos assentos conforme o disposto na Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, Portaria nº 3.214, de 8 de junho 1978, Norma Regulamentadora nº 17.

18. As mesas para colocação de peças que estejam sendo trabalhadas, assim como o ponto de operação das prensas, de outras máquinas e outros equipamentos, devem estar em altura e posição adequadas, a fim de evitar fadiga ao operador, nos termos da Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, Portaria nº 3.214, de 8 de junho 1978, Norma Regulamentadora nº 17.

19. As mesas deverão estar localizadas de forma a evitar a necessidade de o operador colocar as peças em trabalho sobre a mesa da máquina.

20. Fabricação, importação, venda e locação de máquinas e equipamentos

20.1. Fica proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições contidas nos subitem 11.1 e itens 12 a 16 deste Capítulo, sem prejuízo da observância aos demais dispositivos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

20.2. A Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional poderá decretar a interdição de máquina ou equipamento que não atender ao disposto no subitem 20.1 deste Capítulo.

Manutenção e operação

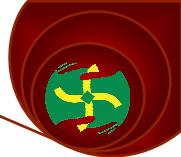
21. Os reparos, a limpeza, os ajustes e a inspeção somente podem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização.

22. A manutenção e inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Distrital.

23. A manutenção e a inspeção das máquinas e dos equipamentos devem ser feitas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e/ou de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País.

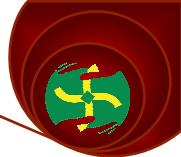
24. Nas áreas de trabalho com máquinas e equipamentos devem permanecer apenas o operador e as pessoas autorizadas.

25. Os operadores não podem se afastar das áreas de controle das máquinas sob sua responsabilidade, quando em funcionamento.



26. Nas paradas temporárias ou prolongadas, os operadores devem colocar os controles em posição neutra, acionar os freios e adotar outras medidas, com o objetivo de eliminar riscos provenientes de deslocamentos.

27. Fica proibida a instalação de motores estacionários de combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados.



ANEXO I

Motoserras

1. Fabricação, importação, venda, locação e uso de motosserras

Fica proibida a fabricação, importação, venda, locação e o uso de motosserras que não atendam às disposições contidas neste Anexo, sem prejuízo dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre saúde e segurança no trabalho.

2. Proibição de uso de motosserras

2.1. Fica proibido o uso de motosserras à combustão interna em lugares fechados ou insuficientemente ventilados.

3. Dispositivos de segurança

As motosserras, fabricadas e importadas, para comercialização no País, deverão dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

I - freio manual de corrente;

II - pino pega corrente;

III - protetor da mão direita;

IV - protetor da mão esquerda; e

V - trava de segurança do acelerador.

3.1. Para fins de aplicação deste item, considera-se:

I - freio manual de corrente: dispositivo de segurança que interrompe o giro da corrente, acionado pela mão esquerda do operador;

II - pino pega corrente: dispositivo de segurança que, nos casos de rompimento da corrente, reduz seu curso, evitando que atinja o operador;

III - protetor da mão direita: proteção traseira que, no caso de rompimento da corrente, evita que atinja a mão do operador;

IV - protetor da mão esquerda: proteção frontal que evita que a mão do operador alcance, involuntariamente, a corrente, durante a operação de corte; e

V - trava de segurança do acelerador: dispositivo que impede a aceleração involuntária.

4. Ruídos e vibrações

Os fabricantes e importadores de motosserras instalados no País introduzirão, nos catálogos e manuais de instruções de todos os modelos de motosserras, os seus níveis de ruído e vibração e a metodologia utilizada para a referida aferição.

5. Manual de instruções

Todas as motosserras fabricadas e importadas serão comercializadas com manual de instruções contendo informações relativas à saúde e à segurança no trabalho, e especialmente sobre:

I - riscos de saúde e segurança ocupacional;

II - instruções de segurança no trabalho com o equipamento, de acordo com o previsto nas recomendações práticas da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

III - especificações de ruído e vibração; e

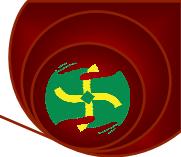
IV - penalidades e advertências.

6. Treinamento Obrigatório para Operadores de Motosserras

Deverão ser atendidos os seguintes itens:

I - os fabricantes e importadores de motosserras instalados no País, por meio de seus revendedores, deverão disponibilizar treinamento e material didático para os usuários de motosserras, com conteúdo programático relativo à utilização segura da motosserra, constante no manual de instruções;

II - os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal deverão promover a todos os operadores de motosserras treinamento para



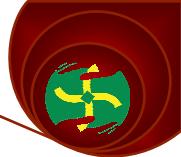
utilização segura da máquina, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, com conteúdo programático relativo à sua utilização segura, constante no manual de instruções; e
III - os certificados de garantia dos equipamentos contarão com campo específico, a ser assinado pelo consumidor, confirmado a disponibilidade do treinamento ou responsabilizando-se pelo treinamento dos servidores que utilizarão a máquina.

7. Rotulagem

Todos os modelos de motosserra deverão conter rotulagem de advertência indelével resistente, em local de fácil leitura e visualização do usuário, com a seguinte informação: “O uso inadequado da motosserra pode provocar acidentes graves e danos à saúde”.

8. Prazo

A observância ao disposto nos itens 4, 6 e 7 deste Capítulo fica obrigatória a partir da aprovação deste Manual.



ANEXO II

Cilindros de Massa

1. Fica proibida a fabricação, a importação, a venda e a locação de cilindros de massa que não atendam às disposições contidas neste Anexo, sem prejuízo dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre a saúde e segurança no trabalho.

2. Dispositivos de segurança

Os cilindros de massa fabricadas e importadas para comercialização no País deverão dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

I - proteção para as áreas dos cilindros:

- a) proteção fixa instalada a 177cm ($\pm 2,5\text{cm}$) de altura e a 77cm ($\pm 2,5\text{cm}$) da extremidade da mesa baixa, para evitar o acesso à área de movimento de riscos;
- b) proteção fixa na laterais da prancha de extensão traseira, para eliminar a possibilidade de contato com a área de movimentação de riscos, por outro local, além da área de operação;
- c) prancha de extensão traseira, com inclinação de 50 a 55 graus e distância entre zona de prensagem (centro e cilindro inferior) e a extremidade superior da prancha 80cm ($\pm 2,5\text{cm}$);
- d) mesa baixa com comprimento de 80cm ($\pm 2,5\text{cm}$), medidas do centro do cilindro inferior à extremidade da mesa e altura de 75cm ($\pm 2,5\text{cm}$);
- e) chapa de fechamento do vão entre tolete obstrutivo e cilindro superior;

II - segurança e limpeza:

- a) para o cilindro lâmpada de limpeza em contato com a superfície inferior do cilindro;
- b) para o cilindro inferior chapa de fechamento do vão entre cilindro e mesa baixa;

III - proteção elétrica:

- a) dispositivo eletrônico que impeça a inversão de fases;
- a.1) sistema de parada instantânea de emergência, acionado por botoeiras posicionadas lateralmente, à prova de poeira, devendo funcionar com freio motor ou similar, de tal forma que elimine o movimento de inércia dos cilindros;

IV - proteção das polias:

- a) proteção das polias com tela de malha, no máximo, 0,25cm², ou chapa.

V - indicador visual:

- a) indicador visual para regular visualmente a abertura dos cilindros durante a operação de cilindrar a massa, evitando o ato de colocar as mãos para verificar a abertura dos cilindros.

3. Para fins de aplicação deste item, considera-se:

I - cilindro de massa: máquina utilizada para cilindrar a massa de fazer pães, consistindo principalmente de mesa baixa, prancha de extensão traseira, cilindros superior e inferior, motor e polias;

II - mesa baixa: prancha de madeira revestida de fórmica, na posição horizontal, utilizado como apoio para o operador manusear a massa;

III - prancha de extensão traseira: prancha de madeira revestida com fórmica, inclinada em relação à base, utilizada para suportar e encaminhar a massa até os cilindros;

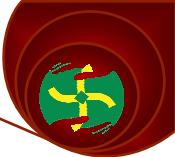
IV - cilindros superior e inferior: cilindram a massa, possuindo ajuste de espessura e posicionam-se entre a mesa baixa e a prancha;

V - distância de segurança: mínima distância necessária para impedir o acesso à zona de perigo;

VI - movimento de risco: movimento de partes da máquina que podem causar danos pessoais;

VII - proteções: dispositivos mecânicos que impedem o acesso às áreas de movimentos de risco;

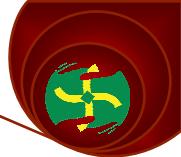
VIII - proteções fixas: fixadas mecanicamente, cuja remoção ou deslocamento só é possível com o auxílio de ferramentas;



IX - proteções móveis: impedem o acesso à área dos movimentos de risco quando fechadas;

X - segurança mecânica: dispositivo que, quando acionado, impede mecanicamente o movimento da máquina; e

XI - segurança elétrica: dispositivo que, quando acionado, impede eletricamente o movimento da máquina.



CAPÍTULO XXIII

Caldeiras e Vasos de Pressão

1. Este Capítulo estabelece os critérios a serem seguidos para a instalação, operação e manutenção de caldeiras e vasos de pressão.

Caldeiras

2. Caldeiras a vapor são equipamentos destinados a produzir e acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia, excetuando-se os reforçadores e equipamentos similares utilizados em unidades de processo.

3. Para fins deste Capítulo, considera-se profissional habilitado aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no Brasil.

4. Pressão Máxima de Trabalho Permitida – PMTP, ou Pressão Máxima de Trabalho Admissível – PMTA, é o maior valor de pressão compatível com o código de projeto, a resistência dos materiais utilizados, as dimensões do equipamento e seus parâmetros operacionais.

5. Constitui risco grave e iminente a falta de qualquer um dos seguintes itens:

I - válvula de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA;

II - instrumento que indique a pressão do vapor acumulado;

III - injetor ou outro meio de alimentação de água, independente do sistema principal, em caldeiras combustível sólido;

IV - sistema de drenagem rápida de água, em caldeiras de recuperação de álcalis; e

V - sistema de indicação para controle do nível de água ou outro sistema que evite o superaquecimento por alimentação deficiente.

6. Toda caldeira deve ter afixada em seu corpo, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as seguintes informações:

I - fabricante;

II - número de ordem fornecido pelo fabricante da caldeira;

III - ano de fabricação;

IV - pressão máxima de trabalho admissível;

V - pressão de teste hidrostático;

VI - capacidade de produção de vapor;

VII - área de superfície de aquecimento; e

VIII - código de projeto e ano de edição.

6.1. Além da placa de identificação, devem constar, em local visível, a categoria da caldeira, conforme definida no item 10 deste Capítulo, e seu número ou código de identificação.

7. Toda caldeira deve possuir, no estabelecimento em que estiver instalada, a seguinte documentação, devidamente atualizada:

I - *prontuário da caldeira*, contendo as seguintes informações:

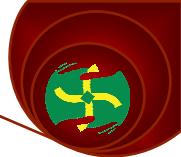
a) código de projeto e ano de edição;

b) especificação dos materiais;

c) procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e determinação da PMTA;

d) conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da caldeira;

e) características funcionais;



f) dados dos dispositivos de segurança;

g) ano de fabricação; e

h) categoria da caldeira;

II - registro de segurança, em conformidade com o item 8 deste Capítulo;

III - projeto de instalação, em conformidade com os itens 11 a 17 deste Capítulo;

IV - projetos de alteração ou reparo, em conformidade com os itens 31 e 32 deste Capítulo; e

V - relatórios de inspeção, em conformidade com os itens 45, 46 e 47 deste Capítulo.

7.1. Quando inexistente ou extraviado o prontuário da caldeira, deve ser reconstituído pelo proprietário, com responsabilidade técnica do fabricante ou de profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo, sendo imprescindível a reconstituição das características funcionais, dos dados dos dispositivos de segurança e dos procedimentos para determinação da PMTA.

7.2. Quando a caldeira for vendida ou transferida de estabelecimento, os documentos mencionados nos incisos I, IV, e V do item 7 deste Capítulo devem acompanhá-la.

7.3. O proprietário da caldeira deverá apresentar, quando exigido, a documentação mencionada no item 7 deste Capítulo.

8. O *registro de segurança* deve ser constituído de livro próprio, com páginas numeradas, ou outro sistema equivalente em que serão registradas:

I - todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança da caldeira; e

II - as ocorrências de inspeções de segurança periódicas e extraordinárias, devendo constar o nome legível e assinatura do profissional habilitado, citado no item 3 deste Capítulo, e de operador de caldeira presente na ocasião da inspeção.

8.1. Caso a caldeira venha a ser considerada inadequada para uso, o *registro de segurança* deve conter tal informação e receber encerramento formal.

9. A documentação referida no item 7 deste Capítulo deve estar sempre à disposição para consulta dos operadores, do pessoal de manutenção, de inspeção e das representações dos servidores e do órgão ou empresa na CST ou CIPA, devendo o responsável assegurar pleno acesso a essa documentação.

10. Para fins deste Capítulo, as caldeiras são classificadas em 3 (três) categorias, conforme segue:

I - caldeiras da Categoria A são aquelas cuja pressão de operação é igual ou superior a 1960 KPa (19.98 Kgf/cm²);

II - caldeiras da Categoria C são aquelas cuja pressão de operação é igual ou inferior a 588 KPa (5.99 Kgf/cm²) e o volume interno é igual ou inferior a 100 (cem) litros; e

III - caldeiras da Categoria B são todas as caldeiras que não se enquadram nas categorias anteriores.

Instalação de caldeiras a vapor

11. A autoria do projeto de instalação de caldeiras a vapor, no que concerne ao atendimento deste Capítulo, é de responsabilidade do profissional habilitado, conforme citado no item 3 deste Capítulo, e deve obedecer aos aspectos de saúde, segurança e meio ambiente previstos em normas regulamentadoras, convenções e disposições legais aplicáveis.

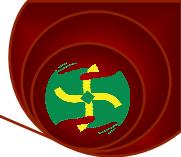
12. As caldeiras de qualquer estabelecimento devem ser instaladas em *casa de caldeiras* ou em local específico para tal fim, denominada *área de caldeiras*.

13. Quando a caldeira for instalada em ambiente aberto, a *área de caldeira* deve satisfazer aos seguintes requisitos:

I - estar afastada de, no mínimo, 3m (três metros) de:

a) outras instalações do estabelecimento;

b) de depósitos de combustíveis, excetuando-se reservatórios para partida com até 2.000l (dois mil litros) de capacidade;



- c) do limite de propriedade de terceiros; e
- d) do limite com as vias públicas;

II - dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas;

III - dispor de acesso fácil e seguro, necessário à operação e à manutenção da caldeira, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;

IV - ter sistema de captação e lançamento dos gases e material particulados, provenientes da combustão, para fora da área de operação atendendo às normas ambientais vigentes;

V - dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes; e

VI - ter sistema de iluminação de emergência em caso de operação à noite.

14. Quando a caldeira estiver instalada em ambiente fechado, a *casa de caldeiras* deve satisfazer aos seguintes requisitos:

I - constituir prédios separados, construídos de material resistente ao fogo, podendo ter apenas uma parede adjacente a outras instalações do estabelecimento, porém com as outras paredes afastadas de, no mínimo, 3m (três metros) de outras instalações, do limite de propriedade de terceiros, do limite com as vias públicas e de depósitos de combustíveis, excetuando-se reservatórios para partida com até 2 (dois) mil litros de capacidade;

II - dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas;

III - dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas;

IV - dispor de sensor para detecção de vazamento de gás quando se tratar de caldeira com combustível gasoso;

V - não ser utilizada para qualquer outra finalidade;

VI - dispor de acesso fácil e seguro, necessário à operação e à manutenção da caldeira, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;

VII - ter sistema de captação e lançamento dos gases e material particulado, proveniente da combustão para fora da área de operação, atendendo às normas ambientais vigentes; e

VIII - dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes e ter sistema de iluminação de emergência.

15. Constitui risco grave e iminente o não atendimento aos seguintes requisitos:

I - para todas as caldeiras instaladas em ambiente aberto, os incisos II, IV e VI do item 13 deste Capítulo;

II - para as caldeiras da Categoria A instaladas em ambientes fechados, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do item 14 deste Capítulo; e

III - para as caldeiras das Categorias B e C instaladas em ambientes fechados, os incisos II, III, IV, V, VI e VII do item 14 deste Capítulo.

16. Quando o estabelecimento não puder atender ao disposto nos itens 13 ou 14 deste Capítulo, deverá ser elaborado o *projeto alternativo de instalação*, com medidas complementares de segurança que permitam a atenuação dos riscos.

17. As caldeiras classificadas na categoria A deverão possuir painel de instrumentos instalados em sala de controle, construída segundo o que estabelecem decretos aplicáveis.

Segurança na operação de caldeiras

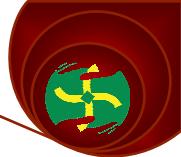
18. Toda caldeira deve possuir *manual de operação* atualizado, em língua portuguesa, em local de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo:

I - procedimentos de partidas e paradas;

II - procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;

III - procedimentos para situações de emergência; e

IV - procedimentos gerais de saúde, segurança e preservação do meio ambiente.



19. Os instrumentos e controles de caldeiras devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais, constituindo condição de risco grave e iminente o emprego de artifícios que neutralizem sistemas de controle e segurança da caldeira.

20. A qualidade da água deve ser controlada e tratamentos devem ser implementados quando necessários para compatibilizar suas propriedades físico-químicas com os parâmetros de operação da caldeira.

21. Toda caldeira a vapor deve estar obrigatoriamente sob operação e controle de operador de caldeira, sendo que o não atendimento a esta exigência caracteriza condição de risco grave e iminente.

22. Para fins deste Capítulo, será considerado operador de caldeira aquele que satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I - possuir certificado de *treinamento de segurança na operação de caldeiras* e comprovação de estágio prático, conforme o inciso II do item 22 ou o item 28 deste Capítulo;

II - possuir certificado de *treinamento de segurança na operação de caldeiras*, conforme previsto na Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, Portaria nº 3.214, de 8 de junho 1978, Norma Regulamentadora nº 13, aprovada pela Portaria nº 02, de 8 de maio de 1984, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, D. O.U. de 7 de junho de 1984 – Seção 1 – pp. 8.148 a 8.150; e

III - possuir comprovação de pelo menos 3 (três) anos de experiência nessa atividade.

23. O pré-requisito mínimo para participação como aluno no *treinamento de segurança na operação de caldeiras* é o atestado de conclusão do ensino fundamental.

24. O *treinamento de segurança na operação de caldeiras* deve, obrigatoriamente:

I - ser supervisionado tecnicamente por *profissional habilitado*, de que trata o item 3 deste Capítulo;

II - ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim; e

III - obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no Anexo I-A deste Capítulo.

25. Os responsáveis pela promoção do *treinamento de segurança na operação de caldeiras* estarão sujeitos ao impedimento de ministrar novos cursos, bem como a outras sanções legais cabíveis, no caso de inobservância ao disposto no item 24 deste Capítulo.

26. Todo operador de caldeira deve cumprir estágio prático, na operação da própria caldeira que irá operar, o qual deverá ser supervisionado, documentado e ter duração mínima de:

I - caldeiras da Categoria A: 80 (oitenta) horas;

II - caldeiras da Categoria B: 60 (sessenta) horas; e

III - caldeiras da Categoria C: 40 (quarenta) horas.

27. O órgão ou a entidade em que for realizado o estágio prático supervisionado deve informar previamente à Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional:

I - período de realização do estágio;

II - entidade ou órgão da Administração Pública Distrital ou profissional responsável pelo *treinamento de segurança na operação de caldeiras*; e

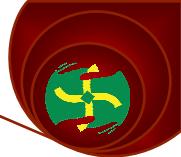
III - relação dos participantes do estágio.

28. A reciclagem de operadores deve ser permanente, por meio de constantes informações das condições físicas e operacionais dos equipamentos, atualização técnica, informações de segurança, participação em cursos, palestras e eventos pertinentes.

29. Constitui condição de risco grave e iminente a operação de qualquer caldeira em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que:

I - seja reprojetada levando em consideração todas as variáveis envolvidas na nova condição de operação; e

II - sejam adotados todos os procedimentos de segurança decorrentes de sua nova classificação no que se refere à instalação, operação, manutenção e inspeção.



Segurança na manutenção de caldeiras

30. Todos os reparos ou alterações em caldeiras devem respeitar o respectivo código do projeto de construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

I - materiais;

II - procedimentos de execução;

III - procedimentos de controle de qualidade; e

IV - qualificação e certificação de pessoal.

30.1. Quando não for conhecido o código do projeto de construção, deve ser respeitada a concepção original da caldeira, com procedimento de controle do maior rigor prescrito em códigos pertinentes.

30.2. Nas caldeiras de Categorias A e B, a critério do *profissional habilitado*, citado no item 3 deste Capítulo, podem ser utilizados tecnologia de cálculo ou procedimentos mais avançados, em substituição aos previstos pelos códigos de projeto.

31. *Projetos de alteração ou reparo* devem ser concebidos previamente nas seguintes situações:

I - sempre que as condições de projeto forem modificadas; e

II - sempre que forem realizados reparos que possam comprometer a segurança.

32. O projeto de alteração ou reparo deve:

I - ser concebido ou aprovado por *profissional habilitado*, citado no tem 3 deste Capítulo; e

II - determinar materiais, procedimentos de execução e controle da qualificação de pessoal.

33. Todas as intervenções que exijam mandrilamento ou soldagem em partes que operem sob pressão devem ser seguidas de teste hidrostático, com características definidas pelo *profissional habilitado*, citado no item 3 deste Capítulo.

34. Os sistemas de controle e segurança da caldeira devem ser submetidos à manutenção preventiva ou preditiva.

Inspeção de segurança de caldeiras

35. As caldeiras devem ser submetidas a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, sendo considerado condição de risco grave e iminente o não atendimento aos prazos estabelecidos neste Capítulo.

36. A inspeção de segurança inicial deve ser feita em caldeiras novas, antes da entrada em funcionamento, no local de operação, devendo compreender exames interno e externo, teste hidrostático e de acumulação.

37. A inspeção de segurança periódica, constituída por exames interno e externo, deve ser executada nos seguintes prazos máximos:

I - 12 (doze) meses para caldeiras das Categorias A, B e C;

II - 12 (doze) meses para caldeiras de recuperação de álcalis de qualquer categoria;

III - 24 (vinte e quatro) meses para caldeiras da Categoria A, desde que aos 12 (doze) meses sejam testadas as pressões de abertura das válvulas de segurança; e

IV - 40 (quarenta) meses para caldeiras especiais, conforme definido no item 39 deste Capítulo.

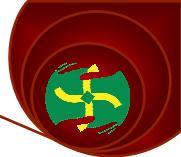
38. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que possuam *serviço próprio de inspeção de equipamentos*, conforme estabelecido no Anexo II deste Capítulo, podem estender os períodos entre inspeções de segurança, respeitando os seguintes prazos máximos:

I - 18 meses para caldeiras de recuperação de álcalis e as das Categorias B e C; e

II - 30 (trinta) meses para caldeiras da Categoria A.

39. As caldeiras que operam de forma contínua e que utilizam gases ou resíduos das unidades de processo, como combustível principal para aproveitamento de calor ou para fins de controle ambiental, podem ser consideradas especiais quando todas as condições seguintes forem satisfeitas:

I - estiverem instaladas em estabelecimentos que possuam *serviço próprio de inspeção de equipamentos*, citado no Anexo II deste Capítulo;



II - tenham testado a cada 12 (doze) meses o sistema de intertravamento e a pressão de abertura de cada válvula de segurança;

III - não apresentem variações inesperadas na temperatura de saída dos gases e do vapor durante a operação;

IV - exista análise e controle periódico de qualidade da água; e

V - exista controle de deterioração dos materiais que compõem as principais partes da caldeira.

40. Ao completarem 25 (vinte e cinco) anos de uso, na sua inspeção subsequente, as caldeiras devem ser submetidas a rigorosa avaliação de integridade para determinar sua vida remanescente e novos prazos máximos para inspeção, caso ainda estejam em condições de uso.

40.1. Nos órgãos ou entidades da Administração Pública Distrital que possuam *serviço próprio de inspeção de equipamentos*, citado no Anexo II deste Capítulo, o limite de 25 (vinte e cinco) anos pode ser alterado em função do acompanhamento das condições da caldeira, efetuado pelo órgão ou entidade.

41. As válvulas de segurança instaladas em caldeiras devem ser inspecionadas periodicamente conforme segue:

I - pelo menos 1 (uma) vez por mês, mediante acionamento manual da alavanca, em operação, para caldeiras das categorias B e C; e

II - desmontando, inspecionando e testando em bancada as válvulas flangeadas e, no campo, as válvulas soldadas, recalibrando-as numa frequência compatível com a experiência operacional da mesma, porém respeitando-se como limite máximo o período de inspeção estabelecido nos itens 37 ou 38 deste Capítulo, se aplicável para caldeiras das Categorias A e B.

42. Adicionalmente aos testes prescritos no item 41 deste Capítulo, as válvulas de segurança instaladas em caldeiras deverão ser submetidas a testes de acumulação, nas seguintes oportunidades:

I - na inspeção inicial da caldeira;

II - quando forem modificadas ou tiverem sofrido reformas significativas;

III - quando houver modificação nos parâmetros operacionais da caldeira ou variação na PMTA; e

IV - quando houver modificação na sua tubulação de admissão ou descarga.

43. A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades:

I - sempre que a caldeira for danificada por acidente ou outra ocorrência capaz de comprometer sua segurança;

II - quando a caldeira for submetida à alteração ou reparo importante capaz de alterar suas condições de segurança;

III - antes de a caldeira ser recolocada em funcionamento, quando permanecer inativa por mais de 6 (seis) meses; e

IV - quando houver mudança de local de instalação da caldeira.

44. A inspeção de segurança deve ser realizada por *profissional habilitado*, citado no item 3 deste Capítulo, ou por *serviço próprio de inspeção de equipamentos*, citado no Anexo II deste Capítulo.

45. Inspecionada a caldeira, deve ser emitido *relatório de inspeção*, que passa a fazer parte de sua documentação.

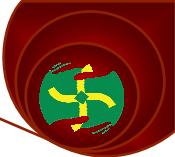
46. Cópia do *relatório de inspeção* deve ser encaminhada pelo *profissional habilitado*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término da inspeção, à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento.

47. O *relatório de inspeção*, mencionado no item 45 deste Capítulo, deve conter no mínimo:

I - dados constantes na placa de identificação da caldeira;

II - categoria da caldeira;

III - tipo da caldeira;



IV - tipo de inspeção executada;

V - datas do início e término da inspeção;

VI - descrição das inspeções e testes executados;

VII - resultado das inspeções e providências;

VIII - relação dos itens deste Capítulo ou de outras exigências legais que não estão sendo atendidas;

IX - conclusões;

X - recomendações e providências necessárias;

XI - data prevista para a nova inspeção da caldeira; e

XII - nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

48. Sempre que os resultados da inspeção determinarem alterações dos dados da placa de identificação, a mesma deve ser atualizada.

Vasos de Pressão

49. Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos sob pressão interna ou externa.

49.1. O campo de aplicação deste Capítulo, no que se refere a vasos de pressão, está definido no Anexo III deste Capítulo.

49.2. Os vasos de pressão abrangidos por este Capítulo estão classificados em categorias de acordo com o seu Anexo IV.

50. Constitui risco grave e iminente a falta de qualquer um dos seguintes itens:

I - válvula ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalada diretamente no vaso ou no sistema que o inclui;

II - dispositivo de segurança contra bloqueio inadvertido da válvula quando esta não estiver instalada diretamente no vaso; e

III - instrumento que indique a pressão de operação.

51. Todo vaso de pressão deve ter afixado no seu corpo, em local de fácil acesso e bem visível, placa de identificação indelével com, no mínimo, as seguintes informações:

I - fabricante;

II - número de identificação;

III - ano de fabricação;

IV - pressão máxima de trabalho admissível;

V - pressão de teste hidrostático; e

VI - código de projeto e ano de edição.

51.1. Além da placa de identificação deverão constar, em local visível, a classe do vaso, conforme o Anexo IV deste Capítulo, e seu número ou código de identificação.

52. Todo vaso de pressão deve possuir, no órgão ou entidade em que estiver instalado, a seguinte documentação devidamente atualizada:

I - *prontuário do vaso de pressão* a ser fornecido pelo fabricante, contendo as seguintes informações:

a) código de projeto e ano de edição;

b) especificação dos materiais;

c) procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final e determinação da PMTA;

d) conjunto de desenhos e demais dados necessários ao monitoramento da sua vida útil;

e) características funcionais;

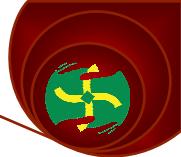
f) dados dos dispositivos de segurança;

g) ano de fabricação; e

h) categoria do vaso;

II - *registro de segurança*, em conformidade com o item 53 deste Capítulo;

III - *projeto de instalação*, em conformidade com os itens 55 a 61 deste Capítulo;



IV - projeto de alteração ou reparo em conformidade com os itens 74 e 75 deste Capítulo; e

V - relatório de inspeção, em conformidade com o item 85 deste Capítulo.

52.1. Quando inexistente ou extraviado, o *prontuário do vaso de pressão* deve ser reconstituído pelo proprietário com responsabilidade técnica do fabricante ou de profissional habilitado, citado no item 3 deste Capítulo, sendo imprescindível a reconstituição das características funcionais, dos dados dos dispositivos de segurança e dos procedimentos para determinação da PMTA.

52.2. O proprietário de vaso de pressão deverá apresentar, quando exigida pela autoridade competente do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, a documentação mencionada no item 52 deste Capítulo.

53. O *registro de segurança* deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado ou não com confiabilidade equivalente em que serão registradas:

I - todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos vasos; e

II - as ocorrências de inspeção de segurança.

54. A documentação referida no item 52 deste Capítulo deve estar sempre à disposição para consulta dos operadores do pessoal de manutenção, de inspeção e de membros da Comissão de Segurança do Trabalho – CST ou da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA se for o caso, devendo o responsável assegurar pleno acesso a essa documentação inclusive à representação sindical da categoria profissional predominante no órgão, quando formalmente solicitado.

Instalação de vasos de pressão

55. Todo vaso de pressão deve ser instalado de modo que todos os drenos, respiros, bocas de visita e indicadores de nível, pressão e temperatura, quando existentes, sejam facilmente acessíveis.

56. Quando os vasos de pressão forem instalados em ambientes fechados, a instalação deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - dispor de pelo menos 2 (duas) saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas;

II - dispor de acesso fácil e seguro para as atividades de manutenção, operação e inspeção, sendo que, para guarda-corpos vazados, os vãos devem ter dimensões que impeçam a queda de pessoas;

III - dispor de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas;

IV - dispor de iluminação conforme normas oficiais vigentes; e

V - possuir sistema de iluminação de emergência.

57. Quando o vaso de pressão for instalado em ambiente aberto, a instalação deve satisfazer os incisos I, II, IV e V do item 56 deste Capítulo.

58. Constitui risco grave e iminente o não atendimento aos seguintes dispositivos do item 56 deste Capítulo:

I - incisos I, III, IV e V, para vasos instalados em ambientes fechados;

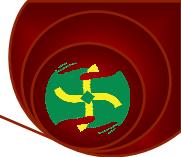
II - inciso I, para vasos instalados em ambientes abertos; e

III - inciso V, para vasos instalados em ambientes abertos e que operem à noite.

59. Quando o órgão ou a entidade da Administração Pública Distrital não puder atender ao disposto no item 56 deste Capítulo, deve ser elaborado o *projeto alternativo de instalação* com medidas complementares de segurança que permitam a atenuação de riscos.

60. A autoria do *projeto de instalação* de vasos de pressão enquadrados nas categorias I, II e III, conforme o Anexo IV deste Capítulo, é de responsabilidade do profissional habilitado, conforme prevê o seu item 3, e deve obedecer aos aspectos de saúde, segurança e meio ambiente previstos neste Manual, convenções e disposições legais aplicáveis.

61. O *projeto de instalação* deve conter pelo menos a planta baixa do estabelecimento, com o posicionamento e a categoria de cada vaso e das instalações de segurança.



Segurança na operação de vasos de pressão

62. Todo vaso de pressão enquadrado nas categorias I ou II deste Capítulo deve possuir manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidade em que estiver instalado, em língua portuguesa e de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo:

- I - procedimentos de partidas e paradas;
- II - procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;
- III - procedimentos para situações de emergência; e
- IV - procedimentos gerais de saúde, segurança e preservação do meio ambiente.

63. Os instrumentos e controles de vasos de pressão devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais.

63.1. Constitui condição de risco grave e iminente o emprego de artifícios que neutralizem seus sistemas de controle e segurança.

64. A operação de unidades que possuam vasos de pressão nas categorias I ou II deve ser efetuada por profissional com *treinamento de segurança na operação de unidades de processo*, sendo que o não atendimento a essa exigência caracteriza condição de risco grave e iminente.

65. Para fins deste Capítulo será considerado profissional com *treinamento de segurança na operação de unidades de processo* aquele que satisfizer uma das seguintes condições:

I - possuir certificado de *treinamento de segurança na operação de unidades de processo* expedido por instituição competente para o treinamento; e

II - possuir experiência comprovada na operação de vasos de pressão nas categorias I ou II de pelo menos 2 (dois) anos antes da vigência deste Capítulo.

66. O pré-requisito mínimo para participação, como aluno, no *treinamento de segurança na operação de unidades de processo* é o atestado de conclusão do ensino fundamental.

67. O *treinamento de segurança na operação de unidades de processo* deve obrigatoriamente:

I - ser supervisionado tecnicamente por *profissional habilitado*, conforme prevê o item 3 deste Capítulo;

II - ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim; e

III - obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no Anexo I-B deste Capítulo.

68. Os responsáveis pela promoção do *treinamento de segurança na operação de unidades de processo* estarão sujeitos ao impedimento de ministrar novos cursos, bem como a outras sanções legais cabíveis, no caso de inobservância ao disposto no item 67 deste Capítulo.

69. Todo profissional com *treinamento de segurança na operação de unidades de processo* deve cumprir estágio prático, supervisionado, na operação de vasos de pressão com as seguintes durações mínimas:

I - 300 (trezentas) horas para vasos de categorias I ou II; e

II - 100 (cem) horas para vasos de categorias III, IV ou V.

70. O órgão ou a entidade da Administração Pública Distrital em que for realizado o estágio prático supervisionado deve informar previamente à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento:

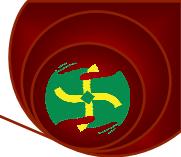
I - período de realização do estágio;

II - entidade ou órgão da Administração Pública Distrital ou profissional responsável pelo *treinamento de segurança na operação de unidade de processo*; e

III - relação dos participantes do estágio.

71. A reciclagem de operadores deve ser permanente por meio de constantes informações das condições físicas e operacionais dos equipamentos, atualização técnica, informações de segurança, participação em cursos, palestras e eventos pertinentes.

72. Constitui condição de risco grave e iminente a operação de qualquer vaso de pressão em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que:



I - seja reprojeto levando em consideração todas as variáveis envolvidas na nova condição de operação; e

II - sejam adotados todos os procedimentos de segurança decorrentes de sua nova classificação no que se refere à instalação, operação, manutenção e inspeção.

Segurança na manutenção de vasos de pressão

73. Todos os reparos ou alterações em vasos de pressão devem respeitar o respectivo código de projeto de construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

I - materiais;

II - procedimentos de execução;

III - procedimentos de controle de qualidade; e

IV - qualificação e certificação de pessoal.

73.1 Quando não for conhecido o código do projeto de construção, deverá ser respeitada a concepção original do vaso, empregando-se procedimentos de controle do maior rigor, prescritos pelos códigos pertinentes.

73.2. A critério do profissional habilitado, conforme citado no item 3 deste Capítulo, podem ser utilizados tecnologia de cálculo ou procedimentos mais avançados, em substituição aos previstos pelos códigos de projeto.

74. Projetos de alteração ou reparo devem ser concebidos previamente nas seguintes situações:

I - sempre que as condições de projeto forem modificadas; e

II - sempre que forem realizados reparos que possam comprometer a segurança.

75. O projeto de alteração ou reparo deve:

I - ser concebido ou aprovado por profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo;

II - determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal; e

III - ser divulgado para servidores do estabelecimento que possam estar envolvidos com o equipamento.

76. Todas as intervenções que exijam soldagem em partes que operem sob pressão devem ser seguidas de teste hidrostático, com características definidas pelo profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo, levando em conta o disposto nos seus itens 78 a 86.

76.1. Pequenas intervenções superficiais podem ter o teste hidrostático dispensado, a critério do profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo.

77. Os sistemas de controle e segurança dos vasos de pressão devem ser submetidos à manutenção preventiva ou preditiva.

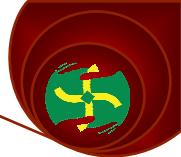
Inspeção de segurança de vasos de pressão

78. Os vasos de pressão devem ser submetidos a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária.

79. A inspeção de segurança inicial deve ser feita em vasos novos, antes de sua entrada em funcionamento, no local definitivo de instalação, devendo compreender exames externos e internos; e

80. A inspeção de segurança periódica, constituída por exames externos, internos e teste hidrostático, deve obedecer aos seguintes prazos máximos estabelecidos:

I - para estabelecimentos que não possuam serviço próprio de inspeção de equipamentos, conforme citado no Anexo II deste Capítulo, serão obedecidas as seguintes tabelas:



Categoria do Vaso	Exame Externo	Exame Interno	Teste Hidrostático
I	1 ano	3 anos	6 anos
II	2 anos	4 anos	8 anos
III	3 anos	6 anos	12 anos
IV	4 anos	8 anos	16 anos
V	5 anos	10 anos	20 anos

* Para estabelecimentos que não possuem serviço próprio de inspeção, conforme citado no Anexo II deste Capítulo

Categoria do Vaso	Exame Externo	Exame Interno	Teste Hidrostático
I	3 anos	6 anos	12 anos
II	4 anos	8 anos	16 anos
III	5 anos	10 anos	a critério
IV	6 anos	12 anos	a critério
V	7 anos	a critério	a critério

* Para estabelecimentos que possuem serviço próprio de inspeção, conforme citado no Anexo II deste Capítulo

80.1. Vasos de pressão que não permitam o exame interno ou externo, por impossibilidade física, devem ser alternativamente submetidos a teste hidrostático, considerando-se as limitações previstas no subitem 80.5 deste Capítulo.

80.2. Vasos com enchimento interno ou com catalisador podem ter a periodicidade de exame interno ou de teste hidrostático ampliada, de forma a coincidir com a época da substituição de enchimentos ou de catalisador, desde que esta ampliação não ultrapasse 20% (vinte por cento) do prazo estabelecido no item 80 deste Capítulo.

80.3. Vasos com revestimento interno higroscópico devem ser testados hidrostaticamente antes.

80.4. Quando for tecnicamente inviável e mediante anotação no registro de segurança pelo profissional habilitado, citado no item 3 deste Capítulo, o teste hidrostático pode ser substituído por outra técnica de ensaio não destrutivo ou inspeção que permita obter segurança equivalente.

80.5. Consideram-se razões técnicas que inviabilizam o teste hidrostático:

I - resistência estrutural da fundação ou da sustentação do vaso incompatível com o peso da água que seria usada no teste;

II - efeito prejudicial do fluido de teste a elementos internos do vaso;

III - impossibilidade técnica de purga e secagem do sistema;

IV - existência de revestimento interno; e

V - influência prejudicial do teste sobre defeitos subcríticos.

80.6. Vasos com temperatura de operação inferior a 0°C (zero graus centígrados) e que operem em condições em que a experiência mostre que não ocorre deterioração, ficam dispensados do teste hidrostático periódico, sendo obrigatório exame interno a cada 20 (vinte) anos e exame externo a cada 2 (dois) anos.

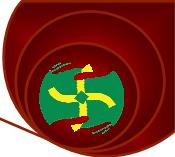
80.7. Quando não houver alternativa, o teste pneumático pode ser executado, desde que supervisionado pelo profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo, e cercado de cuidados especiais por se tratar de atividade de alto risco.

81. As válvulas de segurança dos vasos de pressão devem ser desmontadas, inspecionadas e recalibradas por ocasião do exame interno periódico.

82. A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades:

I - sempre que o vaso for danificado por acidente ou outra ocorrência que comprometa sua segurança;

II - quando o vaso for submetido a reparo ou alterações importantes, capazes de alterar sua condição de segurança;



III - antes de o vaso ser recolocado em funcionamento, quando permanecer inativo por mais de 12 (doze) meses; e

IV - quando houver alteração do local de instalação do vaso.

83. A inspeção de segurança deve ser realizada por profissional habilitado, nos termos do item 3 deste Capítulo, ou por serviço próprio de inspeção de equipamentos, conforme o seu Anexo II.

84. Após a inspeção do vaso deve ser emitido o relatório de inspeção, que passa a fazer parte de sua documentação.

85. O relatório de inspeção deve conter no mínimo:

I - identificação do vaso de pressão;

II - fluidos de serviço e categoria do vaso de pressão;

III - tipo do vaso de pressão;

IV - datas de início e término da inspeção;

V - tipo de inspeção executada;

VI - descrição dos exames e testes executados;

VII - resultado das inspeções e intervenções executadas;

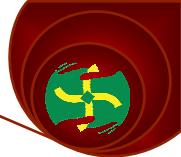
VIII - conclusões;

IX - recomendações e providências necessárias;

X - data prevista para a próxima inspeção; e

XI - nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo, e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

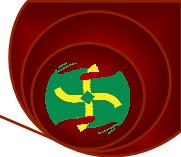
86. Sempre que os resultados da inspeção determinarem alterações dos dados da placa de identificação, deverá ela ser atualizada.



ANEXO I – A

Curriculum Mínimo para "Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras"

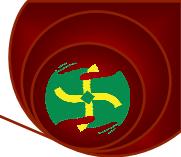
Curriculum Mínimo para "Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras"	
<p>1. Noções de grandezas físicas e unidades. Carga horária: 4 (quatro) horas</p> <p>1.1. Pressão</p> <p>1.1.1. Pressão atmosférica</p> <p>1.1.2. Pressão interna de um vaso</p> <p>1.1.3. Pressão manométrica, pressão relativa e pressão absoluta</p> <p>1.1.4. Unidades de pressão</p> <p>1.2. Calor e temperatura</p> <p>1.2.1. Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura</p> <p>1.2.2. Modos de transferência de calor</p> <p>1.2.3. Calor específico e calor sensível</p> <p>1.2.4. Transferência de calor a temperatura constante</p> <p>1.2.5. Vapor saturado e vapor superaquecido</p> <p>1.2.6. Tabela de vapor saturado</p> <p>2. Caldeiras – considerações gerais. Carga horária: 8 (oito) horas</p> <p>2.1. Tipos de caldeiras e suas utilizações</p> <p>2.2. Partes de uma caldeira</p> <p>2.2.1. Caldeiras fl amotubulares</p> <p>2.2.2. Caldeiras aquotubulares</p> <p>2.2.3. Caldeiras elétricas</p> <p>2.2.4. Caldeiras a combustíveis sólidos</p> <p>2.2.5. Caldeiras a combustíveis líquidos</p> <p>2.2.6. Caldeiras a gás</p> <p>2.2.7. Queimadores</p> <p>2.3. Instrumentos e dispositivos de controle de caldeiras</p> <p>2.3.1. Dispositivo de alimentação</p> <p>2.3.2. Visor de nível</p> <p>2.3.3. Sistema de controle de nível</p> <p>2.3.4. Indicadores de pressão</p> <p>2.3.5. Dispositivos de segurança</p> <p>2.3.6. Dispositivos auxiliares</p> <p>2.3.7. Válvulas e tubulações</p> <p>2.3.8. Tiragem de fumaça</p>	<p>3. Operação de caldeiras. Carga horária: 12 (doze) horas</p> <p>3.1. Partida e parada</p> <p>3.2. Regulagem e controle</p> <p>3.2.1. de temperatura</p> <p>3.2.2. de pressão</p> <p>3.2.3. de fornecimento de energia</p> <p>3.2.4. do nível de água</p> <p>3.2.5. de poluentes</p> <p>3.3. Falhas de operação, causas e providências.</p> <p>3.4. Roteiro de vistoria diária</p> <p>3.5. Operação de um sistema de várias caldeiras</p> <p>3.6. Procedimentos em situações de emergência</p> <p>4. Tratamento de água e manutenção de caldeiras.</p> <p>Carga horária: 8 (oito) horas</p> <p>4.1. Impurezas da água e suas consequências</p> <p>4.2. Tratamento de água</p> <p>4.3. Manutenção de caldeiras</p> <p>5. Prevenção contra explosões e outros riscos. Carga horária: 4 (quatro) horas</p> <p>5.1. Riscos gerais de acidentes e riscos à saúde</p> <p>5.2. Riscos de explosão</p> <p>6. Legislação e normalização. Carga horária: 4 (quatro) horas</p> <p>6.1. Capítulo Caldeiras e vasos de pressão e a Lei nº 14.609/09.</p>



ANEXO I – B

Curriculum Mínimo para "Treinamento de Segurança na Operação de Processo"

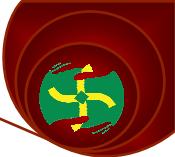
Curriculum Mínimo para "Treinamento de Segurança na Operação de Processo"	
<p>1. Noções de grandezas físicas e unidades. Carga horária: 4 (quatro) horas</p> <p>1.1. Pressão</p> <p>1.1.1. Pressão atmosférica</p> <p>1.1.2. Pressão interna de um vaso</p> <p>1.1.3. Pressão manométrica, pressão relativa e pressão absoluta</p> <p>1.1.4. Unidades de pressão</p> <p>1.2. Calor e temperatura</p> <p>1.2.1. Noções gerais: o que é calor, o que é temperatura</p> <p>1.2.2. Modos de transferência de calor</p> <p>1.2.3. Calor específico e calor sensível</p> <p>1.2.4. Transferência de calor a temperatura constante</p> <p>1.2.5. Vapor saturado e vapor superaquecido</p> <p>2. Equipamentos de processo. Carga horária estabelecida de acordo com a complexidade da unidade, mantendo um mínimo de 4 (quatro) horas por item, onde aplicável.</p> <p>2.1. Trocadores de calor</p> <p>2.2. Tubulação, válvulas e acessórios</p> <p>2.3. Bombas</p> <p>2.4. Turbinas e ejetores</p> <p>2.5. Compressores</p> <p>2.6. Torres, vasos, tanques e reatores</p> <p>2.7. Fornos</p> <p>2.8. Caldeiras</p>	<p>3. Eletricidade. Carga horária: 4 (quatro) horas</p> <p>4. Instrumentação. Carga horária: 8 (oito) horas</p> <p>5. Operação da unidade. Carga horária: estabelecida de acordo com a complexidade da unidade</p> <p>5.1. Descrição do processo</p> <p>5.2. Partida e parada</p> <p>5.3. Procedimentos de emergência</p> <p>5.4. Descarte de produtos químicos e preservação do meio ambiente</p> <p>5.5. Avaliação e controle de riscos inerentes ao processo</p> <p>5.6. Prevenção contra deterioração, explosão e outros riscos</p> <p>6. Primeiros socorros. Carga horária: 8 (oito) horas</p> <p>7. Legislação e normalização. Carga horária: 4 (quatro) horas</p>



ANEXO II

Requisitos para Certificação do Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos

- 1.** Antes de colocar em prática os períodos especiais entre inspeções, conforme estabelecido nos itens 38 e 80 deste Capítulo, os serviços próprios de inspeção de equipamentos do órgão da Administração Pública Distrital organizados na forma de setor, seção, departamento, divisão ou equivalente, devem ser certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO diretamente ou mediante organismos de certificação por ele credenciados, que verificarão o atendimento aos seguintes requisitos mínimos expressos nos incisos I a VII do item 2 deste Anexo.
- 2.** A certificação de que trata este Anexo pode ser cancelada sempre que for constatado o não atendimento a qualquer dos seguintes requisitos:
I - existência de pessoal próprio do órgão da Administração Pública Distrital em que estão instalados caldeira ou vaso de pressão, com dedicação exclusiva a atividades de inspeção, avaliação de integridade e vida residual, com formação, qualificação e treinamento compatíveis com a atividade proposta de preservação da segurança;
II – mão de obra contratada para ensaios não-destrutivos certificada segundo regulamentação vigente e para outros serviços de caráter eventual, selecionada e avaliada segundo critérios semelhantes ao utilizado para a mão de obra própria;
III - responsável pelo gerenciamento do serviço de inspeção do equipamento proposto, formalmente designado para essa função;
IV - existência de pelo menos 1 (um) profissional habilitado, de que trata o item 3 deste Capítulo;
V - existência de condições para manutenção de arquivo técnico atualizado necessária ao atendimento deste Capítulo, assim como mecanismos para distribuição de informações quando requeridas;
VI - existência de procedimentos escritos para as principais atividades executadas; e
VII - existência de aparelhagem condizente com a execução das atividades propostas.



ANEXO III

1. Este Anexo deve ser aplicado aos seguintes equipamentos:

I - qualquer vaso cujo produto PV seja superior a 8 (oito), em que P é a máxima pressão de operação em KPa e V o seu volume geométrico interno em metro cúbico (m³), incluindo:

- a) permutadores de calor, evaporadores e similares;
- b) vasos de pressão ou partes sujeitas à chama direta que não estejam dentro do escopo de outras normas federais, estaduais e distritais, nem deste Capítulo;
- c) vasos de pressão encamisados, incluindo refervedores e reatores; e
- d) autoclaves e caldeiras de fluido térmico que não o vaporizem;

II - vasos que contenham fluido da classe A, especificados no Anexo IV deste Capítulo, independente das dimensões e do produto PV.

2. Este Capítulo não se aplica aos seguintes equipamentos:

I - cilindros transportáveis, vasos destinados ao transporte de produtos, reservatórios portáteis de fluido comprimido e extintores de incêndio;

II - aos destinados à ocupação humana;

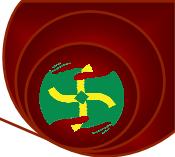
III - câmara de combustão ou vasos que façam parte integrante de máquinas rotativas ou alternativas, tais como bombas, compressores, turbinas, geradores, motores, cilindros pneumáticos e hidráulicos e que não possam ser caracterizados como equipamentos independentes;

IV - dutos e tubulações para condução de fluido;

V - serpentinas para troca térmica;

VI - tanques e recipientes para armazenamento e estocagem de fluidos não enquadrados em normas e códigos de projeto relativos a vasos de pressão; e

VII - vaso com diâmetro interno inferior a 150mm (cento e cinquenta milímetros) para fluidos das classes B, C e D, conforme especificado no Anexo IV deste Capítulo.



ANEXO IV

Classificação de Vasos de Pressão

1. Para fins deste Anexo, os vasos de pressão são classificados em categorias segundo o tipo de fluido e o potencial de risco.

Os fluidos contidos nos vasos de pressão são classificados conforme descrito a seguir:

Classe A	- fluidos inflamáveis; - combustível com temperatura superior ou igual a 200°C (duzentos graus centígrados); - fluidos tóxicos com limite de tolerância igual ou inferior a 20 (vinte) ppm; - hidrogênio; - acetileno.
Classe B	- fluidos combustíveis com temperatura inferior a 200°C (duzentos graus centígrados); - fluidos tóxicos com limite de tolerância superior a 20 (vinte) ppm.
Classe C	- vapor de água, gases asfixiantes simples ou ar comprimido.
Classe D	- água ou outros fluidos não enquadrados nas classes A, B ou C, com temperatura superior a 50°C (cinquenta graus centígrados).

1.1.1. Quando se tratar de mistura deverá ser considerado, para fins de classificação, o fluido que apresentar maior risco aos servidores e instalações, considerando-se sua toxicidade, inflamabilidade e concentração.

1.2. Os vasos de pressão são classificados em grupos de potencial de risco em função do produto PV, em que P é a pressão máxima de operação em MPa e V o seu volume geométrico interno em m³, conforme segue:

Grupo 1	PV ≥ 100
Grupo 2	PV < 100 e PV ≥ 30
Grupo 3	PV < 30 e PV ≥ 2.5
Grupo 4	PV < 2.5 e PV ≥ 1
Grupo 5	PV < 1

1.2.1. Vasos de pressão que operem sob a condição de vácuo deverão enquadrar-se nas seguintes categorias:

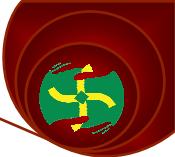
- categoria I: para fluidos inflamáveis ou combustíveis; e
- categoria V: para outros fluidos.

1.3. A tabela a seguir classifica os vasos de pressão em categorias de acordo com os grupos de potencial de risco e a classe de fluido contido.



CATEGORIAS DE VASOS DE PRESSÃO

CLASSE DE FLUIDO	GRUPO DE POTENCIAL DE RISCO*				
	1 P . V > ou=100	2 P.V <100 P.V>ou=30	3 P.V< 30 P.V>ou=2,5	4 P.V<2,5 P.V>ou=1	5 P.V < 1
	* Onde P é a pressão máxima de operação em MPa e V o seu volume geométrico interno em m ³				
	CATEGORIAS				
A Líquidos inflamáveis Combustível com temperatura igual ou superior a 200°C (conforme página 100 do Manual Técnico de Caldeiras) Tóxico com limite de tolerância <ou= 20ppm Hidrogênio Acetileno	I	I	II	III	III
B Combustíveis com temperatura menor que 200°C Tóxico com limite de tolerância > 20 ppm	I	II	III	IV	IV
C Vapor de água Gases asfixiantes simples Ar comprimido	I	II	III	IV	V
D Água ou outros fluidos não enquadrados nas classes “A”, “B” ou “C” com temperatura superior a 50°C	II	III	IV	V	V
Obs.: vasos de pressão que operem sob a condição de vácuo deverão enquadrar-se nas seguintes categorias: categoria I : para fluidos inflamáveis ou combustíveis; categoria V: para outros fluidos. (subitem 1.2.1 Anexo IV)					



CAPÍTULO XXIV

Ergonomia

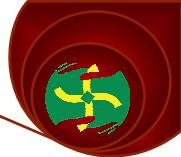
- 1.** Este Capítulo visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos servidores, de modo a proporcionar máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.
- 2.** As condições de trabalho incluem aspectos relacionados a levantamento, transporte e descarga de materiais, mobiliário, equipamentos e condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.
- 3.** Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos servidores, cabe ao órgão ou à entidade da Administração Pública Distrital realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido neste Capítulo.

Levantamento, transporte e descarga individual de materiais

- 4.** Para fins deste Capítulo, considera-se:
I - transporte manual de cargas: todo transporte em que o peso da carga é suportado inteiramente por um só servidor, compreendendo o levantamento e a deposição da carga; e
II - transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.
- 5.** Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por servidor cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.
- 6.** Todo servidor designado para o transporte manual regular de cargas, que sejam as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.
- 7.** Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados.
- 8.** Quando se tratar de servidor jovem, e do sexo feminino, designado para o transporte manual de cargas, o peso máximo da carga deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para o sexo masculino, para não comprometer a saúde ou a segurança daquele servidor.
- 9.** O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico, deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo servidor seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou sua segurança.
- 10.** O trabalho de levantamento de material feito com equipamento mecânico de ação manual deverá ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo servidor seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança.

Mobiliário dos postos de trabalho

- 11.** Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para essa posição.
- 12.** Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao servidor condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:
I - ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
II - ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo servidor; e
III - ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.



12.1. Para trabalho que necessite também da utilização dos pés, além dos requisitos estabelecidos no item 12 deste Capítulo, os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance, bem como ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do servidor, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado.

13. Os assentos utilizados em postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

I - altura ajustável à estatura do servidor e à natureza da função exercida;

II - características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;

III - borda frontal arredondada; e

IV - encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

14. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do servidor.

15. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os servidores durante as pausas.

Equipamentos dos postos de trabalho

16. Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos servidores e à natureza do trabalho a ser executado.

17. Nas atividades que envolvam leitura de documentos para digitação, datilografia ou mecanografia, deve:

I - ser fornecido suporte adequado para documentos que possa ser ajustado proporcionando boa postura, visualização e operação, evitando movimentação frequente do pescoço e fadiga visual; e

II - ser utilizado documento de fácil legibilidade sempre que possível, sendo vedada a utilização do papel brilhante, ou de qualquer outro tipo que provoque ofuscamento.

18. Os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo devem observar o seguinte:

I - condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao servidor;

II - o teclado deve ser independente e ter mobilidade, permitindo ao servidor ajustá-lo de acordo com as tarefas a serem executadas;

III - a tela, o teclado e o suporte para documentos devem ser colocados de maneira que as distâncias olho-tela, olho-teclado e olho-documento sejam aproximadamente iguais; e

IV - ser posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável.

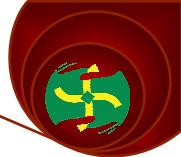
18.1. Quando os equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo forem utilizados eventualmente poderão ser dispensadas as exigências previstas no item 18 deste Capítulo, observada a natureza das tarefas executadas e levando-se em conta a análise ergonômica do trabalho.

Condições ambientais de trabalho

19. As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos servidores e à natureza do trabalho a ser executado.

20. Nos locais de trabalho em que são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante, tais como salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:

I - níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10152, norma brasileira registrada no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;



II - índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte) e 23°C (vinte e três graus centígrados);
III - velocidade do ar não superior a 0,75 m/s; e

IV - umidade relativa do ar não inferior a 40% (quarenta por cento).

20.1. Para as atividades que possuam as características definidas no item 20 deste Capítulo, mas não apresentam equivalência ou correlação com aquelas relacionadas na NBR 10152, o nível de ruído aceitável para efeito de conforto será de até 65 dB (A) e a curva de avaliação de ruído (NC) de valor não superior a 60 dB.

20.2. Os parâmetros previstos no item 20 deste Capítulo devem ser medidos nos postos de trabalho, sendo os níveis de ruído determinados próximos à zona auditiva e as demais variáveis na altura do tórax do servidor.

21. Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade.

21.1. A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa.

21.2. A iluminação geral ou suplementar deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

21.3. Os níveis mínimos de iluminamento a serem observados nos locais de trabalho são os valores de iluminâncias estabelecidos na NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO.

21.4. A medição dos níveis de iluminamento previstos no subitem 21.3 deste Capítulo deve ser feita no campo de trabalho em que se realiza a tarefa visual, utilizando-se de luxímetro com fotocélula corrigida para a sensibilidade do olho humano e em função do ângulo de incidência.

21.5. Quando não puder ser definido o campo de trabalho previsto no subitem 21.4 deste Capítulo, este será um plano horizontal a 75cm (setenta e cinco centímetros) do piso.

Organização do trabalho

22. A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos servidores e à natureza do trabalho a ser executado.

23. A organização do trabalho, para fins deste Capítulo, deve levar em consideração, no mínimo:

I - as normas de produção;

II - o modo operatório;

III - a exigência de tempo;

IV - a determinação do conteúdo de tempo;

V - o ritmo de trabalho; e

VI - o conteúdo das tarefas.

24. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

I - para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie, deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos servidores;

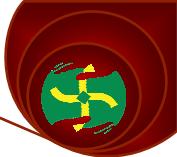
II - devem ser incluídas pausas para descanso; e

III - quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento.

25. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

I - o órgão ou a entidade da Administração Pública Distrital não deve promover qualquer sistema de avaliação dos servidores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;

II - o número máximo de toques reais exigidos por órgão ou entidade da Administração Pública Distrital não deve ser superior a 8 (oito) mil por hora trabalhada, sendo

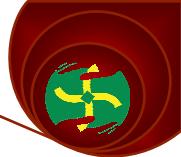


considerado toque real, para fins deste Capítulo, cada movimento de pressão sobre o teclado;

III - o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o servidor poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;

IV - nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho; e

V - quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciado em níveis inferiores do máximo estabelecido no inciso II deste item e ser ampliada progressivamente.



CAPÍTULO XXV

As Condições e o Meio Ambiente de Trabalho na Construção

1. Este Capítulo estabelece diretrizes administrativas, de planejamento e de organização que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho de obras de reforma e construções executadas em órgãos e entidades da Administração Pública Distrital , aplicando-se inclusive a todos os contratados terceirizados.
2. Incluem-se nas atividades de obras de reforma e construções a demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, inclusive serviços em eletricidade, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.
3. Fica vedado o ingresso ou a permanência de servidores em canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas neste Capítulo e compatíveis com a fase da obra.
4. A observância do estabelecido neste Capítulo não desobriga os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho determinadas na legislação federal e distrital, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho.

Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT

5. São obrigatórios a elaboração e o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT em estabelecimentos com 20 (vinte) servidores ou mais, incluindo os terceirizados, contemplando os aspectos deste Manual e outros dispositivos complementares de segurança.

5.1.O PCMAT deve contemplar as exigências contidas no Capítulo III deste Manual, do Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais – PPRA.

5.2.O PCMAT deve ser mantido no estabelecimento à disposição de órgãos fiscalizadores.

5.3.O PCMAT deve ser elaborado e executado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho.

6. A implementação do PCMAT nos estabelecimentos é de responsabilidade do órgão e da entidade da Administração Pública Distrital contratante dos serviços.

7. Documentos que integram o PCMAT:

I - memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas;

II - projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra;

III - especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas;

IV - cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT;

V - *layout* inicial do canteiro de obras, contemplando, inclusive, previsão de dimensionamento das áreas de vivência; e

VI - programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, com sua carga horária.

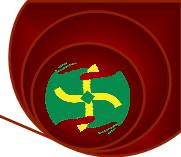
8. Áreas de vivência

8.1. Os canteiros de obras devem dispor de:

I - instalações sanitárias;

II - vestiário;

III - alojamento;



IV - local de refeições;

V - cozinha, quando houver preparo de refeições;

VI - lavanderia;

VII - área de lazer; e

VIII - ambulatório, quando se tratar de frentes de trabalho com 50 (cinquenta) ou mais servidores.

8.2. O cumprimento do disposto nos incisos III, VI e VII do subitem anterior é obrigatório nos casos em que houver servidores alojados.

8.3. As áreas de vivência devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

8.4. Instalações móveis, inclusive contêiner, serão aceitas em áreas de vivência de canteiro de obras e frentes de trabalho, desde que cada módulo:

I - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

II - garanta condições de conforto térmico;

III - possua pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - garanta os demais requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos neste Capítulo; e

V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico.

8.4.1. Nas instalações móveis, inclusive contêineres, destinadas a alojamentos com camas duplas, tipo beliche, a altura livre entre uma cama e outra é no mínimo de 90cm (noventa centímetros).

8.5. Tratando-se de adaptação de contêineres, originalmente utilizados no transporte ou acondicionamento de cargas, deverá ser mantido no canteiro de obras, à disposição da fiscalização, laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, relativo à ausência de riscos químicos, biológicos e físicos (especificamente para radiações) com a identificação da empresa responsável pela adaptação.

9. Entende-se como instalação sanitária o local destinado ao asseio corporal ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção.

9.1. Fica proibida a utilização das instalações sanitárias para outros fins que não os previstos no item 9 deste Capítulo.

9.2. As instalações sanitárias devem:

I - ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;

II - ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

III - ter paredes de material resistente e lavável, podendo ser de madeira;

IV - ter pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante;

V - não se ligar diretamente com os locais destinados às refeições;

VI - ser independente para homens e mulheres, quando necessário;

VII - ter ventilação e iluminação adequadas;

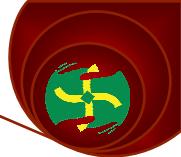
VIII - ter instalações elétricas adequadamente protegidas;

IX - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município da obra; e

X - estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido deslocamento superior a 150m (cento e cinquenta metros) do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.

9.2.1. A instalação sanitária deve ser constituída de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) servidores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) servidores ou fração.

10. Os lavatórios devem:



- I - ser individual ou coletivo, tipo calha;
- II - possuir torneira de metal ou de plástico;
- III - ficar na altura de 90cm (noventa centímetros);
- IV - ser ligados diretamente à rede de esgoto, quando houver;
- V - ter revestimento interno de material liso, impermeável e lavável;
- VI - ter espaçamento mínimo entre as torneiras de 60cm (sessenta centímetros), quando coletivos; e
- VII - dispor de recipiente para coleta de papéis usados.

11. O local destinado ao vaso sanitário (gabinete sanitário) deve:

- I - ter área mínima de 1m² (um metro quadrado);
- II - ser provido de porta com trinco interno e borda inferior de, no máximo, 15cm (quinze centímetros) de altura;
- III - ter divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); e
- IV - ter recipiente com tampa, para depósito de papéis usados, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.

12. Os vasos sanitários devem:

- I - ser do tipo bacia turca ou sifonado;
- II - ter caixa de descarga ou válvula automática; e
- III - ser ligados à rede geral de esgotos ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.

12.1. Os mictórios devem:

- I - ser individuais ou coletivos, tipo calha;
- II - ter revestimento interno de material liso, impermeável e lavável;
- III - ser providos de descarga provocada ou automática;
- IV - ficar na altura máxima de 50cm (cinquenta centímetros) do piso; e
- V - ser ligados diretamente à rede de esgoto ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.

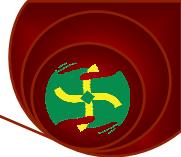
12.1.1. No mictório tipo calha, cada segmento de 60cm (sessenta centímetros) deve corresponder a um mictório tipo cuba.

13. A área mínima necessária para utilização de cada chuveiro é de 80cm² (oitenta centímetros quadrados), com altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) do piso. Os chuveiros devem ter as seguintes características:

- I - os pisos dos locais em que forem instalados devem ter cimento que assegure o escoamento da água para a rede de esgoto, quando houver, e ser de material antiderrapante ou providos de estrados de madeira;
- II - ser de metal ou plástico, individual ou coletivo, dispondo de água quente;
- III - deve haver suporte para sabonete e cabide para toalha, correspondente a cada chuveiro; e
- IV - os chuveiros elétricos devem ser aterrados adequadamente.

14. Os vestiários devem existir em todo canteiro de obra para troca de roupa dos servidores que não residem no local, localizados próximos aos alojamentos ou à entrada da obra, sem ligação direta com o local destinado às refeições, e atender aos seguintes requisitos:

- I - ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
- II - ter pisos de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;
- III - ter cobertura que proteja contra as intempéries;
- IV - ter área de ventilação correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- V - ter iluminação natural e/ou artificial;
- VI - ter armários individuais dotados de fechadura ou dispositivo com cadeado;
- VII - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município, da obra;
- VIII - ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza; e
- IX - ter bancos em número suficiente para atender aos usuários com largura mínima de 30cm (trinta centímetros).



15. Os alojamentos dos canteiros de obra devem:

- I** - ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
- II** - ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;
- III** - ter cobertura que proteja das intempéries;
- IV** - ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso;
- V** - ter iluminação natural e/ou artificial;
- VI** - ter área mínima de 3m² (três metros quadrados) por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação;
- VII** - ter pé-direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples e de 3m (três metros) para camas duplas;
- VIII** - não estar situados em subsolos ou porões das edificações; e
- IX** - ter instalações elétricas adequadamente protegidas.

16. Fica proibido o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical.

17. A altura livre permitida entre uma cama e outra, e entre a última e o teto, é de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

17.1. A cama superior do beliche deve ter proteção lateral e escada.

17.2. As dimensões mínimas das camas devem ser de 80cm (oitenta centímetros) por 1,90m (um metro e noventa centímetros) e distância entre o ripamento do estrado de 5cm (cinco centímetros), dispondo ainda de colchão com densidade 26cm (vinte e seis centímetros) e espessura mínima de 10cm (dez centímetros).

17.3. As camas devem dispor de lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas assim o exigirem.

18. Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 80cm (oitenta centímetros), destine-se a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 40cm (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou

II - 80cm (oitenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 25cm (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

18.1. Fica proibido cozinhar e aquecer qualquer tipo de refeição dentro do alojamento.

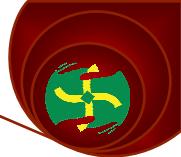
18.2. O alojamento deve ser mantido em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

18.3. É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os servidores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) servidores ou fração.

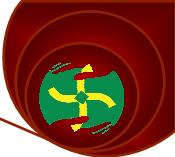
18.4. Fica vedada a permanência de pessoas com moléstia infectocontagiosa nos alojamentos.

19. Nos canteiros de obra é obrigatória a existência de local de refeições adequado e específico, que atenda no mínimo às seguintes características:

- I** - ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições;
- II** - ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável;
- III** - ter cobertura que proteja das intempéries;
- IV** - ter capacidade para garantir o atendimento de todos os servidores no horário das refeições;
- V** - ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial;
- VI** - ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior;
- VII** - ter mesas com tampos lisos e laváveis;
- VIII** - ter assentos em número suficiente para atender aos usuários;



- IX** - ter depósito, com tampa, para detritos;
- X** - não estar situado em subsolos ou porões das edificações;
- XI** - não ter comunicação direta com as instalações sanitárias; e
- XII** - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município da obra.
- 19.1.** Independentemente do número de servidores e da existência ou não de cozinha, em todo canteiro de obra deve haver local exclusivo para o aquecimento de refeições, dotado de equipamento adequado e seguro para o aquecimento.
- 19.2.** Fica proibido preparar, aquecer e tomar refeições fora dos locais estabelecidos no item 19 deste Capítulo.
- 20.** É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os servidores, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copos coletivos.
- 21.** Quando houver cozinha no canteiro de obra, ela deve:
- I** - ter ventilação natural e/ou artificial que permita boa exaustão;
- II** - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o Código de Obras do Município da obra;
- III** - ter paredes de alvenaria, concreto, madeira ou material equivalente;
- IV** - ter piso de concreto, cimentado ou de outro material de fácil limpeza;
- V** - ter cobertura de material resistente ao fogo;
- VI** - ter iluminação natural e/ou artificial;
- VII** - ter pia para lavar os alimentos e utensílios;
- VIII** - possuir instalações sanitárias que não se comuniquem com a cozinha, de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios, não devendo ser ligadas à caixa de gordura;
- IX** - dispor de recipiente, com tampa, para coleta de lixo;
- X** - possuir equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos;
- XI** - ficar adjacente ao local para refeições;
- XII** - ter instalações elétricas adequadamente protegidas;
- XIII** - quando utilizado Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, os botijões devem ser instalados fora do ambiente de utilização, em área permanentemente ventilada e coberta; e
- XIV** - é obrigatório o uso de aventais e gorros para os servidores que trabalham na cozinha.
- 22.** As áreas de vivência devem possuir local próprio, coberto, ventilado e iluminado para que o servidor alojado possa lavar, secar e passar suas roupas de uso pessoal, devendo o local ser dotado de tanques individuais ou coletivos em número adequado.
- 22.1.** Poderão ser contratados serviços de terceiros para atender ao disposto no item 22 deste Capítulo sem ônus para o servidor.
- 22.2.** Nas áreas de vivência devem ser previstos locais para recreação dos servidores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para esse fim.
- 23. Demolição**
- 23.1.** Antes de se iniciar a demolição, as linhas de fornecimento de energia elétrica, água, inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos, substâncias tóxicas, canalizações de esgoto e de escoamento de água devem ser desligadas, retiradas, protegidas ou isoladas, respeitando-se as normas e determinações em vigor.
- 23.2.** As construções vizinhas à obra de demolição devem ser examinadas, prévia e periodicamente, no sentido de ser preservada sua estabilidade e a integridade física de terceiros.
- 23.3.** Toda demolição deve ser programada e dirigida por profissional legalmente habilitado.
- 23.4.** Antes de se iniciar a demolição, devem ser removidos os vidros, ripados, estuques e outros elementos frágeis.



23.5. Antes de se iniciar a demolição de um pavimento, devem ser fechadas todas as aberturas existentes no piso, salvo as que forem utilizadas para escoamento de materiais, ficando proibida a permanência de pessoas nos pavimentos que possam ter sua estabilidade comprometida no processo de demolição.

23.6. As escadas devem ser mantidas desimpedidas e livres para a circulação de emergência e somente serão demolidas à medida que forem sendo retirados os materiais dos pavimentos superiores.

23.7. Objetos pesados ou volumosos devem ser removidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre de qualquer material.

23.8. A remoção dos entulhos, por gravidade, deve ser feita em calhas fechadas de material resistente, com inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus), fixadas à edificação em todos os pavimentos.

23.9. No ponto de descarga da calha, deve existir dispositivo de fechamento.

23.10. Durante a execução de serviços de demolição, devem ser instaladas, no máximo, a 2 (dois) pavimentos abaixo do que será demolido, plataformas de retenção de entulhos, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), em todo o perímetro da obra.

23.11. Os elementos da construção em demolição não devem ser abandonados em posição que torne possível o seu desabamento.

23.12. Os materiais das edificações, durante a demolição e remoção, devem ser previamente umedecidos.

23.13. As paredes somente podem ser demolidas antes da estrutura, quando esta for metálica ou de concreto armado.

24. Escavações, fundações e desmonte de rochas

24.1. A área de trabalho deve ser previamente limpa, devendo ser retirados ou escorados solidamente árvores, rochas, equipamentos, materiais e objetos de qualquer natureza, quando houver risco de comprometimento de sua estabilidade durante a execução de serviços.

24.2. Muros, edificações vizinhas e todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação devem ser escorados.

24.3. Os serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas devem ter responsável técnico legalmente habilitado.

24.4. Quando existir cabo subterrâneo de energia elétrica nas proximidades das escavações, as mesmas só poderão ser iniciadas quando o cabo estiver desligado. Na impossibilidade de desligar o cabo, devem ser tomadas medidas especiais junto à concessionária.

24.5. Os taludes instáveis das escavações com profundidade superior a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) devem ter sua estabilidade garantida por meio de estruturas dimensionadas para esse fim.

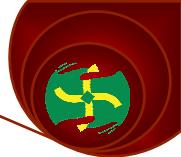
24.6. Para elaboração do projeto e execução das escavações a céu aberto, serão observadas as condições exigidas na Norma Brasileira nº 9.061, de 30 de setembro de 1985 – Segurança de Escavação a Céu Aberto, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

24.7. As escavações com mais de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos servidores, independentemente do previsto no subitem 24.5 deste Capítulo.

24.8. Os materiais retirados da escavação devem ser depositados a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.

24.9. Os taludes com altura superior a 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) devem ter estabilidade garantida.

24.10. Quando houver possibilidade de infiltração ou vazamento de gás, o local deve ser devidamente ventilado e monitorado.



24.10.1 O monitoramento deve ser efetivado enquanto o trabalho estiver sendo realizado para, em caso de vazamento, ser acionado o sistema de alarme sonoro e visual.

24.11. As escavações realizadas em vias públicas ou canteiros de obras devem ter sinalização de advertência, inclusive noturna, e barreira de isolamento em todo o seu perímetro.

24.12. Os acessos de servidores, veículos e equipamentos às áreas de escavação devem ter sinalização de advertência permanente.

24.13. Fica proibido o acesso de pessoas não autorizadas às áreas de escavação e cravação de estacas.

24.14. O operador de bate-estacas deve ser qualificado e ter sua equipe treinada.

24.15. Os cabos de sustentação do pilão devem ter comprimento para que haja, em qualquer posição de trabalho, o mínimo de 6 (seis) voltas sobre o tambor.

24.16. Na execução de escavações e fundações sob ar comprimido, deve ser obedecido o disposto na Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, Portaria nº 3.214, de 8 de junho 1978, Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego.

24.17. Na operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista, deve haver *blaster*, responsável pelo armazenamento, preparação das cargas, carregamento das minas, ordem de fogo, detonação e retirada das que não explodiram, destinação adequada das sobras de explosivos e pelos dispositivos elétricos necessários às detonações.

24.18. A área de fogo deve ser protegida contra projeção de partículas, quando expuser servidores e terceiros a risco.

24.19. É obrigatória a existência de alarme sonoro nas detonações.

24.20. Na execução de tubulões a céu aberto, aplicam-se as disposições constantes no item 47 do Anexo I deste Capítulo, dos locais confinados.

24.21. Na execução de tubulões a céu aberto, a exigência de escoramento (encamisamento) fica a critério do engenheiro especializado em fundações ou solo, considerados os requisitos de segurança.

24.22. O equipamento de descida e içamento de servidores e materiais utilizado na execução de tubulões a céu aberto deve ser dotado de sistema de segurança com travamento.

24.23. A escavação de tubulões a céu aberto, alargamento ou abertura manual de base e execução de taludes, deve ser precedida de sondagem ou de estudo geotécnico local.

24.23.1. Em caso específico de tubulões a céu aberto e abertura de base, o estudo geotécnico será obrigatório para profundidade superior a 3m (três metros).

25. Carpintaria

25.1. As operações em máquinas e equipamentos necessários à realização da atividade de carpintaria somente podem ser realizadas por servidor qualificado nos termos deste Capítulo.

25.2. A serra circular deve atender às seguintes disposições:

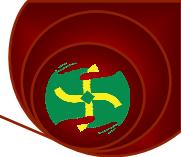
I - ser dotada de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em madeira resistente e de primeira qualidade, material metálico ou similar de resistência equivalente, sem irregularidades, com dimensionamento suficiente para a execução das tarefas;

II - ter a carcaça do motor aterrada eletricamente;

III - o disco deve ser mantido afiado e travado, devendo ser substituído quando apresentar trincas, dentes quebrados ou empenamentos;

IV - as transmissões de força mecânica devem estar protegidas obrigatoriamente por anteparos fixos e resistentes, não podendo ser removidos, em hipótese alguma, durante a execução dos trabalhos; e

V - ser provida de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e ainda coletor de serragem.



25.3. Nas operações de corte de madeira, devem ser utilizados dispositivos empurrador e guia de alinhamento.

25.4. As lâmpadas de iluminação da carpintaria devem estar protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas.

25.5. A carpintaria deve ter piso resistente, nivelado e antiderrapante, com cobertura capaz de proteger os servidores contra quedas de materiais e intempéries.

26. Armações de aço

26.1. A dobragem e o corte de vergalhões de aço em obra devem ser feitos sobre bancadas ou plataformas apropriadas e estáveis, apoiadas sobre superfícies resistentes, niveladas e não escorregadias, afastadas da área de circulação de servidores.

26.2. As armações de pilares, vigas e outras estruturas verticais devem ser apoiadas e escoradas para evitar tombamento e desmoronamento.

26.3. A área de trabalho em que está situada a bancada de armação deve ter cobertura resistente para proteção dos servidores contra a queda de materiais e intempéries.

26.3.1. As lâmpadas de iluminação da área de trabalho da armação de aço devem estar protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas ou de vergalhões.

26.4. É obrigatória a colocação de pranchas de madeira firmemente apoiadas sobre as armações nas formas, para a circulação de operários.

26.5. Fica proibida a existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.

26.6. Durante a descarga de vergalhões de aço, a área deve ser isolada.

27. Estruturas de concreto

27.1. As fôrmas devem ser projetadas e construídas de modo que resistam às cargas máximas de serviço.

27.2. O uso de fôrmas deslizantes deve ser supervisionado por profissional legalmente habilitado.

27.3. Os suportes e escoras de fôrmas devem ser inspecionados antes e durante a concretagem por servidor qualificado.

27.4. Durante a desforma devem ser viabilizados meios que impeçam a queda livre de seções de fôrmas e escoramentos, sendo obrigatórios à amarração das peças e o isolamento e sinalização ao nível do terreno.

27.5. As armações de pilares devem ser estaiadas ou escoradas antes do cimbramento.

27.6. Durante as operações de protensão de cabos de aço, fica proibida a permanência de servidores atrás dos macacos ou sobre estes, ou outros dispositivos de protensão, devendo a área ser isolada e sinalizada.

27.7. Os dispositivos e equipamentos usados em protensão devem ser inspecionados por profissional legalmente habilitado antes de serem iniciados os trabalhos e durante os mesmos.

27.8. As conexões dos dutos transportadores de concreto devem possuir dispositivos de segurança para impedir a separação das partes, quando o sistema estiver sob pressão.

27.9. As peças e máquinas do sistema transportador de concreto devem ser inspecionadas por servidor qualificado, antes do início dos trabalhos.

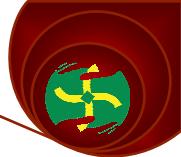
27.10. No local em que se executa a concretagem, somente deve permanecer a equipe indispensável para a execução dessa tarefa.

27.11. Os vibradores de imersão e de placas devem ter dupla isolação e os cabos de ligação ser protegidos contra choques mecânicos e cortes pela ferragem, devendo ser inspecionados antes e durante a utilização.

27.12. As caçambas transportadoras de concreto devem ter dispositivos de segurança que impeçam o seu descarregamento acidental.

28. Estruturas metálicas

28.1. As peças devem estar previamente fixadas antes de serem soldadas, rebitadas ou parafusadas.



28.2. Na edificação de estrutura metálica, abaixo dos serviços de rebitagem, parafusagem ou soldagem, deve ser mantido piso provisório, abrangendo toda a área de trabalho situada no piso imediatamente inferior.

28.3. O piso provisório deve ser montado sem frestas, a fim de se evitar queda de materiais ou equipamentos.

28.4. Quando necessária a complementação do piso provisório, devem ser instaladas redes de proteção nas colunas.

28.5. Deve ficar à disposição do servidor, em seu posto de trabalho, recipiente adequado para depositar pinos, rebites, parafusos e ferramentas.

28.6. As peças estruturais pré-fabricadas devem ter pesos e dimensões compatíveis com os equipamentos de transportar e guindar.

28.7. Os elementos componentes da estrutura metálica não devem possuir rebarbas.

28.8. Quando for necessária a montagem, próximo às linhas elétricas energizadas, deve-se proceder ao desligamento da rede, afastamento dos locais energizados, proteção das linhas, além do aterramento da estrutura e equipamentos que estão sendo utilizados.

28.9. A colocação de pilares e vigas deve ser feita de maneira que, ainda suspensos pelo equipamento de guindar, executem-se a prumagem, a marcação e a fixação das peças.

29. Operações de soldagem e corte a quente

29.1. As operações de soldagem e corte a quente somente podem ser realizadas por servidores qualificados.

29.2. Quando forem executadas operações de soldagem e corte a quente em chumbo, zinco ou materiais revestidos de cádmio, será obrigatória a remoção por ventilação local exaustora dos fumos originados no processo de solda e corte, bem como na utilização de eletrodos revestidos.

29.3. O dispositivo usado para manusear eletrodos deve ter isolamento adequado à corrente usada, a fim de se evitar a formação de arco elétrico ou choques no operador.

29.4. Nas operações de soldagem e corte a quente, é obrigatória a utilização de anteparo eficaz para a proteção dos servidores circunvizinhos. O material utilizado nessa proteção deve ser do tipo incombustível.

29.5. Nas operações de soldagem ou corte a quente de vasilhame, recipiente, tanque ou similar, que envolvam geração de gases confinados ou semiconfinados, é obrigatória a adoção de medidas preventivas adicionais para eliminar riscos de explosão e intoxicação do servidor.

29.6. As mangueiras devem possuir mecanismos contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e chegada do maçarico.

29.7. Fica proibida a presença de substâncias inflamáveis e/ou explosivas próximo às garrafas de O₂ (oxigênio).

29.8. Os equipamentos de soldagem elétrica devem ser aterrados.

29.9. Os fios condutores dos equipamentos, as pinças ou os alicates de soldagem devem ser mantidos longe de locais com óleo, graxa ou umidade, e devem ser deixados em descanso sobre superfícies isolantes.

30. Escadas, rampas e passarelas

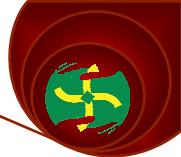
30.1. A madeira a ser usada para construção de escadas, rampas e passarelas deve ser de boa qualidade, sem apresentar nós e rachaduras que comprometam sua resistência, estar seca, sendo proibido o uso de pintura que encubra imperfeições.

30.2. As escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas e materiais devem ser de construção sólida e dotadas de corrimão e rodapé.

30.3. A transposição de pisos com diferença de nível superior a 40cm (quarenta centímetros) deve ser feita por meio de escadas ou rampas.

30.4. É obrigatória a instalação de rampa ou escada provisória de uso coletivo para transposição de níveis como meio de circulação de servidores.

31. Escadas



31.1. As escadas provisórias de uso coletivo devem ser dimensionadas em função do fluxo de servidores, respeitando-se a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros), devendo ter pelo menos a cada 2,90m (dois metros e noventa centímetros) de altura um patamar intermediário.

31.1.1. Os patamares intermediários devem ter largura e comprimento, no mínimo, iguais à largura da escada.

31.2. A escada de mão deve ter seu uso restrito para acessos provisórios e serviços de pequeno porte.

31.3. As escadas de mão poderão ter até 7m (sete metros) de extensão e o espaçamento entre os degraus deve ser uniforme, variando entre 25cm (vinte e cinco centímetros) a 30cm (trinta centímetros).

31.4. Fica proibido o uso de escada de mão com montante único.

31.5. Fica proibido colocar escada de mão:

I - nas proximidades de portas ou áreas de circulação;

II - onde houver risco de queda de objetos ou materiais; e

III - nas proximidades de aberturas e vãos.

31.6. A escada de mão deve:

I - ultrapassar em 1m (um metro) o piso superior;

II - ser fixada nos pisos inferior e superior ou ser dotada de dispositivo que impeça o seu escorregamento;

III - ser dotada de degraus antiderrapantes; e

IV - ser apoiada em piso resistente.

31.7. Fica proibido o uso de escada de mão em redes e equipamentos elétricos desprotegidos.

31.8. A escada de abrir deve ser rígida, estável e provida de dispositivos que a mantenham com abertura constante, devendo ter comprimento máximo de 6m (seis metros), quando fechada.

31.9. A escada extensível deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a contar da catraca. Caso não haja o limitador de curso, quando estendida, deve permitir sobreposição de no mínimo 1m (um metro).

31.10. A escada fixa, tipo marinheiro, com 6m (seis metros) ou mais de altura, deve ser provida de gaiola protetora a partir de 2m (dois metros) acima da base até 1m (um metro) acima da última superfície de trabalho.

31.10.1. Para cada lance de 9m (nove metros), deve existir patamar intermediário de descanso, protegido por guarda-corpo e rodapé.

32. Rampas e passarelas

32.1. Rampas e passarelas provisórias devem ser construídas e mantidas em perfeitas condições de uso e segurança.

32.2. As rampas provisórias devem ser fixadas no piso inferior e superior, não ultrapassando 30° (trinta graus) de inclinação em relação ao piso.

32.3. Nas rampas provisórias, com inclinação superior a 18° (dezoito graus), devem ser fixadas peças transversais, espaçadas em 40cm (quarenta centímetros), no máximo, para apoio dos pés.

32.4. As rampas provisórias usadas para trânsito de caminhões devem ter largura mínima de 4m (quatro metros) e ser fixadas em suas extremidades.

32.5. Não devem existir ressaltos entre o piso da passarela e o piso do terreno.

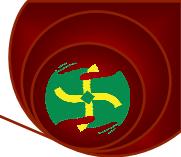
32.6. Os apoios das extremidades das passarelas devem ser dimensionados em função do comprimento total das mesmas e das cargas a que estarão submetidas.

33. Medidas de proteção contra quedas de altura

33.1. É obrigatória a instalação de proteção coletiva em local em que houver risco de queda de servidores ou de projeção e materiais.

33.2. As aberturas no piso devem ter fechamento provisório resistente.

33.2.1. As aberturas, em caso de serem utilizadas para o transporte vertical de materiais e



equipamentos, devem ser protegidas por guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e por sistema de fechamento do tipo cancela ou similar.

33.3. Os vãos de acesso às caixas dos elevadores devem ter fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas.

33.4. É obrigatória, na periferia da edificação, a instalação de proteção contra queda de servidores e projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.

33.5. A proteção contra quedas, quando constituída de anteparos rígidos, em sistema de guardacorpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser construída com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o travessão superior e 70cm (setenta centímetros) para o travessão intermediário;

II - ter rodapé com altura de 20cm (vinte centímetros); e

III - ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.

33.6. Em todo perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a instalação de uma plataforma principal de proteção na altura da primeira laje que esteja, no mínimo, um pé-direito acima do nível do terreno.

33.6.1. A plataforma principal deve ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e 1 (um) complemento de 80cm (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade.

33.6.2. A plataforma principal deve ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere e retirada, somente, quando o revestimento externo do prédio acima dessa plataforma estiver concluído.

33.7. Acima e a partir da plataforma principal de proteção, devem ser instaladas, também, plataformas secundárias de proteção, em balanço, de 3 (três) em 3 (três) lajes.

33.7.1. As plataformas secundárias devem ter no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 80cm (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade.

33.7.2. Cada plataforma secundária deve ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere e retirada, somente, quando a vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior, estiver concluída.

33.8. Na construção de edifícios com pavimentos no subsolo, devem ser instaladas, ainda, plataformas terciárias de proteção, de 2 (duas) em 2 (duas) lajes, contadas em direção ao subsolo e a partir da laje referente à instalação da plataforma principal de proteção.

33.8.1. As plataformas terciárias devem ter no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 80cm (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade, devendo atender, igualmente, ao disposto no subitem 33.7 deste Capítulo.

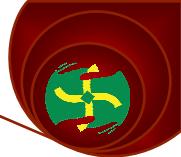
33.9. O perímetro da construção de edifícios, além do disposto nos subitens 33.6 e 33.7 deste Capítulo, deve ser fechado com tela a partir da plataforma principal de proteção.

33.9.1. A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra projeção de materiais e ferramentas.

33.9.2. A tela deve ser instalada entre as extremidades de 2 (duas) plataformas de proteção consecutivas, só podendo ser retirada quando a vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior, estiver concluída.

33.10. Em construções em que os pavimentos mais altos forem recuados, deve ser considerada a primeira laje do corpo recuado para a instalação de plataforma principal de proteção e aplicar o disposto nos subitens 33.7 e 33.9 deste Capítulo.

33.11. As plataformas de proteção devem ser construídas de maneira resistente e mantidas sem sobrecarga que prejudique a estabilidade de sua estrutura.



34. Redes de segurança

34.1. Como medida alternativa ao uso das plataformas secundárias de proteção previstas no subitem 33.7 deste Capítulo, pode ser instalado Sistema Limitador de Quedas de Altura, com a utilização de redes de segurança.

34.2. O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ser composto, no mínimo, pelos seguintes elementos:

I - rede de segurança;

II - cordas de sustentação ou de amarração e perimetria da rede; e

III - conjunto de sustentação, fixação e ancoragem e acessórios de rede, composto de:

a) elemento força;

b) grampos de fixação do elemento força; e

c) ganchos de ancoragem da rede na parte inferior.

34.3. Os elementos de sustentação não podem ser confeccionados em madeira.

34.4. As cordas de sustentação e as perimetéricas devem ter diâmetro mínimo de 16mm (dezesseis milímetros) e carga de ruptura mínima de 30kN (trinta quilonewtons), já considerado, em seu cálculo, fator de segurança 2 (dois).

34.5. O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal a partir da face externa da construção.

34.6. Na parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura, a rede deve permanecer o mais próximo possível do plano de trabalho.

34.7. Entre a parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura e a superfície de trabalho deve ser observada a altura máxima de 6m (seis metros).

34.8. A extremidade superior da rede de segurança deve estar situada no mínimo 1m (um metro) acima da superfície de trabalho.

34.9. As redes devem apresentar malha uniforme em toda a sua extensão.

34.10. Quando necessárias emendas na panagem da rede, devem ser asseguradas as mesmas características da rede original, com relação à resistência, à tração e à deformação, além da durabilidade, sendo proibidas emendas com sobreposições da rede.

34.10.1. As emendas devem ser feitas por profissionais com qualificação e especialização em redes, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

34.11. A distância entre os pontos de ancoragem da rede e a face do edifício deve ser no máximo de 10cm (dez centímetros).

34.12. A rede deve ser ancorada à estrutura da edificação, na sua parte inferior, no máximo a cada 50cm (cinquenta centímetros).

34.13. A estrutura de sustentação deve ser projetada de forma a evitar que as peças trabalhem folgadas.

34.14. A distância máxima entre os elementos de sustentação tipo força deve ser de 5m (cinco metros).

34.15. A rede deve ser confeccionada em cor que proporcione contraste, preferencialmente escura, em cordéis 30/45, com distância entre nós de 40mm (quarenta milímetros) a 60mm (sessenta milímetros) e altura mínima de 10m (dez metros).

34.16. A estrutura de sustentação deve ser dimensionada por profissional legalmente habilitado.

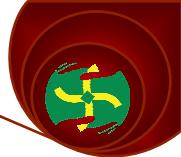
34.16.1. Os ensaios devem ser realizados com base no subitem 34.25 deste Capítulo.

34.17. O Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura deve ser submetido a inspeção semanal, para verificação das condições de todos os seus elementos e pontos de fixação.

34.17.1. Após a inspeção semanal, devem ser efetuadas as correções necessárias.

34.18. As redes do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura devem ser armazenadas em local apropriado, seco e acondicionadas em recipientes adequados.

34.19. Os elementos de sustentação do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura e seus acessórios devem ser armazenados em ambientes adequados e protegidos contra deterioração.



34.20. Os elementos de sustentação da rede no Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura não podem ser utilizados para outro fim.

34.21. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que optarem pelo Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura devem providenciar projeto que atenda às especificações de dimensionamento previstas neste Capítulo, integrado ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

34.21.1. O projeto deve conter o detalhamento técnico descritivo das fases de montagem, deslocamento do Sistema durante a evolução da obra e desmontagem.

34.21.2. O projeto deve ser assinado por profissional legalmente habilitado.

34.22. O Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura deve ser utilizado até a conclusão dos serviços de estrutura e vedação periférica.

34.23. As fases de montagem, deslocamento e desmontagem do Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura devem ser supervisionadas pelo responsável técnico pela execução da obra.

34.24. Fica facultada a colocação de tecidos sobre a rede que impeçam a queda de pequenos objetos, desde que prevista no projeto do Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura.

34.25. As redes de segurança devem ser confeccionadas de modo a atender aos testes previstos na Norma Europeia nº 1.263, de 13 de maio de 2002.

34.26. Os requisitos de segurança para a montagem das redes devem atender à Norma Europeia nº 1.263, de 13 de maio de 2002.

35. Movimentação e transporte de materiais e pessoas

35.1. Os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas devem ser dimensionados por profissional legalmente habilitado.

35.1.1. A montagem e a desmontagem devem ser realizadas por servidor qualificado.

35.1.2. A manutenção deve ser executada por servidor qualificado, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

35.2. Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por servidor qualificado comprovadamente.

35.3. No transporte vertical e horizontal de concreto, argamassas ou outros materiais, fica proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga, sendo a mesma isolada e sinalizada.

35.4. Quando o local de lançamento de concreto não for visível pelo operador do equipamento de transporte ou bomba de concreto, deve ser utilizado sistema de sinalização, sonoro ou visual, e, quando isso não for possível, deve haver comunicação por telefone ou rádio para determinar o início e o fim do transporte.

35.5. No transporte e descarga dos perfis, vigas e elementos estruturais, devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.

35.6. Os acessos da obra devem estar desimpedidos, possibilitando a movimentação dos equipamentos de guindar e transportar.

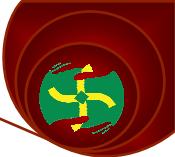
35.7. Antes do início dos serviços, os equipamentos de guindar e transportar devem ser vistoriados por servidor qualificado, com relação à capacidade de carga, altura de elevação e estado geral do equipamento.

35.8. Estruturas ou perfis de grande superfície somente devem ser içados com total precaução contra rajadas de vento.

35.9. Todas as manobras de movimentação devem ser executadas por servidor qualificado e por meio de código de sinais convencionados.

35.10. Devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de máquinas e equipamentos próximo a redes elétricas.

35.11. O levantamento manual ou semimecanizado de cargas deve ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo servidor seja compatível com a sua capacidade de força, conforme prevê o Capítulo deste Manual que trata da Ergonomia.



35.12. Os guinchos de coluna ou similar (tipo *velox*) devem ser providos de dispositivos próprios para sua fixação.

35.13. O tambor do guincho de coluna deve estar nivelado para garantir o enrolamento adequado do cabo.

35.14. A distância entre a roldana livre e o tambor do guincho do elevador deve estar compreendida entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 3m (três metros), de eixo a eixo.

35.15. O cabo de aço situado entre o tambor de rolamento e a roldana livre deve ser isolado por barreira segura, de forma que se evitem a circulação e o contato acidental de servidores com o mesmo.

35.16. O guincho do elevador deve ser dotado de chave de partida e bloqueio que impeça o seu acionamento por pessoa não autorizada.

35.17. Em qualquer posição da cabina do elevador, o cabo de tração deve dispor, no mínimo, de 6 (seis) voltas enroladas no tambor.

35.18. Os elevadores de caçamba devem ser utilizados apenas para o transporte de material a granel.

35.19. Fica proibido o transporte de pessoas por equipamento de guindar não projetado para esse fim.

35.20. Os equipamentos de transportes de materiais devem possuir dispositivos que impeçam a descarga accidental do material transportado.

36. Torres de elevadores

36.1. As torres de elevadores devem ser dimensionadas em função das cargas a que estarão sujeitas.

36.2. Na utilização de torres de madeira devem ser atendidas as seguintes exigências adicionais:

I - permanência, na obra, do projeto e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto e execução da torre;

II - a madeira deve ser de boa qualidade e tratada; e

III - as torres devem ser montadas e desmontadas por servidor qualificado.

36.3. As torres devem estar afastadas das redes elétricas, ou estas isoladas, conforme normas específicas da concessionária local.

36.4. As torres devem ser montadas o mais próximo possível da edificação.

36.5. A base em que se instala a torre e o guincho deve ser única, de concreto, nivelada e rígida.

36.6. Os elementos estruturais (laterais e contraventos) componentes da torre devem estar em perfeito estado, sem deformações que possam comprometer sua estabilidade.

36.7. As torres para elevadores de caçamba devem ser dotadas de dispositivos que mantenham a caçamba em equilíbrio.

36.8. Os parafusos de pressão dos painéis devem ser apertados e os contraventos contrapinados.

36.9. O estaiamento ou fixação das torres à estrutura da edificação deve ser a cada laje ou pavimento.

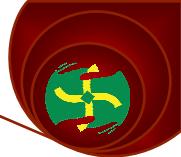
36.10. A distância entre a viga superior da cabina e o topo da torre, após a última parada, deve ser de 4m (quatro metros).

36.11. As torres devem ter os montantes posteriores estaiados a cada 6m (seis metros) por meio de cabo de aço; quando a estrutura for tubular ou rígida, a fixação por meio de cabo de aço é dispensável.

36.12. O trecho da torre acima da última laje deve ser mantido estaiado pelos montantes posteriores, para evitar o tombamento da torre no sentido contrário à edificação.

36.13. As torres montadas externamente às construções devem ser estaiadas através dos montantes posteriores.

36.14. A torre e o guincho do elevador devem ser aterrados eletricamente.



36.15. Em todos os acessos de entrada à torre do elevador deve ser instalada uma barreira que tenha, no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, impedindo que pessoas exponham alguma parte de seu corpo no interior da mesma.

36.16. A torre do elevador deve ser dotada de proteção e sinalização, de forma a proibir a circulação de servidores através da mesma.

36.17. As torres de elevadores de materiais devem ter suas faces revestidas com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes.

36.17.1. Nos elevadores de materiais, em que a cabina for fechada por painéis fixos de no mínimo 2m (dois metros) de altura, e dotada de um único acesso, o entelamento da torre é dispensável.

36.18. As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

36.19. As rampas de acesso à torre de elevador devem:

I - ser providas de sistema de guarda-corpo e rodapé, conforme o subitem 23.5 deste Capítulo;

II - ter pisos de material resistente, sem apresentar aberturas;

III - ser fixadas à estrutura do prédio e da torre; e

IV - não ter inclinação descendente no sentido da torre.

36.20. Deve haver altura livre de no mínimo 2m (dois metros) sobre a rampa.

37. Elevadores de transporte de materiais

37.1. Fica proibido o transporte de pessoas nos elevadores de materiais.

37.2. Deve ser fixada placa no interior do elevador de material, contendo a indicação de carga máxima e a proibição de transporte de pessoas.

37.3. O posto de trabalho do guincheiro deve ser isolado, dispor de proteção segura contra queda de materiais, e os assentos utilizados devem atender ao disposto no Capítulo deste Manual que trata da Ergonomia.

37.4. Os elevadores de materiais devem dispor de:

I - sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina;

II - sistema de segurança eletromecânica no limite superior, instalado a 2m (dois metros) abaixo da viga superior da torre;

III - sistema de trava de segurança para mantê-lo parado em altura, além do freio do motor; e

IV - interruptor de corrente para que só se movimente com portas ou painéis fechados.

37.5. Quando houver irregularidades no elevador de materiais quanto ao funcionamento e manutenção do mesmo, estas serão anotadas pelo operador em livro próprio e comunicadas, por escrito, ao responsável da obra.

37.6. O elevador deve contar com dispositivo de tração na subida e descida, de modo a impedir a descida da cabina em queda livre (banguela).

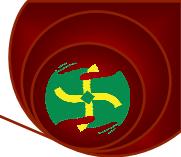
37.7. Os elevadores de materiais devem ser dotados de botão, em cada pavimento, para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro, a fim de garantir comunicação única.

37.8. Os elevadores de materiais devem ser providos, nas laterais, de painéis fixos de contenção com altura em torno de 1m (um metro) e, nas demais faces, de portas ou painéis removíveis.

37.9. Os elevadores de materiais devem ser dotados de cobertura fixa, basculável ou removível.

40. Elevadores de passageiros

40.1. Nos edifícios em construção com 12 (doze) ou mais pavimentos, ou altura equivalente é obrigatória à instalação de, pelo menos, um elevador de passageiros, devendo o seu percurso alcançar toda a extensão vertical da obra.



40.2. O elevador de passageiros deve ser instalado, ainda, a partir da execução da sétima laje dos edifícios em construção com 8 (oito) ou mais pavimentos, ou altura equivalente, cujo canteiro possua pelo menos 30 (trinta) servidores.

40.3. Fica proibido o transporte simultâneo de carga e passageiros no elevador de passageiros.

40.4. Quando ocorrer o transporte de carga, o comando do elevador deve ser externo.

40.5. Em caso de utilização de elevador de passageiros para transporte de cargas ou materiais, não simultâneo, deverá haver sinalização por meio de cartazes em seu interior, em que conste, de forma visível, os seguintes dizeres, ou outros que traduzam a mesma mensagem: “É PERMITIDO O USO DESTE ELEVADOR PARA TRANSPORTE DE MATERIAL, DESDE QUE NÃO REALIZADO SIMULTÂNEO COM O TRANSPORTE DE PESSOAS”.

40.6. Quando o elevador de passageiros for utilizado para o transporte de cargas e materiais, não simultaneamente, e for o único da obra, será instalado a partir do pavimento térreo.

40.7. O transporte de passageiros terá prioridade sobre o de carga ou de materiais.

40.8. O elevador de passageiros deve dispor de:

I - interruptor nos fins de curso superior e inferior, conjugado com freio automático eletromecânico;

II - sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre de cabina;

III - sistema de segurança eletromecânico situado a 2m (dois metros) abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabina com esta viga;

IV - interruptor de corrente, para que se movimente apenas com as portas fechadas;

V - cabina metálica com porta; e

VI - freio manual situado na cabina, interligado ao interruptor de corrente que quando acionado desligue o motor.

40.9. O elevador de passageiros deve ter livro de inspeção em que o operador anotará, diariamente, suas condições de funcionamento e de manutenção. O livro deve ser visto e assinado, semanalmente, pelo responsável pela obra.

40.10. A cabina do elevador automático de passageiros deve ter iluminação e ventilação natural ou artificial durante o uso e indicação do número máximo de passageiros e peso máximo equivalente, em quilogramas – kg.

41. Gruas

41.1. A ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da concessionária local.

41.2. Para distanciamentos inferiores a 3m (três metros), a interferência deverá ser objeto de análise técnica, por profissional habilitado, dentro do plano de cargas.

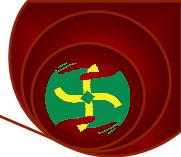
41.3. A área de cobertura da grua, bem como interferências com áreas além do limite da obra, deverão estar previstas no plano de cargas respectivo.

41.4. Fica proibida a utilização de guias para o transporte de pessoas.

41.5. O posicionamento da primeira ancoragem, bem como o intervalo entre ancoragens posteriores, deve seguir as especificações do fabricante, fornecedor ou empresa responsável pela montagem do equipamento, mantendo disponíveis no local as especificações atinentes aos esforços atuantes na estrutura da ancoragem e do edifício.

41.6. Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com utilização de grua, deve ser elaborado Termo de Entrega Técnica prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

41.7. A operação da grua deve se desenvolver em conformidade com as recomendações do fabricante.



41.8. Toda grua deve ser operada por meio de cabine acoplada à parte giratória do equipamento, exceto em caso de gruas automontantes ou de projetos específicos ou de operação assistida.

41.9. Fica proibido qualquer trabalho sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os servidores a risco.

41.10. A grua deve dispor de dispositivo automático com alarme sonoro que indique a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h (quarenta e dois quilômetros por hora).

41.11. Deve ser interrompida a operação com a grua quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 42 km/h (quarenta e dois quilômetros por hora).

41.12. Somente poderá ocorrer trabalho sob condições de ventos com velocidade acima de 42 km/h (quarenta e dois quilômetros por hora) mediante operação assistida.

41.13. Sob nenhuma condição é permitida a operação com gruas quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 72 km/h (setenta e dois quilômetros por hora).

41.14. A estrutura da grua deve estar devidamente aterrada de acordo com a Norma Brasileira nº 5.410, de 30 de setembro de 2004, com procedimentos da Norma Brasileira nº 5.419, de 29 de julho de 2005, e a respectiva execução de acordo com o item 48 do Anexo I deste Capítulo.

41.15. Para operações de telescopagem, montagem e desmontagem de gruas ascensionais, o sistema hidráulico deverá ser operado fora da torre.

41.16. As gruas ascensionais só poderão ser utilizadas quando suas escadas de sustentação dispuserem de sistema de fixação ou quadro-guia que garantam seu paralelismo.

41.17. Não é permitida a presença de pessoas no interior da torre de grua durante o acionamento do sistema hidráulico.

41.18. Fica proibida a utilização da grua para arrastar peças, içar cargas inclinadas ou em diagonal ou potencialmente ancoradas como desforma de elementos pré-moldados.

41.18.1. No caso de que trata o item anterior, o içamento por grua só deve ser iniciado quando as partes estiverem totalmente desprendidas de qualquer ponto da estrutura ou do solo.

41.19. Fica proibida a utilização de travas de segurança para bloqueio de movimentação da lança quando a grua não estiver em funcionamento.

41.19.1 Para casos especiais, deverá ser apresentado projeto específico dentro das recomendações do fabricante com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

41.20. A grua deve, obrigatoriamente, dispor dos seguintes itens de segurança:

I - limitador de momento máximo;

II - limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação;

III - limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades;

IV - limitador de altura que permita frenagem segura para o moitão;

V - alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta, bem como de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando;

VI - placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante;

VII - luz de obstáculo (lâmpada piloto);

VIII - trava de segurança no gancho do moitão;

IX - cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contralança;

X - limitador de giro, quando a grua não dispuser de coletor elétrico;

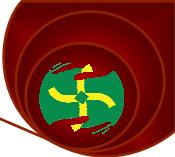
XI - anemômetro;

XII - dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental do cabo de aço;

XIII - proteção contra a incidência de raios solares para a cabine do operador, conforme o disposto no subitem 49.4 deste Capítulo;

XIV - limitador de curso para o movimento de translação de gruas instaladas sobre trilhos;

XV - guarda-corpo, corrimão e rodapé nas transposições de superfície;



XVI - escadas fixas conforme o disposto no item 31 deste Capítulo;

XVII - limitadores de curso para o movimento da lança – item obrigatório para gruas de lança móvel ou retrátil; e

XVIII - para movimentação vertical na torre da grua é obrigatório o uso de dispositivo travaquedas.

41.21. As áreas de carga ou descarga devem ser isoladas, somente sendo permitido o acesso às mesmas ao pessoal envolvido na operação.

41.22. Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de gruas deve ser registrada no CREA, para prestar tais serviços técnicos.

41.22.1. A implantação, instalação, manutenção e retirada de gruas deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida a ART.

41.23. Todo dispositivo auxiliar de içamento (caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros), independentemente da forma de contratação ou de fornecimento, deve atender aos seguintes requisitos:

I - dispor, de maneira clara, os dados do fabricante e do responsável, quando aplicável;

II - ser inspecionado pelo sinaleiro ou amarrador de cargas, antes de entrar em uso; e

III - dispor de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, mediante emissão de ART com especificação do dispositivo e descrição das características mecânicas básicas do equipamento.

41.24. Toda grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como atender às exigências deste Capítulo, inclusive com emissão da ART por engenheiro legalmente habilitado.

41.24.1. O laudo de que trata o subitem anterior deverá ser revalidado no máximo a cada 2 (dois) anos.

41.25. Não é permitida a colocação de placas de publicidade na estrutura da grua, salvo quando especificado pelo fabricante do equipamento.

41.26. A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

41.27. Elevadores de cremalheira

41.27.1. Os elevadores de cremalheira para transporte de pessoas e materiais deverão obedecer as especificações do fabricante para montagem, operação, manutenção e desmontagem, e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

41.27.2. Os manuais de orientação do fabricante deverão estar à disposição no canteiro de obras.

42. Andaimes e plataformas de trabalho

42.1. O dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado.

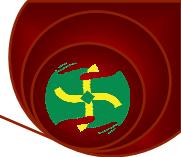
42.2. Os andaimes devem ser dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho a que estarão sujeitos.

42.3. O piso de trabalho dos andaimes deve ter forração completa, antiderrapante, ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente.

42.4. Devem ser tomadas precauções especiais quando da montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos às redes elétricas.

42.5. A madeira para confecção de andaimes deve ser de boa qualidade, seca, sem apresentar nós e rachaduras que comprometam a sua resistência, sendo proibido o uso de pintura que encubra imperfeições.

42.5.1. Fica proibida a utilização de aparas de madeira na confecção de andaimes.



42.6. Os andaimes devem dispor de sistema guarda-corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, conforme o item 42 deste Capítulo, com exceção do lado da face de trabalho.

42.7. Fica proibido retirar qualquer dispositivo de segurança dos andaimes ou anular sua ação.

42.8. Fica proibida, sobre o piso de trabalho de andaimes, a utilização de escadas e outros meios para se atingirem lugares mais altos.

42.9. O acesso aos andaimes deve ser feito de maneira segura via escada ou similar.

42.10. Os *andaimes simplesmente apoiados* deverão atender aos seguintes critérios:

I - os montantes dos andaimes devem ser apoiados em sapatas sobre base sólida capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas;

II - fica proibido trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes que possuam altura superior a 2m (dois metros) e largura inferior a 90cm (noventa centímetros);

III - fica proibido o trabalho em andaimes na periferia da edificação sem que haja proteção adequada fixada à estrutura da mesma;

IV - fica proibido o deslocamento das estruturas dos andaimes com servidores sobre os mesmos;

V - os andaimes cujos pisos de trabalho estejam situados a mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura devem ser providos de escadas ou rampas;

VI - o ponto de instalação de qualquer aparelho de içar materiais deve ser escolhido de modo a não comprometer a estabilidade e segurança do andaime;

VII - os andaimes de madeira não podem ser utilizados em obras acima de 3 (três) pavimentos ou altura equivalente, podendo ter o lado interno apoiado na própria edificação;

VIII - a estrutura dos andaimes deve ser fixada à construção por meio de amarração e entroncamento, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeita; e

IX - as torres de andaimes não podem exceder, em altura, quatro vezes a menor dimensão da base de apoio, quando não estaiadas.

42.11. Os *andaimes fachadeiros* deverão atender aos seguintes critérios:

I - não devem receber cargas superiores às especificadas pelo fabricante, sendo que sua carga deve ser distribuída de modo uniforme, sem obstruir a circulação de pessoas e ser limitada pela resistência da forração da plataforma de trabalho;

II - seus acessos verticais devem ser feitos em escada incorporada à sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso;

III - a movimentação vertical de componentes e acessórios para a montagem e/ou desmontagem de andaime fachadeiro deve ser feita por meio de cordas ou por sistema próprio de içamento.

IV - seus montantes devem ter encaixes travados com parafusos, contrapinos, braçadeiras ou similar;

V - seus painéis destinados a suportar os pisos e/ou funcionar como travamento, após encaixados nos montantes, devem ser contrapinados ou travados com parafusos, braçadeiras ou similar;

VI - as peças de contraventamento devem ser fixadas nos montantes por meio de parafusos, braçadeiras ou por encaixe em pinos, devidamente travados ou contrapinados, de modo que assegurem a estabilidade e a rigidez necessárias do andaime; e

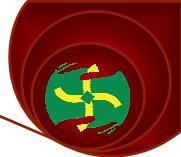
VII - devem dispor de proteção com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes, desde a primeira plataforma de trabalho até pelo menos 2m (dois metros) acima da última plataforma de trabalho.

42.12. Os andaimes móveis deverão atender aos seguintes critérios:

I - o rodízio dos andaimes deve ser provido de travas, de modo a evitar deslocamentos acidentais; e

II - somente poderão ser utilizados em superfícies planas.

42.13. Os andaimes em balanço deverão atender aos seguintes critérios:



I - ter sistema de fixação à estrutura da edificação capaz de suportar 3 (três) vezes os esforços solicitantes; e

II - sua estrutura deve ser convenientemente contraventada e ancorada, de forma a eliminar quaisquer oscilações.

42.14. Os andaimes suspensos deverão atender aos seguintes critérios:

I - seus sistemas de fixação e sustentação e as estruturas de apoio deverão ser precedidos de projeto elaborado e acompanhado por profissional legalmente habilitado;

II - ter placa de identificação, colocada em local visível, em que conste a carga máxima de trabalho permitida;

III - sua instalação e manutenção devem ser feitas por servidor qualificado, sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado obedecendo, quando de fábrica, as especificações técnicas do fabricante;

IV - deve ser garantida sua estabilidade durante todo o período de sua utilização, através de procedimentos operacionais e de dispositivos ou equipamentos específicos para tal fim;

V - o servidor deve utilizar cinto de segurança tipo paraquedista ligado ao trava-quedas de segurança ligado a cabo-guia fixado em estrutura independente da estrutura de fixação e sustentação do andaime;

VI - sua sustentação deve ser feita por meio de vigas, afastadores ou outras estruturas metálicas de resistência equivalente a no mínimo 3 (três) vezes o maior esforço solicitante;

VII - sua sustentação somente poderá ser apoiada ou fixada em elemento estrutural;

VIII - em caso de sua sustentação em platibanda ou beiral da edificação, deverá esta ser precedida de estudos de verificação estrutural sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

IX - a verificação estrutural e as especificações técnicas para sua sustentação em platibanda ou beiral de edificação deverão permanecer no local de realização dos serviços;

X - a extremidade do dispositivo de sustentação, voltada para o interior da construção, deve ser adequadamente fixada, constando essa especificação do projeto emitido;

XI - fica proibida a fixação de sistemas de sustentação do andaime por meio de sacos com areia, pedras ou qualquer outro meio similar; e

XII - quando da utilização do sistema contrapeso, como forma de fixação da sua estrutura de sustentação, deverá ele atender às seguintes especificações mínimas:

a) ser invariável (forma e peso especificados no projeto);

b) ser fixado à estrutura de sustentação dos andaimes;

c) ser de concreto, aço ou outro sólido não granulado, com seu peso conhecido e marcado de forma indelével em cada peça; e

d) ter contraventamento que impeça seu deslocamento horizontal;

XIII - fica proibido o uso de cabos de fibras naturais ou artificiais para sua sustentação;

XIV - os cabos de suspensão devem trabalhar na vertical e o estrado na horizontal;

XV - os dispositivos de suspensão devem ser diariamente verificados pelos usuários e pelo responsável pela obra, antes de iniciados os trabalhos;

XVI - os usuários e o responsável pela verificação deverão receber treinamento e manual de procedimentos para a rotina de verificação diária;

XVII - os cabos de aço utilizados nos guinchos tipo catraca devem:

a) ter comprimento tal que para a posição mais baixa do estrado restem pelo menos 6 (seis) voltas sobre cada tambor;

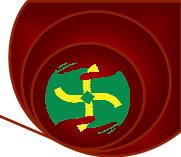
b) passar livremente na roldana, devendo o respectivo sulco ser mantido em bom estado de limpeza e conservação;

c) ser convenientemente fixados à edificação na posição de trabalho;

XVIII - fica proibido acrescentar trechos em balanço ao seu estrado;

XIX - fica proibida a interligação dos andaimes à circulação de pessoas ou execução de tarefas;

XX - sobre os andaimes suspensos somente é permitido depositar material para uso imediato;



XXI - fica proibida sua utilização para transporte de pessoas ou materiais que não estejam vinculados aos serviços em execução;

XXII - os quadros dos guinchos de elevação devem ser providos de dispositivos para fixação de sistema guarda-corpo e rodapé, conforme o subitens 35.12 a 35.16 deste Capítulo;

XXIII - seu estrado deve estar fixado aos estribos de apoio e o guarda-corpo ao seu suporte; e

XXIV - os guinchos de elevação para acionamento manual devem observar os seguintes requisitos:

a) ter dispositivo que impeça o retrocesso do tambor para catraca;

b) ser acionados por meio de alavancas, manivelas ou automaticamente, na subida e na descida do andaime, possuir segunda trava de segurança para catraca, e ser dotados da capa de proteção da catraca;

c) a largura mínima útil da sua plataforma de trabalho será de 65cm (sessenta e cinco centímetros); e

d) a largura máxima útil da plataforma de trabalho dos andaimes suspensos, quando utilizado um guincho em cada armação, será de 90cm (noventa centímetros).

42.14.1. Os estrados dos andaimes do tipo mecânico podem ter comprimento máximo de 8m (oito metros).

42.14.2. Quando utilizado apenas um guincho de sustentação por armação, é obrigatório o uso de cabo de segurança adicional de aço, ligado a dispositivo de bloqueio mecânico automático, observando-se a sobrecarga indicada pelo fabricante do equipamento.

42.15. Para os andaimes suspensos motorizados, deverá ser observada a instalação dos seguintes dispositivos:

I - cabos de alimentação de dupla isolação;

II - *plugs/tomadas blindadas*;

III - aterramento elétrico;

IV - dispositivo Diferencial Residual – DR;

V - fim de curso superior e batente;

VI - o conjunto motor deve ser equipado com dispositivo mecânico de emergência, que acionará automaticamente em caso de pane elétrica de forma a manter a plataforma de trabalho parada em altura e, quando acionado, permitir a descida segura até o ponto de apoio inferior;

VII - dispositivos que impeçam sua movimentação, quando sua inclinação for superior a 15° (quinze graus), devendo permanecer nivelados no ponto de trabalho; e

42.15.1. o equipamento deve ser desligado e protegido quando fora de serviço.

42.16. As plataformas de trabalho com sistema de movimentação vertical em pinhão e cremalheira e as plataformas hidráulicas deverão atender aos seguintes requisitos:

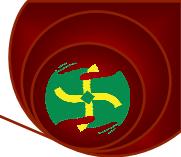
I - ambas deverão observar as especificações técnicas do fabricante quanto à montagem, operação, manutenção, desmontagem e às inspeções periódicas, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

II - em caso de equipamento importado, os projetos, especificações técnicas e manuais de montagem, operação, manutenção, inspeção e desmontagem deverão ser revisados e referendados por profissional legalmente habilitado no País, atendendo ao previsto nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou de entidades internacionais por ela referendadas ou, ainda, outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

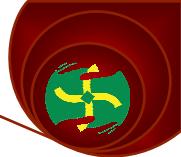
III - os manuais de orientação do fabricante, em língua portuguesa, deverão estar à disposição no canteiro de obras ou frentes de trabalho;

IV - a instalação, manutenção e inspeção periódica das plataformas de trabalho devem ser feitas por servidor qualificado, sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

V - o equipamento somente deverá ser operado por servidor qualificado;



- VI** - todos os servidores usuários de plataformas deverão receber orientação quanto ao correto carregamento e posicionamento dos materiais na plataforma;
- VII** - o responsável pela verificação diária das condições de uso do equipamento deverá receber manual de procedimentos para a rotina de verificação diária;
- VIII** - os usuários deverão receber treinamento para a operação dos equipamentos;
- IX** - todos os servidores deverão utilizar cinto de segurança tipo paraquedista ligado a cabo guia fixado em estrutura independente do equipamento, salvo situações especiais tecnicamente comprovadas por profissional legalmente habilitado;
- X** - o equipamento deve estar afastado das redes elétricas ou estas estarem isoladas conforme as normas específicas da concessionária local;
- XI** - a capacidade de carga mínima no piso de trabalho deverá ser de 150 kgf/m² (cento cinquenta quilogramas – força por metro quadrado);
- XII** - as extensões telescópicas, quando utilizadas, deverão oferecer a mesma resistência do piso da plataforma;
- XIII** - ficam proibidas a improvisação na montagem de trechos em balanço e a interligação de plataformas;
- XIV** - é responsabilidade do fabricante ou locador a indicação dos esforços na estrutura e apoios da plataforma, bem como a indicação dos pontos que resistam a esses esforços;
- XV** - a área sob a plataforma de trabalho deverá ser devidamente sinalizada e delimitada, sendo proibida a circulação de servidores dentro daquele espaço;
- XVI** - a plataforma deve dispor de sistema de sinalização sonora acionado automaticamente durante sua subida e descida;
- XVII** - a plataforma deve possuir no painel de comando botão de parada de emergência;
- XVIII** - o equipamento deve ser dotado de dispositivos de segurança que garantam o perfeito nivelamento da plataforma no ponto de trabalho, não podendo exceder a inclinação máxima indicada pelo fabricante;
- XIX** - no percurso vertical da plataforma não poderá haver interferência que possa obstruir seu livre deslocamento;
- XX** - em caso de pane elétrica o equipamento deverá ser dotado de dispositivos mecânicos de emergência que mantenham a plataforma parada, permitindo o alívio manual por parte do operador para descida segura da mesma até sua base;
- XXI** - o último elemento superior da torre deverá ser cego, não podendo possuir engrenagens de cremalheira, de forma a garantir que os roletes permaneçam em contato com as guias;
- XXII** - os elementos de fixação utilizados no travamento das plataformas devem ser devidamente dimensionados para suportar os esforços indicados em projeto;
- XXIII** - o espaçamento entre as ancoragens ou estroncamento deverá obedecer às especificações do fabricante e ser indicado no projeto;
- XXIV** - a ancoragem da torre será obrigatória quando sua altura for superior a 9m (nove metros); e
- XXV** - a utilização das plataformas sem ancoragem ou estroncamento deverá seguir rigorosamente as condições de cada modelo indicadas pelo fabricante.
- 42.16.1.** No caso de utilização de plataforma com chassi móvel, o mesmo deverá estar devidamente nivelado, patolado e/ou travado no início de montagem das torres verticais de sustentação da plataforma, permanecendo dessa forma durante seu uso e desmontagem.
- 42.16.2.** Os guarda-corpos, inclusive nas extensões telescópicas, deverão atender ao previsto no subitem 33.5 deste Capítulo e observar as especificações do fabricante, não sendo permitido o uso de cordas, cabos, correntes ou qualquer outro material flexível.
- 42.16.3.** O equipamento, quando fora de serviço, deverá estar no nível da base, desligado e protegido contra acionamento não autorizado.
- 42.16.4.** A plataforma de trabalho deve ter seus acessos dotados de dispositivos eletrônicos que impeçam sua movimentação quando abertos.



42.16.5. Fica proibido realizar qualquer trabalho sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham a risco os servidores.

42.16.6. Fica proibida a utilização das plataformas de trabalho para o transporte de pessoas e materiais não vinculados aos serviços em execução.

42.17. As plataformas por cremalheira deverão dispor dos seguintes dispositivos:

I - cabos de alimentação de dupla isolação;

II - plugs/tomadas blindadas;

III - aterramento elétrico;

IV - dispositivo Diferencial Residual – DR;

V - limites elétricos de percurso superior e inferior;

VI - motofreio;

VII - freio automático de segurança; e

VIII - batoeira de comando de operação com atuação por pressão contínua.

42.18. A cadeira suspensa, em quaisquer atividades em que não seja possível a instalação de andaimes, será permitida a sua utilização (balancim individual). A sustentação da cadeira suspensa deve ser feita por meio de cabo de aço ou cabo de fibra sintética. A cadeira suspensa deve dispor de:

I - sistema dotado com dispositivo de subida e descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for através de cabo de aço;

II - sistema dotado com dispositivo de descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for por meio de cabo de fibra sintética;

III - requisitos mínimos de conforto previstos no Capítulo XVI deste Manual, da Ergonomia;

IV - sistema de fixação do servidor por meio de cinto;

V - o servidor deve utilizar cinto de segurança tipo paraquedista ligado ao trava-quedas em cabo guia independente;

VI - a cadeira suspensa deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indeléveis e bem visíveis, a razão social do fabricante e o número de registro respectivo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VII - fica proibida a improvisação de cadeira suspensa; e

VIII - o sistema de fixação da cadeira suspensa deve ser independente do cabo guia do travaquedas.

42.19. Ancoragem

42.19.1. As edificações com no mínimo 4 (quatro) pavimentos ou altura de 12m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

42.20. Os pontos de ancoragem devem:

I - estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;

II - suportar a carga pontual de 1.200kgf (mil e duzentos quilogramas-força);

III - constar do projeto estrutural da edificação; e

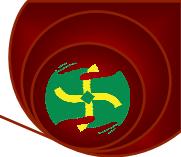
IV - ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.

42.21. Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes.

42.22. O subitem 42.19.1 deste Capítulo não se aplica às edificações que possuírem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

43. Cabos de aço e cabos de fibra sintética

43.1. Fica obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação dos cabos de aço utilizados em obras de construção, conforme o disposto na norma técnica vigente NBR 6327/83 – Cabo de Aço/Usos Gerais da ABNT.



43.2. Os cabos de aço de tração não podem ter emendas nem pernas quebradas que possam vir a comprometer sua segurança.

43.2.1. Os cabos de aço devem ter carga de ruptura equivalente a no mínimo 5 (cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estiverem sujeitos, e resistência à tração de seus fios de no mínimo 160kgf/mm^2 (cento e sessenta quilogramas-força por milímetro quadrado).

43.3. Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser fixados por meio de dispositivos que impeçam seu deslizamento e desgaste.

43.4. Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser substituídos quando apresentarem condições que comprometam a sua integridade em face da utilização a que estiverem submetidos.

43.5. Os cabos de fibra sintética utilizados para sustentação de cadeira suspensa ou como cabo guia para fixação do trava-quedas do cinto de segurança tipo paraquedista deverão ser dotados de alerta visual amarelo.

43.6. Os cabos de fibra sintética deverão atender às especificações constantes no Anexo I deste Capítulo, que trata das Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética.

44. Alvenaria, revestimentos e acabamentos

44.1. Devem ser utilizadas técnicas que garantam a estabilidade das paredes de alvenaria da periferia.

44.2. Os quadros fixos de tomadas energizadas devem ser protegidos sempre que no local forem executados serviços de revestimento e acabamento.

44.3. Os locais abaixo das áreas de colocação de vidro devem ser interditados ou protegidos contra queda de material.

44.3.1. Após a colocação, os vidros devem ser marcados de maneira visível.

45. Telhados e coberturas

45.1. Para trabalho em telhados e coberturas devem ser utilizados dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado e que permitam a movimentação segura dos servidores.

45.2. É obrigatória a instalação de cabo-guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo paraquedista.

45.3. O cabo de segurança deve ter sua extremidade fixada à estrutura definitiva da edificação, por meio de espera de ancoragem, suporte ou grampo de fixação de aço inoxidável ou outro material de resistência, qualidade e durabilidade equivalentes.

45.4. Nos locais sob as áreas em que se desenvolvam trabalhos em telhados e ou coberturas, é obrigatória a existência de sinalização de advertência e de isolamento da área capazes de evitar a ocorrência de acidentes por eventual queda de materiais, ferramentas e/ou equipamentos.

45.5. Fica proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas sobre fornos ou qualquer equipamento do qual possa haver emanação de gases, provenientes ou não de processos industriais.

45.6. Havendo equipamento com emanação de gases, o mesmo deve ser desligado previamente à realização de serviços ou atividades em telhados ou coberturas.

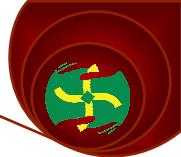
45.7. Fica proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas em caso de ocorrência de chuvas, ventos fortes ou superfícies escorregadias.

45.8. Os serviços de execução, manutenção, ampliação e reforma em telhados ou coberturas devem ser precedidos de inspeção e de elaboração de ordens de serviço ou permissões para trabalho, contendo os procedimentos a serem adotados.

45.9. Fica proibida a concentração de cargas em um mesmo ponto sobre telhado ou cobertura.

46. Serviços em flutuantes

46.1. Na execução de trabalhos com risco de queda em água, devem ser usados coletes salva-vidas ou outros equipamentos de flutuação.



46.2. Deve haver sempre, nas proximidades e em local de fácil acesso, botes salva-vidas em número suficiente e devidamente equipados.

46.3. As plataformas de trabalho devem ser providas de linhas de segurança ancoradas em terra firme, que possam ser usadas quando as condições meteorológicas não permitirem a utilização de embarcações.

46.4. Na execução de trabalho noturno sobre a água, toda a sinalização de segurança da plataforma e o equipamento de salvamento devem ser iluminados com lâmpadas à prova de água.

46.5. O sistema de iluminação deve ser estanque.

46.6. As superfícies de sustentação das plataformas de trabalho devem ser antiderrapantes.

46.7. Fica proibido deixar materiais e ferramentas soltos sobre as plataformas de trabalho.

46.8. Ao redor das plataformas de trabalho devem ser instalados guarda-corpos, firmemente fixados à estrutura.

46.9. Em quaisquer atividades, é obrigatória a presença permanente de profissional em salvamento, primeiros socorros e ressuscitamento cardiorrespiratório.

46.10. Os serviços em flutuantes devem atender às disposições constantes no Regulamento para o Tráfego Marítimo e no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar – RIPEAM 72, do Ministério da Marinha.

46.11. Os coletes salva-vidas devem ser de cor laranja, conter o nome da empresa e a capacidade máxima representada em kg (quilograma).

46.12. Os coletes salva-vidas devem ser em número idêntico ao de servidores e tripulantes.

46.13. Fica proibido conservar a bordo trapos embebidos em óleo ou qualquer outra substância volátil.

46.14. É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em número e capacidade adequados.

46.15. É obrigatório o uso de botas com elástico lateral.

47. Locais confinados

47.1. Nas atividades que exponham os servidores a riscos de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho, devem ser adotadas medidas especiais de proteção, a saber:

I - treinamento e orientação aos servidores quanto aos riscos a que estão submetidos, à forma de preveni-los e ao procedimento a ser adotado em situação de risco;

II - nos serviços em que se utilizem produtos químicos, os servidores não poderão realizar suas atividades sem a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

III - a realização de trabalho em recintos confinados deve ser precedida de inspeção prévia e elaboração de ordem de serviço com os procedimentos a serem adotados;

IV - monitoramento permanente de substância que cause asfixia, explosão e intoxicação no interior de locais confinados realizado por servidor qualificado sob supervisão de responsável técnico;

V - proibição de uso de oxigênio para ventilação de local confinado;

VI - ventilação local exaustora eficaz que faça a extração dos contaminantes e ventilação geral que execute a insuflação de ar para o interior do ambiente, garantindo de forma permanente a renovação contínua do ar;

VII - sinalização com informação clara e permanente durante a realização de trabalhos no interior de espaços confinados;

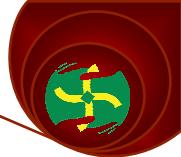
VIII - uso de cordas ou cabos de segurança e armaduras para amarração que possibilitem meios seguros de resgate;

IX - acondicionamento adequado de substâncias tóxicas ou inflamáveis utilizadas na aplicação de laminados, pisos, papéis de parede ou similares;

X - a cada grupo de 20 (vinte) servidores, 2 (dois) deles devem ser treinados para resgate;

XI - manter ao alcance dos servidores ar mandado e/ou equipamento autônomo para resgate; e

XII - no caso de manutenção de tanque, providenciar desgaseificação prévia antes da execução do trabalho.



48. Instalações elétricas

48.1. A execução e manutenção das instalações elétricas devem ser realizadas por servidor qualificado, e a supervisão por profissional legalmente habilitado.

48.2. Somente podem ser realizados serviços nas instalações quando o circuito elétrico não estiver energizado.

48.3. Quando não for possível desligar o circuito elétrico, o serviço somente poderá ser executado após terem sido adotadas as medidas de proteção complementares, sendo obrigatório o uso de ferramentas apropriadas e equipamentos de proteção individual.

48.4. Fica proibida a existência de partes vivas expostas de circuitos e equipamentos elétricos.

48.5. As emendas e derivações dos condutores devem ser executadas de modo que assegurem a resistência mecânica e contato elétrico adequado.

48.6. O isolamento de emendas e derivações deve ter característica equivalente à dos condutores utilizados.

48.7. Os condutores devem ter isolamento adequado, não sendo permitido obstruir a circulação de materiais e pessoas.

48.8. Os circuitos elétricos devem ser protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos.

48.9. Sempre que a fiação de um circuito provisório se tornar inoperante ou dispensável, deve ser retirada pelo eletricista responsável.

48.10. As chaves blindadas devem ser convenientemente protegidas de intempéries e instaladas em posição que impeça o fechamento acidental do circuito.

48.11. Os porta-fusíveis não devem ficar sob tensão quando as chaves blindadas estiverem na posição aberta.

48.12. As chaves blindadas somente devem ser utilizadas para circuitos de distribuição, sendo proibido o seu uso como dispositivo de partida e parada de máquinas.

48.13. As instalações elétricas provisórias de um canteiro de obras devem ser constituídas de:

I - chave geral do tipo blindada de acordo com a aprovação da concessionária local, localizada no quadro principal de distribuição;

II - chave individual para cada circuito de derivação;

III - chave-faca blindada em quadro de tomadas; e

IV - chaves magnéticas e disjuntores, para os equipamentos.

48.14. Os fusíveis das chaves blindadas devem ter capacidade compatível com o circuito a proteger, não sendo permitida sua substituição por dispositivos improvisados ou por outros fusíveis de capacidade superior, sem a correspondente troca da fiação.

48.15. Em todos os ramais destinados à ligação de equipamentos elétricos, devem ser instalados disjuntores ou chaves magnéticas, independentes, que possam ser acionados com facilidade e segurança.

48.16. As redes de alta-tensão devem ser instaladas de modo a evitar contatos acidentais com veículos, equipamentos e servidores em circulação, só podendo ser instaladas pela concessionária.

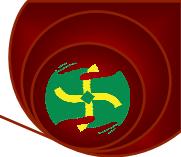
48.17. Os transformadores e estações abaixadoras de tensão devem ser instalados em local isolado, sendo permitido somente acesso do profissional legalmente habilitado ou servidor qualificado.

48.18. As estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos devem ser eletricamente aterradas.

48.19. Nos casos em que haja possibilidade de contato acidental com qualquer parte viva energizada, deve ser adotado isolamento adequado.

48.20. Os quadros gerais de distribuição devem ser mantidos trancados, sendo seus circuitos identificados.

48.21. Ao religar chaves blindadas no quadro geral de distribuição, todos os equipamentos devem estar desligados.



48.22. Máquinas ou equipamentos elétricos móveis só podem ser ligados por intermédio de conjunto de plugue e tomada.

49. Máquinas, equipamentos e ferramentas diversas

49.1. A operação de máquinas e equipamentos que exponham o operador ou terceiros a riscos só pode ser feita por servidor qualificado e identificado por crachá.

49.2. Devem ser protegidas todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos servidores.

49.3. As máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais devem ser providos de proteção adequada.

49.4. As máquinas e equipamentos de grande porte devem proteger adequadamente o operador contra a incidência de raios solares e intempéries.

49.5. O abastecimento de máquinas e equipamentos com motor a explosão deve ser realizado por servidor qualificado, em local apropriado, utilizando-se de técnicas e equipamentos que garantam a segurança da operação.

49.6. Na operação de máquinas e equipamentos com tecnologia diferente daqueles que o operador estava habituado a usar, deve ser feito novo treinamento, de modo a qualificá-lo para utilização dos mesmos.

49.7. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que:

I - seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho;

II - não se localize na zona perigosa da máquina ou do equipamento;

III - possa ser desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador;

IV - não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador ou por qualquer outra forma accidental; e

V - não acarrete riscos adicionais.

49.8. Toda máquina deve possuir dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.

49.9. As máquinas, equipamentos e ferramentas devem ser submetidos a inspeção e manutenção de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes, dispensando-se especial atenção a freios, mecanismos de direção, cabos de tração e suspensão, sistema elétrico e outros dispositivos de segurança.

49.10. Toda máquina ou equipamento deve estar localizado em ambiente com iluminação natural e/ou artificial adequada à atividade, em conformidade com a Norma Brasileira nº 5.413, de 30 de abril de 1992, versão corrigida nº 12 – Níveis de Iluminância de Interiores da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

49.11. As inspeções de máquinas e equipamentos devem ser registradas em documento específico, constando as datas e falhas observadas, as medidas corretivas adotadas e a indicação de pessoa, técnico ou empresa habilitada que as realizou.

49.12. Nas operações com equipamentos pesados, devem ser observadas as seguintes medidas de segurança:

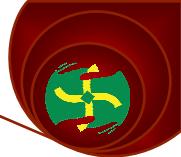
I - para encher/esvaziar pneus, não se posicionar de frente para eles, mas atrás da banda de rodagem, usando conexão de autofixação para encher o pneu. O enchimento só deve ser feito por servidores qualificados, de modo gradativo e com medições sucessivas da pressão;

II - em caso de superaquecimento de pneus e sistema de freio devem ser tomadas precauções especiais, prevenindo-se de possíveis explosões ou incêndios;

III - antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor, é preciso certificar-se de que não há ninguém trabalhando sobre, debaixo ou perto dos mesmos;

IV - os equipamentos que operam em marcha a ré devem possuir alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio e retrovisores em bom estado;

V - o transporte de acessórios e materiais por içamento deve ser feito o mais próximo possível do piso, tomando-se as devidas precauções de isolamento da área de circulação, transporte de materiais e de pessoas;



VI - as máquinas não devem ser operadas em posição que comprometa sua estabilidade;
VII - fica proibido manter sustentação de equipamentos e máquinas somente pelos cilindros hidráulicos, quando em manutenção; e

VIII - devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de máquinas e equipamentos próximos a redes elétricas.

49.13. As ferramentas devem ser apropriadas ao uso a que se destinam, proibindo-se o emprego das defeituosas, danificadas ou improvisadas, devendo ser substituídas pelo órgão ou empresa responsável pela obra.

49.14. Os servidores devem ser treinados e instruídos para a utilização segura das ferramentas, especialmente os que irão manusear as ferramentas de fixação a pólvora.

49.15. fica proibido o porte de ferramentas manuais em bolsos ou locais inapropriados.

49.16. As ferramentas manuais que possuam gume ou ponta devem ser protegidas com bainha de couro ou outro material de resistência e durabilidade equivalentes, quando não estiverem sendo utilizadas.

49.17. As ferramentas pneumáticas portáteis devem possuir dispositivo de partida instalado de modo a reduzir ao mínimo a possibilidade de funcionamento acidental.

49.17.1. A válvula de ar deve se fechar automaticamente quando cessar a pressão da mão do operador sobre os dispositivos de partida.

49.17.2. As mangueiras e conexões de alimentação das ferramentas pneumáticas devem resistir às pressões de serviço, permanecendo firmemente presas aos tubos de saída e afastadas das vias de circulação.

49.17.3. O suprimento de ar para as mangueiras deve ser desligado e a pressão aliviada, quando a ferramenta pneumática não estiver em uso; e

49.17.4. As ferramentas de equipamentos pneumáticos portáteis devem ser retiradas manualmente e nunca pela pressão do ar comprimido.

49.18. As ferramentas de fixação a pólvora devem ser obrigatoriamente operadas por pessoa qualificada e devidamente autorizada.

49.18.1. Fica proibido o uso de ferramenta de fixação a pólvora por servidores menores de 18 (dezoito) anos.

49.18.2. Fica proibido o uso de ferramenta de fixação a pólvora em ambientes contendo substâncias inflamáveis ou explosivas.

49.18.3. Fica proibida a presença de pessoas nas proximidades do local do disparo, inclusive o ajudante.

49.18.4. As ferramentas de fixação a pólvora devem estar descarregadas (sem o pino e o fincapino) sempre que forem guardadas ou transportadas.

49.19. Os condutores de alimentação das ferramentas portáteis devem ser manuseados de forma que não sofram torção, ruptura ou abrasão, nem obstruam o trânsito de servidores e equipamentos.

49.20. Fica proibida a utilização de ferramentas elétricas manuais sem duplo isolamento.

49.21. Devem ser tomadas medidas adicionais de proteção quando da movimentação de superestruturas por meio de ferragens hidráulicas, prevenindo riscos relacionados ao rompimento dos macacos hidráulicos.

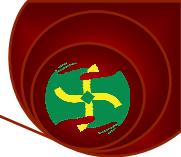
50. EPI's

50.1. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Distrital são obrigados a fornecer aos servidores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas no Capítulo deste Manual que trata do EPI.

50.2. O cinto de segurança tipo abdominal somente deve ser utilizado em serviços de eletricidade e em situações em que funcione como limitador de movimentação.

50.3. O cinto de segurança tipo paraquedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2m (dois metros) de altura do piso, em que haja risco de queda do servidor.

50.3.1. O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-quedas e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime.



50.4. Os cintos de segurança tipo abdominal e tipo paraquedista devem possuir argolas e mosquetões de aço forjado, ilhos de material não-ferroso e fivela de aço forjado ou material de resistência e durabilidade equivalentes.

51. Armazenagem e estocagem de materiais

51.1. Os materiais devem ser armazenados e estocados de modo a não prejudicar o trânsito de passantes e de servidores, a circulação de materiais, o acesso aos equipamentos de combate a incêndio, não obstruir portas ou saídas de emergência e não provocar empuxos ou sobrecargas nas paredes, lajes ou estruturas de sustentação, além do previsto em seu dimensionamento.

51.2. As pilhas de materiais, a granel ou embalados, devem ter forma e altura que garantam a sua estabilidade e facilitem o seu manuseio.

51.2.1. Em pisos elevados, os materiais não podem ser empilhados a uma distância de suas bordas menor que a equivalente à altura da pilha. Exceção feita quando da existência de elementos protetores dimensionados para tal fim.

51.3. Tubos, vergalhões, perfis, barras, pranchas e outros materiais de grande comprimento ou dimensão devem ser arrumados em camadas, com espaçadores e peças de retenção, separados de acordo com o tipo de material e a bitola das peças.

51.4. O armazenamento deve ser feito de modo a permitir que os materiais sejam retirados obedecendo à sequência de utilização planejada, de forma a não prejudicar a estabilidade das pilhas.

51.5. Os materiais não podem ser empilhados diretamente sobre piso instável, úmido ou desnivelado.

51.6. A cal virgem deve ser armazenada em local seco e arejado.

51.7. Materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos devem ser armazenados em locais isolados, apropriados, sinalizados e de acesso permitido somente a pessoas devidamente treinadas e autorizadas, que devem ter conhecimento prévio do procedimento a ser adotado em caso de eventual acidente.

51.8. As madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos devem ser empilhadas, depois de retirados ou rebatidos os pregos, arames e fitas de amarração.

51.9. Os recipientes de gases para solda devem ser transportados e armazenados adequadamente, obedecendo-se às prescrições quanto ao transporte e armazenamento de produtos inflamáveis.

52. Transporte de servidores em veículos automotores

52.1. O transporte coletivo de servidores terceirizados em veículos automotores dentro do canteiro ou fora dele deve observar as normas de segurança vigentes.

52.2. O transporte coletivo dos servidores e trabalhadores terceirizados deve ser feito por meios de transportes normalizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso.

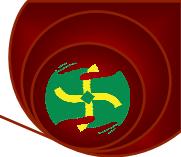
52.3. O transporte coletivo dos servidores e trabalhadores terceirizados deve ter autorização prévia da autoridade competente, devendo o condutor mantê-la no veículo durante todo o percurso.

52.4. A condução do veículo deve ser feita por condutor habilitado para o transporte coletivo de passageiros.

52.5. A utilização de veículos, a título precário para transporte de passageiros, somente será permitida em vias que não apresentem condições de tráfego para ônibus. Nesse caso, os veículos devem apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:

I - carroceria em todo o perímetro do veículo, com guardas altas e cobertura de altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao piso da carroceria, ambas com material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e não permita a projeção de pessoas em caso de colisão e/ou tombamento do veículo;

II - assentos com espuma revestida de 45cm (quarenta e cinco centímetros) de largura por 35cm (trinta e cinco centímetros) de profundidade de 45cm (quarenta e cinco centímetros) de altura com encosto e cinto de segurança tipo 3 (três) pontos;



III - barras de apoio para as mãos a 10cm (dez centímetros) da cobertura e para os braços e mãos entre os assentos;

IV - a capacidade de transporte de servidores será dimensionada em função da área dos assentos acrescida do corredor de passagem de pelo menos 80cm (oitenta centímetros) de largura;

V - o material transportado, como ferramentas e equipamentos, deve estar acondicionado em compartimentos separados dos servidores, de forma a não causar lesões aos mesmos numa eventual ocorrência de acidente com o veículo;

VI - escada, com corrimão, para acesso pela traseira da carroceria, sistemas de ventilação nas guardas altas e de comunicação entre a cobertura e a cabine do veículo; e

VII - só será permitido o transporte de servidores e trabalhadores terceirizados acomodados nos assentos anteriormente dimensionados.

53. Proteção contra incêndio

53.1. É obrigatória a adoção de medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras.

53.2. Deve haver sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção.

53.3. Fica proibida a execução de serviços de soldagem e corte a quente nos locais em que estejam depositadas, ainda que temporariamente, substâncias combustíveis, inflamáveis e explosivas.

53.4. Nos locais confinados e em que são executadas pinturas, aplicação de laminados, pisos, papéis de parede e similares, com emprego de cola, bem como nos locais de manipulação e emprego de tintas, solventes e outras substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas, devem ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

I - proibir fumar ou portar cigarros ou assemelhados acesos, ou qualquer outro material que possa produzir faísca ou chama;

II - evitar, nas proximidades, a execução de operação com risco de centelhamento, inclusive por impacto entre peças;

III - utilizar obrigatoriamente lâmpadas e luminárias à prova de explosão;

IV - instalar sistema de ventilação adequado para a retirada de mistura de gases, vapores inflamáveis ou explosivos do ambiente;

V - colocar nos locais de acesso placas com advertência “Risco de Incêndio” ou “Risco de Explosão”;

VI - manter cola e solventes em recipientes fechados e seguros; e

VII - manter quaisquer chamas, faíscas ou dispositivos de aquecimento afastados de fôrmas, restos de madeiras, tintas, vernizes ou outras substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas.

53.5. Os canteiros de obra devem ter equipes de servidores e/ou trabalhadores terceirizados organizadas e especialmente treinadas no correto manejo do material disponível para o primeiro combate ao fogo.

54. Sinalização de segurança

54.1. O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de:

I - identificar os locais de apoio que compõem o canteiro de obras;

II - indicar as saídas por meio de avisos ou setas;

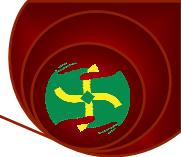
III - manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares;

IV - advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos;

V - advertir quanto a risco de queda;

VI - alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho;

VII - alertar quanto ao isolamento das áreas de transporte e circulação de materiais por grua, guincho e guindaste;



VIII - identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra;

IX - advertir contra risco de passagem de servidores por onde o pé-direito for inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros); e

X - identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas e radiativas.

54.2. É obrigatório o uso de colete ou tiras refletivas na região do tórax e costas quando o servidor estiver a serviço em vias públicas, sinalizando acessos ao canteiro de obras e frentes de serviços ou em movimentação e transporte vertical de materiais.

54.3. A sinalização de segurança em vias públicas deve ser dirigida para alertar os motoristas e pedestres e em conformidade com as determinações do órgão competente.

55. Treinamento

55.1. Todos os servidores e trabalhadores terceirizados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantia da execução de suas atividades com segurança.

55.2. O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes do servidor iniciar suas atividades, constando de:

I - informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;

II - riscos inerentes a sua função;

III - uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's; e

IV - informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's existentes.

55.3. O treinamento periódico deve ser ministrado:

I - sempre que se tornar necessário; e

II - ao início de cada fase da obra.

55.4. Nos treinamentos, os servidores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança.

56. Ordem e limpeza

56.1. O canteiro de obras deve apresentar-se organizado, limpo e desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias.

56.2. O entulho e quaisquer sobras de materiais devem ser regularmente coletados e removidos. Por ocasião de sua remoção, devem ser tomados cuidados especiais, de forma a evitar poeira excessiva e eventuais riscos.

56.3. Quando houver diferença de nível, a remoção de entulhos ou sobras de materiais deve ser realizada por meio de equipamentos mecânicos ou calhas fechadas.

56.4. Fica proibida a queima de lixo ou qualquer outro material no interior do canteiro de obras.

56.5. Fica proibido manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em locais inadequados do canteiro de obras.

57. Tapumes e galerias

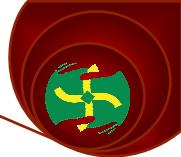
57.1. É obrigatória a colocação de tapumes ou barreiras sempre que se executarem atividades da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços.

57.2. Os tapumes devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno.

57.3. Nas atividades da indústria da construção com mais de 2 (dois) pavimentos a partir do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro, é obrigatória a construção de galerias sobre o passeio, com altura interna livre de no mínimo 3m (três metros).

57.3.1. Em caso de necessidade de realização de serviços sobre o passeio, a galeria deve ser executada na via pública, devendo neste caso ser sinalizada em toda a sua extensão, por meio de sinais de alerta aos motoristas nos dois extremos e iluminação durante a noite, respeitando-se a legislação do Código de Obras Distrital e de trânsito em vigor.

57.4. As bordas da cobertura da galeria devem possuir tapumes fechados com altura mínima de 1m (um metro), com inclinação de aproximadamente 45º (quarenta e cinco graus).



57.5. As galerias devem ser mantidas sem sobrecargas que prejudiquem a estabilidade de suas estruturas.

57.6. Existindo risco de queda de materiais nas edificações vizinhas, estas devem ser protegidas.

57.7. Em se tratando de prédio construído no alinhamento do terreno, a obra deve ser protegida, em toda a sua extensão, com fechamento por meio de tela.

57.8. Quando a distância da demolição ao alinhamento do terreno for inferior a 3m (três metros), deve ser feito tapume no alinhamento do terreno, de acordo com o item 23 deste Capítulo.

58. Acidente fatal

58.1. Em caso de ocorrência de acidente fatal, é obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I - comunicar o acidente fatal, de imediato, à autoridade policial competente. Caso o acidente ocorra com trabalhador não servidor público, deverá ser também comunicado ao órgão regional do Ministério do Trabalho, que repassará imediatamente ao sindicato da categoria profissional do local da obra;

II - isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego; e

III - a liberação do local poderá ser concedida após a investigação pelo órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que ocorrerá no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do protocolo de recebimento da comunicação escrita ao referido órgão, podendo, após esse prazo, ser suspensas as medidas referidas no inciso II do subitem 18.1 deste Capítulo.

59. Dados estatísticos

59.1. Os órgãos e as entidades da Administração Distrital devem encaminhar à Unidade de Saúde Ocupacional relatório sobre o acidente em serviço até 10 (dez) dias após o acidente, mantendo cópia e protocolo de encaminhamento.

59.1.1. O relatório de acidente em serviço refere-se a acidente fatal, acidente com afastamento e doença do trabalho.

59.1.2. O relatório de acidente em serviço deve ser preenchido por representante da Equipe Multiprofissional de SST no local em que ocorrer o acidente ou doença do trabalho.

60. Exigir o cumprimento da Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Portaria nº 3.214, de 8 de junho 1978, da Norma Regulamentadora nº 5, nas empresas da Indústria da Construção contratadas pelos órgãos da Administração Pública Distrital.

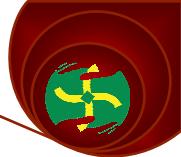
60.1. O Órgão que possuir na mesma cidade 1 (um) ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho, com menos de 70 (setenta) servidores, deve organizar a Comissão de Segurança – CST centralizada.

60.2. **No caso de empresa terceirizada**, a CIPA centralizada será composta de representantes do empregador e dos empregados, devendo ter pelo menos 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, por grupo de até 50 (cinquenta) empregados em cada canteiro de obra ou frente de trabalho, respeitando-se a paridade prevista na NR 5.

60.3. **O Órgão/empresa terceirizada** que possuir 1 (um) ou mais canteiros de obra ou frente de trabalho com 70 (setenta) ou mais servidores/empregados em cada estabelecimento fica obrigada a organizar CST/CIPA por estabelecimento.

60.4. Ficam desobrigados de constituir CST/CIPA os canteiros de obra cuja construção não exceda a 180 (cento e oitenta) dias, devendo, para o atendimento do disposto neste subitem, ser constituída comissão provisória de prevenção de acidentes, com 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, a cada grupo de 50 (cinquenta) servidores/empregados.

60.5. As empresas que possuam equipes de trabalho itinerantes deverão considerar como estabelecimento a sede da equipe.



60.6. As subempreiteiras que pelo número de empregados não se enquadram no item 60 deste Capítulo participarão com no mínimo 1 (um) representante das reuniões, do curso da CST/CIPA e das inspeções realizadas.

60.7. Aplicam-se às empresas da indústria da construção as demais disposições previstas na Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, do Ministério do Trabalho e Emprego, na Portaria nº 3.214, de 8 de junho 1978, na Norma Regulamentadora nº 5, naquilo em que não conflitar com o disposto neste item.

61. Disposições gerais

61.1. São de observância, ainda, as disposições constantes neste item e em seus subitens.

61.2. Quanto às máquinas, equipamentos e ferramentas diversas:

I - os protetores removíveis só podem ser retirados para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e após devem ser, obrigatoriamente, recolocados;

II - os operadores não podem se afastar da área de controle das máquinas ou equipamentos sob sua responsabilidade, quando em funcionamento;

III - nas paradas temporárias ou prolongadas, os operadores de máquinas e equipamentos devem colocar o controle em posição neutra, acionar os freios e adotar outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental;

IV - inspeção, limpeza, ajuste e reparo somente devem ser executados com a máquina ou o equipamento desligado, salvo se o movimento for indispensável à realização da inspeção ou ajuste;

V - quando o operador de máquinas ou equipamentos tiver a visão dificultada por obstáculos, deve ser exigida a presença de um sinaleiro para sua orientação;

VI - as ferramentas manuais não devem ser deixadas sobre passagens, escadas, andaimes e outras superfícies de trabalho ou de circulação, devendo ser guardadas em locais apropriados quando não estiverem em uso;

VII - antes da fixação de pinos por ferramenta de fixação a pólvora, devem ser verificados o tipo e a espessura da parede ou laje, o tipo de pino e finca-pino mais adequados, e a região oposta à superfície de aplicação; e

VIII - o operador não deve apontar a ferramenta de fixação a pólvora para si ou para terceiros.

61.3. Quanto a escavação, fundação e desmonte de rochas:

I - antes de ser iniciada obra de escavação ou de fundação, o responsável deve procurar se informar a respeito da existência de galerias, canalizações e cabos, na área em que serão realizados os trabalhos, bem como estudar o risco de impregnação do subsolo por emanações ou produtos nocivos;

II - os escoramentos devem ser inspecionados diariamente;

III - quando for necessário rebaixar o lençol de água (freático), os serviços devem ser executados por pessoas ou empresas qualificadas;

IV - cargas e sobrecargas ocasionais, bem como possíveis vibrações, devem ser levadas em consideração para determinar a inclinação das paredes do talude, a construção do escoramento e o cálculo dos elementos necessários;

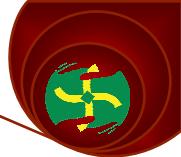
V - a localização das tubulações deve ter sinalização adequada;

VI - as escavações devem ser realizadas por pessoal qualificado, que orientará os operários, quando se aproximarem das tubulações até a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VII - o tráfego próximo às escavações deve ser desviado e, na sua impossibilidade, reduzida a velocidade dos veículos;

VIII - devem ser construídas passarelas de largura mínima de 60cm (sessenta centímetros), protegidas por guarda-corpos, quando for necessário o trânsito sobre a escavação;

IX - quando o bate-estacas não estiver em operação, o pilão deve permanecer em repouso sobre o solo ou no fim da guia de seu curso;



X - para pilões a vapor devem ser dispensados cuidados especiais às mangueiras e conexões, devendo o controle de manobras das válvulas estar sempre ao alcance do operador;

XI - para trabalhar nas proximidades da rede elétrica, a altura e/ou distância dos bate-estacas deve atender à distância mínima exigida pela concessionária; e

XII - para a proteção contra a projeção de pedras, deve ser coberto todo o setor (área entre as minas, carregadas) com malha de ferro de $\frac{1}{4}$ a $\frac{3}{16}$ de 15cm (quinze centímetros) e pontiada de solda, devendo ser arrumados sobre a malha pneus para formar camada amortecedora.

61.4. Quanto a estruturas de concreto:

I - antes do início dos trabalhos deve ser designado encarregado experiente para acompanhar o serviço e orientar a equipe de retirada de fôrmas quanto às técnicas de segurança a serem observadas;

II - durante a descarga de vergalhões de aço, a área deve ser isolada para evitar a circulação de pessoas estranhas ao serviço;

III - os feixes de vergalhões de aço que forem deslocados por guinchos, guindastes ou guias, devem ser amarrados de modo a evitar escorregamento; e

IV - durante os trabalhos de lançamento e vibração de concreto, o escoramento e a resistência das fôrmas devem ser inspecionados por profissionais qualificados.

61.5. Quanto a escadas:

I - as escadas de mão portáteis e corrimão de madeira não devem apresentar farpas, saliências ou emendas;

II - as escadas fixas, tipo marinheiro, devem ser presas no topo e na base; e

III - as escadas fixas, tipo marinheiro, de altura superior a 5m (cinco metros), devem ser fixadas a cada 3m (três metros).

61.6. Quanto à movimentação e transporte de materiais e de pessoas:

61.6.1. O código de sinais recomendado é o seguinte:

I - elevar carga: antebraço na posição vertical, dedo indicador para mover a mão em pequeno círculo horizontal;

II - abaixar carga: braço estendido na horizontal, palma da mão para baixo, mover a mão para cima e para baixo;

III - parar: braço estendido, palma da mão para baixo, manter braço e mão rígidos na posição;

IV - parada de emergência: braço estendido, palma da mão para baixo, mover a mão para a direita e a esquerda rapidamente;

V - suspender a lança: braço estendido, mão fechada, polegar apontado para cima, mover a mão para cima e para baixo;

VI - abaixar a lança: braço estendido, mão fechada, polegar apontado para baixo, erguer a mão para cima e para baixo;

VII - girar a lança: braço estendido, apontar com o indicador no sentido do movimento;

VIII - mover devagar: o mesmo que em I ou II deste subitem porém com a outra mão colocada atrás ou abaixo da mão de sinal;

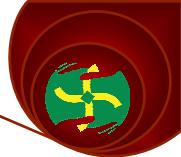
IX - elevar lança e abaixar carga: usar III e V deste subitem com as duas mãos simultaneamente; e

X - abaixar lança e elevar carga: usar I e VI deste subitem, com as duas mãos, simultaneamente.

61.6.2. Deve haver código de sinais afixado em local visível, para comandar as operações dos equipamentos de guindar.

61.6.3. Os padrões para estabelecimento dos diâmetros mínimos para roldanas e eixos em função dos cabos usados são:

I - peças com mais de 2m (dois metros) de comprimento devem ser amarradas na estrutura do elevador; e



II - as caçambas devem ser construídas de chapas de aço e providas de corrente de segurança ou outro dispositivo que limite sua inclinação por ocasião da descarga.

61.7. Quanto a estruturas metálicas:

I - os andaimes utilizados na montagem de estruturas metálicas devem ser suportados por meio de vergalhões de ferro, fixados à estrutura, com diâmetro mínimo de 18mm (dezoito milímetros);

II - em locais de estrutura em que, por razões técnicas, não se puder empregar os andaimes citados no inciso anterior, devem ser usadas plataformas com tirantes de aço ou vergalhões de ferro, com diâmetro mínimo de 12mm (doze milímetros), devidamente fixados a suportes resistentes;

III - os andaimes referidos no inciso I deste subitem devem ter largura mínima de 90cm (noventa centímetros) e proteção contra quedas conforme o item 42 seus subitens deste Capítulo; e

IV - as escadas de mão somente podem ser usadas quando apoiadas no solo.

62. Disposições finais

62.1. Devem ser colocados, em lugar visível para os servidores, cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças de trabalho.

62.2. É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os servidores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) servidores ou fração.

62.2.1. O disposto no subitem 31.2 deste Capítulo deve ser garantido de forma que, do posto de trabalho ao bebedouro, não haja deslocamento superior a 100m (cem metros), no plano horizontal e 15m (quinze metros) no plano vertical.

62.2.2. Na impossibilidade de instalação de bebedouro dentro dos limites referidos no subitem anterior, os órgãos/entidades devem garantir, nos postos de trabalho, suprimento de água potável, filtrada e fresca fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, sendo proibido o uso de copos coletivos.

62.2.3. Em regiões ou estações do ano de clima quente deve ser garantido o fornecimento de água refrigerada.

62.2.4. A área do canteiro de obra deve ser dotada de iluminação externa adequada.

62.2.5. Nos canteiros de obras, inclusive nas áreas de vivência, deve ser previsto escoamento de águas pluviais.

62.2.6. Nas áreas de vivência dotadas de alojamento, deve ser solicitada à concessionária local a instalação de um telefone comunitário ou público.

62.3. É obrigatório o fornecimento gratuito pelo órgão de vestimenta de trabalho e sua reposição, quando danificada.

62.4. Para fins de aplicação deste Capítulo, são considerados servidores habilitados aqueles que comprovem perante o órgão e a inspeção do trabalho uma das seguintes condições:

I - capacitação, mediante curso específico do sistema oficial de ensino; ou

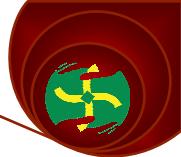
II - capacitação, mediante curso especializado ministrado por centros de treinamento e reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

62.5. Para fins de aplicação deste Capítulo, são considerados servidores e servidores qualificados aqueles que comprovem perante os órgãos da Administração Pública Distrital e a inspeção do trabalho uma das seguintes condições:

I - capacitação mediante treinamento nos órgãos da Administração Pública Distrital;

II - capacitação mediante curso ministrado por instituições privadas ou públicas, desde que conduzido por profissional habilitado; ou

III - ter experiência comprovada de pelo menos 6 (seis) meses na função.



ANEXO I

Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética

1. O cabo de fibra sintética utilizado nas condições previstas no subitem 43.5 deste Capítulo deverá atender às seguintes especificações:

I - deve ser constituído em trançado triplo e alma central;

II - trançado externo em multifilamento de poliamida;

III - trançado intermediário e o alerta visual de cor amarela em multifilamento de polipropileno ou poliamida na cor amarela com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de identificação, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) da densidade linear;

IV - trançado interno em multifilamento de poliamida;

V - alma central torcida em multifilamento de poliamida;

VI - construção dos trançados em máquina com 16, 24, 32 ou 36 fusos;

VII - número de referência: 12 (diâmetro nominal em mm);

VIII - densidade linear 95 + 5 KTEX (igual a 95 + 5 g/m);

IX - carga de ruptura mínima 20 KN; e

X - carga de ruptura mínima de segurança sem o trançado externo 15 KN.

2. O cabo de fibra sintética utilizado nas condições previstas no item 43.5 deste Capítulo deverá atender às prescrições de identificação a seguir:

I - marcação com fita inserida no interior do trançado interno gravado NR 18.16.5 ISO 1140 1990 e fabricante com CNPJ;

II - rótulo fixado firmemente contendo as seguintes informações:

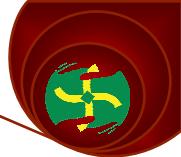
a) material constituinte: poliamida;

b) número de referência: diâmetro de 2mm; e

c) comprimentos em metros;

III - incluir o aviso: “**CUIDADO: CABO PARA USO ESPECÍFICO EM CADEIRAS SUSPENSAS E CABO-GUIA DE SEGURANÇA PARA FIXAÇÃO DE TRAVA-QUEDAS**”.

3. O cabo sintético deverá ser submetido a ensaio conforme a Nota Técnica ISO 2307/1990, ter avaliação de carga ruptura e material constituinte pela rede brasileira de laboratórios de ensaios e calibração do Sistema Brasileiro de Metrologia e Qualidade Industrial.



ANEXO II

Glossário

Acidente fatal: provoca a morte do servidor.

Acidente grave: provoca lesões incapacitantes no servidor.

Alta-tensão: distribuição primária, em que a tensão é igual ou superior a 2.300 volts.

Altura livre móvel: altura máxima atingida pela grua sem a utilização de ancoragens ou estaiamentos.

Ammarras: cordas, correntes e cabos de aço que se destinam a amarrar ou prender equipamentos à estrutura.

Ancorada (ancorar): ato de fixar por meio de cordas, cabos de aço e vergalhões, propiciando segurança e estabilidade.

Ancoragem: sistema de fixação entre a estrutura da torre da grua e a edificação.

Andaime: a) geral (plataforma para trabalhos em alturas elevadas por estrutura provisória ou dispositivo de sustentação), b) simplesmente apoiado (aquele cujo estrado está simplesmente apoiado, podendo ser fixo ou deslocar-se no sentido horizontal), c) em balanço (fixo, suportado por vigamento em balanço), d) suspenso mecânico (aquele cujo estrado de trabalho é sustentado por travessas suspensas por cabos de aço e movimentado por meio de guinchos), e) cadeira suspensa ou balancim (equipamento cuja estrutura e dimensões permitem a utilização por apenas uma pessoa e o material necessário para realizar o serviço), f) fachadeiro (metálico, simplesmente apoiado, fixado à estrutura na extensão da fachada).

Anteparo: designação genérica de peças (tabiques, biombos, guarda-corpos, para-lamas etc.) que servem para proteger ou resguardar alguém ou alguma coisa.

Aterrada/aterramento: procedimento para proteção contra descargas elétricas, sobretudo atmosféricas. Consiste, resumidamente, numa conexão entre a estrutura do equipamento e o solo.

Arco elétrico ou voltaico: descarga elétrica produzida pela condução de corrente elétrica por meio do ar ou outro gás, entre dois condutores separados.

Área de controle das máquinas: posto de trabalho do operador.

Áreas de vivência: destinadas a suprir as necessidades básicas humanas de alimentação, higiene, descanso, lazer, convivência e ambulatória, devendo ficar fisicamente separadas das áreas laborais.

Armação de aço: conjunto de barras de aço, moldadas conforme sua utilização e parte integrante do concreto armado.

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica, segundo as normas vigentes no sistema Conselho Federal de Engenharia/Conselho Distrital de Engenharia.

Aterramento elétrico: ligação à terra que assegura a fuga das correntes elétricas indesejáveis.

Atmosfera perigosa: presença de gases tóxicos, inflamáveis e explosivos no ambiente de trabalho.

Autopropelida: máquina ou equipamento que possui movimento próprio.

Bancada: mesa de trabalho.

Banguela: queda livre do elevador, pela liberação proposital do freio do tambor.

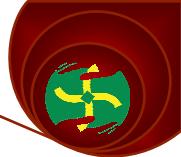
Bate-estacas: equipamento de cravação de estacas por percussão.

Blaster: profissional habilitado para a atividade e operação com explosivos.

Borboleta de pressão: parafuso de fixação dos painéis dos elevadores.

Botoeira: dispositivo de partida e parada de máquinas.

Braçadeira: correia, faixa ou peça metálica utilizada para reforçar ou prender.



Cabo-guia ou de segurança: cabo ancorado à estrutura, onde são fixadas as ligações dos cintos de segurança.

Cabos de ancoragem: cabos de aço destinados à fixação de equipamentos, torres e outros à estrutura.

Cabos de suspensão: cabos de aço destinados à elevação (içamento) de materiais e equipamentos.

Cabos de tração: cabos de aço destinados à movimentação de pesos.

Caçamba: recipiente metálico para conter ou transportar materiais.

Calha fechada: duto destinado a retirar materiais por gravidade.

Calço: acessório utilizado para nivelamento de equipamentos e máquinas em superfície irregular.

Canteiro de obra: área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução de uma obra.

Caracteres indeléveis: qualquer dígito numérico, letra do alfabeto ou um símbolo especial, que não se dissipar, indestrutível.

CAT: Comunicação de Acidente do Trabalho.

CEI: Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente à obra.

Cimbramento: escoramento e fixação das fôrmas para concreto armado.

Cinto de segurança tipo paraquedista: cinto de segurança que possui tiras de tórax e pernas, com ajuste e presilhas; nas costas possui argola para fixação de corda de sustentação.

CNPJ: inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

Chave blindada: chave elétrica protegida por uma caixa metálica, isolando as partes condutoras de contatos elétricos.

Chave elétrica de bloqueio: chave interruptora de corrente.

Chave magnética: dispositivo com dois circuitos básicos, de comando e de força, destinados a ligar e desligar quaisquer circuitos elétricos, com comando local ou à distância (controle remoto).

Cinto de segurança abdominal: cinto de segurança com fixação apenas na cintura, utilizado para limitar a movimentação do servidor.

Circuito de derivação: circuito secundário de distribuição.

Coifa: dispositivo destinado a confinar o disco da serra circular.

Coletor de serragem: dispositivo destinado a recolher e lançar em local adequado a serragem proveniente do corte de madeira.

Coletor elétrico: dispositivo responsável pela transmissão da alimentação elétrica da grua da parte fixa (torre) à parte rotativa.

Condutor habilitado: condutor de veículos portador de carteira de habilitação expedida pelo órgão competente.

Conexão de autofixação: conexão que se adapta firmemente à válvula dos pneus dos equipamentos para a insuflação de ar.

Contrapino: pequena cavilha de ferro, de duas pernas, que se atravessa na ponta de um eixo ou parafuso para manter no lugar porcas e arruelas.

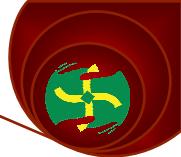
Contraventamento: sistema de ligação entre elementos principais de uma estrutura para aumentar a rigidez do conjunto.

Contraventos: elemento que interliga peças estruturais das torres dos elevadores.

Corda perimetérica: corda que passa através de cada malha nas bordas de uma rede e que determina as dimensões de uma rede de segurança.

Cordas de sustentação ou de amarração: cordas utilizadas para atar a corda perimetérica a um suporte adequado.

CPN: Comitê Permanente Nacional, sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção.



CPR: Comitê Permanente Regional, sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção (unidade(s) da Federação).

Cutelo divisor: lâmina de aço que compõe o conjunto de serra circular que mantém separadas as partes serradas da madeira.

Desmonte de rocha a fogo: retirada de rochas com explosivos: a) fogo (detonação de explosivo para efetuar o desmonte), b) fogacho (detonação complementar ao fogo principal).

Dispositivo auxiliar de içamento: todo e qualquer dispositivo utilizado para se elevar cargas através do gancho do moitão. É posicionado, geralmente, entre o gancho e a carga.

Dispositivo limitador de curso: dispositivo destinado a permitir uma sobreposição segura dos montantes da escada extensível.

Desmonte de rocha a frio: retirada manual de rocha dos locais com auxílio de equipamento mecânico.

Doenças ocupacionais: decorrem de exposição a substâncias ou condições perigosas inerentes a processos e atividades profissionais ou ocupacionais.

Dutos transportadores de concreto: tubulações destinadas ao transporte de concreto sob pressão.

Elementos estruturais: componentes de estrutura (pilares, vigas, lages, etc.).

Elevador de materiais: cabine para transporte vertical de materiais.

Elevador de passageiros: cabine fechada para transporte vertical de pessoas, com sistema de comando automático.

Elevador de caçamba: caixa metálica utilizada no transporte vertical de material a granel.

Em balanço: sem apoio além da prumada.

Empurrador: dispositivo de madeira utilizado pelo servidor na operação de corte de pequenos pedaços de madeira na serra circular.

Engastamento: fixação rígida da peça à estrutura.

EPI: Equipamento de Proteção Individual, todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a saúde e a integridade física do servidor.

Equipamento de guindar: equipamentos utilizados no transporte vertical de materiais (grua, guincho, guindaste).

Escada de abrir: escada de mão constituída de duas peças articuladas na parte superior.

Escada de mão: escada com montantes interligados por peças transversais.

Escadas de sustentação (gruas ascensionais): estrutura metálica com a função de apoiar a torre da grua na operação de telescopagem de gruas ascensionais.

Escada extensível: escada portátil que pode ser estendida em mais de um lance com segurança.

Escada fixa (tipo marinheiro): escada de mão fixada em uma estrutura dotada de gaiola de proteção.

Escora: peça de madeira ou metálica empregada no escoramento.

Estabelecimento: cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes.

Estabilidade garantida: entende-se como sendo a característica relativa a estruturas, taludes, valas e escoramentos ou outros elementos que não ofereçam risco de colapso ou desabamento, seja por estarem garantidos por meio de estruturas dimensionadas para tal fim ou porque apresentem rigidez decorrente da própria formação (rochas). A estabilidade garantida de uma estrutura será sempre objeto de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

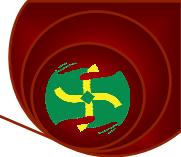
Estanque: propriedade do sistema de vedação que não permita entrada ou saída de líquido.

Estaiamento: utilização de tirantes sob determinado ângulo, para fixar os montantes da torre.

Estrado: estrutura plana, em geral de madeira, colocada sobre o andaime.

Estribo de apoio: peça metálica, componente básico de andaime suspenso leve que serve de apoio para seu estrado.

Estronca: peça de esbarro ou escoramento com encosto destinado a impedir deslocamento.



Estrutura de sustentação: estrutura à qual as redes estão conectadas e que contribuem para absorção da energia cinética em caso de ações dinâmicas.

Estudo geotécnico: estudos necessários à definição de parâmetros do solo ou rocha, tais como sondagem, ensaios de campo ou ensaios de laboratório.

Etapas de execução da obra: sequência física, cronológica, que compreende uma série de modificações na evolução da obra.

Explosivo: produto que sob certas condições de temperatura, choque mecânico ou ação química se decompõe rapidamente para libertar grandes volumes de gases ou calor intenso.

Ferramenta: utensílio empregado pelo servidor para realização de tarefas.

Ferramenta de fixação a pólvora: ferramenta utilizada como meio de fixação de pinos acionada a pólvora.

Ferramenta pneumática: ferramenta acionada por ar comprimido.

Freio automático: dispositivo mecânico que realiza o acionamento de parada brusca do equipamento.

Frente de trabalho: área de trabalho móvel e temporária em que se desenvolvem operações de apoio e execução de uma obra.

Fumos: vapores provenientes da combustão incompleta de metais.

Gaiola protetora: estrutura de proteção usada em torno de escadas fixas para evitar queda de pessoas.

Galeria: corredor coberto que permite o trânsito de pedestres com segurança.

Gancho de moitão: acessório para equipamentos de guindar e transportar utilizados para içar cargas.

Gases confinados: são gases retidos em ambiente com pouca ventilação.

Garfo: dispositivo auxiliar de içamento utilizado para transportar *pallets* com blocos de concreto e outros materiais paletizados.

Guia de alinhamento: dispositivo fixado na bancada da serra circular, destinado a orientar a direção e a largura do corte na madeira.

Guincheiro: operador de guincho.

Guincho: equipamento utilizado no transporte vertical de cargas ou pessoas, mediante o enrolamento do cabo de tração no tambor.

Guincho de coluna (tipo velox): guincho fixado em poste ou coluna, destinado ao içamento de pequenas cargas.

Guindaste: veículo provido de lança metálica de dimensão variada e motor com potência capaz de levantar e transportar cargas pesadas.

Grua: equipamento pesado utilizado no transporte horizontal e vertical de materiais.

Grua ascensional: tipo de grua cuja torre está apoiada na estrutura da edificação. No processo de telescopagem a grua é apoiada na parte superior da edificação e telescopagem para o mesmo.

Grua automontante: tipo de grua que possui sistema de montagem automática sem a necessidade de guindaste auxiliar.

Incombustível: material que não se inflama.

Instalações móveis: contêineres utilizados como alojamento, instalações sanitárias e escritórios.

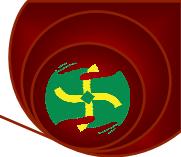
Insuflação de ar: transferência de ar, por meio de tubo, de um recipiente para outro, por diferença de pressão.

Intempéries: os rigores das variações atmosféricas (temperatura, chuva, ventos e umidade).

Isolamento do local/acidente: delimitação física do local em que ocorreu o acidente, para evitar a descaracterização do mesmo.

Isolantes: materiais que não conduzem corrente elétrica, ou seja, oferecem alta resistência elétrica.

Lança: parte da grua por onde percorre o carro de translação da carga.



Lançamento de concreto: colocação do concreto nas formas, manualmente ou sob pressão.

Lançamento de partículas: pequenos pedaços de material sólido lançados no ambiente em consequência de ruptura mecânica ou corte do material.

Laudo estrutural: emitido por profissional ou entidade legalmente habilitada referente às condições estruturais no que diz respeito à resistência e integridade da estrutura em questão.

Laudo operacional: emitido por profissional ou entidade legalmente habilitada referente às condições operacionais no que diz respeito ao funcionamento e operacionalidade dos mecanismos, comandos e dispositivos de segurança da grua.

Lençol freático: depósito natural de água no subsolo, podendo estar ou não sob pressão.

Legalmente habilitado: profissional que possui habilitação exigida pela lei.

Levantamento da carga: movimento da grua responsável pela elevação da carga.

Locais confinados: qualquer espaço com a abertura limitada de entrada e saída da ventilação natural.

Malha: série de cordas organizadas em modelo geométrico (quadrado ou losango) formando uma rede.

Material combustível: aquele que possui ponto de fulgor 70°C e £ a 93,3°C.

Material inflamável: aquele que possui ponto de fulgor £ a 70°C.

Máquina: aparelho próprio para transmitir movimento ou para utilizar e pôr em ação uma fonte natural de energia.

Medição ôhmica: procedimento para se obter o valor da resistência em ohms do sistema de aterrramento.

Moitão: parte da grua que, por meio de polias, liga o cabo de aço de elevação ao gancho de içamento.

Momento máximo: indicação do máximo esforço de momento aplicado na estrutura da grua.

Montante: peça estrutural vertical de andaime, torres e escadas.

Nó: cada um dos vértices dos polígonos que formam a malha.

Panagem: tecido da rede.

Parafuso esticador: dispositivo utilizado no tensionamento do cabo de aço para o estaiamento de torre de elevador.

Para-raio: conjunto composto por um terminal aéreo, um sistema de descida e um terminal de aterrramento, com a finalidade de captar descargas elétricas atmosféricas e dissipá-las com segurança.

Passarela: ligação entre dois ambientes de trabalho no mesmo nível, para movimentação de servidores e materiais, construída solidamente, com piso completo, rodapé e guarda-corpo.

Patamar: plataforma entre dois lances de uma escada.

PCMAT: Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção.

Perímetro da obra: linha que delimita o contorno da obra.

Pilão: peça utilizada para imprimir golpes, por gravidade, força hidráulica, pneumática ou explosão.

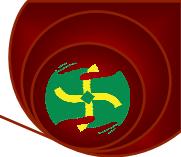
Piso resistente: piso capaz de resistir sem deformação ou ruptura aos esforços submetidos.

Plataforma de proteção: plataforma instalada no perímetro da edificação destinada a aparar materiais em queda livre.

Plataforma de retenção de entulho: plataforma de proteção com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) com caimento para o interior da obra, utilizada no processo de demolição.

Plataforma de trabalho: plataforma em que ficam os servidores e materiais necessários à execução dos serviços.

Plataforma principal de proteção: plataforma de proteção instalada na primeira laje.



Plataforma secundária de proteção: plataforma de proteção instalada de 3 (três) em 3 (três) lajes, a partir da plataforma principal e acima desta.

Plataforma terciária de proteção: plataforma de proteção instalada de 2 (duas) em 2 (duas) lajes, a partir da plataforma principal e abaixo desta.

Prancha: a) peça de madeira com largura maior que 20cm (vinte centímetros) e espessura entre 4cm (quatro centímetros) e 7cm (sete centímetros), b) plataforma móvel do elevador de materiais, em que são transportadas as cargas.

Pranchão: peça de madeira com largura e espessura superiores às de uma prancha.

Prisma de iluminação e ventilação: espaço livre dentro de uma edificação em toda a sua altura e que se destina a garantir a iluminação e a ventilação dos compartimentos.

Protetor removível: dispositivo destinado à proteção das partes móveis e de transmissão de força mecânica de máquinas e equipamentos.

Protensão de cabos: operação de aplicar tensão nos cabos ou fios de aço usados no concreto protendido.

Prumagem: colocação de peças no sentido vertical (linha de prumo).

Rampa: ligação entre 2 (dois) ambientes de trabalho com diferença de nível, para movimentação de servidores e materiais, construída solidamente com piso completo, rodapé e guarda-corpo.

RTPs: Regulamentos Técnicos de Procedimentos, especificam as condições mínimas exigíveis para a implementação das disposições da norma regulamentadora.

Rampa de acesso: plano inclinado que interliga dois ambientes de trabalho.

Rede de proteção: rede de material resistente e elástico com a finalidade de amortecer o choque da queda do servidor.

Rede de segurança: rede suportada por uma corda perimetral e outros elementos de sustentação.

Roldana: disco com borda canelada que gira em torno de um eixo central.

Rosca de protensão: dispositivo de ancoragem dos cabos de protensão.

Sapatilha: peça metálica utilizada para a proteção do olhal de cabos de aço.

Sinalheiro: pessoa responsável pela sinalização, emitindo ordens por meio de sinais visuais e/ou sonoros.

Sobrecarga: excesso de carga (peso) considerada ou não no cálculo estrutural.

Soldagem: operações de unir ou remendar peças metálicas com solda.

Talude: inclinação ou declive nas paredes de uma escavação.

Tamanho da malha: distância medida entre duas sequências de nós, estando o fio entre estes pontos estendidos.

Tambor do guincho: dispositivo utilizado para enrolar e desenrolar o cabo de aço de sustentação do elevador.

Tapume: divisória de isolamento.

Tinta: produto de mistura de pigmento inorgânico com tiner, terebintina e outros diluentes, inflamável e geralmente tóxica.

Tirante: cabo de aço tracionado.

Torre de elevador: sistema metálico responsável pela sustentação do elevador.

Transbordo: transferência de servidores de embarcação para plataforma de trabalho, através de equipamento de guindar.

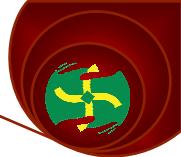
Transporte semimecanizado: transporte que utiliza, em conjunto, meios mecânicos e esforços físicos do servidor.

Trava de segurança: sistema de segurança de travamento de máquinas e elevadores.

Trava-queda: dispositivo automático de travamento destinado à ligação do cinto de segurança ao cabo de segurança.

Válvula de retenção: válvula que possui em seu interior dispositivo de vedação que sirva para determinar único sentido de direção do fluxo.

Veículo precário: veículo automotor que apresente as condições mínimas de segurança previstas pelo Conselho Nacional de Trânsito.



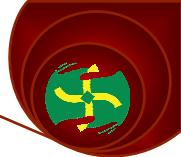
Vergalhões de aço: barras de aço de diferentes diâmetros e resistências, utilizadas como parte integrante do concreto armado.

Verniz: revestimento translúcido que se aplica sobre uma superfície, solução resinosa em álcool ou em óleos voláteis.

Vestimenta: roupa adequada para a atividade desenvolvida pelo servidor.

Vias de circulação: locais destinados à movimentação de veículos, equipamentos e/ou pedestres.

Vigas de sustentação: vigas metálicas em que são presos cabos de sustentação de andaimes móveis.



CAPÍTULO XXVI

Explosivos

1. Este Capítulo estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na sua execução em relação ao depósito, manuseio e armazenagem de explosivos.
2. Consideram-se explosivos as substâncias capazes de rapidamente se transformar em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas, subdividindo em:
 - I - explosivos iniciadores: são empregados para excitação de cargas explosivas, sensíveis ao atrito, calor e choque. Sob efeito do calor explodem sem se incendiar;
 - II - explosivos reforçadores: servem como intermediário entre o iniciador e a carga explosiva propriamente dita;
 - III - explosivos de rupturas: são os chamados altos explosivos, geralmente tóxicos; e
 - IV - pólvoras: são utilizadas para propulsão ou projeção.
3. A construção dos depósitos de explosivos devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - I - terreno firme, seco, a salvo de inundações e não sujeito à mudança frequente de temperatura ou ventos fortes, e não constituído de extrato de rocha contínua;
 - II - afastada de centros povoados, rodovias, ferrovias, obras de arte importantes, habitações isoladas, oleodutos, linha-tronco de distribuição de energia elétrica, água e gás;
 - III - distanciamentos mínimos segundo as Tabelas A, B e C deste Capítulo.

Distanciamento para Armazenagem de Explosivos

**Tabela A
ARMAZÉM DE PÓLVORAS QUÍMICAS E ARTIFICIOS PIROTÉCNICOS**

Quantidade em Quilos (capacidade do armazém)	Distâncias mínimas, em metros, a			
	Edifícios habitados	Ferrovias	Rodovias	Depósitos
4.500	45	45	45	30
45.000	90	90	90	60
90.000	110	110	110	75
225.000*	180	180	180	120

(*) Quantidade máxima que não pode ser ultrapassada.

**Tabela B
ARMAZENAGEM DE EXPLOSIVOS INICIADORES**

Quantidade em Quilos (capacidade do armazém)	Distâncias mínimas, em metros, a			
	Edifícios habitados	Ferrovias	Rodovias	Depósitos
20	75	45	22	20
200	220	135	70	45
900	300	180	95	90
2.200	370	220	110	90
4.500	460	280	140	90
6.800	500	300	150	90
9.000*	530	320	160	90

(*) Quantidade máxima que não pode ser ultrapassada.

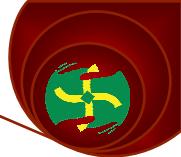


Tabela C

ARMAZENAGEM DE PÓLVORA MECÂNICA (PÓLVORA NEGRA E “CHOCOLATE”)

Quantidade em Quilos (capacidade do armazém)	Distâncias mínimas, em metros, a			
	Edifícios habitados	Ferrovias	Rodovias	Depósitos
23	45	30	15	20
45	75	45	30	25
90	110	70	35	30
135	160	100	45	35
80	200	120	60	40
225	220	130	70	43
270	250	150	75	45
300	265	160	80	48
360	280	170	85	50
400	300	180	92	52
450	310	190	95	55
680	345	210	105	65
900	365	220	110	70
1.300	405	240	120	80
1.800	435	260	130	85
2.200	460	280	140	90
2.700	480	290	145	90
3.100	490	300	150	90
3.600	510	305	153	90
4.000	520	310	155	90
4.500	530	320	158	90
6.800	570	340	170	90
9.000	620	370	185	90
11.300	660	400	195	90
13.600	700	420	210	90
18.100	780	470	230	90
22.600	860	520	260	90
34.000	1.000	610	305	125
45.300	1.100	670	335	125
68.000	1.150	700	350	250
90.700	1.250	750	375	250
113.300*	1.350	790	400	250

(*) Quantidade máxima que não pode ser ultrapassada.

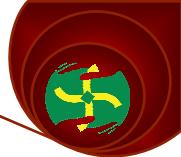
IV - nos locais de armazenagem e na sua área de segurança, constarão placas com as advertências “É Proibido Fumar” e “Explosivo” que possam ser observadas por todos que a eles tenham acesso;

V - material incombustível, impermeável, mau condutor de calor e eletricidade, e as partes metálicas usadas no seu interior deverão ser de latão, bronze ou outro material que não produza centelha quando atritado ou sofrer choque;

VI - piso impermeabilizado com material apropriado e acabamento liso para evitar centelhamento, por atrito ou choques, e facilitar a limpeza;

VII - as partes abrindo para fora, e com bom isolamento térmico e proteção às intempéries;

VIII - áreas dos depósitos protegidas por para-raios de acordo com os requisitos das normas de instalações e serviços em eletricidade;



IX - depósitos dotados de sistema eficiente e adequado para o combate a incêndio;
X - instalações de todo equipamento elétrico da área dada segundo as disposições da norma relativa a instalações e serviços em eletricidade;

XI - obrigatoriedade de existência física de delimitação da área de risco, assim entendido qualquer obstáculo que impeça o ingresso de pessoas não autorizadas.

3.1. O distanciamento mínimo indicado na Tabela C deste Capítulo poderá ser reduzido à metade, quando se tratar de depósito barricado ou entrincheirado, desde que previamente vistoriado;

4. No manuseio de explosivos devem ser observadas as seguintes normas de segurança:

I - admitir pessoal devidamente treinado para tal finalidade;

II - haver pelo menos 1 (um) supervisor, devidamente treinado para exercer tal função, no local das aplicações indicadas;

III - proibir o acendimento de cigarro, isqueiro, fósforo ou qualquer tipo de chama ou centelha nas áreas em que sejam manipulados ou armazenados explosivos;

IV - vedar a entrada de pessoas com cigarros, cachimbo, charuto, isqueiro ou fósforo;

V - remover toda lama ou areia dos calçados, antes de entrar em locais em que sejam armazenados ou manuseados explosivos;

VI - proibir o manuseio de explosivos com ferramentas de metal que possam produzir faíscas;

VII - usar, obrigatoriamente, calçado apropriado;

VIII - proibir o transporte de explosivo exposto com equipamento movido a motor de combustão interna;

IX - proibir o transporte e armazenagem de conjunto de explosivo de ruptura e de outros tipos, especialmente os iniciadores;

X - admitir, no interior de depósito para armazenagem de explosivo, as seguintes temperaturas máximas:

a) 27°C (vinte e sete graus centígrados) para nitrocelulose, nitromido e pólvora química de base dupla;

b) 30°C (trinta graus centígrados) para ácido pícrico e pólvora química de base simples;

c) 35°C (trinta e cinco graus centígrados) para pólvora mecânica; e

d) 40°C (quarenta graus centígrados) para trotol, picrato de amônio e outros explosivos não especificados;

XI - arejar obrigatoriamente em períodos não superiores a 3 (três) meses, dos depósitos da armazenagem de explosivos, mediante aberturas das portas ou por sistema de exaustão; e

XII - molhar as paredes externas e as imediações dos depósitos de explosivos, tendo-se o cuidado para que a água não penetre no local de armazenagem.

5. Inspecionar os explosivos armazenados para verificar as suas condições de uso, dentro dos seguintes períodos:

I - dinamite: trimestralmente, não sendo aconselhável armazená-la por mais de 2 (dois) anos;

II - nitrocelulose: semestralmente a partir do segundo ano de fabricação;

III - altos explosivos: primeiro exame 5 (cinco) anos após a fabricação e, depois, de 2 (dois) em 2 (dois) anos; e

IV - acionadores, reforçadores, espoletas: primeiro exame 10 (dez) anos após a fabricação e, depois, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

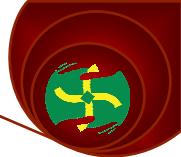
6. Nos transportes de explosivos, observar as seguintes normas de segurança:

I - o material deverá estar em bom estado e acondicionado em embalagem regulamentar;

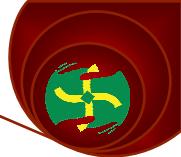
II - por ocasião de embarque ou desembarque, verificar se o material confere com a guia de expedição correspondente;

III - prévia verificação quanto às condições adequadas de segurança, todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga;

IV - utilizar sinalização adequada, tais como bandeirolas vermelhas ou tabuletas de aviso, afixadas em lugares visíveis;



- V** - disposição do material de maneira a facilitar inspeção e a segurança;
- VI** - as munições explosivas e artifícios serão transportados separadamente;
- VII** - em caso de necessidade, proteger o material contra a umidade e incidência direta dos raios solares, cobrindo-o com uma lona apropriada;
- VIII** - antes da descarga de munições ou explosivos, examinar-se-á o local previsto para armazená-los;
- IX** - proibir a utilização de luzes não protegidas, fósforos, isqueiros, dispositivos ou ferramentas capazes de produzir chama ou centelhas nos locais de embarque, desembarque e nos transportes;
- X** - salvo casos especiais, os serviços de carga e descarga de munições e explosivos serão feitos durante o período das 7h às 17h; e
- XI** - quando houver necessidade de carregar ou descarregar munições e explosivos durante a noite, somente admitir iluminação com lanternas e holofotes elétricos.
- 7.** Além das prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições e explosivos por via férrea, vigorarão os seguintes preceitos:
- I** - os vagões que transportarem munições ou explosivos deverão ficar separados da locomotiva ou de vagões de passageiros no mínimo por 3 (três) carros;
- II** - os vagões serão limpos, inspecionados antes do carregamento e depois da descarga do material, removendo qualquer material que possa causar centelha por atrito e destruindo-se a varredura;
- III** - os vagões devem ser travados e calçados durante a carga e a descarga do material;
- IV** - será proibida qualquer reparação em avarias dos vagões depois de iniciado o carregamento dos mesmos;
- V** - os vagões carregados com explosivos não deverão permanecer nas áreas dos pátios ou depósitos para evitar que eles sirvam como intermediários na propagação das explosões;
- VI** - as portas dos vagões carregados deverão ser fechadas, lacradas e nelas colocadas tabuletas visíveis, com a advertência "*Cuidado: Explosivo*";
- VII** - as portas dos pátios serão conservadas fechadas ao se aproximar a composição, e só depois de retirada a locomotiva poderão ser abertas;
- VIII** - as manobras para engatar e desengatar os vagões deverão ser feitas sem choque;
- IX** - quando, durante a carga ou descarga, for derramado qualquer explosivo, o trabalho será interrompido e só recomeçado depois de limpo o local; e
- X** - o trem especial carregado de munições ou explosivo não poderá parar ou permanecer em plataforma de estações, e, sim, em desvios afastados dos locais povoados.
- 8.** As regras a observar no transporte rodoviário, além das prescrições gerais cabíveis no caso, serão as seguintes:
- I** - os caminhões destinados ao transporte de munições e explosivos, antes de sua utilização, serão vistoriados para exame de seus circuitos elétricos, freios, tanques de combustível, estado da carroçaria e dos extintores de incêndio, assim como verificação da existência de quebra-chama no tubo de descarga e ligação metálica da carroçaria com a terra;
- II** - os motoristas deverão ser instruídos quanto aos cuidados a serem observados, bem como sobre o manejo dos extintores de incêndio;
- III** - as estopas a serem levadas no caminhão são indispensáveis, e a que for usada deverá ser jogada fora;
- IV** - a carga explosiva deverá ser fixada firmemente no caminhão e coberta com lona impermeável, não podendo ultrapassar a altura da carroçaria;
- V** - fica proibida a presença de estranhos nos caminhões que transportarem explosivos ou munições;
- VI** - durante a carga e descarga, os caminhões serão freados, calçados e seus motores desligados;
- VII** - quando em comboios, os caminhões manterão entre si distância de aproximadamente 80m (oitenta metros);



VIII - a velocidade de um caminhão não poderá ultrapassar 40km/h (quarenta quilômetros por hora);

IX - as cargas e as próprias viaturas serão inspecionadas durante as paradas horárias, previstas para os comboios ou viaturas isoladas, as quais serão realizadas em local afastado de habilitações;

X - para viagens longas, os caminhões terão 2 (dois) motoristas que se revezarão;

XI - nos casos de desarranjo nos caminhões, estes não poderão ser rebocados. A carga será baldeada e, durante esta operação, colocar-se-á sinalização na estrada;

XII - no desembarque, os explosivos e munições não poderão ser empilhados nas proximidades dos canos de descarga dos caminhões;

XIII - durante o abastecimento de combustível, os circuitos elétricos de ignição deverão estar desligados;

XIV - tabuletas visíveis serão afixadas nos lados e atrás dos caminhões, com a advertência “*Cuidado: Explosivo*”, e serão colocadas bandeiras vermelhas;

XV - os caminhões carregados não poderão estacionar em garagens, postos de serviço, depósitos ou lugares em que haja probabilidades maiores de risco de incêndio;

XVI - os caminhões, depois de carregados, não ficarão nas áreas ou proximidades dos pátios e depósitos;

XVII - em caso de acidentes no caminhão ou colisões com edifícios e viaturas, a primeira providência será retirar a carga explosiva, que deverá ser colocada à distância mínima de 60m (sessenta metros) do veículo ou habitações; e

XVIII - em caso de incêndio em caminhão que transporte explosivos, procurar-se-á interromper o trânsito e isolar o local.

9. Além das prescrições gerais aplicáveis aos transportes marítimos ou fluviais, cumprir-se-á o seguinte:

I - os explosivos e munições só poderão ser deixados no cais sob vigilância de guarda especial, capaz de fazer a sua remoção em caso de emergência;

II - antes do embarque e após o desembarque de munições e explosivos, os passadiços, corredores, portalões e docas deverão ser limpos e as varreduras retiradas para posterior destruição;

III - toda embarcação que transportar explosivos e munições deverá manter içada uma bandeira vermelha, a partir do início do embarque ao fim do desembarque;

IV - no caso de carregamentos mistos, as munições e explosivos só serão embarcados como última carga;

V - o porão ou local designado na embarcação para explosivo ou munição deverá ser forrado com tábuas de 2,5cm (dois centímetros e meio) de espessura, no mínimo, com parafusos embutidos;

VI - os locais da embarcação por onde tiver de passar a munição ou explosivo, tais como convés, corredores, portalões, deverão estar desimpedidos e suas partes metálicas que não puderem ser removidas deverão ser protegidas com material apropriado;

VII - os locais reservados aos explosivos serão afastados o mais possível da casa de máquinas; e

VIII - as embarcações destinadas ao transporte de munições ou explosivas devem estar com os fundos devidamente forrados com tábuas, e a carga coberta com lona impermeável.



CAPÍTULO XXVII

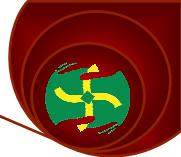
Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

- Para fins deste Capítulo, fica definido *líquido combustível* todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C (setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C (noventa e três graus e três décimos de graus centígrados), sendo esse classificado como líquido combustível na Classe III.
- Os tanques de armazenagem de líquidos combustíveis serão construídos de aço ou de concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo a Norma Brasileira de nº 7.505, de 3 de julho de 2006, da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT.
- Todos os tanques de armazenamento de líquidos combustíveis, de superfície ou equipados com respiradouros de emergência, deverão ser localizados de acordo com a Tabela A deste Capítulo.

Tabela A

CAPACIDADE DO TANQUE (1)	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE ADJACENTE	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÀS VIAS PÚBLICAS
Acima de 250 até 1.000	1,5m	1,5m
Acima de 1.001 até 2.800	3m	1,5m
Acima de 2.801 até 45.000	4,5m	1,5m
Acima de 45.001 até 110.000	6m	1,5m
Acima de 110.001 até 200.000	9m	3m
Acima de 200.001 até 400.000	15m	4,5m
Acima de 400.001 até 2.000.000	25m	7,5m
Acima de 2.000.001 até 4.000.000	30m	10,5m
Acima de 4.000.001 até 7.500.000	40m	13,5m
Acima de 7.500.001 até 10.000.000	50m	16,5m
Acima de 10.000.001 até ou mais	52,5m	18m

- A distância entre 2 (dois) tanques de armazenamento de líquidos combustíveis não deverá ser inferior a 1m (um metro).
- O espaçamento mínimo entre 2 (dois) tanques de armazenamento de líquidos combustíveis diferentes, ou de armazenamento de qualquer outro combustível, deverá ser de 6m (seis metros).
- Todos os tanques de superfície deverão ter dispositivos que liberem pressões internas excessivas, causadas pela exposição à fonte de calor.



7. Para fins deste Capítulo, fica definido *líquido inflamável* como todo aquele que possua ponto de fulgor inferior a 70°C (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm² absoluta a 37,7°C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados).

7.1. Quando o líquido inflamável tem o ponto de fulgor abaixo de 37,7°C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados), é classificado como líquido combustível da Classe I.

7.2. Quando o líquido inflamável tem o ponto de fulgor superior a 37,7°C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados) e inferior a 70°C (setenta graus centígrados), é classificado como líquido combustível da Classe II.

7.3. Define-se *líquido instável* ou *líquido reativo* quando um líquido na sua forma pura, comercial, como é produzido ou transportado, polimerize-se, decomponha-se ou se condense, violentamente, ou que se torne autorreativo sob condições de choque, pressão ou temperatura.

8. Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis serão constituídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo normas técnicas oficiais vigentes no País.

9. Todos os tanques de superfície usados para armazenamento de líquidos inflamáveis ou equipados com respiradouros de emergência deverão ser localizados de acordo com as Tabelas A e B deste Capítulo.

Tabela B

TIPO DE TANQUE	PROTEÇÃO	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE ADJACENTE	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÀS VIAS PÚBLICAS
Qualquer tipo	Proteção contra exposição	Uma e meia vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 7,5m	Uma e meia vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 7,5m
	Nenhuma	Uma e meia vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 7,5m	Três vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 15m

10. O distanciamento entre tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis instalados na superfície deverá obedecer ao disposto nos itens 4 e 5 deste Capítulo.

11. Todos os tanques de superfície utilizados para o armazenamento de líquidos instáveis deverão ser localizados de acordo com as Tabelas A e C deste Capítulo.

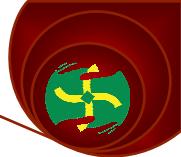


Tabela C

TIPO DE TANQUE	PROTEÇÃO	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE ADJACENTE	DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÀS VIAS PÚBLICAS
Horizontal ou vertical com respiradouros de emergência que impeçam pressões superiores a 0,175Kg/cm ² manométricas (2,5psig)	Nebulina de água ou inertizado ou isolado e resfriado ou barricadas	As mesmas distâncias da Tabela A, mas nunca menos de 7,5m	Nunca menos de 7,5m
	Proteção contra exposição	Duas vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 15m	Nunca inferior a 15m
	Nenhuma	Cinco vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 30m	Nunca inferior a 30m
Horizontal ou vertical com respiradouros de emergência que permitam pressões superiores a 0,175Kg/cm ² manométricas (2,5psig)	Nebulina de água ou inertizado ou isolado e resfriado ou barricadas	Duas vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 15m	Nunca inferior a 15m
	Proteção contra exposição	Quatro vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 30m	Nunca inferior a 30m
	Nenhuma	Oito vezes as distâncias da tabela A, mas nunca inferior a 45m	Nunca inferior a 45m

12. Os tanques que armazenam líquidos inflamáveis, instalados enterrados no solo, deverão obedecer aos seguintes distanciamentos mínimos:

I - 1m (um metro) de divisas de outras propriedades; e

II - 30cm (trinta centímetros) de alicerces de paredes, poços ou porão.

13. Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados.

14. Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis deverão ser equipados com respiradouros de pressão e vácuo ou corta-chamas.

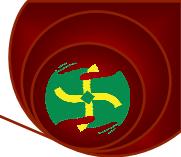
15. Os respiradouros dos tanques enterrados deverão ser localizados de forma que fiquem fora de edificações e no mínimo a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura do nível do solo.

16. Todos os tanques de superfície deverão ter dispositivos que liberem pressões internas excessivas, causadas pela exposição à fonte de calor.

17. Todos os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis deverão ser aterrados segundo recomendações deste Capítulo.

18. Para se efetuar o transvazamento de líquidos inflamáveis de um tanque para outro, ou entre um tanque e um carro-tanque, obrigatoriamente os dois deverão estar aterrados como no item 17 deste Capítulo, ou ligados ao mesmo potencial elétrico.

19. O armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderá ser feito com recipientes cuja capacidade máxima seja de 250l (duzentos e cinquenta litros) por recipiente.



20. As salas de armazenamento interno deverão obedecer aos seguintes itens:

I - as paredes, pisos e tetos deverão ser construídos de material resistente ao fogo e de maneira que facilite a limpeza e não provoque centelha por atrito de sapatos ou ferramentas;

II - as passagens e portas serão providas de soleiras ou rampas com pelo menos 15cm (quinze centímetros) de desnível, ou valetas abertas e cobertas com grade de aço com escoamento para local seguro;

III - deverão ter instalação elétrica apropriada à prova de explosão, conforme recomendações deste Capítulo;

IV - deverão ser ventiladas, de preferência com ventilação natural;

V - deverão ter sistema de combate a incêndio com extintores apropriados, próximo à porta de acesso; e

VI - nas portas de acesso deverá estar escrito de forma bem visível “*Inflamável*” e “*Não Fume*”.

21. Os compartimentos e armários usados para armazenamento de combustíveis inflamáveis, localizados no interior de salas, deverão ser construídos de chapas metálicas e demarcados com o dizer “*Inflamável*”, bem visível.

22. O armazenamento de líquidos inflamáveis da Classe I, em tambores com capacidade de até 250l (duzentos e cinquenta litros), deverá ser feito em lotes de no máximo 100 (cem) tambores.

22.1. Os lotes a que se refere o item 22 deste Capítulo que possuam no mínimo 30 (trinta) e no máximo 100 (cem) tambores deverão estar distanciados, no mínimo, 20m (vinte metros) de edifícios ou limites de propriedade.

22.2. Quando houver mais de um lote, os lotes existentes deverão estar distanciados entre si no mínimo 15m (quinze metros).

23. Deverão existir letreiros “*Não Fume*” e “*Inflamável*” em todas as vias de acesso ao local de armazenagem.

24. Nos locais de descarga de líquidos inflamáveis, deverá existir fio terra apropriado, conforme recomendações deste Capítulo, para se descarregar a energia estática dos carros transportadores, antes de efetuar a descarga do líquido inflamável.

24.1. A descarga deve se efetuar com o carro transportador ligado à terra.

25. Todo equipamento elétrico para manusear líquidos inflamáveis deverá ser especial, à prova de explosão, conforme as recomendações deste Capítulo.

26. Para fins deste Capítulo, fica definido como Gás Liquefeito de Petróleo – GLP o produto constituído, predominantemente, pelo hidrocarboneto propano, propeno, butano e buteno.

27. Os recipientes estacionários, com mais de 250l (duzentos e cinquenta litros) de capacidade, para armazenamento de GLP serão construídos segundo normas técnicas oficiais vigentes no País.

27.1. A capacidade máxima permitida para cada recipiente de armazenagem de GLP será de 115.000l (cento e quinze mil litros), salvo instalações de refinaria, terminal de distribuição ou terminal portuário.

28. Cada recipiente de armazenagem de GLP deverá ter placa metálica, que deverá ficar visível depois de instalada, com os seguintes dados escritos de modo indelével:

I - indicação da norma ou código de construção;

II - as marcas exigidas pela norma ou código de construção;

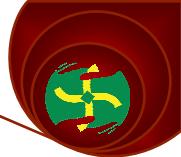
III - indicação no caso afirmativo, se o recipiente foi construído para instalação subterrânea;

IV - identificação do fabricante;

V - capacidade do recipiente em litros;

VI - pressão de trabalho;

VII - identificação da tensão de vapor a 38°C (trinta e oito graus centígrados) que seja admitida para os produtos a ser armazenados no recipiente; e



VIII - identificação da área da superfície externa, em m² (metros quadrados).

29. Todas as válvulas diretamente conectadas no recipiente de armazenagem deverão ter pressão de trabalho mínima de 18kg/cm².

29.1. Todas as válvulas e acessórios usados nas instalações de GLP serão de material e construção apropriados para tal finalidade e não poderão ser construídos de ferro fundido.

30. Todas as ligações ao recipiente, com exceção das destinadas às válvulas de segurança e medidores de nível de líquido, ou as aberturas tamponadas, deverão ter válvula de fechamento rápido próximo ao recipiente.

31. As conexões para enchimento, retirada e para utilização do GLP deverão ter válvula de retenção ou válvula de excesso de fluxo.

32. Todos os recipientes de armazenagem de GLP serão equipados com válvulas de segurança.

32.1. As descargas das válvulas de segurança serão afastadas no mínimo 3m (três metros) da abertura de edificações situadas em nível inferior à descarga.

32.2. A descarga será através de tubulação vertical, com o mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura acima do recipiente ou do solo, quando o recipiente for enterrado.

33. Os recipientes de armazenagem de GLP deverão obedecer aos seguintes distanciamentos:

I - recipientes de 500 (quinhentos) a 8.000l (oito mil litros) deverão estar distanciados entre si de no mínimo 1m (um metro);

II - recipientes acima de 8.000l (oito mil litros) deverão estar distanciados entre si de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Os recipientes com mais de 500l (quinhentos litros) deverão estar separados de edificações e divisa de outra propriedade segundo a Tabela D deste Capítulo; e

IV - deve ser mantido afastamento mínimo de 6m (seis metros) entre recipientes de armazenamento de GLP e qualquer outro recipiente que contenha líquidos inflamáveis.

Tabela D

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO (M)
de 500 a 2.000	3,0
de 2.000 a 8.000	7,5
acima de 8.000	15,0

34. Fica proibida a instalação de recipientes de armazenamento de GLP sobre laje de forro ou terraço de edificações, inclusive de edificações subterrâneas.

35. Os recipientes de armazenagem de GLP serão devidamente ligados à terra conforme as recomendações deste Capítulo.

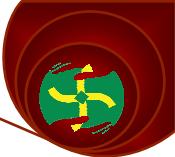
35.1. Os recipientes de armazenagem de GLP enterrados não poderão ser instalados sob edificações.

36. As tomadas de descarga de veículo, para o enchimento do recipiente de armazenamento de GLP deverão ter os seguintes afastamentos:

I - 3m (três metros) das vias públicas;

II - 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) das edificações e divisas de propriedades que possam ser edificadas; e

III - 3m (três metros) das edificações das bombas e compressores para a descarga.



36.1. A área de armazenagem de GLP, incluindo a tomada de descarga e os seus aparelhos, será delimitada por alambrado de material vazado que permita boa ventilação e de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

36.2. Para recipiente de armazenamento de GLP enterrado é dispensável a delimitação de área através de alambrado.

36.3. O distanciamento do alambrado dos recipientes deverá obedecer aos distanciamentos da Tabela E deste Capítulo.

Tabela E

CAPACIDADE DE RECIPIENTE (C)	DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE O ALAMBRADO E O RECIPIENTE (M)
Até 2.000	1,5
de 2.000 a 8.000	3,0
acima de 8.000	7,5

36.4. O alambrado deve distar no mínimo 3m (três metros) da edificação de bombas ou compressores, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da tomada de descarga.

36.5. No alambrado, deverão ser colocados letreiros “*Proibido Fumar*” e “*Inflamável*” de forma visível.

36.6. Deverão ser colocados extintores de incêndio e outros equipamentos de combate a incêndio, quando for o caso, junto ao alambrado.

37. Os recipientes transportáveis para armazenamento de GLP serão construídos segundo normas técnicas oficiais vigentes no País.

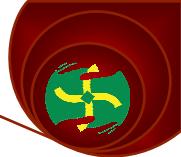
38. Não é permitida a instalação de recipientes transportáveis, com capacidade acima de 40l (quarenta litros), dentro de edificações.

38.1. Para o cumprimento do disposto no item 38 deste Capítulo, excetuam-se as instalações para fins industriais, que deverão obedecer às normas técnicas oficiais vigentes no País.

39. O GLP não poderá ser canalizado na sua fase líquida dentro de edificação, salvo se ela for construída com as características necessárias, e exclusivamente para tal finalidade.

40. O GLP canalizado no interior de edificações não deverá ter pressão superior a 1,5kg/cm².

41. Aplicam-se a outros gases inflamáveis os itens relativos a GLP, à exceção dos itens 26 e 29 deste Capítulo.



CAPÍTULO XXVIII

Trabalhos a Céu Aberto

1. Este Capítulo aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e a todos os contratados terceirizados.

1.1. Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os servidores contra intempéries.

2. Serão exigidas medidas especiais que protejam os servidores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.

3. Aos servidores que residirem no local do trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias.

4. Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças, serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acordo com as normas de saúde pública.

5. Os locais de trabalho deverão ser mantidos em condições sanitárias compatíveis com o gênero de atividade.

6. Todos os abrigos e/ou edificações necessárias aos servidores para realização de serviços a céu aberto deverão:

I - ter capacidade dimensionada de acordo com o número de moradores;

II - ter ventilação e luz direta suficiente;

III - ter as paredes caiadas e os pisos construídos de material impermeável;

IV - ser construídas em locais arejados, livres de vegetação e afastadas no mínimo 50m (cinquenta metros) dos depósitos de feno ou estercos, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação;

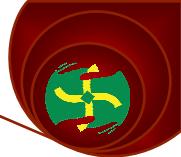
V - possuir portas, janelas e frestas com dispositivos capazes de mantê-las fechadas, quando necessário;

VI - existindo poço de água, deverá ser protegido contra contaminação;

VII - a cobertura será sempre feita de material impermeável, imputrescível e não combustível;

VIII - havendo sumidouros e fossas negras, deverão estar, no mínimo, a 15m (quinze metros) do poço, 10m (dez metros) da casa, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço; e

IX - nos locais destinados a sanitários, devem ser arejados, com ventilação abundante, mantidos limpos, em boas condições sanitárias e devidamente protegidos contra a proliferação de insetos, ratos, animais e pragas.



CAPÍTULO XXIX

Proteção Contra Incêndios

1. Em relação à proteção contra incêndios, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital deverão possuir:

I - sistema de proteção contra incêndio;

II - saídas suficientes para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;

III - equipamentos suficientes para combater o fogo em seu início;

IV - servidores capacitados para o uso correto dos equipamentos a que se refere este item; e

V - alvará de licença para funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

2. Os locais de trabalho deverão dispor de saídas, em número suficiente, e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência.

2.1. A largura mínima das aberturas de saída deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

2.2. O sentido de abertura da porta não poderá ser para o interior do local de trabalho.

2.3. Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídos, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

2.4. Quando não for possível atingir, diretamente, as portas de saída, deverão existir, em caráter permanente, vias de passagem ou corredores, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sempre rigorosamente desobstruídos.

2.5. As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

2.6. As saídas devem ser dispostas de tal forma que entre elas e qualquer local de trabalho não se tenha de percorrer distância maior que 15m (quinze metros) nas de risco grande e 30m (trinta metros) nas de risco médio ou pequeno.

2.6.1. As distâncias a que se refere o subitem 2.6 deste Capítulo poderão ser modificadas, para mais ou menos, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho, se houver instalações de chuveiros (*sprinklers*), automáticos, e segundo a natureza do risco.

2.7. As saídas e as vias de circulação não devem comportar escadas nem degraus; as passagens serão bem iluminadas.

2.8. Os pisos de níveis diferentes deverão ter rampas que os contornem suavemente e, nesse caso, deverá ser colocado um aviso que os identifique no início da rampa, no sentido da descida.

2.9. Escadas em espiral, de mãos ou externas de madeira, não serão consideradas partes de uma saída.

3. As portas de saída devem ser de batentes ou portas corrediças horizontais.

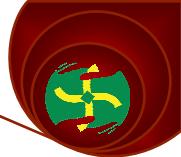
3.1. As portas verticais, as de enrolar e as giratórias não serão permitidas em comunicações internas.

3.2. Todas as portas de batente, tanto as de saída como as de comunicações internas, devem:

I - abrir no sentido da saída; e

II - situar-se de tal modo que, ao se abrirem, não impeçam as vias de passagem.

3.3. As portas que conduzem a escadas devem ser dispostas de maneira a não diminuírem a largura efetiva dessas escadas.



3.4. As portas de saída devem ser dispostas de maneira visíveis, ficando terminantemente proibido qualquer obstáculo, mesmo ocasional, que entrave o seu acesso ou a sua vista.

3.5. Nenhuma porta de entrada, ou saída, ou de emergência de um estabelecimento ou local de trabalho, deverá ser fechada a chave, aferrolhada ou presa durante as horas de trabalho.

3.6. Durante as horas de trabalho, poderão ser fechadas com dispositivos de segurança que permitam a qualquer pessoa abri-las facilmente do interior do estabelecimento ou do local de trabalho.

3.7. Em hipótese alguma as portas de emergência deverão ser fechadas pelo lado externo, mesmo fora do horário de trabalho.

4. Todas as escadas, plataformas e patamares deverão ser feitos com materiais incombustíveis e resistentes ao fogo.

5. Em relação aos ascensores, os correspondentes poços e monta-cargas, nas construções de mais de 2 (dois) pavimentos, devem ser inteiramente de material resistente ao fogo.

6. As caixas de escadas deverão ser providas de portas corta-fogo, fechando-se automaticamente e podendo ser abertas facilmente pelos 2 (dois) lados.

7. Em relação ao combate ao fogo, caberá a adoção imediata das seguintes medidas:

I - acionar o sistema de alarme;

II - chamar imediatamente o CBMDF;

III - desligar máquinas e aparelhos elétricos, quando a operação do desligamento não envolver riscos adicionais; e

IV - atacá-lo, o mais rapidamente possível, pelos meios adequados.

8. Máquinas e aparelhos elétricos, que não devem ser desligados em caso de incêndio, deverão conter placa com aviso referente a esse fato, próximo à chave de interrupção.

9. Poderão ser exigidos, aos órgãos ou entidades da Administração Pública Distrital em que seja grande o risco de incêndio, requisitos especiais de construção, tais como portas e paredes corta-fogo ou diques ao redor de reservatórios elevados de inflamáveis.

10. Os exercícios de alerta de combate ao fogo deverão ser feitos no mínimo anualmente, objetivando que:

I - os servidores entendam o significado do sinal de alarme;

II - a evacuação do local se faça em boa ordem;

III - seja evitado qualquer pânico;

IV - sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas aos servidores; e

V - seja verificado se a sirene de alarme foi ouvida em todas as áreas.

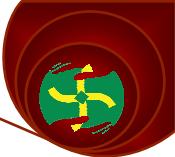
10.1. Os exercícios deverão ser realizados sob a direção de brigada de incêndio de servidores, organizados e capacitados conforme a Norma Brasileira nº 14.276, de 29 de dezembro de 2006, capazes de preparar e conduzir as ações de prevenção de incêndios e evacuação dos servidores em risco de incêndio.

10.2. Os planos de exercício de alerta deverão ser preparados como se fossem para caso real de incêndio.

10.3. Nas edificações de órgãos e entidades da Administração Pública Distrital em que existam trabalhando, num mesmo turno, mais de 150 (cento e cinquenta) servidores, deve haver Plano de Emergência, conforme a Norma Brasileira nº 15.219, de 31 de maio de 2005, e brigada de incêndio constituída por servidores, e os exercícios devem se realizar periodicamente, de preferência, sem aviso e se aproximando, o mais possível, das condições reais de combate contra o incêndio.

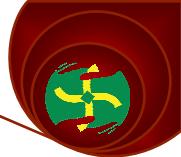
10.4. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que não mantenham equipes de brigada de incêndio deverão possuir no mínimo 1 (um) servidor por turno de trabalho em cada ambiente, capacitado anualmente para o correto manejo dos extintores e outros sistemas de combate contra o fogo, bem como responsável por realizar as inspeções mensais nos extintores de que trata o Anexo I deste Capítulo.

13. Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital e seus ambientes de trabalho só devem ser utilizados extintores de incêndio que obedeçam às normas brasileiras ou regulamentos técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade



Industrial – INMETRO, garantindo-se o cumprimento dessa exigência com aposição, nos aparelhos de identificação de conformidade dos órgãos e entidades, de certificação credenciada pelo INMETRO.

14. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital , mesmo os dotados de chuveiros automáticos, deverão ser providos de extintores portáteis, a fim de combater o fogo em seu início. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe do fogo a extinguir, conforme Anexo I deste Capítulo.



ANEXO I

Manual Técnico para Extintores de Incêndio Portáteis

1. Objetivos:

Fixar condições mínimas exigíveis para a instalação, operação, inspeção, manutenção, recarga e cuidados gerais em extintores de incêndio portáteis pertencentes aos órgãos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

2. Normas Técnicas utilizadas:

- 2.1 – NBR 12.693 – Sistemas de proteção por extintores de incêndio;**
- 2.2 – NBR 12.962 – Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio;**
- 2.3 – NBR 13.485 – Manutenção de terceiro nível (vistoria) em extintores de incêndio;**
- 2.4 – Norma Regulamentadora – NR nº 23 – Proteção contra incêndios;**
- 2.5 – Norma Técnica nº 003/200 do CMBDF.**

3. Definições:

3.1 – Inspeção: exame periódico, efetuado por pessoas habilitadas, que se realiza no extintor de incêndio, com a finalidade de verificar se este permanece em condições originais de operação.

3.2 – Manutenção: serviço efetuado no extintor de incêndio, com a finalidade de manter suas condições originais de operação, após sua utilização ou quando requerido por uma inspeção.

3.3 – Manutenção de primeiro nível: inspeção efetuada geralmente por pessoas habilitadas, que pode ser executada no local onde o extintor está instalado, não havendo necessidade de removê-lo para oficina especializada e credenciada pelo CBMDF.

3.4 – Manutenção de segundo nível: tipo de manutenção que requer execução de serviços com equipamento e local apropriados e por pessoas legalmente habilitadas.

3.5 – Manutenção de terceiro nível ou vistoria: é o processo de revisão total do extintor, incluindo a execução de ensaios hidrostáticos, as quais devem ser realizadas em empresas devidamente credenciadas pelo CBMDF.

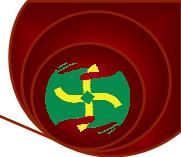
3.6 – Recarga: reposição ou substituição da carga nominal do agente extintor ou do expelente.

3.7 – Componentes originais: aqueles que formam o extintor e são reconhecidos como originais pela fabricante. As informações originais do fabricante e a identificação da empresa de manutenção constam no quadro de instruções de cada equipamento.

3.8 – Ensaio/Teste Hidrostático: aquele executado em alguns componentes do extintor de incêndio sujeitos à pressão permanente ou momentânea, utilizando-se normalmente a água como fluido, que tem como principal objetivo avaliar a resistência do componente a pressões superiores à pressão normal de carregamento ou de funcionamento do extintor.

3.9 – Chuveiro automático (SPRIKLER): Consiste em uma rede fixa integrada de tubulações, dotadas de dispositivos especiais que automaticamente descarregam água sobre o foco de incêndio, em quantidade suficiente para extinguí-lo.

Este sistema de proteção é dotado de alarme que é acionado automaticamente assim que o mesmo entra em funcionamento, para alertar a segurança do estabelecimento e os ocupantes do próprio edifício. O objetivo de um sistema de sprinkler é extinguir um incêndio na sua fase inicial, de forma rápida e automaticamente, antes que tenha tempo



suficiente de se alastrar e causar um estrago maior. É considerado um dos meios mais eficientes na extinção de combate a incêndio.

3.10 – Área Protegida: área medida em metros quadrados de piso, protegida por uma unidade extintora, em função do risco.

3.11 – Agente Extintor: substância utilizada para a extinção do fogo.

3.12 – Carga: quantidade de agente extintor contida em um extintor de incêndio, medida em massa (kg) ou volume (l).

3.13 – Capacidade Extintora: medida do poder de extinção de fogo do extintor, obtida em ensaio prático normalizado.

3.14 – Distância máxima a ser percorrida: distância em metros a ser percorrida por um operador, do ponto de fixação do extintor ao ponto mais distante da área protegida pelo mesmo.

3.15 – Extintor de Incêndio: aparelho de acionamento manual, constituído de recipiente e acessórios, contendo o agente extintor destinado a combater princípios de incêndio.

3.16 – Extintor Portátil: extintor que possui massa total (carga, recipientes e acessórios) de no máximo 25kg (vinte e cinco quilogramas).

3.17 – Extintor sobre rodas: extintor montado sobre rodas que possua massa total (carga, recipientes e acessórios) acima de 25kg (vinte e cinco quilogramas).

3.18 – Sinalização: marcação de piso, parede, coluna e/ou teto destinada a indicar a presença de um extintor.

3.19 – Unidade Extintora: extintor que atenda a capacidade extintora mínima em função do risco e da natureza do fogo.

4. Classificação do Fogo:

4.1 – Classe A: materiais de fácil combustão com a propriedade de queimarem em sua superfície e profundidade, e **que deixam resíduos**, tais como: tecidos, madeira, papel, fibra, plásticos e similares;

4.2 – Classe B: considerados inflamáveis os produtos que queimem somente em sua superfície, **não deixando resíduos**, tais como: óleo, graxas, vernizes, tintas, gasolina, diesel, solventes, etc.;

4.3 – Classe C: quando ocorrem em **equipamentos elétricos energizados**, tais como: motores, transformadores, quadros de distribuição, fios e similares.

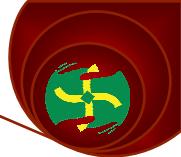
4.4 – Classe D: os combustíveis são **materiais pirofóricos**, como magnésio, selênio, antimônio, lítio, potássio, alumínio fragmentado, zinco, titânio, sódio, urânio e zircônio. Queimam em altas temperaturas e, para apagá-los, são necessários processos especiais de extinção.

5. Métodos de Extinção do Fogo:

5.1 – Extinção por retirada do material (Isolamento): este método consiste em duas técnicas: **a)** retirada do material que está queimando e **b)** retirada do material que está próximo ao fogo.

5.2 – Extinção por retirada do comburente (Abafamento): este método consiste na diminuição ou impedimento do contato de oxigênio com o combustível.

5.3 – Extinção por retirada do calor (Resfriamento): este método consiste na diminuição da temperatura e eliminação do calor, até que o combustível não gere mais gases ou vapores e se apague.



5.4 – Extinção Química (ocorre quando interrompemos a reação em cadeia): este método consiste no lançamento de determinados agentes extintores ao fogo, de modo que suas moléculas se dissociam pela ação do calor e se combinam com a mistura inflamável (gás ou vapor mais comburente), formando outra mistura não inflamável. Usado quando o combustível, sob ação do calor, gera gases ou vapores que, ao se combinarem com o comburente, formam uma mistura inflamável.

6. Extintores:

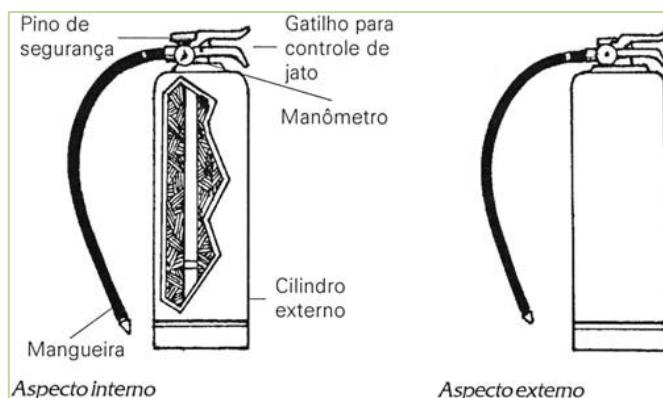
Em todos os estabelecimentos ou locais de trabalho só devem ser utilizados extintores de incêndio que obedeçam às Normas Brasileiras ou Regulamentos Técnicos do INMETRO, garantindo essa exigência pela aposição nos aparelhos de identificação de conformidade dos órgãos de certificação credenciados pelo INMETRO. Todos os estabelecimentos, mesmo os dotados de chuveiros automáticos, deverão ser providos de extintores portáteis, a fim de combater o fogo em seu início. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe do fogo a extinguir.

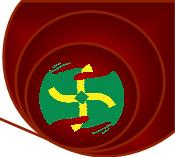
6.1 – Agentes Extintores

Tratam-se de certas substâncias químicas sólidas, líquidas ou gasosas, que são utilizadas na extinção de um incêndio. Os principais e mais conhecidos são:

a) Água Pressurizada: excelente agente extintor indicado para incêndios de Classe A, pois satura o material, resfria, encharca e apaga totalmente, não permitindo a reuição. Age pelo método de resfriamento e/ou abafamento. Podem ser aplicados na forma de jato compacto, chuveiro e neblina. Para os dois primeiros casos, a ação é por resfriamento. Na forma de neblina, sua ação é de resfriamento e abafamento.

Nunca deve ser usada água em extinção de fogo das classes C e D. Nunca use jato direto na extinção da classe B.

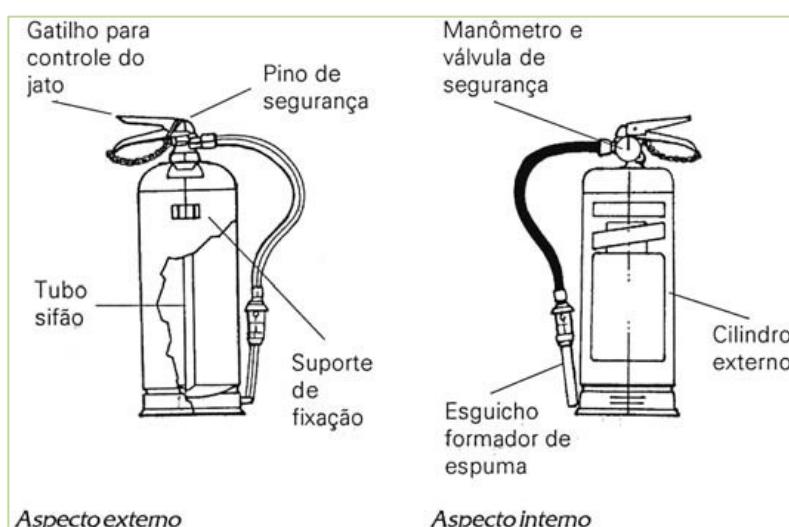




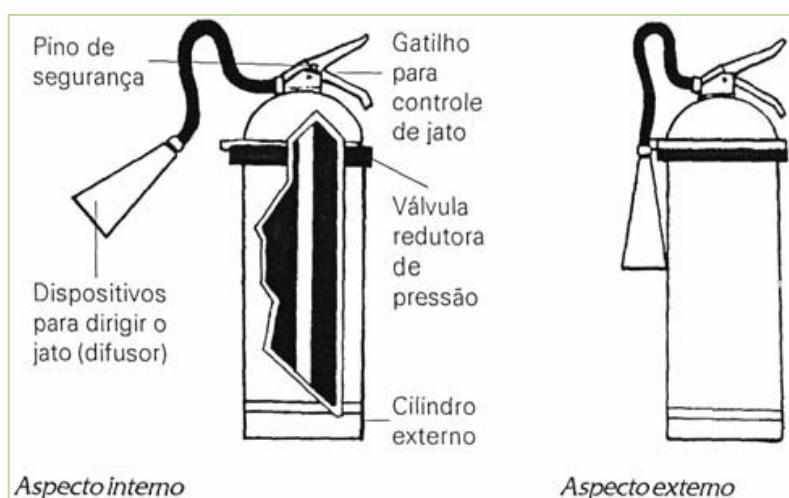
b) Espuma: agente extintor indicado para incêndios das classes A e B. Age pelo método de abafamento e secundariamente por resfriamento. Por ter água na sua composição, não se pode utilizá-lo em incêndio de classe C, pois conduz corrente elétrica.

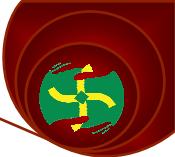
c) Pó Químico Especial: agente extintor indicado para incêndios da classe D. Age pelo método de abafamento.

d) Pó Pressurizado ABC: agente extintor composto de pó químico seco com teor de 55% de fosfato monoamônico. É o agente extintor designado para as três classes de incêndio e age pelo método de isolamento proporcionado pelo derretimento do agente sobre o combustível, por resfriamento, interrupção da reação e por abafamento. O extintor com agente de múltiplo uso ABC poderá substituir qualquer tipo de extintor de classes específicas A, B e C dentro de uma edificação ou área de risco.



e) Gás Carbônico (CO₂): É o agente extintor indicado para incêndios da classe C, por não ser condutor de eletricidade. Age por abafamento, podendo ser também utilizado nas classes A, somente em seu início e na classe B em ambientes fechados.





6.2 – Quantidade de Extintores: A quantidade de extintores será determinada pelas seguintes condições, estabelecidas para uma unidade extintora, a saber:

Área coberta para Unidade de Extintores	Risco de Fogo	Classe de Ocupação Segundo Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil – IRB (*)		Distância Máxima a ser Percorrida
500,00 m ²	Pequeno	"A"	01 e 02 (*)	20 metros
250,00 m ²	Médio	"B"	02, 04, 05 e 06 (*)	10 metros
150,00 m ²	Grande	"C"	07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 (*)	10 metros

Independentemente da área ocupada, deverão existir pelo menos 02 (dois) extintores para cada pavimento.

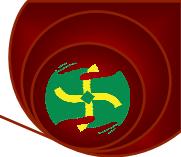
6.3 – Unidade Extintora

Substâncias	Capacidade dos Extintores	N.º de extintores que constituem Unidade Extintora
Espuma	10 litros	01
	05 litros	02
Água Pressurizada ou Água Gás	10 litros	01
		02
Gás Carbônico (CO ₂)	06 quilos	01
	04 quilos	02
	02 quilos	03
	01 quilo	04
Pó Químico Seco	04 quilos	01
	02 quilos	02
	01 quilo	03
	ABC 06 quilos	01

As unidades extintoras devem ser as correspondentes a um só extintor, não sendo aceitas combinações de dois ou mais extintores, à exceção do extintor de espuma mecânica.

6.4 – Uso dos Extintores

- a) O extintor tipo "Espuma" será usado nos fogos de Classe A e B.
- b) O extintor tipo "Dióxido de Carbono" será usado, preferencialmente, nos fogos das Classes B e C, embora possa ser usado também nos fogos de Classe A em seu início.
- c) O extintor tipo "Químico Seco" será usado nos fogos das Classes B e C. As unidades de tipo maior de 60 a 150kg deverão ser montadas sobre rodas. Nos incêndios Classe D, será usado o extintor tipo "Químico Seco", porém o pó químico será especial para cada material.
- d) O extintor tipo "Água Pressurizada", ou "Água-Gás", deve ser usado em fogos Classe A, com capacidade variável entre 10 (dez) e 18l (dezoito litros).
- e) O método de abafamento por meio de areia (balde de areia) poderá ser usado como variante nos fogos das Classes B e D.
- f) O método de abafamento por meio de limalha de ferro fundido poderá ser usado como variante nos fogos Classe D.



Outros tipos de extintores portáteis só serão admitidos com a prévia autorização da autoridade competente. No mínimo 50% (cinquenta por cento) do número total de unidades de extintores exigidos para cada risco devem ser constituídos por extintores portáteis.

As instruções específicas para a correta utilização encontram-se afixadas no quadro de instrução de cada modelo.

CLASSE		PÓ BC	PÓ ABC	ÁGUA	CO ₂
A	Combustíveis sólidos	Não recomendável	Excelente	Excelente	Somente estágio inicial
B	Líquidos e Gases inflamáveis	Excelente	Excelente	Não recomendável	Excelente
C	Equipamento elétrico energizado	Excelente	Excelente	Não indicado	Excelente

Assim, o operador deverá seguir as seguintes instruções conforme cada modelo:

6.4.1 – Extintor com Carga de Pó

1º Passo: Puxe a trava rompendo o lacre;

2º Passo: Mantenha o extintor na posição vertical (com a válvula para cima);

3º Passo: Aponte a mangueira para a base do fogo e acione o gatilho até o fim, distribuindo o pó em movimentos laterais rápidos.

Observação Importante: No início do combate há uma tendência de aumento das chamas devido ao ar arrastado pelo jato do pó, continue pressionando o gatilho e distribuindo rapidamente o jato à base do fogo até o final da carga.

6.4.2 – Extintor com Carga D'Água

1º Passo: Puxe a trava rompendo o lacre;

2º Passo: Mantenha o extintor na posição vertical (com a válvula para cima);

3º Passo: Aponte a mangueira para a base do fogo e acione o gatilho até o fim.

Distribua o jato de forma o cobrir toda superfície do material em chamas.

6.4.3 – Extintor com Carga de CO₂

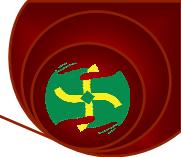
1º Passo: Puxe a trava rompendo o lacre;

2º Passo: Mantenha o extintor na posição vertical (com a válvula para cima);

3º Passo: Para os de Classe B – dirija o jato em direção à base do fogo com movimentos de varredura horizontais; Para os de Classe C – Dirija o jato sobre as chamas, persistindo para que se forme névoa carbônica.

6.5 – Inspeção Dos Extintores

- a) Todo extintor deverá possuir 01 (uma) ficha de controle de inspeção;
- b) Cada extintor deverá ser inspecionado visualmente a cada mês, examinando-se o seu aspecto externo, os lacres, os manômetros, quando o extintor for do tipo pressurizado, verificando se o bico e válvulas de alívio não estão entupidos.



- c) Cada extintor deverá ter uma etiqueta de identificação presa ao seu bojo, com data em que foi carregado, data para recarga e número de identificação. Essa etiqueta deverá ser protegida convenientemente a fim de evitar que esses dados sejam danificados.
- d) Os cilindros dos extintores de pressão injetada deverão ser pesados semestralmente. Se a perda de peso for além de 10% (dez por cento) do peso original, deverá ser providenciada a sua recarga.
- e) verifique se os suportes estão firmes;
- f) O extintor tipo "Espuma" deverá ser recarregado anualmente.

As operações de recarga dos extintores deverão ser feitas por empresas legalmente habilitadas para tal fim e credenciadas de acordo com normas técnicas oficiais vigentes no País. Todo extintor deve possuir um controle para registro das inspeções.

O relatório de inspeção deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) data da inspeção e identificação do executante;
- b) identificação do extintor;
- c) localização do extintor;
- d) nível de manutenção executado, discriminando de forma clara e objetiva.

A frequência de inspeção deve ser definida pelo usuário, de acordo com as necessidades de cada extintor. Recomenda-se maior frequência aos extintores que estejam sujeitos a intempéries e/ou condições especialmente agressivas, porém nunca superior à recomendada nas respectivas normas de fabricação.

6.6 – Condições Gerais para Manutenção

Para a manutenção dos extintores, devem ser atendidas, na sua plenitude, as Normas Técnicas Brasileiras e demais normas aplicáveis em suas últimas versões publicadas e aprovadas, a regulamentação obrigatória por certificação compulsória estabelecida pelo INMETRO, e demais legislações em âmbito Federal e do Distrito Federal.

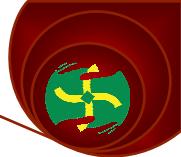
Sob nenhuma hipótese as especificações deste manual podem ser conflitantes com as exigências legais. É importante afirmar que a finalidade do serviço de manutenção é de manter suas condições originais de operação.

A) MANUTENÇÃO DE PRIMEIRO NÍVEL: É o tipo de manutenção que pode ser executada no local onde o extintor está instalado, geralmente efetuada no ato de inspeção, pois ele não necessita ser removido para oficina especializada. Consiste em:

- ✓ Limpeza dos componentes aparentes;
- ✓ Reaperto de componentes roscados que não estejam submetidos a pressão;
- ✓ Colocação do quadro de instrução;
- ✓ Substituição ou colocação de componentes, que não estejam submetidos à pressão, por componentes originais;
- ✓ Conferência, por pesagem, da carga de cilindros carregados com dióxido de carbono.

B) MANUTENÇÃO DE SEGUNDO NÍVEL: tipo de manutenção que requer execução de serviços com equipamento e local apropriados e por pessoas legalmente habilitadas. Consiste em:

- ✓ Desmontagem completa do extintor;
- ✓ Verificação da carga;
- ✓ Limpeza de todos os componentes;
- ✓ Controle de rosas;
- ✓ Verificação das partes internas e externas quanto à existência de danos ou corrosão;



- ✓ Substituição de componentes, quando necessário, por outros originais;
- ✓ Regulagem das válvulas de alívio e/ou reguladora de pressão, quando houver;
- ✓ Ensaio de indicador de pressão, conforme NBR 9654;
- ✓ Fixação dos componentes roscados com torque recomendado pelo fabricante, quando aplicável;
- ✓ Pintura conforme padrão estabelecido na NBR 7195, e colocação do quadro de instruções, quando necessário;
- ✓ Verificação da existência de vazamento;
- ✓ Colocação do lacre, identificando o executor.

C) MANUTENÇÃO DE TERCEIRO NÍVEL OU VISTORIA: é o processo de revisão total do extintor, incluindo a execução de ensaios hidrostáticos, que deve ser realizada em empresas devidamente credenciadas pelo CBMDF e executada conforme norma brasileira pertinente.

D) RECARGA: A recarga deve ser efetuada considerando-se as condições de preservação e manuseio do agente extintor, recomendadas pelo fabricante. Não são permitidas a substituição do tipo de agente ou do gás expelente nem a alteração das pressões ou quantidades indicadas pelo fabricante. O agente extintor utilizado numa recarga deve ser certificado de acordo com normas pertinentes.

E) NÍVEIS DE MANUTENÇÃO:

Níveis de Manutenção	Situações
1	✓ Lacre(s) violado(s) ou vencido(s); ✓ Quadro de instruções ilegíveis ou inexistente;
	✓ Inexistência de algum componente; ✓ Validade da carga d'espuma química e carga líquida.
1 ou 3	✓ Mangueira de descarga apresentando danos, deformação ou ressecamento.
2	✓ Extintor parcial ou totalmente descarregado; ✓ Mangotinho, mangueira de descarga ou bocal de descarga, quando houver, apresentando entupimento que não seja possível reparar na inspeção; ✓ Defeito nos sistemas de rodagem, ou transporte ou acionamento.
3	✓ Corrosão no recipiente e/ou em partes que possam ser submetidas a pressão permanente e/ou em partes externas contendo mecanismo ou sistema de acionamento mecânico ✓ Data do último ensaio hidrostático igual ou superior a cinco anos ✓ Inexistência ou ilegibilidade das gravações originais de fabricação ou do último ensaio hidrostático

6.7 – CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANSPORTE E EMPILHAMENTO

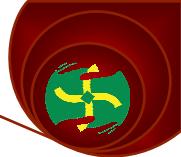
a) Os extintores devem ser preferencialmente transportados na posição vertical e fixados por dispositivo que impeça sua movimentação, quedas, choques e/ou tombamentos.

Quando o transporte ocorrer em veículos de carga, ou no caso de o empilhamento ser necessário, este poderá ser feito sempre com os extintores na horizontal (“deitados”), com as válvulas numa mesma direção, preferencialmente na horizontal com o manômetro voltado para cima;

b) Devem-se empilhar extintores de mesmas dimensões. Empilhamento máximo: 7 a 8 fileiras de equipamentos iguais. Quando os extintores se encontrarem em caixas, é permitido um empilhamento máximo de 03 (três) caixas na vertical;

c) O empilhamento deve ser feito de forma estável, e protegido lateralmente contra choques e deslizamentos, evitando assim acidentes;

d) Não se deve apoiar nada sobre as válvulas e os manômetros;



- e) A pintura do equipamento deve ser protegida para evitar danificações durante o transporte;
- f) O transporte deverá ser efetuado, impreterivelmente, pela empresa contratada. Caso haja necessidade de transportar os extintores, favor atentar às seguintes recomendações:
 - f.1) Para embalagem dos extintores utilize: plástico bolha, papelão ondulado, cobertores, caixas ou outro material que proteja os mesmos contra leves danificações;
 - f.2) O transporte dos extintores deve atender às legislações pertinentes, bem como às Normas Técnicas Brasileiras para transporte de produtos perigosos, reconhecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

7. Condições para Instalação:

Os extintores podem ser localizados interna ou externamente à área de risco a proteger. Para a instalação dos extintores portáteis devem ser observadas as seguintes exigências:

- a) Devem ser fixados em locais visíveis, de fácil acesso e sinalizados;
- b) Devem ser fixados em paredes, colunas ou colocados em suportes de piso, utilizando-se os suportes fornecidos pela empresa responsável;
- c) A posição da alça de manuseio não deve exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso;
- d) A parte inferior deve guardar distância de no mínimo 20cm (20 centímetros) do piso acabado: esta é a posição mais segura, pois diminuirá o risco de acidentes em caso de queda do aparelho;
- e) Não devem ser instalados nas paredes das escadas, portas e rotas de fuga;
- f) Não devem ser obstruídos nem ficar em contato direto com o piso;
- g) O lacre não poderá estar rompido;
- h) Devem ser protegidos contra intempéries e condições agressivas. Não podem estar expostos a temperaturas fora da faixa de: -10 a 50 °C, para extintores de pó; de 4 a 45 °C para extintores de água; e de 0 a 45 °C, para extintores de gás carbônico;
- i) Deverá ser pintada na cor vermelha uma larga área de 1m x 1m (um metro x um metro) do piso embaixo do extintor, a qual não poderá ser obstruída de forma nenhuma.

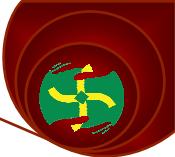
8. Instruções Gerais de Operação:

Recomenda-se que o extintor seja operado por pessoal treinado nas técnicas de combate a extinção de incêndio, conforme as seguintes instruções:

- a) Localize o princípio de incêndio e atente-se para a classificação do fogo;
- b) Dirija-se ao extintor adequado e mais próximo;
- c) Verifique se o extintor está em condições de uso e retire-o do suporte;
- d) Transporte rapidamente o extintor pela alça de manuseio até as proximidades do incêndio (**Atenção: não corra!**);
- e) Pare nas proximidades do fogo com o vento às suas costas. Mantenha-se a aproximadamente 2m (dois metros) do fogo.

9. Preservação:

- a) Mantenha o extintor limpo e bem conservado;
- b) Mantenha o extintor, sempre que possível, ao abrigo de intempéries;
- c) Não perfure ou incinere o cilindro: conteúdo sob pressão, risco de acidentes graves;
- d) Não acione o gatilho do extintor desnecessariamente, apenas na presença do fogo;



- e) Verifique se o ponteiro do indicador de pressão encontra-se dentro da faixa de operação; caso esteja abaixo, o extintor não funcionará adequadamente;
- f) Verifique se o orifício de saída (descarga) está desobstruído;
- g) Leia atentamente o quadro de instruções do extintor;
- h) Caso o extintor apresente as seguintes características: corrosão; danos mecânicos/amassados resultantes de batidas; danos térmicos/marcas de arco voltaico, encaminhe-o à uma vistoria;
- i) A manutenção deve ser executada somente por empresas certificadas por organismos credenciados pelo INMETRO;
- j) Utilize somente componentes com as mesmas características dos componentes originais descritas nas folhas de dados;
- k) A manutenção deve ser realizada rigorosamente de acordo com as respectivas Normas Técnicas aplicáveis;
- l) Não utilize *thinner* ou solventes para a limpar o extintor ou seus componentes.

OBSERVAÇÃO:

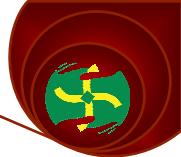
- a) Não há recarga parcial, portanto não economize carga. Utilize-a totalmente para certificar-se da extinção total do incêndio;
- b) Não teste o extintor, pois mesmo pequenas descargas podem comprometer futuras operações e levar à perda de pressão;
- c) Mantenha o extintor fora de alcance de crianças;
- d) Não descarregue o extintor sobre pessoas ou animais.



ANEXO II

Modelo de Ficha de Inspeção em Extintores

Marca:		Tipo:			Extintor nº:	
Ativo fixo:		Local:			ABNT nº	
Histórico:					Código de reparos	
Data	Recebido	Inspecionado	Reparado	Instrução	Incêndio	
						1. ão de gatilho Substituição
						2. ão de Difusor Substituição
						3. Mangoteira Mangoteira
						4. Válvula de Segurança Válvula
						5. Válvula completa Válvula
						6. Válvula cilindro adicional Válvula
						7. Pintura
						8. Manômetro
						9. o Teste
						10. Recarregado
						11. Usado em incêndio
						12. Usado em instrução
						13. Diversos
CONTROLE DE EXTINTORES						



CAPÍTULO XXX

Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

1. Este Capítulo dispõe sobre os critérios a serem seguidos relativos às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.

2. Para fins de aplicação deste Capítulo, considera-se:

I - aparelho sanitário: equipamento ou peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas servidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros);

II - gabinete sanitário: local destinado a fins higiênicos e dejeções, também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada e WC; e

III - banheiro: conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

3. As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. A Equipe Multiprofissional de SST poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao mínimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1m² (um metro quadrado), para cada sanitário, por 20 (vinte) operários em atividade.

3.1. As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

4. Os locais em que se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho.

5. Os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, material plástico ou fibrocimento.

6. Os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura na parede.

7. O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba.

7.1. No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento, no mínimo de 60cm (sessenta centímetros) corresponderá a 1 (um) mictório do tipo cuba.

8. Os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 60cm (sessenta centímetros), devendo haver disposição de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 (vinte) servidores.

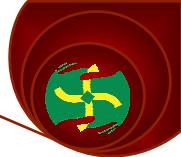
9. Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, 1 (um) lavatório para cada 10 (dez) servidores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou que provoquem sujidade.

9.1. O disposto no item 9 deste Capítulo deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades.

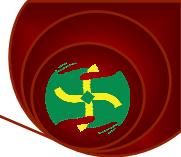
10. O lavatório deverá ser provido de material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, ficando proibido o uso de toalhas coletivas.

11. Deverá haver canalização com tomada de água, exclusivamente para uso contra incêndio.

12. Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:



- I** - ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;
- II** - ser instalados em local adequado;
- III** - dispor de água quente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho;
- IV** - ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente; e
- V** - ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.
- 13.** Será exigido 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) servidores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.
- 14.** Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.
- 15.** Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas neste Capítulo.
- 16.** Nas regiões em que não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados serviço de privadas, seja por meio de fossas adequadas, ou por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.
- 17.** Nos estabelecimentos comerciais, bancários, securitários, de escritório e afins, poderá a Equipe Multiprofissional de SST, em decisão fundamentada, dispensar ou reduzir o número de mictórios e de chuveiros estabelecidos neste Capítulo.
- 18.** As paredes dos sanitários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável.
- 19.** Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanções no banheiro, e não apresentar ressaltos e saliências.
- 20.** A cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.
- 20.1.** Deverão ser colocadas telhas translúcidas, para melhorar a iluminação natural, e telhas de ventilação de 4 (quatro) em 4 (quatro) metros.
- 21.** As janelas das instalações sanitárias deverão ter caixilhos fixos, inclinados de 45° (quarenta e cinco graus), com vidros inclinados de 45° (quarenta e cinco graus), incolores e translúcidos, totalizando área correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.
- 21.1.** A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso.
- 22.** Os locais destinados às instalações sanitárias serão providos de rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.
- 23.** Com o objetivo de manter iluminamento mínimo de 100 (cem) lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100W/8m² de área com pé-direito de 3m (três metros) máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.
- 24.** A rede hidráulica será abastecida por caixa de água elevada, que deverá ter altura suficiente para permitir bom funcionamento nas tomadas de água e contar com reserva para combate a incêndio de acordo com posturas locais.
- 24.1.** Serão previstos 60l (sessenta litros) diários de água por servidor para o consumo nas instalações sanitárias.
- 25.** As instalações sanitárias deverão dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.
- 25.1.** Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições.
- 25.2.** Serão mantidas em estado de asseio e higiene.
- 25.3.** No caso de se situarem fora do corpo do estabelecimento, a comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se por passagens cobertas.



26. Os gabinetes sanitários deverão:

- I** - ser instalados em compartimentos individuais, separados;
- II** - ser ventilados para o exterior;
- III** - ter paredes divisórias com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 15cm (quinze centímetros) acima do pavimento;
- IV** - ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
- V** - ser mantidos em estado de asseio e higiene; e
- VI** - possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando sejam destinados às mulheres.

26.1. Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmara.

27. Fica proibido o envolvimento das bacias ou vasos sanitários com quaisquer materiais (caixas) de madeira, blocos de cimento e outros.

28. Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital em que a atividade exija troca de roupas, ou seja, imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.

29. A localização do vestiário levará em conta a conveniência do órgão ou da entidade da Administração Pública Distrital.

30. A área de vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros) para 1 (um) servidor.

31. As paredes dos vestiários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável e lavável.

32. Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências.

33. A cobertura dos vestiários deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

34. Deverão ser colocadas telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural.

35. As janelas dos vestiários deverão ter caixilhos fixos inclinados de 45º (quarenta e cinco graus), com vidros incolores e translúcidos, totalizando área correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

35.1. A parte inferior do caixilho deverá se situar no mínimo à altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso.

36. Os locais destinados às instalações de vestiários serão providos de rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

37. Com objetivo de manter iluminamento mínimo de 100 (cem) lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 100W/8m² de área com pé-direito de 3 (três) metros, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

38. Os armários, de aço, madeira, ou outro material, deverão ser essencialmente individuais.

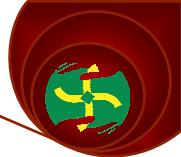
38.1. Deverão possuir aberturas para ventilação ou portas teladas podendo também ser sobrepostos.

38.2. Deverão ser pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fórmica, se for o caso.

39. Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os servidores a produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.

40. Os armários de compartimentos duplos terão as seguintes dimensões mínimas:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 80cm (oitenta centímetros), destine-se a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 40cm (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou



II - 80cm (oitenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 25cm (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

41. Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 80cm (oitenta centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura e 40cm (quarenta centímetros) de profundidade.

42. Nas atividades securitárias, de escritório e afins, em que não haja troca de roupa, não será exigido o vestiário, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, que possam ser utilizados pelos servidores para pendurar seus pertences.

43. Em casos especiais, poderá a Equipe Multiprofissional de SST, em decisão fundamentada, dispensar a exigência de armários individuais para determinadas atividades.

44. Fica proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitidos, sob pena de autuação, roupas e pertences dos servidores fora dos respectivos armários.

45. Nos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital em que trabalhem mais de 300 (trezentos) servidores, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos servidores fazerem suas refeições em outro local do órgão ou da entidade.

46. O refeitório a que se refere o item 45 deste Capítulo obedecerá aos seguintes requisitos:

I - área de 1m² (um metro quadrado) por usuário, abrigando, de cada vez, 1/3 (um terço) do total de servidores por turno de trabalho, sendo este turno o que tem maior número de servidores; e

II - a circulação principal deverá ter a largura mínima de 75cm (setenta e cinco centímetros), e a circulação entre bancos e banco/parede deverá ter a largura mínima de 55cm (cinquenta e cinco centímetros).

47. Os refeitórios serão providos de rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

48. Deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 150 W/6 m² de área com pé-direito de 3m (três metros) máximo ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

49. O piso será impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável.

50. A cobertura deverá ter estrutura de madeira ou metálica e as telhas poderão ser de barro ou fibrocimento.

51. O teto poderá ser de laje de concreto, estuque, madeira ou outro material adequado.

52. Todas as paredes devem ser revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

53. Ventilação e iluminação devem estar de acordo com as normas fixadas na legislação federal ou Distrital.

54. Água potável, em condições higiênicas, deve ser fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

55. Lavatórios individuais ou coletivos e pias devem ser instaladas nas proximidades do refeitório, ou nele próprio, em número suficiente.

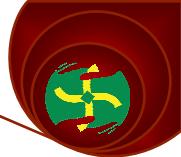
56. Mesas providas de tampo liso e de material impermeável, bancos ou cadeiras, devem ser mantidos permanentemente limpos.

57. O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos.

58. Fica proibida, ainda que em caráter provisório, a utilização do refeitório para depósito, bem como para quaisquer outros fins.

59. Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) servidores, embora não seja exigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos servidores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.

59.1. As condições de conforto de que trata o item 59 deste Capítulo deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:



I - local adequado, fora da área de trabalho;

II - piso lavável;

III - limpeza, arejamento e boa iluminação;

IV - mesas e assentos em número correspondente ao de usuários;

V - lavatórios e pias instaladas nas proximidades ou no próprio local;

VI - fornecimento de água potável aos servidores; e

VII - estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições.

59.2. Nos estabelecimentos com menos de 30 (trinta) servidores, deverão ser asseguradas aos servidores condições suficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.

59.3. Nos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital em que trabalhem 30 (trinta) ou menos servidores, poderão, a critério da Equipe Multiprofissional de SST, ser permitida as refeições nos locais de trabalho, seguindo as condições seguintes:

I - respeitar dispositivos legais relativos à saúde ocupacional;

II - haver interrupção das atividades do estabelecimento, nos períodos destinados às refeições; e

III - não se tratar de atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com o asseio corporal.

59.4. Deverão ficar adjacentes aos refeitórios e com ligação para os mesmos, através de aberturas por onde serão servidas as refeições.

60. As áreas previstas para cozinha e depósito de gêneros alimentícios deverão ser de 35% (trinta e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente, da área do refeitório.

61. As áreas previstas para cozinha e depósito de gêneros alimentícios deverão ter pé-direito de 3m (três metros) no mínimo.

62. As paredes das cozinhas serão construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira, com revestimento de material liso, resistente e impermeável – lavável em toda a extensão.

63. As portas deverão ser metálicas ou de madeira, medindo no mínimo 1m x 2,10m (um metro por dois metros e dez centímetros).

64. As janelas deverão ser de madeira ou de ferro, de 60cm x 60cm (sessenta centímetros por sessenta centímetros), no mínimo.

64.1. As aberturas, além de garantir suficiente aeração, devem ser protegidas com telas, podendo ser melhorada a ventilação através de exaustores ou coifas.

65. A rede de iluminação terá sua fiação protegida por eletrodutos.

66. Deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 150W/4m² com pé-direito de 3m (três metros) máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

67. Lavatório deverá ser dotado de água corrente para uso dos servidores do serviço de alimentação e dispor de sabão e toalhas.

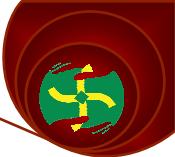
68. O tratamento de lixo deve ser feito de acordo com as normas locais do serviço de Saúde Pública.

69. É indispensável que os servidores da cozinha encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios disponham de sanitário e vestiário próprios, cujo uso seja vedado aos comensais e que não se comuniquem com a cozinha.

70. No caso em que a vertical Vm entre o teto mais alto e o piso mais baixo for superior a 6m (seis metros), a área do prisma, em metros quadrados, será dada pela expressão $V^2/4$ (o quadrado do valor V em metros dividido por quatro), respeitando-se, também, o mínimo linear de 2m (dois metros) para uma dimensão do prisma.

71. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Distrital devem oferecer aos seus servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

71.1. O órgão ou a entidade da Administração Pública Distrital que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos empregados da



contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios servidores.

71.2. O órgão ou a entidade da Administração Pública Distrital deverá orientar os servidores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis.

71.3. Na hipótese de o servidor trazer a própria alimentação, o órgão ou a entidade da administração pública Distrital deve garantir condições de conservação e higiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições.

72. Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos servidores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) servidores.

72.1. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Distrital devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

72.2. Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.

73. A água não-potável para uso no local de trabalho ficará separada e deve ser afixado aviso de advertência da sua não potabilidade.

74. Os poços e as fontes de água potável serão protegidos contra a contaminação.

75. Nas operações em que se empregam dispositivos que sejam levados à boca, somente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo, sempre que for possível, por outros de processos mecânicos.

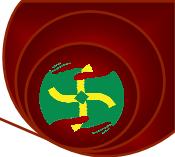
76. Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.

77. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos servidores e à coletividade.

78. Escadas e corredores coletivos principais terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), podendo os secundários ter 80cm (oitenta centímetros).

79. Estes vãos poderão dar para prisma externo descoberto, devendo este prisma ter área não menor que 9m² (nove metros quadrados) e dimensão linear mínima de 2m (dois metros).

80. A área e dimensões citadas no item anterior são aplicáveis ao caso de edificações que tenham altura máxima de 6m (seis metros) entre a laje do teto mais alto e o piso mais baixo.



CAPÍTULO XXXI

Resíduos Industriais

1. Este Capítulo dispõe sobre os critérios que deverão ser adotados nos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital no que se refere aos resíduos industriais gerados em suas unidades.

Resíduos gasosos.

2. Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, equipamentos ou medidas adequadas, sendo proibido o lançamento ou a liberação nos ambientes de trabalho de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, de forma a ser ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pela Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e pela Norma Regulamentadora nº 15.

3. As medidas, métodos, equipamentos ou dispositivos de controle do lançamento ou liberação dos contaminantes gasosos deverão ser submetidos à Equipe Multiprofissional de SST, que tomará e analisará amostras do ar dos locais de trabalho para fins de atendimento ao disposto neste Capítulo.

4. Os métodos e procedimentos de análise dos contaminantes gasosos estão fixados pela Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e pela Norma Regulamentadora nº 15.

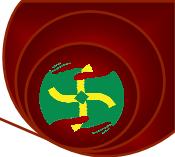
5. Na eventualidade de utilização de métodos de controle que retirem os contaminantes gasosos dos ambientes de trabalho e os lancem na atmosfera externa, ficam as emissões resultantes sujeitas às legislações competentes nos níveis Federal e Distrital.

Resíduos líquidos e sólidos.

6. Os resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações deverão ser convenientemente tratados e/ou dispostos e/ou retirados dos limites do órgão ou da entidade da Administração Pública Distrital, de forma a evitar riscos à saúde e à segurança dos servidores bem como do meio ambiente e da população.

7. O lançamento ou disposição dos resíduos sólidos e líquidos de que trata este Capítulo nos recursos naturais – água e solo – sujeitar-se-á às legislações pertinentes nos níveis Federal e Distrital.

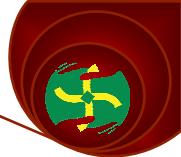
8. Os resíduos sólidos e líquidos de alta toxicidade, periculosidade, de alto risco biológico e radiativos deverão ser dispostos com o conhecimento e a aquiescência e auxílio de entidades especializadas, públicas ou vinculadas, e no campo de sua competência.



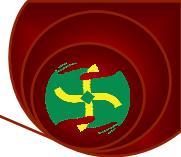
CAPÍTULO XXXII

Sinalização de Segurança

1. Este Capítulo tem como objetivo fixar as cores que devem ser usadas nos ambientes e áreas de trabalho dos órgãos e das entidades da Administração Pública Distrital visando à prevenção de acidentes, identificação dos equipamentos de segurança, delimitação de áreas, identificação das canalizações empregadas nos órgãos e entidades para a condução de líquidos e gases e advertência contra riscos ocupacionais.
2. A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.
3. O uso de cores deverá ser o mais reduzido possível, a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao servidor.
4. As cores adotadas são a vermelha, amarela, branca, preta, azul, verde, laranja, púrpura, lilás, cinza, alumínio e marrom.
5. A indicação em cor, sempre que necessária, especialmente nas áreas de trânsito de pessoas não servidoras públicas distritais, será acompanhada dos sinais convencionais ou da identificação por palavras.
6. A cor vermelha deverá ser usada para distinguir e indicar equipamentos e aparelhos de proteção e combate a incêndio.
 - 6.1. A cor vermelha não deverá ser usada nos ambientes para assinalar perigo, por ser de pouca visibilidade em comparação com a amarela (de alta visibilidade) e a alaranjada (que significa alerta).
 - 6.2. Será empregada a cor vermelha para identificar:
 - I - caixa de alarme de incêndio;
 - II - hidrante;
 - III - bomba de incêndio;
 - IV - sirene de alarme de incêndio;
 - V - caixa com cobertor para abafar chamas;
 - VI - extintor e sua localização;
 - VII - indicação de extintor (visível à distância, dentro da área de uso do extintor);
 - VIII - localização de mangueira de incêndio (a cor deve ser usada no carretel, suporte, moldura da caixa ou nicho);
 - IX - balde de areia ou água (para extinção de incêndio);
 - X - tubulação;
 - XI - válvula e haste do sistema de aspersão de água;
 - XII - transporte com equipamentos de combate a incêndio;
 - XIII - porta de saída de emergência;
 - XIV - rede de água para incêndio (*sprinklers*); e
 - XV - mangueira de acetileno (solda oxiacetilênica).
- 6.3. A cor vermelha será usada, excepcionalmente, com sentido de advertência de perigo:
 - I - em luzes a serem colocadas em barricadas, tapumes de construções e quaisquer outras obstruções temporárias; e
 - II - em botões interruptores de circuitos elétricos para paradas de emergência.
7. A cor amarela deverá ser utilizada em canalizações, para identificar gases não liquefeitos.
- 7.1. A cor amarela deverá ser empregada para indicar “Cuidado！”, assinalando:
 - I - partes baixas de escadas portáteis;
 - II - corrimões, parapeitos, pisos e partes inferiores de escadas que apresentem risco;



- III** - espelhos de degraus de escadas;
- IV** - bordas desguarnecidas de aberturas no solo (poços, entradas subterrâneas, etc.) e de plataformas que não possam ter corrimões;
- V** - bordas horizontais de portas de elevadores que se fecham verticalmente;
- VI** - faixas no piso da entrada de elevadores e plataformas de carregamento;
- VII** - meios-fios, em que haja necessidade de chamar atenção;
- VIII** - paredes de fundo de corredores sem saída;
- IX** - vigas colocadas à baixa altura;
- X** - cabines, caçambas e gatos-de-pontes-rolantes, guindastes, escavadeiras, etc.;
- XI** - equipamentos de transporte e manipulação de material, tais como empilhadeiras, tratores industriais, pontes rolantes, vagonetes, reboques, entre outros.;
- XII** - fundos de letreiros e avisos de advertência;
- XIII** - pilastras, vigas, postes, colunas e partes salientes de estruturas e equipamentos em que se possa esbarrar;
- XIV** - cavaletes, porteiras e lanças de cancelas;
- XV** - bandeiras como sinal de advertência (combinado ao preto);
- XVI** - comandos e equipamentos suspensos que ofereçam risco; e
- XVII** - para-choques para veículos de transporte pesado, com listras pretas, verticais ou inclinadas, e quadrados pretos serão usados sobre a cor amarela quando houver necessidade de melhorar a visibilidade da sinalização.
- 8.** A cor branca será empregada em:
- I** - passarelas e corredores de circulação, por meio de faixas (localização e largura);
- II** - direção e circulação, por meio de sinais;
- III** - localização e coletores de resíduos;
- IV** - localização de bebedouros;
- V** - áreas em torno dos equipamentos de socorro de urgência, de combate a incêndio ou outros equipamentos de emergência;
- VI** - áreas destinadas à armazenagem; e
- VII** - zonas de segurança.
- 9.** A cor preta será empregada para indicar as canalizações de inflamáveis e combustíveis de alta viscosidade, como, por exemplo, óleo lubrificante, asfalto, óleo combustível, alcatrão, piche, entre outros.
- 9.1.** A cor preta poderá ser usada em substituição à branca, ou combinada a esta, quando condições especiais a exigirem.
- 10.** A cor azul será utilizada para indicar “Cuidado!”, ficando o seu emprego limitado a avisos contra uso e movimentação de equipamentos que deverão permanecer fora de serviço.
- 10.1.** A cor azul será, ainda, empregada em barreiras e bandeirolas de advertência a serem localizadas nos pontos de comando, de partida, ou fontes de energia dos equipamentos.
- 10.2.** A cor azul será também empregada em:
- I** - canalizações de ar comprimido;
- II** - prevenção contra movimento accidental de qualquer equipamento em manutenção; e
- III** - avisos colocados no ponto de arranque ou fontes de potência.
- 11.** A cor verde é a que caracteriza *segurança* e deverá ser empregada para identificar:
- I** - canalizações de água;
- II** - caixas de equipamento de socorro de urgência;
- III** - caixas contendo máscaras contra gases;
- IV** - chuveiros de segurança;
- V** - macas;
- VI** - fontes lavadoras de olhos;
- VII** - quadros para exposição de cartazes, boletins, avisos de segurança, entre outros;
- VIII** - porta de entrada de salas de curativos de urgência;
- IX** - localização de EPI e caixas contendo EPI;



X - emblemas de segurança;

XI - dispositivos de segurança; e

XII - mangueiras de oxigênio (solda oxiacetilênica).

12. A cor laranja deverá ser empregada para identificar:

I - canalizações contendo ácidos;

II - partes móveis de máquinas e equipamentos;

III - partes internas das guardas de máquinas que possam ser removidas ou abertas;

IV - faces internas de caixas protetoras de dispositivos elétricos;

V - faces externas de polias e engrenagens;

VI - botões de arranque de segurança; e

VII - dispositivos de corte, borda de serras e prensas.

13. A cor púrpura deverá ser usada para indicar o perigo proveniente de radiações eletromagnéticas penetrantes de partículas nucleares.

13.1. A cor púrpura deverá ser empregada em:

I - portas e aberturas que dão acesso a locais em que se manipulam ou armazenam materiais radiativos ou contaminados pela radiatividade;

II - locais em que tenham sido enterrados materiais e equipamentos contaminados;

III - recipientes de materiais radiativos ou de refugos de materiais e equipamentos contaminados; e

IV - sinais luminosos para indicar equipamentos produtores de radiações eletromagnéticas penetrantes e partículas nucleares.

14. A cor lilás deverá ser usada para indicar canalizações que contenham álcalis. As refinarias de petróleo poderão utilizar essa cor para a identificação de lubrificantes.

15. A cor cinza deverá ser usada para:

I - cinza clara: identificar canalizações em vácuo; e

II - cinza escura: identificar eletrodutos.

16. A cor alumínio deverá ser utilizada em canalizações contendo gases liquefeitos, inflamáveis e combustíveis de baixa viscosidade (ex. óleo diesel, gasolina, querosene, óleo lubrificante, entre outros).

17. A cor marrom deverá ser adotada para identificar qualquer fluido não identificável pelas demais cores.

18. O corpo das máquinas deverá ser pintado na cor branca, preta ou verde.

19. As canalizações, para condução de líquidos e gases, deverão receber a aplicação de cores, em toda sua extensão, a fim de facilitar a identificação do produto e evitar acidentes.

19.1. Obrigatoriamente, a canalização de água potável deverá ser diferenciada das demais.

19.2. Quando houver a necessidade de identificação mais detalhada (concentração, temperatura, pressões, pureza, entre outros), a diferenciação será feita por meio de faixas de cores diferentes, aplicadas sobre a cor básica.

19.3. A identificação por meio de faixas deverá ser feita de modo que possibilite facilmente a sua visualização em qualquer parte da canalização.

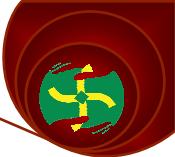
19.4. Todos os acessórios das tubulações serão pintados nas cores básicas de acordo com a natureza do produto a ser transportado.

19.5. O sentido de transporte do fluido, quando necessário, será indicado por meio de seta pintada em cor de contraste sobre a cor básica da tubulação.

19.6. Para fins de segurança, os depósitos ou tanques fixos que armazenem fluidos deverão ser identificados pelo mesmo sistema de cores que as canalizações.

20. A sinalização para armazenamento de substâncias perigosas deverá seguir padrões internacionais.

20.1. Para fins do disposto no item anterior, considera-se substância perigosa todo material que seja, isoladamente ou não, corrosivo, tóxico, radiativo, oxidante, e que, durante o seu manejo, armazenamento, processamento, embalagem, transporte, possa conduzir efeitos prejudiciais sobre servidores, equipamentos, ambiente de trabalho.



21. Os símbolos para identificação dos recipientes deverão na movimentação de materiais no transporte terrestre, marítimo, aéreo e intermodal, seguir normas técnicas sobre simbologia vigentes no País.

22. A rotulagem preventiva, de produtos perigosos ou nocivos à saúde, deverá seguir as seguintes orientações:

I - todas as instruções dos rótulos deverão ser breves, precisas, redigidas em termos simples e de fácil compreensão;

II - a linguagem deverá ser prática, não se baseando somente nas propriedades inerentes ao produto, mas dirigida de modo a evitar os riscos resultantes do seu uso, manipulação e armazenagem; e

III - ocorrendo misturas de 2 (duas) ou mais substâncias químicas, com propriedades que variem em tipo ou grau daquelas dos componentes considerados isoladamente, o rótulo deverá destacar as propriedades perigosas do produto final.

22.1. No rótulo deverão constar as seguintes informações:

I - nome técnico do produto;

II - palavra de advertência, designando o grau de risco;

III - indicações de risco;

IV - medidas preventivas, abrangendo aquelas a serem tomadas;

V - primeiros socorros;

VI - informações para médicos, em casos de acidentes; e

VII - instruções especiais em caso de fogo, derrame ou vazamento, quando for o caso.

22.2. No cumprimento do disposto no subitem anterior, dever-se-á adotar o seguinte procedimento de identificação: nome técnico completo, o rótulo especificando a natureza do produto químico. Exemplo: “*Ácido Corrosivo*”, “*Composto de Chumbo*”, etc.

22.2.1. Em qualquer situação, a identificação deverá ser adequada, para permitir a escolha do tratamento médico correto, no caso de acidente.

22.2.2. As palavras de advertência que devem ser usadas são:

I - “*PERIGO*”, para indicar substâncias que apresentem alto risco;

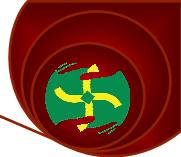
II - “*CUIDADO*”, para substâncias que apresentem risco médio;

III - “*ATENÇÃO*”, para substâncias que apresentem risco leve;

IV - indicações de risco: deverão informar sobre os riscos relacionados ao manuseio de uso habitual ou razoavelmente previsível do produto. Exemplos: “**EXTREMAMENTE INFLAMÁVEIS**”, “**NOCIVO SE ABSORVIDO ATRAVÉS DA PELE**”, entre outros;

V - medidas preventivas: têm por finalidade estabelecer outras medidas a serem tomadas para evitar lesões ou danos decorrentes dos riscos indicados. Exemplos: “**MANTENHA AFASTADO DO CALOR, FAÍSCAS E CHAMAS ABERTAS**” e “**EVITE INALAR A POEIRA**”; e

VI - primeiros socorros: medidas específicas que podem ser tomadas antes da chegada do médico.



CAPÍTULO XXXIII

Saúde e Segurança no Trabalho em Serviços de Saúde

1. Este Capítulo tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à saúde e à segurança dos servidores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.
2. Para fins de aplicação deste Capítulo, conceitua-se serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população e todas as ações relativas à promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.
3. Todas as atividades relacionadas ao serviço de assistência à saúde ou de atendimento a pessoas doentes devem respeitar os requisitos e exigências deste Capítulo.
4. As atividades de pesquisa e ensino em saúde humana compreendem aquelas que envolvem a participação de seres humanos, animais ou o uso de suas amostras biológicas, sob protocolo de experimentação definido e aprovado previamente, em qualquer nível de complexidade.
5. Todos os servidores que exerçam atividades em edificações, relacionadas ou não com a promoção e assistência à saúde, são abrangidos neste Capítulo; por exemplo, as atividades de limpeza, lavanderia, reforma e manutenção.

Dos riscos biológicos

6. Para fins de aplicação deste Capítulo, considera-se risco biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.
 - 6.1. A exposição ocupacional a agentes biológicos decorre da presença desses agentes no ambiente de trabalho, podendo-se distinguir duas categorias de exposição:
 - I - exposição derivada da atividade laboral que implique utilização ou manipulação do agente biológico, que constitui o objeto principal do trabalho. É conhecida também como exposição com intenção deliberada:
 - a) nesses casos, na maioria das vezes, a presença do agente já está estabelecida e determinada.
O reconhecimento dos riscos será relativamente simples, pois as características do agente são conhecidas e os procedimentos de manipulação estão bem determinados, assim como os riscos de exposição; e
 - b) na área de saúde, alguns exemplos poderiam ser: atividades de pesquisa ou desenvolvimento que envolvam a manipulação direta de agentes biológicos, atividades realizadas em laboratórios de diagnóstico microbiológico, atividades relacionadas à biotecnologia (desenvolvimento de antibióticos, enzimas e vacinas, entre outros);
 - II - exposição que decorre da atividade laboral sem que essa implique manipulação direta deliberada do agente biológico como objeto principal do trabalho. Nesses casos a exposição é considerada não deliberada. Alguns exemplos de atividades:
 - a) atendimento em saúde;
 - b) laboratórios clínicos (com exceção do setor de microbiologia);
 - c) consultórios médicos e odontológicos; e
 - d) limpeza e lavanderia em serviços de saúde.
7. A diferenciação entre os 2 (dois) tipos de exposição é importante porque condiciona o método de análise dos riscos e consequentemente as medidas de proteção a serem adotadas.



8. Consideram-se agentes biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, os parasitas, as toxinas e os príons. Esses agentes são capazes de provocar dano à saúde humana, podendo causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias e malformações.

9. Podem ser assim subdivididos:

I - microrganismos, formas de vida de dimensões microscópicas, visíveis individualmente apenas ao microscópio – entre aqueles que causam dano à saúde humana, incluem-se bactérias, fungos, alguns parasitas (protozoários) e vírus;

II - microrganismos geneticamente modificados, que tiveram seu material genético alterado por meio de técnicas de biologia molecular;

III - culturas de células de organismos multicelulares, o crescimento *in vitro* de células derivadas de tecidos ou órgãos de organismos multicelulares em meio nutritivo e em condições de esterilidade – podem causar danos à saúde humana quando contiverem agentes biológicos patogênicos;

IV - parasitas, organismos que sobrevivem e se desenvolvem às expensas de hospedeiro, unicelulares ou multicelulares – as parasitoses são causadas por protozoários, helmintos (vermes) e artrópodes (piolhos e pulgas);

V - toxinas, substâncias secretadas (exotoxinas) ou liberadas (endotoxinas) por alguns microrganismos e que causam danos à saúde humana, podendo até provocar a morte – como exemplo de exotoxina, temos a secretada pelo *Clostridium tetani*, responsável pelo tétano, e de endotoxinas, as liberadas por *Meningococcus* ou *Salmonella*;

VI - príons, estruturas proteicas alteradas relacionadas como agentes etiológicos das diversas formas de encefalite espongiforme – exemplo: a forma bovina, vulgarmente conhecida por *mal da vaca louca*, que, atualmente, não é considerada de risco relevante para os servidores dos serviços de saúde;

9.1. Não foram incluídos como agentes biológicos os organismos multicelulares, à exceção de parasitas e fungos; e

9.2. Diversos animais e plantas produzem ainda substâncias alergênicas, irritativas e tóxicas com as quais os servidores entram em contato, como pêlos e pólen, ou por picadas e mordeduras.

10. A classificação dos agentes biológicos, que distribui os agentes em classes de risco de 1 a 4, do Quadro I deste Capítulo, considera o risco que representam para a saúde do servidor, sua capacidade de propagação para a coletividade e a existência ou não de profilaxia e tratamento. Em função desses e outros fatores específicos, as classificações existentes em vários países apresentam algumas variações, embora coincidam em relação à grande maioria dos agentes.

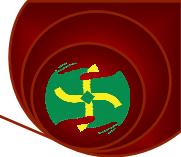
10.1. Considerando que a classificação baseia-se principalmente no risco de infecção, a avaliação de risco para o servidor deve considerar ainda os possíveis efeitos alergênicos, tóxicos ou carcinogênicos dos agentes biológicos.

Quadro I – Resumo das Características de cada Classe de Risco

Classe de risco	Risco individual	Risco de propagação à coletividade	Profilaxia ou tratamento eficaz
1	Baixo	Baixo	-
2	Moderado	Baixo	Existem
3	Elevado	Moderado	Nem sempre existem
4	Elevado	Elevado	Atualmente não existem

10.2. O risco individual relaciona-se com a probabilidade de o servidor contrair a doença e com a gravidade dos danos à saúde que essa pode ocasionar.

10.3. Quando a exposição é do tipo *com intenção deliberada*, devem ser aplicadas as normas estabelecidas para o trabalho em contenção, cujo nível é determinado pelo agente



da maior classe de risco presente. Por exemplo, para laboratório em que são manipulados agentes das Classes de risco 2 e 3, o nível de contenção que deverá ser adotado é o 3.

10.4. Em atividades com exposição do tipo *não deliberada*, medidas e procedimentos específicos são definidos após a avaliação dos riscos biológicos, realizada durante a elaboração do Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais – PPRA ou em situações emergenciais, e podem incluir desde alterações nos procedimentos operacionais até reformas no espaço físico.

11. No PPRA, além do previsto na fase de reconhecimento, devem constar:

I - o controle de riscos, tendo como objetivo eliminar ou reduzir ao mínimo a exposição dos servidores do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, aos agentes biológicos; e

II - a identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerando:

a) fontes de exposição e reservatórios:

1. as fontes de exposição incluem pessoas, animais, objetos ou substâncias que abrigam agentes biológicos, a partir dos quais se torna possível a transmissão a hospedeiro ou a reservatório;

2. reservatório é pessoa, animal, objeto ou substância em que o agente biológico pode persistir, manter sua viabilidade, crescer ou multiplicar-se, de modo a poder ser transmitido a hospedeiro;

3. a identificação da fonte de exposição e do reservatório é fundamental para o estabelecimento das medidas de proteção a serem adotadas. Exemplos: o uso de máscara de proteção para doentes portadores de tuberculose pulmonar, a higienização das mãos após procedimentos como a troca de fraldas em unidades de neonatologia para diminuir o risco de transmissão de Hepatite A;

b) vias de transmissão e de entrada:

1. via de transmissão é o percurso feito pelo agente biológico a partir da fonte de exposição até o hospedeiro. A transmissão pode ocorrer das seguintes formas:

1.1 direta: transmissão do agente biológico sem a intermediação de veículos ou vetores. Exemplos: transmissão aérea por bioaerossóis, transmissão por gotículas e contato com a mucosa dos olhos; e

1.2 indireta: transmissão do agente biológico por meio de veículos ou vetores. Exemplos: transmissão por meio de mãos, perfurocortantes, luvas, roupas, instrumentos, vetores, água, alimentos e superfícies;

2. vias de entrada são os tecidos ou órgãos por onde o agente penetra no organismo, podendo ocasionar doença. A entrada pode ser:

2.1 via cutânea (por contato direto com a pele);

2.2 parenteral (por inoculação intravenosa, intramuscular, subcutânea);

2.3 contato direto com as mucosas, por via respiratória (por inalação); e

2.4 via oral (por ingestão);

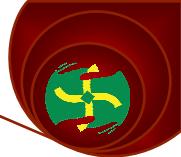
3. a identificação das vias de transmissão e de entrada determina quais medidas de proteção devem ser adotadas. Se a via de transmissão for sanguínea, devem ser adotadas medidas que evitem o contato do servidor com sangue;

4. no caso de transmissão via aérea, gotículas ou aerossóis, as medidas de proteção consistem na utilização de barreiras ou obstáculos entre a fonte de exposição e o servidor (exemplos: adoção de sistema de ar com pressão negativa, isolamento do paciente e uso de máscaras);

c) transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente

1. transmissibilidade é a capacidade de transmissão de um agente a um hospedeiro. O período de transmissibilidade corresponde ao intervalo de tempo durante o qual um organismo pode transmitir um agente biológico;

2. patogenicidade dos agentes biológicos é a sua capacidade de causar doença no hospedeiro suscetível;



3. virulência é o grau de agressividade do agente biológico, isto é, a alta virulência do agente pode levar à forma grave ou fatal da doença. A virulência relaciona-se à capacidade de o agente invadir, manter-se e proliferar, superar as defesas e, em alguns casos, produzir toxinas;

4 a identificação da transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente no PPRA determina, além de medidas de proteção que serão adotadas, a prioridade das mesmas. Na possibilidade de exposição ao meningococo, por exemplo, as medidas de proteção devem ser adotadas de forma emergencial devido à alta transmissibilidade, alta Patogenicidade e alta virulência desse agente. Por outro lado, na exposição ao vírus da *Influenza*, as medidas de proteção são menos emergenciais devido à baixa virulência do agente;

d) persistência do agente biológico no ambiente

1. persistência no ambiente é a capacidade de o agente permanecer no ambiente, mantendo a possibilidade de causar doença. Exemplo: a persistência prolongada do vírus da Hepatite B quando comparada àquela do vírus HIV;

2. a persistência é fator importante na avaliação do risco de exposição e de proteção do servidor;

e) estudos epidemiológicos ou dados estatísticos;

1. a identificação dos riscos biológicos deve seguir metodologia qualitativa, devendo ser considerados os agentes epidemiologicamente mais frequentes, tendo em vista o perfil epidemiológico da região, do próprio serviço e dos servidores do serviço de saúde;

2. informações relativas aos agentes biológicos epidemiologicamente mais frequentes podem ser obtidas:

2.1 nas comissões de controle de infecção hospitalar;

2.2 na Comissão de Segurança do Trabalho – CST;

2.3 a partir dos dados ou registros de atendimento (Serviço de Assistência Médica e Estatística, prontuários);

2.4 na Equipe Multiprofissional de SST; e

2.5 nos serviços de vigilância epidemiológica do Distrito Federal.

3. considerando o perfil socioeconômico da população atendida, também podem existir diferenças na ocorrência de agentes biológicos;

f) avaliação do local de trabalho e do servidor

1. o objetivo é conhecer e descrever a situação de trabalho que pode influenciar na saúde, na segurança ou no bem-estar do servidor do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde e, para tanto, devem ser considerados:

1.1 aspectos físicos e de organização do local de trabalho; e

1.2 aspectos psicológicos e sociais do grupo de trabalho, isto é, do conjunto de pessoas de diferentes níveis hierárquicos;

g) a finalidade e a descrição do local de trabalho

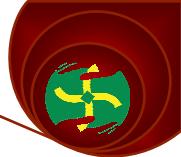
1. o local de trabalho deve ter descrição física contendo, entre outros dados, a altura do piso ao teto, o tipo de paredes e de piso (laváveis ou não), os tipos e os sistemas de ventilação, a existência de janelas (com ou sem tela de proteção), o tipo de iluminação, o mobiliário existente (possibilidade de descontaminação), a presença de pia para higienização das mãos;

h) a organização e procedimentos de trabalho

1. quanto à organização do trabalho, é importante serem observados os turnos, as escalas, as pausas para o descanso e as refeições, o relacionamento entre os membros da equipe e a chefia, bem como as distâncias a serem percorridas para a realização dos procedimentos, entre outros;

2. deve ser verificado ainda se existem procedimentos escritos e determinados para a realização das atividades e, em caso positivo, se os mesmos são adotados (diferença entre tarefa prescrita e real); e

3. a observação do procedimento de trabalho é fundamental para a avaliação do risco;



i) a possibilidade de exposição

1. a possibilidade de exposição ocorre em função da situação de trabalho e das características de risco dos agentes biológicos mais prováveis;

j) a descrição das atividades e funções de cada local de trabalho

1. este subitem tem por objetivo descrever as atividades e funções em cada local de trabalho. Por exemplo, as atividades desenvolvidas em posto de enfermagem de enfermaria geral podem ser de preparo de medicação, anotações em prontuário e preparo de material para curativos. A função ou finalidade de todos os postos de enfermagem é a de prestar assistência. No entanto, é necessária a caracterização do tipo de paciente assistido (renais crônicos, idosos, em pós operatório, em isolamento, estantes), que tem papel relevante na avaliação do risco existente no local de trabalho;

k) as medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento

1. é importante analisar as medidas já adotadas, verificando a sua pertinência, eficiência e eficácia. Após essa análise e a dos demais dados coletados anteriormente, devem ser determinadas as medidas de prevenção a serem implantadas, observando-se a hierarquia descrita na nota explicativa do item 13 deste Capítulo;

2. ao propor uma medida preventiva é fundamental que a informação seja completa, de forma a propiciar a aplicação correta. Por exemplo: não basta citar a necessidade de utilização de máscara, deve ser descrito qual o tipo de máscara. Pode-se dizer o mesmo para luvas, vestimentas, capelas químicas e cabines de segurança biológicas, entre outros.

11.1. O PPRA deve ser reavaliado 1 (uma) vez ao ano e:

a) sempre que se produza mudança nas condições de trabalho que possa alterar a exposição aos agentes biológicos; e

b) quando a análise dos acidentes e incidentes assim determinar.

11.2. Sempre que as análises dos acidentes e incidentes constatarem a ineficácia de procedimentos de prevenção definidos no PPRA ou a identificação de riscos biológicos não reconhecidos no programa, o documento deve ser reavaliado e sofrer as devidas correções.

11.2.1. Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponíveis aos servidores.

12. Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

12.1. Todos os órgãos ou entidades, independentemente do número de servidores ou do grau de risco de sua atividade, estão obrigados a elaborar e implementar o PCMSO.

12.1.2. A elaboração e implementação do PCMSO devem estar embasadas na identificação dos riscos à saúde dos servidores prevista no PPRA. Dessa forma, o subitem 13.2 enfatiza não só essa obrigação em relação aos riscos biológicos, mas também a necessidade de interação entre os 2 (dois) programas.

12.1.3. Com este Capítulo, o Programa ganha destaque na gestão de saúde e segurança em serviços de saúde. A relação nominal, preferencialmente informatizada, deve estar atualizada e disponível às auditorias internas e fiscais e aos servidores e suas representações.

12.1.4. A relação nominal é extremamente importante na implementação do PCMSO nos serviços de saúde, uma vez que, em decorrência das necessidades do serviço, os servidores podem vir a exercer suas atividades em diversos ambientes, com riscos diferentes, podendo ainda haver remanejamento eventual de servidores de um setor a outro.

12.2. O PCMSO, além do previsto no Capítulo VII deste Manual, e observando o disposto no item 11 e seu inciso I deste Capítulo, deve contemplar:

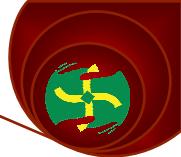
12.2.1. o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;

12.2.2. a localização das áreas de risco segundo os parâmetros do subitem 11.2 deste Capítulo;

12.2.3. a relação contendo a identificação nominal dos servidores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos; e

12.2.4. a vigilância médica dos servidores potencialmente expostos.

12.2.4.1. Os servidores potencialmente expostos devem ter acompanhamento de saúde com



especificidade para o risco a que estão submetidos. Esse compreende a avaliação clínica e ocupacional (anamnese clínica e ocupacional, exame físico e os exames complementares), a monitoração das condições de exposição e as ações necessárias resultantes do acompanhamento.

12.2.5. As informações médicas individuais são confidenciais, respeitando sempre o direito à intimidade e à dignidade do servidor no que se refere a seu estado de saúde.

12.3. O programa de vacinação

12.3.1. O PCMSO deve contemplar o programa de vacinação dos servidores, que é detalhado a partir do item 14 deste Capítulo, enfatizando-se que sua implementação, execução e acompanhamento são de responsabilidade do Coordenador do PCMSO.

12.3.2. O PCMSO deve conter o procedimento que disciplina o esquema de vacinação, descrevendo, entre outras, as seguintes especificações:

- a) vacinações obrigatórias;
- b) vacinações indicadas, quando for o caso;
- c) informações sobre as vantagens, os efeitos colaterais e os riscos decorrentes da recusa;
- d) local de aplicação;
- e) condições de conservação e transporte;
- f) responsável e condições de aplicação;
- g) sistema de registro;
- h) comprovantes de aplicação e recusa; e
- i) controle de eficácia, quando houver.

12.4. Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um servidor para outro posto de trabalho que implique mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao Médico Coordenador ou responsável pelo PCMSO.

12.5. A exposição ocupacional accidental aos agentes biológicos deve estar contida no PCMSO, apresentando as seguintes informações:

12.5.1. os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soro conversão e das doenças;

12.5.2. as medidas para descontaminação do local de trabalho;

12.5.2.1. a descontaminação do local de trabalho, quando necessária, tem por objetivo principal evitar que ele venha a se tornar fonte de contaminação por agentes biológicos. As medidas para a descontaminação devem considerar o agente, a sua concentração e as vias de transmissão;

12.5.3. o tratamento médico de emergência para os servidores;

12.5.4. a identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes;

12.5.5. a relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos servidores; e

12.5.6. as formas de remoção para atendimento dos servidores.

12.5.6.1. Quando não for possível realizar o atendimento do servidor no local de trabalho, O PCMSO deve estabelecer os procedimentos de remoção a serem adotados.

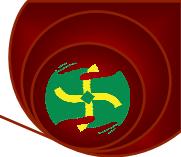
12.5.7. A relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais.

12.6. Este Capítulo estabelece que constem no PCMSO procedimentos e informações relativas a situações que possam resultar na exposição accidental do servidor a agentes biológicos.

12.7. As recomendações e os procedimentos relacionados à profilaxia pós-exposição do HBV, HCV e HIV encontram-se detalhados na publicação *Recomendações para atendimento e acompanhamento de exposição ocupacional a material biológico: HIV e Hepatites B e C*, do Ministério da Saúde, disponível nos endereços eletrônicos.

12.8. A profilaxia pós-exposição também pode ser recomendável para outros agentes e doenças, independentemente do que foi avaliado no PPRA, correlacionando-se com o que foi levantado durante a vigilância da saúde do servidor exposto, detalhada no PCMSO.

12.9. O PCMSO deve estar à disposição dos servidores.



12.10. Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do servidor, deve ser emitida a Comunicação de Acidente em Serviço – CAS.

12.10.1. Os acidentes com material biológico devem ser considerados emergências, tendo em vista que os resultados do tratamento profilático são mais eficientes quando o atendimento e a adoção das medidas pertinentes ocorrem no menor prazo possível após o acidente.

13. Das medidas de proteção

13.1. Ao propor medidas para o controle de riscos, deve-se observar a ordem de prioridade.

13.1.1. Medidas para o controle de riscos na fonte, que eliminem ou reduzam a presença dos agentes biológicos, como por exemplo:

I - redução do contato dos servidores do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde com pacientes-fonte (potencialmente portadores de agentes biológicos), evitando-se procedimentos desnecessários;

II - afastamento temporário dos servidores do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde com possibilidade de transmitir agentes biológicos;

III - eliminação de plantas presentes nos ambientes de trabalho;

IV - eliminação de outras fontes e reservatórios, não permitindo o acúmulo de resíduos e higienização, substituição ou descarte de equipamentos, instrumentos, ferramentas e materiais contaminados;

V - restrição do acesso de visitantes e terceiros que possam representar fonte de exposição; e

VI - manutenção do agente restrito à fonte de exposição ou ao seu ambiente imediato, por meio do uso de sistemas fechados e recipientes fechados, enclausuramento, ventilação local exaustora, cabines de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, dispositivos de segurança em perfurocortantes e recipientes adequados para descarte destes perfurocortantes.

13.1.2. Medidas para o controle de riscos na trajetória entre a fonte de exposição e o receptor ou hospedeiro, que previnam ou diminuam a disseminação dos agentes biológicos ou que reduzam a concentração desses agentes no ambiente de trabalho, como por exemplo:

I - planejamento e implantação dos processos e procedimentos de recepção, manipulação e transporte de materiais, visando à redução da exposição aos agentes;

II - planejamento do fluxo de pessoas de forma a reduzir a possibilidade de exposição;

III - redução da concentração do agente no ambiente: isolamento de pacientes, definição de enfermarias para pacientes com a mesma doença, concepção de ambientes com pressão negativa, instalação de ventilação geral diluidora;

IV - realização de procedimentos de higienização e desinfecção do ambiente, dos materiais e dos equipamentos;

V - realização de procedimentos de higienização e desinfecção das vestimentas; e

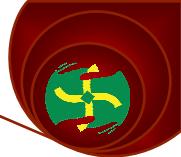
VI - implantação do gerenciamento de resíduos e do controle integrado de pragas e vetores.

13.1.3. Medidas de proteção individual, tais como:

I - proteção das vias de entrada do organismo (por meio do uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's) respiratória, pele, mucosas; e

II - implementação de medidas de proteção específicas e adaptadas aos servidores do serviço de saúde, bem como àqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde com maior suscetibilidade (gestantes, servidores alérgicos, portadores de doenças crônicas).

13.1.3.1. As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação, previstas no PPRA, observando o disposto no item 11 deste Capítulo e seus subitens. Este subitem tem por objetivo fortalecer a premissa técnica de que a implementação das medidas de proteção deve ser consequência da análise dos resultados da avaliação do



PPRA, que é um dos instrumentos para o desenvolvimento de estratégias voltadas à saúde e segurança do servidor.

13.1.3.1.1. Em caso de exposição accidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não previstas no PPRA.

13.1.4. A manipulação em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde – Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondentes aos respectivos microrganismos.

13.1.4.1. Essas diretrizes, elaboradas pela Comissão de Biossegurança em Saúde – CBS, do Ministério da Saúde, definem os requisitos mínimos necessários ao trabalho seguro com material biológico em ambiente de contenção. Aplicam-se à execução dos procedimentos de segurança em contenção em laboratório, na manipulação de materiais biológicos que contenham ou possam conter agentes biológicos com potencial patogênico.

13.1.4.2. As diretrizes se aplicam ao trabalho em contenção que utilize materiais biológicos, independentemente do volume a ser manipulado.

13.2. Todo local em que exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

13.2.1. Os quartos ou enfermarias destinados ao isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas devem conter lavatório em seu interior.

13.2.1.1. Essas exigências dizem respeito à necessidade de higienização das mãos como medida de precaução-padrão.

13.2.1.2. A técnica de fricção antisséptica das mãos com a utilização de preparações alcoólicas não substitui a exigência de lavatórios, por não poder ser adotada na presença de sujidade.

13.2.1.2.1. O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.

13.2.1.2.2. A higienização das mãos é considerada uma das principais medidas na redução do risco de transmissão de agentes biológicos.

13.2.1.2.3. Tem sido constatado que o uso de luvas é um dos fatores que levam o profissional de saúde a não realizar a higienização das mãos. No entanto, a perda de integridade, a existência de microfuros não perceptíveis ou a utilização de técnica incorreta na remoção das luvas possibilitam a contaminação das mãos.

13.2.2. Os servidores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatória com emissão de documento de liberação para o trabalho.

13.3. O órgão da Administração Pública Distrital deve vedar:

I - a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos; e

II - o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho.

13.4. A proibição do uso de adornos deve ser observada para todo servidor do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde expostos a agente biológico, independentemente da sua função;

13.5. O PPRA deve descrever as funções e os locais de trabalho em que haja exposição ao agente biológico, conforme previsto no item 11 deste Capítulo.

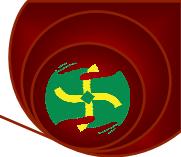
13.5.1. São exemplos de adornos: alianças e anéis, pulseiras, relógios de uso pessoal, colares, brincos, broches e *piercings* expostos. A proibição estende-se a crachás pendurados com cordão e gravatas.

Fica proibido também:

13.6.1. o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho; e

13.6.2. a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim.

13.7. Deve ser entendido como posto de trabalho o local em que o servidor efetivamente realiza suas atividades.



13.7.1. O órgão pode disponibilizar ambientes próximos a postos de trabalho para a realização de refeições complementares. Esses ambientes devem obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos no Capítulo XXIX deste Manual, das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

13.8. O uso de calçados abertos

13.8.1. Entende-se por calçado aberto aquele que proporciona exposição da região do calcâneo (calcanhar), do dorso (peito) ou das laterais do pé. A proibição aplica-se aos servidores do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde potencialmente expostos, conforme definido no PPRA.

13.8.2. O PPRA deve indicar as características dos calçados a serem utilizados nos diversos postos de trabalho.

13.8.3. A proibição do uso de calçados abertos implica o fornecimento gratuito, pelos órgãos as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dos calçados fechados conforme definidos no PPRA.

13.9. Todos os servidores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

13.9.1. Vestimentas são trajes de trabalho que devem ser fornecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, podendo compreender trajes completos ou peças, como aventais, jalecos e capotes. O PPRA deve definir a vestimenta mais apropriada a cada situação. Em todos os casos a vestimenta fornecida deve atender a condições mínimas de conforto, especialmente o conforto térmico.

13.9.2. A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o servidor.

13.9.3. Os servidores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

13.9.4. O servidor do serviço de saúde, bem como aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, deverá retirar as vestimentas de trabalho ao final da jornada de trabalho ou quando for usufruir de intervalo para descanso ou alimentação fora das instalações, ou ainda para realizar outra atividade fora dessas instalações, não relacionada à atividade laboral.

13.9.5. O órgão deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

13.9.6. A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infectocontagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

13.10. Todos os EPI's devem ser retirados quando o servidor se ausentar do posto de trabalho.

13.10.1. Os EPI's, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o seu imediato fornecimento ou reposição.

13.11. O órgão ou entidade deve:

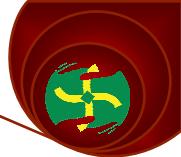
I - garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho; e

II - providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.

13.11.1. As especificações dos recipientes e dos meios de transporte a serem utilizados deverão estar contempladas no PPRA.

13.12. O órgão ou entidade deve assegurar capacitação aos servidores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada aos seguintes profissionais:

13.12.1. Os servidores do serviço de saúde, bem como aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, irão aderir mais facilmente a programa de prevenção de



riscos se compreenderem suas premissas e objetivos. Assim, a capacitação dos servidores é elemento que contribui para a implementação do PPRA.

13.12.2. Como o risco biológico pode variar entre as diversas funções, a capacitação deve ter seu conteúdo planejado de acordo com o risco de cada uma, conforme identificado no PPRA.

13.12.3. A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:

- a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;
- b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;
- c) normas e procedimentos de higiene;
- d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;
- e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes; e
- f) medidas a serem adotadas pelos servidores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

13.12.4. O órgão deve comprovar a realização da capacitação por meio de documentos que informem a data, o horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos servidores envolvidos.

13.13. Os servidores do serviço de saúde, bem como aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, devem ser informados do conteúdo do PCMSO, conforme o item 12 deste Capítulo e seus subitens.

13.14. Os principais focos de atenção devem ser o surgimento ou identificação de novos problemas de saúde e novos agentes infecciosos e a mudança no comportamento epidemiológico de doenças já conhecidas, incluindo a introdução de agentes já conhecidos em novas populações de hospedeiros suscetíveis, como, por exemplo, servidores imunodeprimidos:

13.14.1. Sempre que ocorrer mudança das condições de exposição dos servidores aos agentes biológicos;

13.14.2. Alterações nas condições de trabalho, tais como a introdução de novos equipamentos, a alteração de procedimentos de trabalho, a implementação de novas medidas de segurança e a troca de posto de trabalho, determinam mudanças nas condições de exposição dos servidores do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, sendo então necessária capacitação para atender a esta nova condição. A capacitação deverá ser realizada:

13.14.2.1. Durante a jornada de trabalho; e

13.14.2.2. Por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.

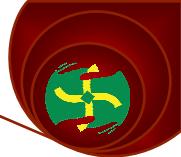
13.14.3. Em todo local em que exista a possibilidade de exposição a agentes biológicos, devem ser fornecidas aos servidores instruções escritas, em linguagem acessível, das rotinas realizadas no local de trabalho e medidas de prevenção de acidentes, doenças profissionais e do trabalho.

13.14.4. Procedimentos e instruções escritas de forma clara asseguram uniformidade, eficiência e eficácia na coordenação das atividades nos serviços de saúde.

13.14.4.1. As instruções devem ser entregues ao servidor, mediante recibo. As instruções devem ser entregues na forma impressa, constituindo um documento. Outras formas de comunicação dessas instruções não substituem a forma impressa.

13.14.5. Os servidores devem comunicar imediatamente todo acidente ou incidente, com possível exposição a agentes biológicos, ao responsável pelo local de trabalho e à Equipe Multiprofissional de SST.

13.14.6. O órgão ou entidade deve informar, imediatamente, aos servidores e aos seus representantes, qualquer acidente ou incidente grave que possa provocar a disseminação de agente biológico suscetível de causar doenças graves nos seres humanos, as suas causas e as medidas adotadas ou a serem adotadas para corrigir a situação.



13.14.7. O subitem 13.14 e seus subitens deste Capítulo são complementares, sendo relativos à comunicação de acidentes ou incidentes envolvendo agentes biológicos. Uma comunicação coordenada é fundamental para o cumprimento dos itens a seguir:

I - o item 11, sobre a reavaliação do PPRA quando da ocorrência de acidentes ou incidentes;

II - o subitem 12.4 e seus subitens, que estabelece medidas de atendimento e acompanhamento médicos dos servidores acidentados;

III - os subitens 12.9 e 12.9.1, que exigem a emissão da Comunicação de Acidente em Serviço – CAS nesses casos; e

IV - oo item 13, que estabelece que nessas ocasiões devem ser tomadas medidas de proteção imediatas.

13.14.8. A comunicação ágil, eficiente e eficaz de ocorrências envolvendo agentes biológicos, tanto por parte dos servidores quanto por parte dos dirigentes, contribui substancialmente para a adoção de medidas de prevenção e proteção da saúde das pessoas potencialmente expostas.

A comunicação imediata de eventos graves envolvendo agentes biológicos também permite que sejam estruturadas ações para evitar que estes agentes se disseminem para além dos limites físicos do serviço de saúde, atingindo populações presentes no entorno.

13.15. Os colchões, colchonetes e demais almofadados devem ser revestidos de material lavável e impermeável, permitindo desinfecção e fácil higienização.

13.15.1. O revestimento não pode apresentar furos, rasgos, sulcos ou reentrâncias.

13.12.2. Os servidores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte.

13.15.3. O processo de trabalho, durante a utilização de objetos com características perfurocortantes, deve ser considerado como finalizado somente após o descarte seguro dos mesmos.

13.15.3.1. Estudos demonstram que 41% (quarenta e um por cento) dos acidentes ocorrem após o uso e antes do descarte, 39% (trinta e nove por cento) durante o uso do produto e 16% (dezesseis por cento) após o descarte. Dessa forma, 80% (oitenta por cento) dos acidentes ocorrem sob a responsabilidade do profissional que está realizando o procedimento.

13.15.3.2. O objetivo do item, portanto, é contribuir para a diminuição dessa taxa, ao exigir que o descarte imediato de perfurocortantes seja realizado exclusivamente pelos servidores envolvidos no procedimento. Ressalte-se que o descarte deve ser feito em recipiente apropriado, situado o mais próximo possível do local em que o procedimento é executado.

13.16. Ficam vedados o reencapé e a desconexão manual de agulhas.

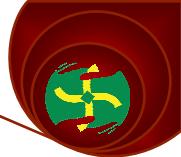
13.16.1. O objetivo do item é diminuir a ocorrência dos acidentes com agulhas.

13.16.2. Estudos nacionais e internacionais relatam que práticas de risco são responsáveis por parte significativa da ocorrência de acidentes de trabalho com perfurocortantes. Nesses estudos, a prática de reencapar agulhas foi responsável por 15 a 35% dos acidentes. Estudo em hospital universitário da cidade de São Paulo evidenciou que o reencapé manual de agulhas foi responsável por 13,7% (treze vírgula sete por cento) dos acidentes com agulhas.

13.16.3. Os ferimentos com perfurocortantes estão primariamente associados à transmissão ocupacional dos vírus da Hepatite B (HBV), Hepatite C (HCV) e HIV. Após acidente com agulha contaminada com o agente estima-se que o risco de contaminação com o vírus da Hepatite B (HBV) é de 6 a 30%, com o vírus da Hepatite C (HCV) é de 0,5 a 2% e, com o vírus da AIDS (HIV), é de 0,3 a 0,4%.

13.16.4. Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela Comissão Tripartite Permanente Nacional.

13.16.4.1. As Equipes Multiprofissionais de SST dos serviços de saúde poderão avaliar os materiais atualmente disponíveis e estabelecer o uso dos perfurocortantes com dispositivos



de segurança que melhor atendam às suas especificidades, embora seu uso ainda não seja obrigatório.

13.16.4.2. Até a elaboração e publicação do cronograma pela Comissão Tripartite Permanente Nacional, o uso obrigatório de perfurocortantes com dispositivos de segurança não poderá ser exigido pela inspeção do trabalho.

14. Da vacinação dos servidores

14.1. A todo servidor dos serviços de saúde deve ser fornecido, gratuitamente, programa de imunização ativa contra Tétano, Difteria, Hepatite B e os estabelecidos no PCMSO.

14.2. A maioria das vacinas a serem aplicadas nos servidores do serviço de saúde, bem como naqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, estão disponíveis, de forma gratuita, nas unidades de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

14.3. Quando o programa de imunização for oferecido pelo empregador utilizando serviços privados, é importante observar o licenciamento destes serviços na vigilância sanitária e o uso de vacinas registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

14.4. O programa de imunização compreende a vacinação inicial, reforços e revacinações em períodos definidos, além de controle de eficácia conforme orientação do Ministério da Saúde. Outras vacinas também podem ser indicadas no PCMSO se for constatado o risco de exposição dos servidores a outros agentes para os quais existam vacinas disponíveis.

14.5. Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os servidores estão ou poderão estar expostos, o empregador deve fornecê-las gratuitamente.

14.5.1. Quando for constatado o risco de exposição dos servidores do serviço de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde, a outros agentes para os quais existam vacinas disponíveis, estas devem ser indicadas no PCMSO.

14.5.2. O órgão deve fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

14.5.3. A vacinação deve obedecer às recomendações do Ministério da Saúde.

14.5.4. O órgão deve assegurar que os servidores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nesses casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

14.5.5. A vacinação deve ser registrada no prontuário clínico individual do servidor, conforme previsto no Capítulo VII deste Manual, do PCMSO.

14.5.6. Deve ser fornecido aos servidores comprovante das vacinas recebidas.

15. Dos Riscos Químicos

15.1.1. Deve ser mantida a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados em serviços de saúde.

15.1.2. Todo recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado deve ser identificado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.

15.1.3. É vedado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.

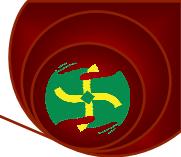
15.1.4. Do PPRA. No PPRA dos serviços de saúde deve constar inventário de todos os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos, com indicação daqueles que impliquem em riscos à saúde e segurança do servidor.

15.1.4. Os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos que impliquem riscos à saúde e segurança do servidor, devem ter uma ficha descritiva contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. as características e as formas de utilização do produto;

II. os riscos à saúde e segurança do servidor e ao meio ambiente, considerando as formas de utilização;

III. as medidas de proteção coletiva, individual e controle médico da saúde dos servidores;



IV. condições e local de estocagem;

V. procedimentos em situações de emergência.

15.1.4. Uma cópia da ficha deve ser mantida nos locais onde o produto é utilizado.

15.1.4. Do PCMSO. Na elaboração e implementação do PCMSO, devem ser consideradas as informações contidas nas fichas descritivas.

15.2. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal:

15.1.1. Capacitar, inicialmente e de forma continuada, os servidores envolvidos para a utilização segura de produtos químicos.

15.1.2. A capacitação deve conter, no mínimo:

I. a apresentação das fichas descritivas dos produtos químicos, com explicação das informações nelas contidas;

II. os procedimentos de segurança relativos à utilização;

III. os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e em situações de emergência.

15.3. Das Medidas de Proteção

15.3.1. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal devem destinar local apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à saúde e segurança do servidor.

15.3.2. É vedada a realização destes procedimentos em qualquer local que não o apropriado para este fim.

15.3.3. Excetuam-se a preparação e associação de medicamentos para administração imediata aos pacientes.

15.3.4. O local deve dispor, no mínimo, de:

I. sinalização gráfica de fácil visualização para identificação do ambiente, respeitando o disposto no capítulo XXXI;

II. equipamentos que garantam a concentração dos produtos químicos no ar abaixo dos limites de tolerância estabelecidos no capítulo III e observando-se os níveis de ação previstos no mesmo capítulo;

III. equipamentos que garantam a exaustão dos produtos químicos de forma a não potencializar a exposição de qualquer servidor, envolvido ou não no processo de trabalho, não devendo ser utilizado o equipamento tipo coifa;

IV. chuveiro e lava-olhos, os quais deverão ser acionados e higienizados semanalmente;

V. equipamentos de proteção individual, adequados aos riscos, à disposição dos servidores;

VI. sistema adequado de descarte.

15.3.4. A manipulação ou fracionamento dos produtos químicos deve ser feita por servidor qualificado.

15.3.5. O transporte de produtos químicos deve ser realizado considerando os riscos à saúde e segurança do servidor e ao meio ambiente.

15.3.6. Todos os estabelecimentos que realizam ou que pretendem realizar esterilização, reesterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno, deverão atender ao disposto na Portaria Interministerial nº 482/MS/MTE de 16/04/1999.

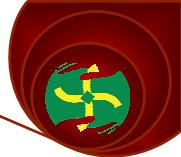
15.3.7. Nos locais onde se utilizam e armazenam produtos inflamáveis, o sistema de prevenção de incêndio deve prever medidas especiais de segurança e procedimentos de emergência.

15.3.8. As áreas de armazenamento de produtos químicos devem ser ventiladas e sinalizadas.

15.3.9. Devem ser previstas áreas de armazenamento próprias para produtos químicos incompatíveis.

16. Dos Gases Medicinais

16.1. Na movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, bem como na manutenção dos equipamentos, devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente.



16.1.2. As recomendações do fabricante, em português, devem ser mantidas no local de trabalho à disposição dos servidores e da inspeção do trabalho.

16.1.3. É vedado:

- I - a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás;
- II - submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados;
- III - a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança;
- IV - a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados;
- V - a submissão dos cilindros a temperaturas extremas;
- VI - a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam;
- VII - o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes;
- VIII - a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso;
- IX - a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros;
- X - o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes.

16.1.4. Os cilindros contendo gases inflamáveis, tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nitroso, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo.

16.1.5. Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas placas, em local visível, com caracteres indeléveis e legíveis, contendo as seguintes informações:

- I - nomeação das pessoas autorizadas a acessar o local e treinadas na operação e manutenção do sistema;
- II - procedimentos a serem adotados em caso de emergência;
- III - número de telefone para uso em caso de emergência;
- IV - sinalização alusiva a perigo.

17. Dos Medicamentos e das Drogas de Risco

17.1. Para efeito deste capítulo, consideram-se medicamentos e drogas de risco aqueles que possam causar genotoxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas.

17.2. Deve constar no PPRA a descrição dos riscos inerentes às atividades de recebimento, armazenamento, preparo, distribuição e administração dos medicamentos e das drogas de risco.

18. Dos Gases e Vapores Anestésicos

18.1. Todos os equipamentos utilizados para a administração dos gases ou vapores anestésicos devem ser submetidos à manutenção corretiva e preventiva, dando-se especial atenção aos pontos de vazamentos para o ambiente de trabalho, buscando sua eliminação.

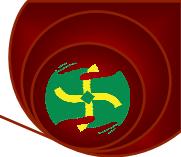
18.2. A manutenção consiste, no mínimo, na verificação dos cilindros de gases, conectores, conexões, mangueiras, balões, traqueias, válvulas, aparelhos de anestesia e máscaras faciais para ventilação pulmonar.

18.3. O programa e os relatórios de manutenção devem constar de documento próprio e devem ficar à disposição dos servidores diretamente envolvidos e da fiscalização do trabalho.

18.4. Os locais onde são utilizados gases ou vapores anestésicos devem ter sistemas de ventilação e exaustão, com o objetivo de manter a concentração ambiental sob controle, conforme previsto na legislação vigente.

18.5. Toda servidora gestante só será liberada para o trabalho em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos após autorização por escrito do médico responsável pelo PCMSO, considerando as informações contidas no PPRA.

19. Dos Quimioterápicos Antineoplásicos



19.1. Os quimioterápicos antineoplásicos somente devem ser preparados em área exclusiva e com acesso restrito aos profissionais diretamente envolvidos. A área deve dispor no mínimo de:

- I** - vestiário de barreira com dupla câmara;
- II** - sala de preparo dos quimioterápicos;
- III** - local destinado para as atividades administrativas; e
- IV** - local de armazenamento exclusivo para estocagem.

19.2. O vestiário deve dispor de:

- I** - pia e material para lavar e secar as mãos;
- II** - lava olhos, o qual pode ser substituído por uma ducha tipo higiênica;
- III** - chuveiro de emergência;
- IV** - equipamentos de proteção individual e vestimentas para uso e reposição;
- V** - armários para guarda de pertences; e
- VI** - recipientes para descarte de vestimentas usadas.

19.3. Devem ser elaborados manuais de procedimentos relativos à limpeza, descontaminação e desinfecção de todas as áreas, incluindo superfícies, instalações, equipamentos, mobiliário, vestimentas, EPI's e materiais.

19.3.1. Os manuais devem estar disponíveis a todos os servidores e à fiscalização do trabalho.

19.4. Todos os profissionais diretamente envolvidos devem lavar adequadamente as mãos, antes e depois da retirada das luvas.

19.5. A sala de preparo deve ser dotada de Cabine de Segurança Biológica Classe II B2 e na sua instalação devem ser previstos, no mínimo:

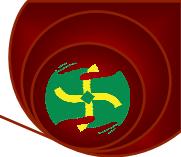
- I** - suprimento de ar necessário ao seu funcionamento; e
- II** - local e posicionamento, de forma a evitar a formação de turbulência aérea.

19.6. A cabine deve:

- I** - estar em funcionamento no mínimo por 30 minutos antes do início do trabalho de manipulação e permanecer ligada por 30 minutos após a conclusão do trabalho;
- II** - ser submetida periodicamente a manutenções e trocas de filtros absolutos e pré-filtros de acordo com um programa escrito, que obedeça às especificações do fabricante, e que deve estar à disposição da inspeção do trabalho;
- III** - possuir relatório das manutenções, que deve ser mantido a disposição da fiscalização do trabalho;
- IV** - ter etiquetas afixadas em locais visíveis com as datas da última e da próxima manutenção;
- V** - ser submetida a processo de limpeza, descontaminação e desinfecção, nas paredes laterais internas e superfície de trabalho, antes do início das atividades;
- VI** - ter a sua superfície de trabalho submetida aos procedimentos de limpeza ao final das atividades e no caso de ocorrência de acidentes com derramamentos e respingos.

19.7. Com relação aos quimioterápicos antineoplásicos, compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal:

- I** - proibir fumar, comer ou beber, bem como portar adornos ou maquiarse;
- II** - afastar das atividades as servidoras gestantes e nutrizes;
- III** - proibir que os servidores expostos realizem atividades com possibilidade de exposição aos agentes ionizantes;
- IV** - fornecer aos servidores avental confeccionado de material impermeável, com frente resistente e fechado nas costas, manga comprida e punho justo, quando do seu preparo e administração;
- V** - fornecer aos servidores dispositivos de segurança que minimizem a geração de aerossóis e a ocorrência de acidentes durante a manipulação e administração;
- VI** - fornecer aos servidores dispositivos de segurança para a prevenção de acidentes durante o transporte.



19.8. Além do cumprimento do disposto na legislação vigente, os EPI's devem atender às seguintes exigências:

- I** - ser avaliados diariamente quanto ao estado de conservação e segurança;
- II** - estar armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediata substituição, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano.

19.9. Com relação aos quimioterápicos antineoplásicos é vedado:

- I** - iniciar qualquer atividade na falta de EPI;
- II** - dar continuidade às atividades de manipulação quando ocorrer qualquer interrupção do funcionamento da cabine de segurança biológica.

19.10. Dos Procedimentos Operacionais em Caso de Ocorrência de Acidentes Ambientais ou Pessoais.

19.11. Com relação aos quimioterápicos, entende-se por acidente:

I - ambiental: contaminação do ambiente devido à saída do medicamento do envase no qual esteja acondicionado, seja por derramamento ou por aerodispersóides sólidos ou líquidos;

II - pessoal: contaminação gerada por contato ou inalação dos medicamentos da terapia quimioterápica antineoplásica em qualquer das etapas do processo.

19.12. As normas e os procedimentos a serem adotados em caso de ocorrência de acidentes ambientais ou pessoais devem constar em manual disponível e de fácil acesso aos servidores e à fiscalização do trabalho.

19.13. Nas áreas de preparação, armazenamento e administração e para o transporte deve ser mantido um *kit* de derramamento identificado e disponível, que deve conter, no mínimo: luvas de procedimento, avental impermeável, compressas absorventes, proteção respiratória, proteção ocular, sabão, recipiente identificado para recolhimento de resíduos e descrição do procedimento.

19.13.1. Da Capacitação

19.13.1.1. Os servidores envolvidos devem receber capacitação inicial e continuada que contenha, no mínimo:

I - as principais vias de exposição ocupacional;

II - os efeitos terapêuticos e adversos destes medicamentos e o possível risco à saúde, a longo e curto prazo;

III - as normas e os procedimentos padronizados relativos ao manuseio, preparo, transporte, administração, distribuição e descarte dos quimioterápicos antineoplásicos; e

IV - as normas e os procedimentos a serem adotados no caso de ocorrência de acidentes.

19.13.1.2. A capacitação deve ser ministrada por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos quimioterápicos antineoplásicos.

20. DAS RADIAÇÕES IONIZANTES

20.1. O atendimento das exigências deste capítulo, com relação às radiações ionizantes, não desobriga os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal de observarem as disposições estabelecidas pelas normas específicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e da ANVISA, do Ministério da Saúde.

20.2. É obrigatório manter no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho o Plano de Proteção Radiológica – PPR, aprovado pela CNEN, e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária.

20.2.1. O Plano de Proteção Radiológica deve:

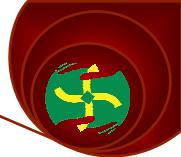
I - estar dentro do prazo de vigência;

II - identificar o profissional responsável e seu substituto eventual como membros efetivos da equipe de trabalho do serviço;

III - fazer parte do PPRA do estabelecimento;

IV - ser considerado na elaboração e implementação do PCMSO; e

V - ser apresentado na CST, quando existente na empresa, sendo sua cópia anexada às atas desta comissão.



20.3. O servidor que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve:

- I** - permanecer nestas áreas o menor tempo possível para a realização do procedimento;
- II** - ter conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho;
- III** - estar capacitado inicialmente e de forma continuada em proteção radiológica;
- IV** - usar os EPI's adequados para a minimização dos riscos; e
- V** - estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional.

20.4. Toda servidora com gravidez confirmada deve ser afastada das atividades com radiações ionizantes, devendo ser remanejada para atividade compatível com seu nível de formação.

20.5. Toda instalação radiativa deve dispor de monitoração individual e de áreas.

20.6. Os dosímetros individuais devem ser obtidos, calibrados e avaliados exclusivamente em laboratórios de monitoração individual acreditados pela CNEN.

20.7. A monitoração individual externa, de corpo inteiro ou de extremidades, deve ser feita através de dosimetria com periodicidade mensal e levando-se em conta a natureza e a intensidade das exposições normais e potenciais previstas.

20.8. Na ocorrência ou suspeita de exposição acidental, os dosímetros devem ser encaminhados para leitura no prazo máximo de 24 horas.

20.9. Após ocorrência ou suspeita de exposição acidental a fontes seladas, devem ser adotados procedimentos adicionais de monitoração individual, avaliação clínica e realização de exames complementares, incluindo a dosimetria citogenética, a critério médico.

20.10. Após ocorrência ou suspeita de acidentes com fontes não seladas, sujeitas a exposição externa ou com contaminação interna, devem ser adotados procedimentos adicionais de monitoração individual, avaliação clínica e realização de exames complementares, incluindo a dosimetria citogenética, a análise in vivo e in vitro, a critério médico.

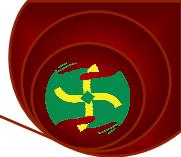
20.11. Deve ser elaborado e implementado um programa de monitoração periódica de áreas, constante do Plano de Proteção Radiológica, para todas as áreas da instalação radiativa.

20.12. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal:

- I** - implementar medidas de proteção coletiva relacionadas aos riscos radiológicos;
- II** - manter profissional habilitado, responsável pela proteção radiológica em cada área específica, com vinculação formal com o estabelecimento;
- III** - promover capacitação em proteção radiológica, inicialmente e de forma continuada, para os servidores expostos às radiações ionizantes;
- IV** - manter no registro individual do servidor as capacitações ministradas;
- V** - fornecer ao servidor, por escrito e mediante recibo, instruções relativas aos riscos radiológicos e procedimentos de proteção radiológica adotados na instalação radiativa;
- VI** - dar ciência dos resultados das doses referentes às exposições de rotina, acidentais e de emergências, por escrito e mediante recibo, a cada trabalhador e ao Médico Coordenador do PCMSO ou médico encarregado dos exames médicos previstos no Capítulo VII.

20.13. Cada servidor da instalação radiativa deve ter um registro individual atualizado, o qual deve ser conservado por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação, contendo as seguintes informações:

- I** - identificação (Nome, DN, Registro, CPF), endereço e nível de instrução;
- II** - datas de admissão e de saída do emprego;
- III** - nome e endereço do responsável pela proteção radiológica de cada período trabalhado;



IV - funções associadas às fontes de radiação com as respectivas áreas de trabalho, os riscos radiológicos a que está ou esteve exposto, data de início e término da atividade com radiação, horários e períodos de ocupação;

V - tipos de dosímetros individuais utilizados;

VI - registro de doses mensais e anuais (doze meses consecutivos) recebidas e relatórios de investigação de doses;

VII - capacitações realizadas;

VIII - estimativas de incorporações;

IX - relatórios sobre exposições de emergência e de acidente; e

X - exposições ocupacionais anteriores a fonte de radiação.

20.14. O registro individual dos servidores deve ser mantido no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho.

20.14. O prontuário clínico individual previsto no capítulo VII deve ser mantido atualizado e ser conservado por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação.

20.15. Toda instalação radiativa deve possuir um serviço de proteção radiológica.

20.15.1. O serviço de proteção radiológica deve estar localizado no mesmo ambiente da instalação radiativa e devem ser garantidas as condições de trabalho compatíveis com as atividades desenvolvidas, observando as normas da CNEN e da ANVISA.

20.15.1.1. O serviço de proteção radiológica deve possuir, de acordo com o especificado no PPR, equipamentos para:

I - monitoração individual dos servidores e de área;

II - proteção individual;

III - medições ambientais de radiações ionizantes específicas para práticas de trabalho.

20.16. O serviço de proteção radiológica deve estar diretamente subordinado ao Titular da instalação radiativa.

20.18. Quando o estabelecimento possuir mais de um serviço, deve ser indicado um responsável técnico para promover a integração das atividades de proteção radiológica destes serviços.

20.19. O Médico Coordenador do PCMSO ou o encarregado pelos exames médicos, previstos no capítulo VII, deve estar familiarizado com os efeitos e a terapêutica associados à exposição decorrente das atividades de rotina ou de acidentes com radiações ionizantes.

20.20. As áreas da instalação radiativa devem ser classificadas e ter controle de acesso definido pelo responsável pela proteção radiológica.

20.21. As áreas da instalação radiativa devem estar devidamente sinalizadas em conformidade com a legislação em vigor, em especial quanto aos seguintes aspectos:

I - utilização do símbolo internacional de presença de radiação nos acessos controlados;

II - as fontes presentes nestas áreas e seus rejeitos devem ter as suas embalagens, recipientes ou blindagens identificadas em relação ao tipo de elemento radiativo, atividade e tipo de emissão;

III - valores das taxas de dose e datas de medição em pontos de referência significativos, próximos às fontes de radiação, nos locais de permanência e de trânsito dos servidores, em conformidade com o disposto no PPR;

IV - identificação de vias de circulação, entrada e saída para condições normais de trabalho e para situações de emergência;

V - localização dos equipamentos de segurança;

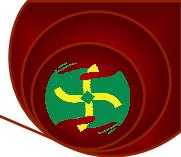
VI - procedimentos a serem obedecidos em situações de acidentes ou de emergência;

VII - sistemas de alarme.

21. Do Serviço de Medicina Nuclear

21.1. As áreas supervisionadas e controladas de Serviço de Medicina Nuclear devem ter pisos e paredes impermeáveis que permitam sua descontaminação.

21.2. A sala de manipulação e armazenamento de fontes radiativas em uso deve:



I - ser revestida com material impermeável que possibilite sua descontaminação, devendo os pisos e paredes ser providos de cantos arredondados;

II - possuir bancadas constituídas de material liso, de fácil descontaminação, recobertas com plástico e papel absorvente; e

III - dispor de pia com cuba de, no mínimo, 40cm de profundidade, e acionamento para abertura das torneiras sem controle manual.

21.3. É obrigatória a instalação de sistemas exclusivos de exaustão:

I - local, para manipulação de fontes não seladas voláteis;

II - de área, para os serviços que realizem estudos de ventilação pulmonar.

21.4. Nos locais onde são manipulados e armazenados materiais radiativos ou rejeitos, não é permitido:

I - aplicar cosméticos, alimentar-se, beber, fumar e repousar;

II - guardar alimentos, bebidas e bens pessoais.

21.5. Os servidores envolvidos na manipulação de materiais radiativos e marcação de fármacos devem usar os equipamentos de proteção recomendados no PPRA e no PPR.

21.6. Ao término da jornada de trabalho, deve ser realizada a monitoração das superfícies de acordo com o PPR, utilizando-se monitor de contaminação.

21.7. Sempre que for interrompida a atividade de trabalho, deve ser feita a monitoração das extremidades e de corpo inteiro dos servidores que manipulam radiofármacos.

21.8. O local destinado ao decaimento de rejeitos radiativos deve:

I - ser localizado em área de acesso controlado;

II - ser sinalizado;

III - possuir blindagem adequada;

IV - ser constituído de compartimentos que possibilitem a segregação dos rejeitos por grupo de radionuclídeos com meia-vida física próxima e por estado físico.

21.9. O quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, deve possuir:

I - blindagem;

II - paredes e pisos com cantos arredondados, revestidos de materiais impermeáveis, que permitam sua descontaminação;

III - sanitário privativo;

IV - biombo blindado junto ao leito;

V - sinalização externa da presença de radiação ionizante;

VI - acesso controlado.

22. Dos Serviços de Radioterapia

22.1. Os Serviços de Radioterapia devem adotar, no mínimo, os seguintes dispositivos de segurança:

I - salas de tratamento possuindo portas com sistema de intertravamento, que previnam o acesso indevido de pessoas durante a operação do equipamento;

II - indicadores luminosos de equipamento em operação, localizados na sala de tratamento e em seu acesso externo, em posição visível.

23. Da Braquiterapia

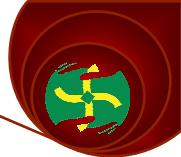
23.1. Na sala de preparo e armazenamento de fontes é vedada a prática de qualquer atividade não relacionada com a preparação das fontes seladas.

23.2. Os recipientes utilizados para o transporte de fontes devem estar identificados com o símbolo de presença de radiação e a atividade do radionuclídeo a ser deslocado.

23.3. No deslocamento de fontes para utilização em braquiterapia deve ser observado o princípio da otimização, de modo a expor o menor número possível de pessoas.

23.4. Na capacitação dos servidores para manipulação de fontes seladas utilizadas em braquiterapia devem ser empregados simuladores de fontes.

23.5. O preparo manual de fontes utilizadas em braquiterapia de baixa taxa de dose deve ser realizado em sala específica com acesso controlado, somente sendo permitida a presença de pessoas diretamente envolvidas com esta atividade.



23.6. O manuseio de fontes de baixa taxa de dose deve ser realizado exclusivamente com a utilização de instrumentos e com a proteção de anteparo plumbífero.

23.7. Após cada aplicação, as vestimentas de pacientes e as roupas de cama devem ser monitoradas para verificação da presença de fontes seladas.

24. Dos serviços de radiodiagnóstico médico

24.1. É obrigatório manter no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho o Alvará de Funcionamento vigente concedido pela autoridade sanitária local e o Programa de Garantia da Qualidade.

24.2. A cabine de comando deve ser posicionada de forma a:

I - permitir ao operador, na posição de disparo, eficaz comunicação e observação visual do paciente;

II - permitir que o operador visualize a entrada de qualquer pessoa durante o procedimento radiológico.

24.3. A sala de raios X deve dispor de:

I - sinalização visível na face exterior das portas de acesso, contendo o símbolo internacional de radiação ionizante, acompanhado das inscrições: "raios X, entrada restrita" ou "raios X, entrada proibida a pessoas não autorizadas".

II - sinalização luminosa vermelha acima da face externa da porta de acesso, acompanhada do seguinte aviso de advertência: "**QUANDO A LUZ VERMELHA ESTIVER ACESA, A ENTRADA É PROIBIDA**". A sinalização luminosa deve ser acionada durante os procedimentos radiológicos.

24.4. As portas de acesso das salas com equipamentos de raios X fixos devem ser mantidas fechadas durante as exposições.

24.5. Não é permitida a instalação de mais de um equipamento de raios X por sala.

24.6. A câmara escura deve dispor de:

I - sistema de exaustão de ar localizado;

II - pia com torneira.

24.7. Todo equipamento de radiodiagnóstico médico deve possuir diafragma e colimador em condições de funcionamento para tomada radiográfica.

24.8. Os equipamentos móveis devem ter um cabo disparador com um comprimento mínimo de 2 metros.

24.9. Deverão permanecer no local do procedimento radiológico somente o paciente e a equipe necessária.

24.10. Os equipamentos de fluoroscopia devem possuir:

I - sistema de intensificação de imagem com monitor de vídeo acoplado;

II - cortina ou saio de plumbífero inferior e lateral para proteção do operador contra radiação espalhada;

III - sistema para garantir que o feixe de radiação seja completamente restrito à área do receptor de imagem;

IV - sistema de alarme indicador de um determinado nível de dose ou exposição.

24.11. Caso o equipamento de fluoroscopia não possua o sistema de alarme citado, o mesmo deve ser instalado no ambiente.

25. Dos Serviços de Radiodiagnóstico Odontológico

25.1. Na radiologia intra-oral:

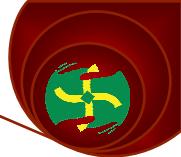
I - todos os servidores devem manter-se afastados do cabeçote e do paciente a uma distância mínima de 2m (dois metros);

II - nenhum servidor deve segurar o filme durante a exposição;

III - caso seja necessária a presença de trabalhador para assistir ao paciente, este deve utilizar os EPI's.

25.2. Para os procedimentos com equipamentos de radiografia extra-oral deverão ser seguidos os mesmos requisitos do radiodiagnóstico médico.

26. Dos Resíduos



26.1. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal capacitarem, inicialmente e de forma continuada, os servidores nos seguintes assuntos:

- I** - segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos;
- II** - definições, classificação e potencial de risco dos resíduos;
- III** - sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;
- IV** - formas de reduzir a geração de resíduos;
- V** - conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
- VI** - reconhecimento dos símbolos de identificação das classes de resíduos;
- VII** - conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;
- VIII** - orientações quanto ao uso de EPI's.

26.2. Os sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde devem atender ao disposto na NBR 9191 e ainda ser:

- I** - preenchidos até 2/3 de sua capacidade;
- II** - fechados de tal forma que não se permita o seu derramamento, mesmo que virados com a abertura para baixo;
- III** - retirados imediatamente do local de geração após o preenchimento e fechamento;
- IV** - mantidos íntegros até o tratamento ou a disposição final do resíduo.

26.3. A segregação dos resíduos deve ser realizada no local onde são gerados, e com as seguintes observações:

- I** - sejam utilizados recipientes que atendam às normas da ABNT, em número suficiente para o armazenamento;
- II** - os recipientes estejam localizados próximos da fonte geradora;
- III** - os recipientes sejam constituídos de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e que sejam resistentes ao tombamento;
- IV** - os recipientes sejam identificados e sinalizados segundo as normas da ABNT.

26.4. Os recipientes existentes nas salas de cirurgia e de parto não necessitam de tampa para vedação.

26.5. Para os recipientes destinados a coleta de material perfurocortante, o limite máximo de enchimento deve estar localizado 5cm (cinco centímetros) abaixo do bocal.

26.6. O recipiente para acondicionamento dos perfurocortantes deve ser mantido em suporte exclusivo e em altura que permita a visualização da abertura para descarte.

26.7. O transporte manual do recipiente de segregação deve ser realizado de forma que não exista o contato do mesmo com outras partes do corpo, sendo vedado o arrasto.

26.8. Sempre que o transporte do recipiente de segregação possa comprometer a saúde e a segurança do servidor, devem ser utilizados meios técnicos apropriados, de modo a preservar a sua saúde e integridade física.

26.9. A sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte deve atender, no mínimo, às seguintes características:

26.9.1. ser dotada de:

- I** - pisos e paredes laváveis;
- II** - ralo sifonado;
- III** - ponto de água;
- IV** - ponto de luz;
- V** - ventilação adequada;

VI - abertura dimensionada de forma a permitir a entrada dos recipientes de transporte.

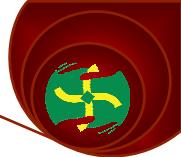
26.9.2. ser mantida limpa e com controle de vetores;

26.9.3. conter somente os recipientes de coleta, armazenamento ou transporte;

26.9.4. ser utilizada apenas para os fins a que se destina;

26.9.5. estar devidamente sinalizada e identificada.

26.10. O transporte dos resíduos para a área de armazenamento externo deve atender aos seguintes requisitos:



I - ser feito através de carros constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampo articulado ao próprio corpo do equipamento e cantos arredondados;

II - ser realizado em sentido único com roteiro definido em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.

26.11. Os recipientes de transporte com mais de 400l (quatrocentos litros) de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo.

26.12. Em todos os serviços de saúde deve existir local apropriado para o armazenamento externo dos resíduos, até que sejam recolhidos pelo sistema de coleta externa.

26.13. O local, além de atender às características descritas no item 15.14.9, deve ser dimensionado de forma a permitir a separação dos recipientes conforme o tipo de resíduo.

26.14. Os rejeitos radiativos devem ser tratados conforme disposto na Resolução CNEN NE-6.05.

27. Das Condições de Conforto por Ocasião das Refeições

27.1. Os refeitórios dos serviços de saúde devem atender ao disposto no Capítulo XXIX.

27.2. Os estabelecimentos com até 300 trabalhadores devem ser dotados de locais para refeição, que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - localização fora da área do posto de trabalho;

II - piso lavável;

III - limpeza, arejamento e boa iluminação;

IV - mesas e assentos dimensionados de acordo com o número de servidores por intervalo de descanso e refeição;

V - lavatórios instalados nas proximidades ou no próprio local;

VI - fornecimento de água potável;

VII - possuir equipamento apropriado e seguro para aquecimento de refeições.

27.3. Os lavatórios para higiene das mãos devem ser providos de papel toalha, sabonete líquido e lixeira com tampa, de acionamento por pedal.

28. Das Lavanderias

28.1. A lavanderia deve possuir duas áreas distintas, sendo uma considerada suja e outra limpa, devendo ocorrer na primeira o recebimento, classificação, pesagem e lavagem de roupas, e na segunda a manipulação das roupas lavadas.

28.2. Independentemente do porte da lavanderia, as máquinas de lavar devem ser de porta dupla ou de barreira, em que a roupa utilizada é inserida pela porta situada na área suja, por um operador e, após lavada, retirada na área limpa, por outro operador.

28.3. A comunicação entre as duas áreas somente é permitida por meio de visores ou intercomunicadores.

28.4. A calandra deve ter:

I - termômetro para cada câmara de aquecimento, indicando a temperatura das calhas ou do cilindro aquecido;

II - termostato;

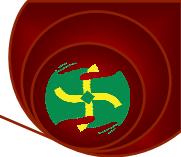
III - dispositivo de proteção que impeça a inserção de segmentos corporais dos trabalhadores junto aos cilindros ou partes móveis da máquina.

28.5. As máquinas de lavar, centrífugas e secadoras devem ser dotadas de dispositivos eletromecânicos que interrompam seu funcionamento quando da abertura de seus compartimentos.

29. Da Limpeza e Conservação

29.1. Os servidores que realizam a limpeza dos serviços de saúde devem ser capacitados, inicialmente e de forma continuada, quanto aos princípios de higiene pessoal, risco biológico, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC e procedimentos em situações de emergência.

29.1.1. A comprovação da capacitação deve ser mantida no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho.



29.2. Para as atividades de limpeza e conservação, cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, no mínimo:

I - providenciar carro funcional destinado à guarda e transporte dos materiais e produtos indispensáveis à realização das atividades;

II - providenciar materiais e utensílios de limpeza que preservem a integridade física do servidor;

III - proibir a varrição seca nas áreas internas; e

IV - proibir o uso de adornos.

29.3. As empresas de limpeza e conservação que atuam nos serviços de saúde devem cumprir, no mínimo, o disposto nos itens 32.8.1 e 32.8.2.

30. Da Manutenção de Máquinas e Equipamentos

30.1. Os servidores que realizam a manutenção, além do treinamento específico para sua atividade, devem também ser submetidos a capacitação inicial e de forma continuada, com o objetivo de mantê-los familiarizados com os princípios de:

I - higiene pessoal;

II - riscos biológico (precauções universais), físico e químico;

III - sinalização;

IV - rotulagem preventiva; e

V - tipos de EPC e EPI, acessibilidade e seu uso correto.

30.2. As empresas que prestam assistência técnica e manutenção nos serviços de saúde devem cumprir o disposto no item 30.1

30.3. Todo equipamento deve ser submetido à prévia descontaminação para realização de manutenção.

30.4. Na manutenção dos equipamentos, quando a descontinuidade de uso acarrete risco à vida do paciente, devem ser adotados procedimentos de segurança visando à preservação da saúde do trabalhador.

30.5. As máquinas, equipamentos e ferramentas, inclusive aquelas utilizadas pelas equipes de manutenção, devem ser submetidos à inspeção prévia e às manutenções preventivas de acordo com as instruções dos fabricantes, com a norma técnica oficial e legislação vigentes.

30.6. A inspeção e a manutenção devem ser registradas e estar disponíveis aos servidores envolvidos e à fiscalização do trabalho.

30.7. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal devem estabelecer um cronograma de manutenção preventiva do sistema de abastecimento de gases e das capelas, devendo manter um registro individual da mesma, assinado pelo profissional que a realizou.

30.8. Os equipamentos e meios mecânicos utilizados para transporte devem ser submetidos periodicamente à manutenção, de forma a conservar os sistemas de rodízio em perfeito estado de funcionamento.

30.9. Os dispositivos de ajuste dos leitos devem ser submetidos à manutenção preventiva, assegurando a lubrificação permanente, de forma a garantir sua operação sem sobrecarga para os trabalhadores.

30.10. Os sistemas de climatização devem ser submetidos a procedimentos de manutenção preventiva e corretiva para preservação da integridade e eficiência de todos os seus componentes.

30.11. O atendimento do disposto no item 30.1 não desobriga o cumprimento da Portaria GM/MS nº 3.523 de 28/08/98 e demais dispositivos legais pertinentes.

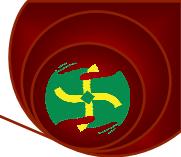
31. Das Disposições Gerais

31.1. Os serviços de saúde devem:

I - atender às condições de conforto relativas aos níveis de ruído previstas na NB 95 da ABNT;

II - atender às condições de iluminação conforme NB 57 da ABNT;

III - atender às condições de conforto térmico previstas na RDC 50/02 da ANVISA;



IV - manter os ambientes de trabalho em condições de limpeza e conservação.

31.2. No processo de elaboração e implementação do PPRA e do PCMSO devem ser consideradas as atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do estabelecimento ou comissão equivalente.

31.3. Antes da utilização de qualquer equipamento, os operadores devem ser capacitados quanto ao modo de operação e seus riscos.

31.4. Os manuais do fabricante de todos os equipamentos e máquinas, impressos em língua portuguesa, devem estar disponíveis aos servidores envolvidos.

31.5. É vedada a utilização de material médico-hospitalar em desacordo com as recomendações de uso e especificações técnicas descritas em seu manual ou em sua embalagem.

31.6. Em todo serviço de saúde deve existir um programa de controle de animais sinantrópicos, o qual deve ser comprovado sempre que exigido pela inspeção do trabalho.

31.7. As cozinhas devem ser dotadas de sistemas de exaustão e outros equipamentos que reduzam a dispersão de gorduras e vapores, conforme estabelecido na NBR 14518.

31.8. Os postos de trabalho devem ser organizados de forma a evitar deslocamentos e esforços adicionais.

31.9. Em todos os postos de trabalho devem ser previstos dispositivos seguros e com estabilidade, que permitam aos servidores acessar locais altos sem esforço adicional.

31.10. Nos procedimentos de movimentação e transporte de pacientes deve ser privilegiado o uso de dispositivos que minimizem o esforço realizado pelos servidores.

31.11. O transporte de materiais que possa comprometer a saúde e a segurança do trabalhador deve ser efetuado com auxílio de meios mecânicos ou eletromecânicos.

31.12. Os servidores dos serviços de saúde devem ser:

I - capacitados para adotar mecânica corporal correta, na movimentação de pacientes ou de materiais, de forma a preservar a sua saúde e integridade física;

II - orientados quanto às medidas a serem tomadas diante de pacientes com distúrbios de comportamento.

31.13. O ambiente onde são realizados procedimentos que provoquem odores fétidos deve ser provido de sistema de exaustão ou outro dispositivo que os minimizem.

31.14. É vedado aos servidores pipetar com a boca.

31.15. Todos os lavatórios e pias devem:

I - possuir torneiras ou comandos que dispensem o contato das mãos quando do fechamento da água;

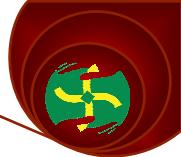
II - ser providos de sabão líquido e toalhas descartáveis para secagem das mãos.

31.16. As edificações dos serviços de saúde devem atender ao disposto na RDC 50 de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.

32. Das Disposições Finais

32.1. A observância das disposições regulamentares constantes deste Capítulo não desobriga os Órgãos do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos ou regulamentos sanitários dos Estados e do Distrito Federal, e outras oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho, ou constantes nas demais legislações pertinente à matéria.

32.2. Todos os atos normativos mencionados neste Capítulo, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.



CAPÍTULO XXXIV

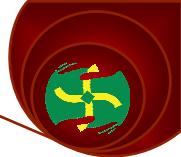
Modelo Proposto de Anexo Contratual

Tendo em vista a contratação de empresas terceirizadas para execução de obras e outros serviços, é dever da Administração Pública fiscalizar a observância e o cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho, editadas pela Portaria MTE nº 3.214 de 18/06/78, por parte das Contratadas. Neste sentido, o modelo de Anexo Contratual deverá ser utilizado nas contratações de empresas prestadoras de serviços.

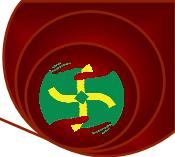
CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS À SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. AS CLÁUSULAS A SEGUIR SÃO ATINENTES AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENVOLVIMENTO DE MÃO-DE-OBRA EM LOCAIS E CANTEIROS INDICADOS PELO CONTRATANTE

I – Das Responsabilidades Específicas de Segurança e Saúde do Trabalho

1. A CONTRATADA obriga-se a respeitar, cumprir e observar para execução dos serviços objeto deste contrato, por si ou por terceiros por ela contratados, as normas relativas a Segurança e Saúde, sejam leis, decretos, instruções normativas e demais regulamentos federais, estaduais e/ou municipais, em especial as Normas Regulamentadoras previstas na Portaria 3.214/78, com suas alterações ocorridas, bem como as disposições contidas neste contrato, seus anexos e nas normas internas do CONTRATANTE, as quais, desde já, declara conhecer na íntegra.
2. A CONTRATADA reconhece sua inteira responsabilidade pela iniciativa de planejar, executar e fiscalizar as atividades objeto deste contrato, em especial de modo a prevenir eventuais acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais, obrigando-se para tanto:
 - a) antes do início dos serviços objeto deste contrato, apresentar os seguintes documentos: Política de Saúde e Segurança do Trabalho, Procedimentos específicos de Segurança do trabalho pertinentes ao objeto deste Contrato, Registro na DRT do seu SERVIÇO Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico com a atividade objeto do contrato, Plano de treinamento com descrição dos cursos, metodologia e instituições que os aplicarão de forma específica e direcionada aos serviços objeto deste contrato, relação dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's necessários à execução dos serviços, com seu respectivo Certificado de Aprovação – CA, relação dos Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Condições e Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, Plano de Emergência para Acidentes e Relação Nominal dos responsáveis pelos serviços, projetos e/ou obras objeto deste contrato; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO com anotação de responsável técnico e respectivo CRM.
Submeter estes programas à aprovação do Gestor do contrato, comprometendo-se a proceder as alterações solicitadas.
 - b) indicar preposto responsável por assuntos de Segurança do Trabalho, Saúde Ocupacional e meio ambiente, conforme previsto na NR-4 da Portaria 3.214/78 do MTb relativamente a execução dos serviços objeto deste contrato, fornecendo nome completo do profissional, endereço, telefones de contato;



- c) Obter em tempo hábil junto aos órgãos governamentais competentes (licenças municipais, estaduais, federais, incluindo-se mas não se limitando ao IBAMA, DNER, DER, concessionárias e prestadoras de serviços públicos e outros), todas as licenças (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) e/ou alvarás necessários ao desenvolvimento dos serviços, em especial os relativos ao Meio Ambiente, compreendendo a apresentação, se necessário, de Relatórios de Impactos ao Meio Ambiente (RIMA) na forma da legislação pertinente e imediatamente após o recebimento da documentação deve encaminhar cópia para o Gestor de contrato;
- d) Os resíduos referidos na Resolução CONAMA 05/1993 Anexo 1 (os entulhos, baterias, para-raio radioativo, e outros resíduos classificados como perigosos) gerados pela CONTRATADA deverão ser destinados a locais adequados, conforme define a legislação em vigor e deve manter controle da documentação de liberação, transporte e estocagem gerada, enviando cópia para o Gestor de contrato.
- e) A CONTRATADA deverá consultar o órgão ambiental quanto à necessidade ou não da licença ambiental de operação, tendo em vista que o pronunciamento deste órgão configura-se como documento oficial no caso de fiscalização e imediatamente após o recebimento da documentação deve enviar cópia para o Gestor de contrato.
- f) proceder inspeções periódicas nos equipamentos de proteção, individuais e/ou coletivos, obrigando-se a fornecer à CONTRATANTE Atestado de Qualidade e Regularidade dos Equipamentos utilizados na execução dos serviços, mantendo-os em arquivo;
- g) proporcionar a seus empregados e/ou terceiros a seu serviço, por sua conta e risco, os exames médicos previstos na NR7, da Portaria 3.214, emitindo o competente Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, indicando ainda os empregados e/ou funções expostos a agentes considerados de risco, através do PPRA.
- h) manter política de treinamento para qualificação de empregados na execução dos serviços objeto deste contrato, ministrando para aqueles que executam atividades em campo, contendo no mínimo módulos de: eletricidade básica, sinalização de segurança, primeiros socorros, direção defensiva, correta utilização dos equipamentos de proteção, individuais e/ou coletivos, bem como, orientações para identificar os eventuais riscos à integridade física e mental na execução dos serviços, utilizando-se de instrutores experientes e devidamente treinados, emitindo para cada empregado posto à disposição dos serviços, Atestado de Treinamento nos Serviços, mantendo tal documento devidamente arquivado na pasta funcional do profissional; E realizar todos treinamentos, inclusive obrigatoriamente os de caráter específicos e especiais “NR10, NR12, NR32 e NR33” relativos a execução dos serviços objeto deste contrato considerados nas Normas Regulamentadoras. Em caso de serviços de limpeza e conservação a CONTRATADA deverá promover treinamentos específicos quanto à correta utilização dos produtos químicos e correto procedimento em casos de emergências conforme Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ
- i) paralisar, total ou parcialmente, os serviços objeto deste contrato que apresentar riscos à saúde e/ou integridade física dos profissionais envolvidos e/ou terceiros, ficando certo que tal fato não isenta a CONTRATADA de suas responsabilidades, se houver, quanto ao fato perigoso ou danoso;

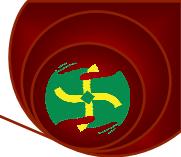


- j) esclarecer e informar a todos os seus empregados e subcontratados que o desrespeitos às normas de segurança e meio ambiente constitui falta de natureza grave, passível de demissão por sua causa, nos termos do artigo 482 da CLT.
- k) fornecer a todos os seus empregados e subcontratados todos os equipamentos de proteção, individual ou coletivo, além de providenciar o rigoroso treinamento de seus profissionais na execução dos serviços a serem desenvolvidos e seus aspectos de riscos.
- l) Transportar de forma adequada seus empregados, bem como materiais e ferramentas.
- m) a CONTRATADA poderá ser advertida por escrito quando for constatada a não utilização por parte de seus empregados de uniformes, EPI's / EPC's.
- n) Garantir a realização de manutenção preventiva de sua frota de veículos ou de veículos a seu serviço de acordo com as orientações previstas no Manual do Veículo, garantindo que todos os itens de segurança do veículo estejam em condições perfeitas de operação. Manter em sua guarda as evidências das manutenções e controle dos itens de segurança do veículo.
- o) Realizar anualmente curso de Direção Defensiva para todos os colaboradores ou prestadores de serviços que utilizam veículos a serviço da empresa.
- p) Manter sob sua guarda cópia do CRV(Certificado de Registro do Veículo) e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) de todos os colaboradores ou prestadores de serviços que utilizam veículos a serviço da empresa. Garantir habilitação do condutor de acordo com o tipo de veículo.
- q) Garantir Qualificação e Habilitação de operadores de equipamentos, tais como Empilhadeira, Pá mecânica, patrolas, motosserras, Caminhão Munck e os demais previstos na norma regulamentadora NR12.
- r) A CONTRATADA deve ter um programa de prevenção de incêndio com plano de atendimento em emergência e pessoas capacitadas para evacuação de prédios e combate a princípio de incêndio.

3.1 A CONTRATADA reconhece e declara sua inteira responsabilidade na ocorrência de qualquer acidente na execução dos serviços contratados, quer ocorridos com seus empregados, subcontratos ou terceiros, obrigando-se a responder, única e exclusivamente, as ações, reclamações ou fiscalizações que venham a ocorrer, comprometendo-se no empenho de excluir o CONTRATANTE de quaisquer reclamações feitas em seu nome, assegurando ainda o direito a esta de ação regressiva na hipótese de vir a pagar por qualquer meio ou razão, indenizações aos profissionais envolvidos nos serviços ou terceiros interessados.

3.2 A CONTRATADA deverá designar Assistente Técnico para acompanhar efetivamente todo o processo referente a reclamações judiciais relacionadas com questões de Segurança, Saúde e Meio Ambiente, acompanhando a perícia, elaborando Laudo Pericial e contestando o Laudo do Perito designado pelo Juiz, se for o caso.

3.3 A CONTRATADA deve em caso de acidente proporcionar ao acidentado atendimento médico adequado e completo para as exigências do caso. Se a localidade onde ocorreu o



acidente não possibilitar atendimento médico compatível com as exigências do caso a CONTRATADA deve remover o acidentado para local que possua tais condições.

4.1 Na hipótese de qualquer acidente ou incidente, obriga-se ainda a EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS:

a) Sendo de natureza fatal, a não remover a vítima e os equipamentos envolvidos do local do acidente, até a realização de perícia técnica e a liberação da autoridade policial competente, salvo na hipótese de risco iminente de novos acidentes;

b) a prestar socorro aos seus empregados, subcontratados ou terceiros envolvidos, disponibilizando ainda, permanentemente, nos locais de execução dos serviços, material de primeiros socorros adequados à natureza dos serviços desenvolvidos;

c) elaborar e fornecer para o CONTRATANTE relatório detalhado de investigação de todo e qualquer acidente, incluindo Plano de Ação para minimizar a probabilidade de ocorrência similar. O Plano de ação deve conter as ações corretivas e preventivas, responsável e data de execução, e investimentos necessários para implantação de tais medidas.

d) Encaminhar relatório com dados estatísticos de acidentes, contendo as seguintes informações: Quantidade de empregados, horas homem trabalhadas, quantidade de acidentes com afastamento e sem afastamento, tipos de acidentes (típico, de trajeto ou doença profissional), dias perdidos e dias debitados, cópias de CAT's (Comunicação de Acidente de Trabalho) emitidas e comprovação de recolhimento de seguro acidente SAT.

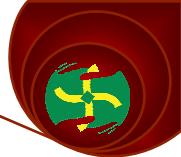
e) A CONTRATADA em caso de acidentes graves ou fatais, entendendo-se como acidente grave: lesões que causem restrição de movimentos e de trabalho ou lesões que provoquem perda de consciência ou coma deverá comunicar no prazo máximo de 24 horas o gestor do contrato, devendo ainda encaminhar a CONTRATANTE um relatório detalhado do acidente, incluindo fotos e relatos testemunhais quando houverem. O prazo máximo de 5 dias úteis a contar do dia do acidente deverá ser apresentado dossier completo do acidente, incluindo investigação do acidente, plano de ação contendo ações corretivas e preventivas, responsável pela execução e data das ações.

f) A CONTRATADA receberá representante da CONTRATANTE que deverá ter acesso às investigações de acidentes, inclusive podendo participar destas, em caso de acidentes graves e fatais.

g) Caso seja caracterizado pelo representante do CONTRATANTE, na investigação de acidentes graves e fatais, dolo, imprudência, imperícia ou negligência da EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, esta sofrerá as penalidades previstas no item 7.1, 7.2 e 7.3 deste Anexo.

5.1. Fica assegurado o CONTRATANTE, as seguintes disposições, sem que tal fato constitua desobrigação da CONTRATADA de prevenir, fiscalizar e cumprir as normas legais e contratuais atinentes a Segurança, Saúde e Meio Ambiente:

a) fiscalizar a execução dos serviços objeto deste contrato, emitindo relatórios de avaliação, recomendações de segurança, vistorias em equipamentos, entrevistas com os empregados e subcontratos sob os procedimentos de segurança e treinamentos, obrigando-se a CONTRATADA a diligenciar às correções das falhas identificadas, salvo se comprovadamente estiver de acordo com as disposições legais e contratuais;



b) determinar a paralisação, total ou parcial, dos serviços objeto deste contrato, na hipótese de identificar riscos à saúde e integridade física de todo e qualquer profissional envolvido na execução dos serviços, responsabilizando ainda a CONTRATADA pelos danos que advir tal paralisação, e eventual rescisão do contrato;

c) realizar inspeções nas instalações da EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, frentes de trabalho, canteiro de obras, máquinas, ferramentas e EPI's, emitindo relatório de avaliação e encaminhando à CONTRATADA para correções das falhas identificadas, nada obstante a aplicação das penalidades contratualmente previstas;

6.1 Para fins do disposto na letra “c” da Cláusula anterior, as Partes desde já acordam as situações de riscos passíveis de paralisação dos serviços, além de outros que vierem a ocorrer e que incontestavelmente represente risco à pessoas:

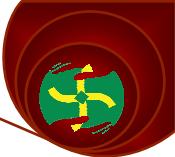
- Ausência de proteção do empregado nas atividades de escavação;
- Ausência de escoramento de taludes instáveis;
- Não utilização de cintos de segurança na montagem e desmontagem de andaimes;
- Andaime sobre cavalete em altura superior a 2 metros;
- Escadas de mão com montante único;
- Vãos de elevadores sem proteção;
- Trabalhos com inflamáveis ou tóxicos;
- Transporte de pessoas por guinchos, empilhadeiras e outras máquinas inadequadas;
- Operador de guincho, pontes e talha desprotegida contra queda de materiais;
- Trabalho em instalações elétricas por pessoa não qualificada;
- Trabalho em instalações elétricas energizadas sem proteção;
- Não uso de EPI quando for possível a desenergização;
- Partes elétricas vivas desprotegidas;
- Chaves de faca elétrica desprotegidas;
- Redes de alta tensão desprotegidas com possibilidade de contato;
- Realização de serviços em espaços confinados sem permissão de trabalho;
- Serviços de roçada sem sinalização regulamentar;
- Aplicação de capina química sem autorização ambiental;
- Serviços em vias públicas sem sinalização composta por cones e placas de obras;

7.1 – A CONTRATADA poderá ser penalizada em caso de descumprimento das normas atinentes a Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional.

7.2 – A CONTRATADA poderá ser penalizada pelo CONTRATANTE em caso de descumprimento das normas de segurança no trânsito com base no Código de Trânsito Brasileiro.

7.3 – A CONTRATADA poderá ser penalizada pelo CONTRATANTE em caso de descumprimento dos procedimentos de comunicação de acidentes e apresentação de relatórios estabelecidos pelo CONTRATANTE. Os relatórios devem considerar, no mínimo, os itens definidos no Procedimento.

7.4 – A CONTRATADA declara e reconhece que a negligência as normas atinentes a Segurança, Saúde no Trabalho e meio ambiente constituem falta de natureza grave, facultando ao CONTRATANTE, desde já, na rescisão do contrato por justa causa na hipótese do descumprimento das cláusulas acima, respondendo ainda por eventuais perdas, danos apurados e multas, observadas as disposições sobre rescisão do contrato.



REFERÊNCIAS

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). NB-95. Rio de Janeiro: ABNT, 1966.

_____. NB-10151. Rio de Janeiro: ABNT, 2000.

_____. NB-10152. Rio de Janeiro: ABNT, 2000.

_____. NBR-7505. Rio de Janeiro: ABNT, 2006.

_____. NBR-14276. Rio de Janeiro: ABNT, 2006.

_____. NBR-15219. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.833, de 29/04/2009. Institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS e o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor.

_____. Lei nº 6.514, de 22/12/1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

_____. Portaria Interministerial MS/MTE nº 482, de 16/04/1999. Dispõe sobre esterilização, reesterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno.

_____. Portaria nº 02, de 20/05/1992. Revoga o art. 2º e seus Parágrafos, da Portaria DSST Nº 06 de 29/10/1991, que estabelecia o prazo de validade do corpo do extintor de incêndio.

_____. Portaria nº 04, de 11/04/1994. Altera o Anexo Nº 5 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 de 08/06/78 - Limites de Tolerância para Radiações Ionizantes.

_____. Portaria nº 04, de 28/01/1997. Itera a Norma Regulamentadora n.º 12 - Máquinas e Equipamentos.

_____. Portaria nº 06, de 29/10/1991. Altera o item 23.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 23.

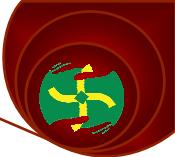
_____. Portaria nº 08, de 05/10/1992. Altera os Anexos Nº 12 e 13, da Norma Regulamentadora nº 15.

_____. Portaria nº 08, de 08/05/1996. Altera a Norma Regulamentadora NR 7 - Programa de Controle Médico de Ocupacional - PCMSO.

_____. Portaria nº 09, de 09/10/1992. Altera os Anexo Nº 11 e 13 da Norma Regulamentadora Nº 15.

_____. Portaria nº 09, de 30/03/2007. Aprova o Anexo II da NR-17 - Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing.

_____. Portaria nº 12, de 06/10/1983. Altera as Normas Regulamentadoras NR 7, NR 8, NR 9, NR 10, NR 12, NR 13, NR 14, e o Anexo VIII da NR 15, aprovados pela Portaria no 3.214, de 08/10/1978, que possam a vigorar com a redação dada por esta Portaria.



_____. Portaria nº 12, de 12/11/1979. Aprova o Anexo 14 – Agentes Biológicos, da Norma Regulamentadora n.º 15.

_____. Portaria nº 13, de 17/09/1993. Altera as NR 1, 24 e 28 a que se refere a Portaria 3.214, de 8/10/1978, e a NR Rural Nº 1, aprovada pela Portaria Nº 3.067, de 12 de abril de 1988.

_____. Portaria nº 13, de 21/06/2007. Altera o Anexo I da NR-17 - Trabalhos Operadores de Checkout.

_____. Portaria nº 17, de 01/08/2007. Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4.

_____. Portaria nº 22, de 26/12/1994. Altera a redação do item 12.1 do Anexo n.º 12 - Limites e Tolerância para Poeiras Minerais - Asbestos, da Norma Regulamentadora n.º 15.

_____. Portaria nº 23, de 09/10/2001. Altera o item 8.2 da Norma Regulamentadora 8 - Edificações.

_____. Portaria nº 24, de 14/09/1983. Altera a redação do Anexo VI - Trabalho Sob Pressões Hiperbáricas, da Norma Regulamentadora n.º 15.

_____. Portaria nº 25, de 29/12/1994. Aprova o texto da Norma Regulamentadora n.º 9 (Riscos Ambientais) e altera as NR - 05 e 16.

_____. Portaria nº 26, de 02/08/2000. Publica Glossário referente a procedimentos de transporte e armazenamento de líquidos inflamáveis constantes na Norma Regulamentadora nº 16.

_____. Portaria n. 35, de 28/12/1983. Altera a Norma Regulamentadora n.º 02.

_____. Portaria n. 43, de 11/03/2008. Proíbe o processo de corte e acabamento a seco de rochas ornamentais e altera a redação do anexo 12 da Norma Regulamentadora n.º 15.

_____. Portaria n. 56, de 17/09/2003. Aprova e inclui na NR-11 o Regulamento Técnico de Procedimentos sobre Movimentação e Armazenagem de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas.

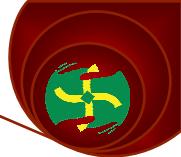
_____. Portaria n. 57, de 19/06/2008. Altera a redação da Norma Regulamentadora Nº 13.

_____. Portaria n. 76, de 21/11/2008. Altera o Quadro I da Norma Regulamentadora nº 4.

_____. Portaria n. 82, de 01/10/2004. Altera a redação do item 11.2.5 e revoga o item 11.2.6 da NR-11.

_____. Portaria n. 84, de 04/03/2009. Altera a redação do item 1.7 da Norma Regulamentadora n.º 1.

_____. Portaria n. 86, de 03/03/2005. Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.



_____. Portaria n. 99, de 19/10/2004. Proibe o processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida como abrasivo.

_____. Portaria n. 128, de 11/12/2009. Itera o Grau de Risco da classe 32.42.7 da CNAE constantes no Quadro I da NR-04.

_____. Portaria n. 194, de 07/12/2010. Altera a Norma Regulamentadora n.º06.

_____. Portaria n. 199, de 17/01/2011. Altera a redação Norma Regulamentadora n.º 03 (Embargo ou Interdição).

_____. Portaria n. 202, de 22/12/2006. Aprova a Norma Regulamentadora n.º 33 (NR-33), que trata de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

_____. Portaria n. 202, de 26/01/2011. Altera a Norma Regulamentadora n.º 22.

_____. Portaria n. 228, de 24/05/2011. Altera a Norma Regulamentadora n.º 19 (Explosivos).

_____. Portaria n. 229, de 24/05/2011. Altera a Norma Regulamentadora n.º 26 (Sinalização de Segurança).

_____. Portaria n. 236, de 10/06/2011. Altera o Anexo II do Quadro II da Norma Regulamentadora n.º 07.

_____. Portaria n. 247, de 12/07/2011. Altera a Norma Regulamentadora n.º 05.

_____. Portaria n. 253, de 04/08/2011. Altera a Norma Regulamentadora n.º 25.

_____. Portaria n. 262, de 29/05/2008. Dispõe sobre a Competência do Setor de Identificação de Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do MTE para efetivação de registro profissional de Técnico de Segurança do Trabalho.

_____. Portaria n. 291, de 08/12/2011. Altera o Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres) e a Portaria SIT nº 207, de 11 de março de 2011.

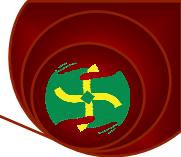
_____. Portaria n. 292, de 08/12/2011. Altera o Anexo I (Lista de Equipamentos de Proteção Individual) da Norma Regulamentadora n.º 06 (Equipamento de Proteção Individual).

_____. Portaria n. 293, de 08/12/2011. Insere o Anexo XII na Norma Regulamentadora n.º 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).

_____. Portaria n. 296, de 16/12/2011. Altera a a Norma Regulamentadora n.º 18.

_____. Portaria n. 298, de 11/01/2012. Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

_____. Portaria n. 485, de 11/11/2005. Aprova a Norma Regulamentadora n.º 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde).



_____. Portaria n. 518, de 04/04/2003. Adota como Atividades de Risco em Potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

_____. Portaria n. 545, de 10/07/2000. Altera a Norma Regulamentadora n.º 16.

_____. Portaria n. 598, de 07/12/2004. Altera a Norma Regulamentadora nº 10 que trata de Instalações e Serviços em Eletricidade, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1978, que passa a vigorar na forma do disposto no Anexo a esta Portaria.

_____. Portaria n. 1.748, de 30/08/2011. Aprova o Anexo III (Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes) e altera a Norma Regulamentadora n.º 32.

_____. Portaria n. 2.037, de 15/12/1999. Altera a Norma Regulamentadora - NR 22 que dispõe sobre Trabalhos Subterrâneos.

_____. Portaria n. 2.546, de 14/12/2011. Altera o item 31.12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas) da Norma Regulamentadora n.º 31.

_____. Portaria n. 3.214, de 08/06/1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

_____. Portaria n. 3.751, de 23/11/1990. Altera a Norma Regulamentadora n.º 17 - Ergonomia.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012. Institui a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.709, de 27 de outubro de 2009. Institui o Manual de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.